



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 13 – Número 2
Abril/Junho 2002

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
DG – Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 316-3507
Fac-símiles: (61) 322-0562 e 322-0603

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
Impressão: Setor de Reprografia do TSE, em novembro/2002

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior
Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente
Ministro Nelson Jobim

Vice-Presidente
Ministro Sepúlveda Pertence

Ministros
Ministra Ellen Gracie
Ministro Sálvio de Figueiredo
Ministro Barros Monteiro
Ministro Fernando Neves
Ministro Luiz Carlos Madeira

Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Geraldo Brindeiro

Diretor-Geral da Secretaria
Dr. Miguel Augusto Fonseca de Campos

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
Resoluções	297
ÍNDICE DE ASSUNTOS	447
ÍNDICE NUMÉRICO	483

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 43
Recurso em *Habeas Corpus* nº 43
Cascavel – PR

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Nino Pastore.

Advogados: Dr. Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas e outro.

Recurso em *habeas corpus*.

Trancamento de ação penal. Compromisso de apoio eleitoral genérico.

Necessidade de dolo específico.

A descrição da conduta delituosa deve estar contida na denúncia, não sendo suprível por prova posterior que vier a ser produzida.

No tema, a analogia é incogitável, como corolário do princípio da legalidade estrita.

Recurso conhecido e provido para trancamento da ação penal.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 26.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do

Paraná que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada com o objetivo de trancar a ação penal em desfavor de Nino Pastore, indiciado pelo crime do art. 299¹ do Código Eleitoral.

A decisão regional possui a seguinte ementa:

“*Habeas corpus*. Tipificação do delito. Art. 299 do Código Eleitoral. Pedido de trancamento da ação. Argumento do impetrante que apoio político não significa promessa de votos. Matéria que não é pacífica. Inexistência de falta de justa causa para a ação penal. Descabimento do *writ*.

Não sendo pacífica a tese de falta de tipificação do fato denunciado, não é a via estreita do *habeas corpus* a via própria para apreciar a questão, e, por consequência, não cabe trancar a ação penal”. (Fl. 44.)

O recurso foi interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, V, da Constituição Federal, e 35, *a*, do RITSE, no qual alega que a decisão regional violou o art. 299 do Código Eleitoral, em virtude de a denúncia não descrever o fato típico.

Ao longo do processo, cita doutrina abalizada e decisões do TSE, STJ e STF.

Sustenta que a conduta prevista no citado artigo prevê o condicionamento da dádiva ou vantagem à promessa de voto. No caso, o dolo específico, necessário para configurar o crime, não ocorreu, uma vez que o apoio político, praticado pelo recorrente, não pode ser equiparado à promessa de voto.

Diz que, no caso:

“Nem se discute se o paciente aceitou ou não a futura vantagem consistente num cargo remunerado, dando em troca apoio eleitoral a determinado candidato. Tal constatação, ainda que comprovada, não é suficiente para tipificar sua conduta no crime do art. 299 do Código Eleitoral (...)”. (Fl. 56.)

Argumenta que o recorrente “(...) é liderança política” em Cascavel, constando, inclusive, dos autos reportagem jornalística que demonstra tal atributo.

¹Código Eleitoral

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa”.

E o que ocorreu realmente foi uma promessa de apoio eleitoral “(...) (e todo apoio eleitoral pressupõe uma vantagem), porém jamais a prática da figura típica do art. 299 do código”.

Reporta-se às razões expostas na peça inicial do *habeas corpus*.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja determinado o definitivo trancamento da Ação Penal nº 2/2001, em trâmite perante o Juízo da 143ª Zona Eleitoral – Cascavel/PR, por falta de justa causa, uma vez que a denúncia não descreve o fato típico, bem como a imediata comunicação à autoridade impetrada da decisão.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo improvimento do recurso, em parecer de fls. 69-73.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, os fatos imputados ao recorrente, na denúncia, são estes:

“(...)

‘Consta dos autos que no dia 12 de julho de 2000, nesta cidade de Cascavel, o denunciado Nino Pastore, agindo dolosamente, prometeu ao candidato a vereador Rui Capelão Cardoso (do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB) apoio político durante sua campanha eleitoral e prestação de serviços na obtenção de votos de eleitores em favor de sua pessoa, ao mesmo tempo em que solicitou ao mesmo candidato um cargo de comissão, se acaso fosse eleito.

Diante do acordo, foi firmado na mesma data pelas partes um “contrato pessoal de compromisso” através do qual o denunciado Nino Pastore recebeu e aceitou do candidato Rui Capelão Cardoso, a vantagem consistente na promessa de nomeá-lo a um cargo de “assessoria política ou de outro cargo de nomeação”, caso o mesmo fosse eleito vereador nesta cidade (conforme documento de fl. 7)”. (Fl. 14.)

O “contrato pessoal de compromisso” ou protocolo está a fl. 18 e nada acrescenta. A conduta estaria capitulada no art. 299 do Código Eleitoral, com este teor:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar

voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa”.

A doutrina e a jurisprudência citadas exigem, para a satisfação da hipótese descrita na lei, que o “dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem” sejam “para obter ou dar voto” ou “para conseguir ou prometer abstenção”.

Recolho das informações prestadas pelo Meritíssimo Juiz Eleitoral:

“(…) sobre o tema da atipicidade da conduta, versado no *habeas corpus*, entendo que existe *crime em tese*, perfeitamente descrito na denúncia, daí tê-la recebido. Nela não está posto o denunciado como empenhador de voto seu ao candidato Rui Capelão. O que consta da peça acusatória, é que o denunciado Nino Pastore, ao mesmo tempo, *prometeu* ao candidato a vereador *uma vantagem* (= seu apoio político e prestação de serviços de cabo eleitoral), em contrapartida dele *solicitando* para si uma *dádiva futura* (= emprego público), a fim de, pacto feito, passasse a *obter votos* em prol da candidatura de Rui Capelão à Câmara de Vereadores de Cascavel”. (Fl. 29.)

Já a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná observou:

“Deve-se reconhecer que a descrição fática contida na denúncia criminal é falha pois apenas menciona a promessa de apoio político do paciente ao candidato Rui Capelão em troca de um cargo público, sem mostrar que no caso o ‘apoio político’ constituiu-se em mera maquiagem da compra de voto. Outrossim, não é demais consignar que este representante ministerial, quando examina notícia-crime de sua competência originária, sempre tem se posicionado no sentido de denunciar o corruptor ativo e pedir o arquivamento da investigação em relação aos eleitores, tendo em vista a consideração de que estes, em geral, são manipulados em seu estado de necessidade, aceitando qualquer pequena vantagem em troca de seu voto. Não se sabe se este é o caso do ora paciente, já que o *habeas corpus* não traz elementos para qualquer conclusão.

No entanto, considerando que tais considerações não chegam a comprometer totalmente a denúncia, pois o réu sabe do que está sendo acusado e, portanto, pode exercer plenamente sua defesa e, ainda, considerando que

somente a instrução probatória poderá verificar as circunstâncias fáticas que irão esclarecer qual foi a verdadeira natureza do ato praticado pelo paciente, entendemos que o presente *habeas corpus* deva ser indeferido”. (Fls. 40-41.)

A descrição da conduta delituosa deve estar contida na denúncia, não sendo supérfluo por prova posterior que vier a ser produzida.

No tema, a analogia é incogitável, como corolário do princípio da legalidade estrita.

A Corte tem decidido:

“Processo penal.

Necessidade de que a denúncia contenha imputação, em que se descreva fato criminoso.

Não há o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral se o oferecimento da vantagem não se vincula à obtenção de voto. Omitida essa circunstância, elementar do crime, inviável o processo”. (Ac. nº 292/BA, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publ. no *DJ* em 6.3.98.)

“*Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de dolo específico. Ordem concedida.

I – Pedido de obtenção de voto efetuado de forma genérica ou meramente implícito não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral.

II – Exigência de dolo específico caracterizado pela intenção de obter a promessa de voto do eleitor”. (Ac. nº 294/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publ. no *DJ* em 13.11.96.)

“*Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de dolo específico. Ordem concedida.

I – Pedido de obtenção de voto efetuado de forma genérica ou meramente implícito não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral.

II – Exigência de dolo específico caracterizado pela intenção de obter a promessa de voto do eleitor”. (Ac. nº 283/PE, rel. Min. Eduardo Alckmin, publ. em 17.10.97.)

A esses fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para deferir a ordem de *habeas corpus*, com o trancamento da ação penal.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, acompanho o relator. Não basta ao réu saber do que está sendo acusado: é preciso que esteja sendo acusado por fato típico.

Se o promitente vendedor de apoio político terá ou não, para adimplir o contrato, praticado corrupção ativa em relação ao seu eleitorado, é fato inteiramente diverso do objeto da denúncia.

O art. 299 reclama, indiscutivelmente, promessa de vantagem para obter voto. Coisa diversa é a promessa para obter serviços de apoio político.

O caso, *mutatis mutandis*, assemelha-se ao curioso protocolo de intenções de município do Espírito Santo (REspe nº 19.176), de que fui relator, firmado entre o candidato a prefeito e uma assembléia de pastores evangélicos travestida de conselho ético de determinado partido.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 43 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Nino Pastore (Advs.: Dr. Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 185

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 185 Araguari – MG

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravante: Carlos Henrique Perpétuo Braga.

Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Agravo regimental. Designação de juiz eleitoral. Ordem de anti-güidade entre os juízes em efetivo exercício de suas funções. Art. 32 do CE e art. 1º da Res. nº 20.505/99 do TSE.

**É inviável a designação de juiz de direito que, embora sendo o mais antigo na comarca, encontra-se em gozo de licença para participar de curso de aperfeiçoamento.
Agravo improvido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 1º.2.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Dr. Carlos Henrique Perpétuo Braga, juiz de direito, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, consistente na designação do Dr. Calvino Campos para exercer as funções de juiz eleitoral da 16ª Zona Eleitoral (Araguari/MG), sem observância da ordem de antigüidade. Alega ser o juiz mais antigo na comarca. (Fls. 2-11.)

O TRE denegou a ordem (fl. 92). Entendeu que, como o impetrante se encontrava em gozo de licença para participação de curso de mestrado e doutorado, não estando, portanto, no efetivo exercício de suas funções, a ordem de antigüidade não havia sido descumprida. Eis por que o juiz mais antigo no exercício de suas funções, Dr. Calvino Campos, foi designado como titular da referida zona eleitoral.

O Doutor Carlos Henrique Perpétuo Braga opôs embargos declaratórios (fls. 108-109) que restaram rejeitados pelo TRE (fl. 113). Interpôs recurso ordinário (fl. 122) ao fundamento de que a decisão do TRE violara o disposto nos arts. 73, I, da Loman; 32 do Código Eleitoral e 1º da Resolução nº 20.505/99 do TSE. Alega que, sendo o juiz mais antigo na comarca, deveria ter sido ele designado juiz eleitoral, e não um juiz quase três anos mais novo na comarca. Sustenta que a designação para o cargo de juiz substituto foi feita no dia 15 de maio de 2000,

poucos dias antes do término do período de sua licença, 30 de junho de 2000, licença essa deferida com fundamento no art. 73, I, da Loman.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso (fls. 146-149).

Neguei seguimento ao recurso (fls. 151-152).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 157-160 e 167-170).

Sustenta o agravante, em síntese, que “(...) não é inviável a designação do magistrado mais antigo para responder pelas funções eleitorais quando o mesmo se encontra em gozo de licença (...)” (fl. 170).

Alega também que, como houve um pequeno intervalo de tempo entre o ato de designação e o final da licença concedida a ele, o TRE deveria ter designado temporariamente o litisconsorte para o desempenho das funções eleitorais até o seu retorno.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, eis o teor do despacho agravado:

“(...)”

2. O art. 32 do Código Eleitoral estabelece:

‘Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito *em efetivo exercício* e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição’. (Grifei.)

Esta Corte aprovou a Resolução nº 20.505, em 16.11.99, que regulamentou a matéria. Eis o teor do seu art. 1º:

‘Na aplicação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antigüidade dos juízes da comarca’.

Há que se compatibilizar o disposto na resolução com o que preceitua o art. 32 do Código Eleitoral. Portanto, a ordem de antigüidade deve ser observada em relação àqueles juízes que, no momento da designação,

estejam no efetivo exercício de suas funções. Este Tribunal já decidiu (...) ser inviável a ‘permanência de juiz de direito à frente do serviço eleitoral estando o mesmo afastado para gozo de férias ou licença especial’ (Resolução nº 10.307, de 18.8.77, rel. Min. Néri da Silveira).

Não há falar, tampouco, em violação do art. 73, I, da LC nº 35/79¹, uma vez que a gratificação eleitoral é vantagem de caráter transitório e de natureza ‘pró-labore’, condicionada ao efetivo exercício da função eleitoral. Neste sentido as resoluções nºs 20.759, de 19.12.2000; 14.317, de 7.6.94; 14.985, de 19.12.88; 10.708, de 23.8.79; bem como acórdãos nºs 6.670, de 24.5.79 e 6.581, de 14.12.78.

3. *Nego sequimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º)” (fls.151-152).

No caso, o agravante não estava em efetivo exercício à época do ato de designação, como determinado pelo art. 32 do Código Eleitoral. Portanto, não havia como receber a titularidade da comarca, independentemente das razões que o levaram a se afastar de suas atividades judicantes.

Se por um lado o impetrante se sente prejudicado por não ter sido designado juiz eleitoral, por outro pôde aprimorar-se profissionalmente, devendo aguardar a próxima vaga para que, então, seja designado juiz eleitoral.

Por essas razões, *nego provimento* ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a circunstância peculiar de ele não estar em exercício no momento da designação me leva a acompanhar a eminente relatora.

EXTRATO DA ATA

AgRgRMS nº 185 – MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravante: Carlos Henrique Perpétuo Braga (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

¹“Art. 73. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I – para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;
(...)”

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Celso de Mello, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 321
Agravo Regimental na Representação nº 321
São Paulo – SP

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogada: Dra. Stella Bruna Santo.

Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária.

Veiculação de imagens consideradas atentatórias à dignidade e ao respeito exigidos no tratamento e manuseio dos símbolos nacionais (art. 13, § 1º, da Constituição Federal), o que, em tese, poderia configurar infração penal, nos termos do art. 35 da Lei nº 5.700/71, cuja apreciação deverá se verificar no juízo competente.

Possibilidade de, no exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral, por ato dos juízes eleitorais ou auxiliares, nas hipóteses de propaganda eleitoral, ou dos corregedores dos tribunais regionais ou do Tribunal Superior, quando se tratar de propaganda partidária, fazer cessar prática contrária à lei, sem prejuízo da apuração, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando à aplicação das sanções cabíveis aos que se excederem na utilização do espaço facultado por lei aos partidos políticos e administrado pela Justiça Eleitoral.

Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Peça publicitária não exibida em espaço de propaganda por ele autorizado. Arquivamento dos autos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o arquivamento da representação, por incompetência, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de novembro de 2001.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) contra decisão proferida, em 19.6.2001, nos autos de representação distribuída ao corregedor-geral, nos termos do art. 13 da Resolução-TSE nº 20.034/97, que determinou a suspensão imediata da veiculação do que se continha em campanha publicitária do agravante, intitulada “Xô Corrupção”, exibida em espaço destinado à propaganda partidária, na qual se estaria a utilizar, de maneira imprópria, a Bandeira Nacional.

Os autos em análise cuidam de medida cautelar ajuizada pelo deputado estadual Afanasio Jazadji, em causa própria, contra o ora agravante, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, o publicitário Duda Mendonça, supostamente responsável pela criação da citada peça publicitária, e demais dirigentes partidários pretensamente responsáveis, “(...) objetivando a imediata proibição da veiculação, em todo o país (...)”, da propaganda em apreço, pleiteando, ao final:

“(...) que o Exmo. Sr. Procurador da República Eleitoral, em atuação no colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no cumprimento de suas obrigações, considerando o dispositivo constitucional ofendido, a legislação penal que alberga a matéria e a legislação eleitoral vigente, tome as urgentes providências cabíveis, visando evitar que a mencionada campanha agressiva ao mais caro dos símbolos nacionais continue a ser veiculada pela televisão em todo o país, sem embargo do ajuizamento da ação penal apropriada, em face dos responsáveis pela campanha televisiva ‘Xô Corrupção’”.

Distribuída, inicialmente, ao ilustre Ministro Costa Porto, mereceu despacho de S. Exa. (fl. 12), em 29.5.2001, que recebeu o pedido como representação, determinou sua reatuação na classe própria e o encaminhamento ao corregedor-geral.

Ordenei (fl. 18) fosse colhida manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, que se pronunciou às fls. 31-35, em parecer do qual extraio os trechos adiante transcritos:

“Vislumbra-se nas peças dos autos que o Partido dos Trabalhadores não foi feliz na escolha do meio utilizado para representar uma possível deterioração do Estado Brasileiro.

Com efeito, preceitua o art. 13, § 1º da Constituição Federal que a Bandeira do Brasil simboliza a própria nação brasileira, o que, por si só, impõe maior respeito em seu manuseio.

Por outro lado, visando a resguardar o decoro da Bandeira Nacional, o art. 20 da Lei nº 5.700/71 impõe que quando não estiver sendo utilizado, evidentemente de forma oficial, o citado símbolo deve ser guardado em local digno (...).

(...)

Apresentar a Bandeira Nacional sendo esquartejada e arrastada por ratos para sua toca, como fez o Partido dos Trabalhadores, com certeza caracteriza desrespeito ao Pavilhão Brasileiro.

(...)

O respeito ao Pavilhão Nacional, bem como aos demais símbolos da República Federativa do Brasil, se reveste de importância tal, que o legislador previu como contravenção penal a violação a qualquer dos dispositivos previstos na Lei nº 5.700/71:

‘Art. 35. A violação de qualquer disposição desta lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de 1 (uma) a 4 (quatro) vezes o maior valor de referência vigente no país, elevada ao dobro nos casos de reincidência. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 6.913, de 27.5.81.)’

Sendo assim, vislumbra-se que o Partido dos Trabalhadores não manuseou a Bandeira Nacional com o respeito exigido pela Lei nº 5.700/71 que, em seu art. 20, ainda, estabelece que o Pavilhão não se abate em continência, quanto menos a ratos, o que impõe seja suspenso, liminarmente, o direito do PT a veicular a mencionada propaganda eleitoral.

Por outro lado, tendo em vista que a forma em que a Bandeira Nacional foi manuseada pelo PT pode vir a caracterizar contravenção penal, faz-se necessário, ainda, o envio de cópias dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal a fim de que se proceda como de direito.

Ademais, é de direito que, após a suspensão do citado programa, seja notificado o Partido dos Trabalhadores para se manifestar sobre a presente representação, tendo em vista os imperativos dos princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Alega o Partido dos Trabalhadores (fls. 65-79) tratar-se de “(...) uma mera propaganda partidária, que *sequer foi veiculada na televisão pelo agravante*, muito menos em todo o país (...)”, para daí concluir ser incabível qualquer representação em nível nacional contra o ora agravante, em face do que noticia a petição inicial, nomeando o ato emanado da Corregedoria-Geral como “(...) uma sucessão de equívocos (...)”, que espera seja considerado nulo, tornando sem efeito a decisão agravada.

Invoca preliminares de carência de ação, em que alega: falta de interesse de agir, por inadequação da via procedimental eleita e comprometimento da satisfação dos pressupostos referentes à necessidade e à adequação; ilegitimidade ativa do representante para pleitear a suspensão de programa partidário, assim como do Ministério Público Eleitoral, assinalando a legitimidade exclusiva dos partidos políticos; impossibilidade jurídica do pedido, por inexistência de prova de veiculação da malsinada propaganda em nível nacional (única hipótese que, no seu entender, ensejaria o ajuizamento de representação perante o TSE) e inexistência de legislação que possibilite a ‘suspensão’ de programas dos partidos, tampouco poder “(...) a Corregedoria Eleitoral agir de ofício para proibir qualquer propaganda partidária”, além de salientar a proibição de censura prévia nas transmissões gratuitas; incompetência da Corregedoria-Geral, sob alegação de que qualquer questionamento sobre excessos cometidos em sede de propaganda partidária deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal, acrescentando que transmissões veiculadas por órgãos estaduais de direção atraem a competência dos tribunais regionais correspondentes, para processo e julgamento.

No mérito, pugna o recorrente pelo provimento do agravo e conseqüente improcedência da representação, uma vez que a petição inicial teria nítidos contornos eleitorais e que não existe vedação ao uso, pelos partidos políticos, de símbolos nacionais em sua propaganda partidária ou eleitoral. Aduz que “(...) exatamente para preservar o Brasil é que foram utilizadas as imagens com a Bandeira Nacional (...)”. Reafirma que a propaganda atacada foi elaborada para os programas partidários estaduais, sob a responsabilidade das direções partidárias de cada estado e estaria dentro dos limites da crítica política, nos contornos aceitos pela jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, a competência para autorizar a formação de cadeias, tanto nacionais quanto estaduais, bem assim a transmissão de inserções em nível nacional, para veiculação de propaganda partidária, por força do art. 46, §§ 2º e 6º, I, da Lei nº 9.096/95, é deste colendo Tribunal Superior, incumbindo-lhe, portanto, o julgamento das representações e reclamações que tenham por objeto tais programas.

De outra sorte, a única penalidade de que se pode cogitar, em sede de representação por afronta às normas que regem a propaganda partidária, é a de cassação do direito de transmissão, prescrita pelo § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte (resoluções-TSE nºs 20.399, de 12.11.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro; e 20.437, de 27.4.99, relator Ministro Maurício Corrêa; e Acórdão-TSE nº 15.607, de 22.2.2000, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Feitas essas considerações iniciais, passo à transcrição da decisão agravada, seguida do exame das preliminares invocadas:

“Considero relevantes os fundamentos invocados pelo Ministério Público Eleitoral para suspensão imediata da veiculação do que se contém na campanha publicitária do partido representado intitulada ‘Xô Corrupção’, exibida no espaço destinado à propaganda partidária, relativamente à utilização imprópria da Bandeira Nacional.

Observo, todavia, que o desvio de finalidade na propaganda partidária expõe o partido infrator à penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre subsequente, por decisão do Tribunal competente, em representação formulada por qualquer dos entes a quem a norma confere legitimidade, não incluído o ora representante (Resolução-TSE nº 20.034/97, art. 13).

Assim, notifique-se o partido representado para que se abstenha de reproduzir, em futuras transmissões a que tiver direito, em cadeia ou inserções, o conteúdo da referida propaganda, e encaminhe-se cópia integral dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal, consoante requerido no parecer de fls. 31-35.

Após, retornem os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral”.

Relativamente à carência de ação, observo que a representação é o meio processual adequado à postulação perante a Justiça Eleitoral, com o intuito de apli-

car as sanções a que se refere o art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, afigurando-se perfeitamente possível a conversão para o tipo de procedimento adequado, sem indeferimento da inicial (art. 295, V, c.c. art. 250, ambos do CPC).

No que concerne à ilegitimidade ativa para a representação, assiste razão, ao menos em parte, ao recorrente. É que, consoante assinalei na decisão vergastada, o desvio de finalidade em sede de propaganda partidária há de ser examinado, pelo Tribunal competente, a partir de representação formulada não apenas pelas agremiações partidárias, como pretende o agravante, mas por qualquer dos entes aos quais a norma atribui legitimidade, isto é, órgão do Ministério Público, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, entre os quais, por óbvio, não figura o autor da representação (art. 13, Resolução-TSE nº 20.034/97).

Certo, ainda, que eventual não-ocorrência de transmissão da referida propaganda em nível nacional não obsta a apreciação, pela Justiça Eleitoral, da matéria, haja vista a natureza das imagens exibidas, cuja manipulação, no mínimo inadequada e desrespeitosa, de um dos mais caros símbolos nacionais, reputo evidente. Juridicamente possível, portanto, o pedido, mesmo que, em concreto, se viesse a deslocar a competência para instância inferior da Justiça Eleitoral.

Não menos certo que, como registrou o partido recorrente, inadmissível a prévia censura aos programas a serem exibidos, por determinação da própria norma que disciplina a espécie (art. 11, Resolução-TSE nº 20.034/97), o de que, absolutamente, não cuida a decisão atacada. Tratou-se de reprimir a reiteração de propaganda considerada abusiva, cujos desdobramentos afetam não os interesses de outras agremiações partidárias ou a honra ou o decore de qualquer pessoa, porém a preservação de símbolo nacional, credor de especial proteção constitucional e legal.

Não seria demais acrescentar, em face da natureza relevante do caso em exame, que esta egrégia Corte tem ressaltado a possibilidade de, no exercício do poder de polícia, se rechaçar a reincidência de abusos ou excessos na propaganda. Colho, a propósito, trecho de voto esclarecedor da relatoria do eminente Ministro Fernando Neves, proferido, em 22.8.2000, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2.159/RS (acórdão de mesmo número), que reproduzo adiante, *verbis*:

“Parece-me que a Corte Regional deu correta aplicação ao disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, em razão de a propaganda não ter observado a regra disposta no inciso III do § 1º do referido artigo, ainda mais porque observou o princípio da proporcionalidade, procedendo à graduação da pena de acordo com o número de inserções transmitidas.

Por fim, não procede a alegação de que a suspensão da transmissão das inserções tenha caráter satisfativo, tampouco que tenha sido aplicada dupla sanção.

A concessão da liminar, ao suspender a veiculação da inserção, não retirou do partido o direito de transmitir suas inserções, mas tão-somente proibiu a reprodução daquela inserção específica, porque em desconformidade com as regras da Lei Eleitoral (fl. 18). Poderia o partido ter feito uso do tempo que lhe estava reservado para veicular outra inserção.

É de se ressaltar que a decisão liminar não tem caráter sancionador, sendo providência decorrente do poder de polícia que detém o juiz, que dele se utilizou para evitar a propagação dos efeitos danosos que adviriam da continuidade da transmissão da inserção impugnada”.

Destaco, ainda, trecho do voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, proferido em 21.10.99, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.594/SP (acórdão de mesmo número), do seguinte teor:

“(...) Este Tribunal vem decidindo que os juízes eleitorais, com base no poder de polícia, devem, de ofício, reprimir a propaganda ilegal, impedindo que tenha continuidade. Para aplicação de sanções, entretanto, necessário que o procedimento seja instaurado a requerimento de quem para isso tenha legitimidade”.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 854, de 21.9.99, também relator o Ministro Eduardo Ribeiro.

Não há, portanto, razão para se cogitar de incompetência da Corregedoria-Geral, já que, atuando seu titular como relator do processo em pauta, em providência que emerge como legítima expressão do exercício regular do poder de polícia, nos exatos limites do que dispõem a jurisprudência desta Corte e o art. 249 do Código Eleitoral, aplicável à hipótese dos autos, que estabelece:

“Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública”.

Por ordem pública, no conceito de De Plácido e Silva (*Vocabulário Jurídico*, 15. ed., Editora Forense, 1998, p. 577), “entende-se a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto”, ao qual

faço acrescentar, por analogia, o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete (*Código de Processo Penal – Interpretado*, 8. ed., Editora Atlas, 2001, p. 690), ao discorrer sobre os requisitos da prisão preventiva, que, no ponto, explicita que:

“(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa”.

Reafirmo, pois, a possibilidade de a Justiça Eleitoral, por ato dos juízes eleitorais ou auxiliares, nas hipóteses de propaganda eleitoral, ou dos corregedores dos tribunais regionais ou do Tribunal Superior, quando se tratar de propaganda partidária, fazer cessar prática contrária à lei, sem prejuízo da apuração, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando à aplicação das sanções cabíveis, aos que se excederem na utilização do espaço facultado por lei aos partidos políticos e administrado pela Justiça Eleitoral.

A apuração de eventual infração penal deverá prosseguir no juízo competente, haja vista a determinação contida na parte final da decisão recorrida.

Em razão de todo o exposto, ante a ilegitimidade ativa do representante, dou provimento parcial ao recurso, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando, porém, a extração de cópia integral dos autos para envio ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender de direito.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 321 – SP. Relator: Ministro Garcia Vieira – Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dra. Stella Bruna Santo).

Decisão: Após o voto do relator, dando provimento parcial ao recurso e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, sub-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, inicialmente, entendo que as inserções em questão são inadequadas e desrespeitosas a um dos símbolos nacionais e que inegavelmente não se prestavam a difundir os programas partidários e sua execução ou a divulgar a posição do partido em relação a temas político-partidários, como previsto nos incisos I a III do citado art. 45.

Como bem anotou o eminente relator, o representante é parte ilegítima porque o § 2º do mencionado art. 45 confere legitimidade apenas aos partidos políticos para representar.

Entretanto, pelo que se depreende dos autos, a representação versa sobre propaganda eleitoral mediante inserções regionais. A representação apóia-se em notícias veiculadas pela imprensa dando conta da propaganda que se iniciaria em 14.5.2001, em Minas Gerais, e 28.5, em São Paulo. De acordo com informação de fl. 22, este Tribunal Superior deferiu, a pedido do diretório nacional, inserções a serem veiculadas entre os dias 14 e 30 de junho.

Desse modo, a competência para processar e julgar as representações contra o partido que contrariar as regras insertas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 é do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 12 da Resolução nº 20.034, de 27.11.97, e do art. 46 da referida lei.

Assim, é patente a incompetência deste Tribunal para apreciar a presente representação.

Por isso, dou provimento parcial ao agravo para extinguir o feito.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, após os debates, considerando não existir comprovação da veiculação da citada peça publicitária em espaço autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para divulgação de propaganda partidária, e não sendo possível definir, na hipótese de exibição em inserções autorizadas pelos tribunais regionais, em que unidades da Federação isso se deu, ante a incompetência desta Corte, voto pelo arquivamento dos autos, com envio de cópia integral ao Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 321 – SP. Relator: Ministro Garcia Vieira – Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dra. Stella Bruna Santo).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal determinou o arquivamento da representação, por incompetência.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 336 Representação nº 336 João Pessoa – PB

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Representante: Diretório Regional do PMDB.

Advogados: Dr. José Luiz Clerot e outros.

Representado: Diretório Regional do PT.

Advogados: Dr. Fábio Andrade Medeiros e outro.

Propaganda partidária.

Divulgação de críticas à administração estadual, com o propósito de expor a posição do partido em relação a temas de relevo político e interesse comunitário. Enquadramento no permissivo do art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

Necessidade de demonstração de benefício, com repercussão eleitoral, a outro partido político, para caracterização de ofensa à vedação contida no inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal, não sendo suficiente a mera exibição de imagens de pessoas não filiadas à agremiação responsável pelo programa. Não-ocorrência.

Não evidenciada utilização de trucagem, montagem ou qualquer outro meio ou recurso para distorcer ou falsear a compreensão de fatos ou sua comunicação, tampouco propaganda eleitoral antecipada.

Improcedência da representação.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 26.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por sua comissão executiva regional da Paraíba, formulou, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, representação contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) no mesmo estado, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Afirmou o representante (fls. 2-7) que, no espaço destinado à divulgação, pelo representado, de propaganda partidária gratuita, em bloco, no Estado da Paraíba, autorizado para o dia 28.5.2001, teria esse extrapolado para o campo da ofensa pessoal, agredindo o atual governador daquele estado.

Acrescentou ter contado o programa com a participação de pessoas não filiadas ao partido representado, a exemplo de agricultores, além de ter havido a exibição de imagens manipuladas, consoante alegado, de propriedade rural pertencente ao governador José Targino Maranhão, filiado ao representante, de modo a sugerir que se trataria de imóvel abandonado e destituído de benfeitorias, o que teria vulnerado a prescrição contida no inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Considerou, ademais, que foram utilizadas imagens de propaganda institucional do governo estadual, relativas a obras públicas em execução, com fins difamatórios, além de ter-se convertido o programa em propaganda eleitoral, o que encontraria vedação no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Apresentou fita de vídeo contendo a propaganda impugnada (fl. 9), cuja transcrição figura às fls. 50-61, e pleiteou, ao final, a aplicação das penalidades de

cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no semestre seguinte (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95) e de multa não inferior a 50 mil Ufirs (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Em sua defesa (fls. 13-21), o representado alegou não incidir a vedação legal sobre a participação de pessoa não filiada ao responsável pelo programa, mas a de pessoa filiada a outra agremiação, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos.

Acrescentou que a exibição da propriedade do governador aludida na inicial estaria associada à divulgação da posição do partido em relação a tema de interesse político-comunitário, considerado por ele dos mais relevantes para a Região Nordeste, qual seja o da má aplicação de recursos obtidos por empresários na extinta Sudene, entre os quais surge o governador do estado, apontado pela imprensa como associado a irregularidades dessa natureza.

Sobre o tema das obras do Canal da Redenção, afirmou ter expressado sua opinião partidária, procurando evidenciar que não houve o cumprimento de uma promessa do governo estadual, já que agricultores da região estariam sendo duramente castigados “(...) pela falta de água e de condições dignas de sobrevivência enquanto o governo alardeia que resolveu o problema de falta de água da região (...)”, o que constituiria crítica e fiscalização sobre erros da administração atual, compromisso do representado com os eleitores.

Invocou a jurisprudência desta Corte, que estaria a acolher o entendimento de que não constitui afronta à lei a crítica associada à demonstração do posicionamento do partido em relação à política governamental da qual diverge, bem assim de que não seria aplicável à propaganda partidária a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e asseverou não ter havido propaganda eleitoral, já que a participação de dois prefeitos e de uma vice-prefeita foi dirigida à prestação de contas à sociedade sobre a aplicação dos programas partidários, nos respectivos municípios.

Pediu, por fim, a improcedência da representação.

A Corte Regional, verificando tratar-se de propaganda transmitida em cadeia estadual, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, verificando o propósito da propaganda de expor a posição do partido representado em relação a temas de relevo político-social e destacando precedentes deste Tribunal, opinou pela improcedência (fls. 73-78).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, as alegações constantes da peça inicial são de desvirtuamento das finalidades do

programa para agressão ao governador do estado, de participação de pessoas não filiadas ao representado, de manipulação de imagens e propaganda eleitoral antecipada, que estariam a consubstanciar ofensa à lei.

Não assiste razão ao representante. O programa, após exposição de eventos partidários e notícias sobre a política de alianças que teria viabilizado o preenchimento de vagas na chefia do Executivo de dois municípios (Capedelo e Teixeira), passa a explorar temas relacionados à má aplicação de recursos públicos, à crise de abastecimento de água no sertão do estado, atribuída à pretensa ineficiência das obras de irrigação levadas a efeito pela atual administração estadual, e, ainda, à crise de energia elétrica, reflexo, segundo insiste, da irresponsabilidade do governo federal.

Em seguida, destaca feitos da administração municipal de Capedelo, Teixeira e Campina Grande, confiadas a chefia do Executivo, nos dois primeiros, e a Vice-Prefeitura, no último, ao partido representado, todos relacionados à demonstração concreta do desempenho de filiado à agremiação, segundo o programa por ela defendido, no exercício de mandato eletivo, o que não representa violação à lei, na esteira da jurisprudência deste Tribunal (resoluções-TSE nºs 20.421 e 20.422, de 9.2.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro; e 20.725, de 21.9.2000, por mim relatada).

Relativamente à alegação de uso de imagens de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa, observo que a vedação legal se dirige à defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, recaindo sobre a participação de pessoas filiadas a outras agremiações, o que não ocorreu. Além disso, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a mera exibição de imagens de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa não é suficiente à caracterização de afronta à lei, sendo necessária a demonstração de benefício, com repercussão eleitoral, a outro partido ou a promoção de interesses pessoais ou de agremiação diversa (resoluções-TSE nºs 20.780, de 13.3.2001 e 20.794, de 17.4.2001, das quais fui relator).

O representante não apontou trechos específicos do programa que teriam configurado agressão ao governador. É certo que alguns trechos exploraram pretensas irregularidades atribuídas a ele e sua administração, como nos fragmentos destacados a seguir:

“Gil Medeiros (locutor): As denúncias de corrupção também atingem a Paraíba. Segundo os jornais *Folha de São Paulo*, *Diário de Pernambuco* e *Folha de Pernambuco*, o governador José Maranhão recebeu recursos da Sudene, mas a maioria dos projetos não saiu do papel.

(...)

Pois com essa fazenda de muita pedra e nenhum pasto Zé Maranhão recebeu de graça da Sudene, em preços de 94, quase três milhões e quatrocentos mil reais. Zé Maranhão jurou pra Sudene e pro governo que investiu nessa fazenda, do bolso dele, mais um milhão e duzentos mil reais. Total: quatro milhões, seiscentos e onze mil reais, a preços de 94.

O jornal *A Folha de São Paulo* noticiou o escândalo e disse que esse é um rombo transamazônico. A Fazenda Olho d'Água deveria produzir leite, muito leite. Sabe quantos litros produz?

(...)

Locutor (em off): (...) Em 98, o governo Zé Maranhão inundou a Paraíba com a propaganda do canal prometendo que ia irrigar uma área igual a doze mil campos de futebol com plantações de frutas para exportação.

(...) Quase três anos depois, irrigação mesmo só se vê no canal de televisão, porque ao vivo não existe um pé de coentro irrigado pelo governo nas várzeas de Souza e da região.

O governo do estado nem faz a irrigação nem deixa que os agricultores utilizem a água do canal para eles mesmos plantarem. A polícia reprime e ameaça de prisão quem ousar tirar água do canal”.

Não obstante notória a crítica à administração estadual, até mesmo, em algumas passagens, associando seu chefe a irregularidades no emprego de verbas públicas, não deixou o programa de examinar questões de interesse político-comunitário, em comparação com o modelo de administração de alguns municípios, objeto da parte final da propaganda, o que atende à prescrição do art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

Não considero ter havido utilização de recursos para distorcer ou falsear a compreensão de fatos ou propaganda eleitoral antecipada, a ensejar a aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado, uma vez que incabível a aplicação da penalidade de multa com base na Lei nº 9.504/97 (resoluções-TSE nºs 20.399, de 12.11.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro; 20.437, de 27.4.99, relator Ministro Maurício Corrêa).

Pelo exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 336 – PB. Relator: Ministro Garcia Vieira – Representante: Diretório Regional do PMDB (Advs.: Dr. José Luiz Clerot e outros) – Representado: Diretório Regional do PT (Advs.: Dr. Fábio Andrade Medeiros e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou improcedente a representação.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 343
Representação nº 343
Brasília – DF

Relator: Ministro Garcia Vieira.
Representante: Diretório Nacional do PSDB.
Advogado: Dr. Afonso Assis Ribeiro.
Representado: Diretório Nacional do PSC.

Propaganda partidária.

A veiculação de críticas, ainda que contundentes e consideradas ofensivas, à forma de atuação de governante, em atual ou anterior administração, materializando a posição do partido em relação a essa, não caracteriza desvio das finalidades impostas para a propaganda partidária, a ensejar a aplicação da sanção prevista na Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º.

O simples ato de desferir ofensas genéricas, desvinculadas de tema político-comunitário, no entanto, contraria o comando do citado dispositivo legal (incisos I a III).

Princípio da proporcionalidade. Na aplicação da penalidade, há de se considerar a gravidade da falta e o tempo consumido em seu cometimento.

Procedência parcial da representação.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 22.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, cuidam os autos de representação do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Partido Social Cristão (PSC), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na utilização de tempo destinado à realização de propaganda partidária.

Afirma o representante (fls. 2-10) que, durante a exibição de programa partidário em rede nacional de rádio e televisão, levada ao ar no dia 12.4.2001, o representado teria veiculado ofensas à imagem, à honra e à reputação do presidente da República, com o intuito de:

“inicialmente incutir a idéia de que o presidente seria conivente com supostos casos de corrupção e com hipotéticas irregularidades em seu governo, e mais, maliciosamente insinua que o presidente estaria impedindo uma eventual apuração de crimes que teriam, ilusoriamente, sido por ele cometidos”.

Assevera, ainda, que o aludido programa consiste em tentativa de criação de um clima de animosidade entre as Forças Armadas e o presidente da República, agredindo o disposto no art. 243 do Código Eleitoral, sob a roupagem de indagação de como aquelas poderiam tolerar “um chefe acusado de cumplicidade em vários crimes contra a nação brasileira”.

Invoca precedente desta Corte Superior (Rp nº 115/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro), para concluir ter o PSC extrapolado os limites da crítica política, ainda que a mais severa, admitida pela jurisprudência, para ingressar no terreno das ofensas, o que estaria a contrariar a disciplina contida no art. 45 da Lei nº 9.096/95, razão pela qual pleiteia a procedência do pedido, para aplicação da penalidade prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Apresentada, pelo representante, fita de vídeo contendo a propaganda impugnada, determinei sua transcrição, constando o respectivo texto às fls. 20-22.

Notificado para defesa, o representado formulou resposta (fls. 31-37), na qual sustentou não ter havido o desvio de finalidade afirmado pelo representante, uma vez que a propaganda estaria a “(...) interpretar a revolta que naquele momento assolava a alma brasileira e que agora (...) multiplicou-se, ultrapassando a todos os limites de tolerabilidade”.

Acentuou ter o partido externado democraticamente sua opinião, observados os limites legais, sem intenção de caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, no exercício de fiscalização sobre o Poder Executivo, como dever constitucional dos partidos políticos no regime democrático, aduzindo que, desde 1995, vem denunciando o presidente da República por atos criminosos, tendo, inclusive, figurado como representado em ação semelhante, na qual teria esta colenda Corte considerado insubsistentes e improcedentes as acusações.

Alegou que não houve igualmente intenção de criar situação de animosidade entre o presidente e as Forças Armadas, mas de “(...) alertar para a possibilidade de um retrocesso na vida democrático-institucional do país, caso a situação dete-riore a ponto de exigir um desenlace indesejável” e de demonstrar que quem encerra poderes da magnitude de declarar a guerra e celebrar a paz, nos termos da Constituição, “(...) tem de dar o exemplo a seus subordinados, inspirar confiança, força, honra e dignidade”.

Afirmou, finalmente, que os fatos relacionados à retirada de assinaturas de parlamentares para instauração da CPI da corrupção, conforme veiculados em inúmeras reportagens acostadas à defesa (fls. 38-112), demonstram o cometimento de ilícito penal por parte do presidente da República que, por essa razão, não reuniria mais condições para permanecer no cargo de mandatário supremo da nação.

Concluindo não ter havido ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, nem aos incisos II e IX do art. 243 do Código Eleitoral, nem a qualquer outro dispositivo legal, pugnou pela improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 117-120) pela procedência da representação, na esteira da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que increpações injuriosas proferidas em propaganda partidária ofendem a disciplina do art. 45 da Lei nº 9.096/95 (Res. nº 20.514), nos seguintes termos:

“6. No presente caso, vislumbra-se na propaganda guerreada que o representado narrou que o presidente da República é acusado de ser cúmplice em vários crimes contra a nação brasileira, tendo, ainda, acrescentado que o chefe do governo federal se valeu da prática de crime para impedir ‘a ação das CPIs’, o que, evidentemente, caracteriza increpações injuriosas.

7. Sendo assim, contrariou o representado os termos do art. 45 da Lei nº 9.096/95, o que impõe seja cassado ‘o direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte’ ao do julgamento da presente”. (Grifos do original.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, pretende o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) a cassação do direito de transmissão de propaganda partidária a que faria jus o Partido Social Cristão (PSC), por alegada infração aos ditames legais da propaganda partidária.

O teor da propaganda impugnada pelo representante, levada ao ar pelo presidente do diretório nacional do partido representado, é o seguinte, *verbis*:

“Reza a Constituição Federal que o presidente da República é o comandante das Forças Armadas. Como é que elas toleram um chefe acusado de cumplicidade em vários crimes contra a nação brasileira? Impede criminosa e desavergonhadamente a ação das CPIs, e ninguém faz nada! Se o governinho de FHC e seus asseclas não forem punidos, vamos abrir as penitenciárias! Não é justo que mais ninguém esteja preso. Qualquer acusado que impedir a apuração de seus crimes, leva borduna. Este nos governa. Com este Congresso Nacional a lei está morta.

(...)

Repetindo: reza a Constituição Federal que o presidente da República é o comandante das Forças Armadas. Como é que elas toleram um chefe acusado de cumplicidade em vários crimes contra a nação brasileira? Impede criminosa e desavergonhadamente a ação das CPIs, e ninguém faz nada! (...)”

Considero evidente o desvio de finalidade. Não há como admitir que as assertivas veiculadas no programa possam ser enquadradas na mera crítica política, inerente ao discurso de oposição. Com efeito, tem decidido esta Corte que, no terreno da propaganda partidária, encontra amparo, na autorização legal para divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários (art. 45, III, Lei nº 9.096/95), a emissão de críticas, ainda que severas, contundentes e agressivas, à administração e à política governamental, desde que guardada a necessária vinculação a ações concretas, em relação às quais se manifeste discordância.

Não se pode considerar, outrossim, acolhida por esse entendimento, a manifestação que, sem identificar as ações ou políticas sobre as quais pretende o partido dissenter, desfere genericamente críticas e atribui condutas criminosas ao presidente da República, além de instigar um pretenso sentimento de indignação nas Forças Armadas pela atuação, alegadamente criminosa, de seu comandante supremo.

Assim vem se posicionando esta Corte em julgamentos anteriores, dos quais extraio a ementa da Resolução-TSE nº 20.514, de 2.12.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro, destacada no parecer do Ministério Público Eleitoral:

“Propaganda partidária.

Não prejudica a representação o fato de o julgamento ser realizado quando não é mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração. A penalidade incidirá em relação ao programa relativo ao semestre subsequente àquele em que for decidido o pedido de aplicação da penalidade.

Infringe o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95 a veiculação de increpações injuriosas, com afirmações genéricas, desvinculadas da crítica a uma concreta atuação política.

Princípio da proporcionalidade.

Cabe ao Tribunal, avaliando a gravidade da falta, graduar a sanção, entendendo-se que a perda de todo o programa constitui a penalidade máxima aplicável. Hipótese em que se teve como adequada a perda de um quinto do tempo a que o partido teria direito”. (Grifamos.)

No mesmo sentido, posicionou-se este Tribunal no julgamento das representações nºs 115/SP (Resolução-TSE nº 20.423, de 9.2.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro), 238/DF (Resolução-TSE nº 20.513, de 2.12.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro) e 270 (Resolução-TSE nº 20.716, de 12.9.2000, de que fui relator).

Não prospera a afirmação do partido representado de que esta Corte Superior tenha considerado insubsistentes e improcedentes acusações contra ele formuladas em processo anterior de natureza análoga. Trata-se da Representação nº 211/DF, também ajuizada pelo PSDB, na qual o Tribunal decidiu pela procedência da representação e determinou a perda do direito de transmissão de propaganda partidária em cadeia nacional a que faria jus o representado no primeiro semestre de 1999. Destaco, no voto do Ministro Eduardo Ribeiro (Resolução-TSE nº 20.399, de 12.11.98), o trecho adiante transcrito:

“Tenho como certo que não há impedimento a que se façam, nos programas de propaganda partidária, críticas, ainda que pesadas, aos atos praticados por governantes, nessa qualidade. Creio que a matéria poderá inserir-se no item III do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Parece-me, entretanto, que disso desbordou o seguinte trecho do pronunciamento constante do questionado programa:

‘Que vergonha, Senhor Presidente! Vossa Excelência na compra de oito deputados federais: 3 do PP, 2 do PPR, 1 do PMDB, 1 do PSC e outro do PTB, no dia 9 deste mês utilizou recursos próprios ou saqueou o Tesouro Nacional.

Essa compra de deputados vai servir para que V. Exa. aprove, no Congresso, entre outros absurdos, a lei contra os aposentados, tirando dos idosos a única garantia para um final de vida com dignidade, subtraindo-lhes o sagrado direito adquirido.

Quanto Vossa Excelência pagou por cada deputado? Trinta dinheiros?

Senhor Presidente, V. Exa. não reúne mais condições morais para governar o Brasil. Saia enquanto é tempo!’ (...)”.

O pedido formulado pelo representante é de cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no semestre subsequente. Há que se aplicar a sanção, na conformidade com o cristalizado entendimento do Tribunal, proporcionalmente à extensão da falta.

Assim, dou parcial provimento à representação, para determinar a perda do direito do representado à transmissão de propaganda partidária, em cadeia nacional, em tempo idêntico à duração do programa ora impugnado, no semestre seguinte ao deste julgamento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 343 – DF. Relator: Ministro Garcia Vieira – Representante: Diretório Nacional do PSDB (Adv.: Dr. Afonso Assis Ribeiro) – Representado: Diretório Nacional do PSC.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 348
Representação nº 348
Brasília – DF

Relator: Ministro Garcia Vieira.
Representante: Diretório Nacional do PSDB.
Advogado: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.
Representado: Diretório Nacional do PSC, por seu presidente.

Propaganda partidária.

A veiculação de críticas, ainda que contundentes e consideradas pessoalmente ofensivas, à atuação de governante, ao modelo de administração ou à forma de condução da política governamental, materializando a posição do partido em relação a esses, segundo a orientação que fundamenta o ideário da agremiação política, não caracteriza desvio das finalidades impostas para a propaganda partidária, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Afirmações tidas como de cunho antidemocrático e de discriminação religiosa. Não-caracterização.

Improcedência da representação.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, cuidam estes autos de representação formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Partido Social Cristão (PSC), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Afirma o representante (fls. 2-6) que, durante a exibição de programa partidário em inserção nacional de rádio e televisão, levada ao ar no dia 6.9.2001, o representado teria utilizado o tempo destinado à realização de programa político-partidário com a exclusiva proposta de “(...) pregar a desobediência das Forças Armadas em relação ao governo federal, personificado, segundo a degravação do referido programa, na pessoa do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso”, sem que pretensas violações à Constituição ou às leis viessem a ser apuradas segundo o devido processo legal, concluindo ter ocorrido afronta ao disposto no inciso II do art. 243 do Código Eleitoral.

Assevera, ainda, que o aludido programa revela caráter antidemocrático e discriminatório, em face da afirmativa de que o presidente da República seria um “ateu materialista”, ferindo, desse modo, o art. 5º, VI, da Constituição Federal, já que inserido o fator religião em uma crítica que deveria ser tão-somente política.

Fez acompanhar a inicial de fita de vídeo contendo a propaganda impugnada, cuja transcrição, providenciada nesta Corte, consta às fls. 21-22, e pleiteou a procedência do pedido, para aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Em sua resposta (fls. 28-33), na qual sustentou não ter havido o desvio de finalidade afirmado pelo representante, argumentou o representado que somente manifestou sua posição em relação a temas político-partidários, especialmente no que diz respeito ao que denominou de “(...) *comportamento execrável do presidente da República*, no uso e gozo de suas atribuições, como dirigente maior desta nação”. (Grifos do original.)

Acentuou não ter o propósito de lesar a ordem nacional e ser de autoria de Rui Barbosa a afirmação sobre o papel das Forças Armadas, exibida na propaganda impugnada, apontando-lhe a fonte.

Aduziu que não houve igualmente objetivo de insurreição contra a liberdade de crença e consciência do presidente da República e que o “(...) *fator religioso* sempre esteve e sempre estará indelevelmente ligado à natureza humana (...)”, para concluir que “(...) a prerrogativa de o presidente da República exercer sua liberdade, enquanto supremo mandatário da nação, vem violentando e prejudicando fatalmente a liberdade futura de todos os brasileiros”.

Asseverou, finalmente, que o programa procurou estimular a crítica, a discussão institucional e firmar, de maneira clara e objetiva, a posição do representado em relação ao governo federal, contra o qual se opõe, reafirmando não ter havido incitação às Forças Armadas ou estímulo à violência, tampouco afronta à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, razão pela qual pediu a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 49-52) pela improcedência, invocando precedentes desta Corte Superior, em parecer do qual extraio os trechos a seguir, *verbis*:

“6. Malgrado severas as críticas efetuadas no transcorrer da propaganda, não se infere que tenham desbordado do desígnio de divulgar a posição do partido representado quanto a temas de interesse político-comunitário, o que encontra respaldo no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

(...)

8. Na hipótese dos autos, a análise da propaganda impugnada revela que pesadas críticas, muitas delas personificadas na figura do presidente da República, foram desferidas à administração do governo federal, o que, por si só, não desvirtua os objetivos da propaganda partidária, sem prejuízo, porém, da possibilidade de reparação por danos materiais, morais ou à imagem porventura sofridos, a ser requerida por aquele que se considerar ofendido perante o juízo competente. De igual sorte, também não se observa que as afirmativas do presidente do Partido Social Cristão acerca do texto de Rui Barbosa ou referentes a questões de cunho religioso traduzem apologia à violência, animosidade para com as Forças Armadas ou discriminação de crenças.

9. Como se vê, o comando legal imposto pela Lei nº 9.096/95, em seu art. 45, não foi contrariado, inexistindo motivos, por conseguinte, para que seja cassado o direito de transmissão a que faz jus no semestre seguinte ao da apreciação da ação”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, pretende o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) a cassação do direito de transmissão de propaganda partidária a que faria jus o Partido Social Cristão (PSC), por alegado desvirtuamento das prescrições legais que regem a realização de propaganda partidária.

Os trechos da inserção questionados pelo representante, exibidos pelo presidente do diretório nacional do partido representado, são do seguinte teor:

“(...) A intenção do lucro desmedido é a senhora de tudo. Mas a justiça da Divina Providência não faltará, porque não é justo que este ateu materialista arraste em sua penitência todo o povo brasileiro.

(...)

No ano em que comemoramos o centenário do natalício de nosso patrono, o presidente Pedro Aleixo, lembramos de Rui Barbosa: ‘O Exército é uma força essencialmente obediente dentro da lei e da Constituição’. Mas, quando os atos do governo romperem ostensivamente, material e grosseiramente, contra as leis e contra a Constituição, é não só o direito, mas o dever das Forças Armadas não prestar obediência a estes abertamente rebeldes contra a Constituição e contra as leis”.

Ao apreciar os autos da Representação nº 343/DF, em que figuram as mesmas partes, considere ter havido desvio de finalidade nas assertivas veiculadas, em inserção exibida pelo mesmo representado, uma vez que distanciadas da mera crítica política, inerente ao discurso de oposição, o que estaria em consonância com o reiterado entendimento desta Corte Superior, cujas decisões vêm assentando que, na seara da propaganda partidária, encontra amparo, na autorização legal para divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários (art. 45, III, Lei nº 9.096/95), a emissão de críticas, ainda que severas, contundentes e agressivas, à administração e à política governamental, desde que preservada a indispensável vinculação a ações concretas, em relação às quais se manifeste discordância.

Naquele precedente, tratava-se de manifestação que, sem identificar ações ou políticas sobre as quais pretendia o partido dissentir, foram desferidas críticas genéricas e atribuídas condutas criminosas ao presidente da República, além de se instigar um pretenso sentimento de indignação nas Forças Armadas pela atuação, alegadamente criminosa, de seu comandante supremo, sob a indagação de “(...) como é que elas toleram um chefe acusado de cumplicidade em vários crimes contra a nação brasileira?”.

No caso em exame, todavia, observo, como também pareceu ao Ministério Público, não existir a simples increpação injuriosa, não agasalhada pela norma legal e repelida pela jurisprudência desta Corte. O trecho inicial do programa estabelece forte crítica ao modelo neoliberal de administração, apontado como “(...) a maior praga que já assolou a humanidade”, sob cuja influência, adjetivada pelo representado de nefasta, teriam desaparecido valores essenciais à administração pública, como honestidade, ética e dignidade, sem que, contudo, se afastasse da crítica legalmente permitida, consoante, aliás, decidiu esta Corte, ao julgar a Representação nº 238/DF (Resolução-TSE nº 20.513, de 2.12.99), acompanhando voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, do qual transcrevo o trecho a seguir:

“Entendo que essa linha distintiva deve ser observada. Ao se apreciar determinados atos governamentais, pode a crítica resvalar para a ofensa, mas, na medida em que esteja presa àquele tema, continua a submeter-se ao citado item III, não atraindo a sanção prevista no § 2º do mesmo artigo. Isso, claro, sem prejuízo de outras medidas. Se, entretanto, houver a *incredulação injuriosa, que não seja consequência daquela crítica de natureza política, não haverá como sustentar que o programa visou a ‘divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários’*”.

A reprodução da assertiva de Rui Barbosa, retirada do contexto da propaganda, poderia vir a ser considerada como uma forma de sugerir uma insubordinação das Forças Armadas contra seu comandante supremo. Ocorre, no entanto, que, analisada no conjunto da crítica ao modelo ou à forma de condução da política administrativa do atual governo federal, guarda relação direta com a oposição que faz o partido àquela forma de administração.

Não há, igualmente, como também ressaltou a Procuradoria-Geral Eleitoral, atentado ao preceito constitucional que assegura a liberdade de crença, incluída aí, como sublinha o próprio representante na peça inaugural, citando o ilustre José Afonso da Silva, a opção de não aderir a crença alguma, de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. A exploração, pelo partido representado, notoriamente de orientação calcada na doutrina social-cristã, dessa característica de natureza pessoal, ainda que seja possível admiti-la como ofensiva, não tem o condão de afastar o programa da finalidade legal de divulgar a posição do partido em relação a tema de natureza política, segundo a orientação que sustenta o ideário da agremiação.

Assim, acolhendo as razões expendidas pelo Ministério Público Eleitoral e na esteira da jurisprudência desta Corte, voto pela improcedência da representação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 348 – DF. Relator: Ministro Garcia Vieira – Representante: Diretório Nacional do PSDB (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho) – Representado: Diretório Nacional do PSC, por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 354*
Medida Cautelar nº 354
Brasília – DF

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Requerentes: Jader Fontenelle Barbalho e outro, senador e deputado federal.

Advogado: Dr. Eduardo A. L. Ferrão.

Requerido: Antonio Paes de Andrade, presidente nacional do PMDB.

Processo eleitoral. 2. Eleições presidenciais de 1998. 3. Medida cautelar contra ato de presidente de partido que, como presidente da comissão executiva nacional, convoca convenção nacional para deliberar sobre escolha de candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República. 4. Questão de ordem preliminar proposta pelo relator resolvida, por maioria de votos, no sentido de afirmar a competência do TSE para apreciar e decidir a cautelar. 5. Segundo o estatuto do PMDB – art. 66, inciso I e parágrafo único – a convocação da convenção nacional, para deliberar sobre a escolha de candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República e decidir sobre coligação partidária, está reservada à comissão executiva nacional. 6. Medida cautelar indeferida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em acolher a questão de ordem proposta pelo relator, para indeferir a medida cautelar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro NÉRI DA SILVEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente, Jader Fontenelle Barbalho, senador da República, e Geddel Quadros Vieira Lima, deputado federal,

*No mesmo sentido o Acórdão nº 355, de 26.6.98, que deixa de ser publicado.

ambos no exercício da liderança do PMDB, respectivamente, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, propõem medida cautelar inominada contra Antônio Paes de Andrade, deputado federal, presidente da Comissão Executiva Nacional do PMDB, pleiteando lhe seja concedida liminar, *inaudita altera parte*, “no sentido de sustar, os efeitos da convocação da Convenção Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)”, feita por meio do “edital subscrito pelo requerido e veiculado nas p. 121-122 do *Diário Oficial da União* de 19.6.98, para que subsista apenas a convocação efetivada pelas comissões executivas estaduais mediante edital publicado na mesma edição do *DOU*” (fls. 17-18).

Na inicial, referem os requerentes fatos relativos à prorrogação de mandatos partidários, em fevereiro de 1997, pela comissão executiva nacional do partido; os termos em que houve referendo, no ponto, pelo conselho nacional; a convenção nacional de 8.3.98; o fato de o conselho nacional, por “mais de um terço dos integrantes”, ter sido convocado, em 17.4.98 (fls. 3-4), bem assim aludem a medidas judiciais na Justiça do Distrito Federal e Territórios, a revelarem controvérsias internas entre membros e órgãos do PMDB (fls. 5-6). Tece a inicial comentários sobre liminar obtida pelo requerido no Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, em ação cautelar inominada, “alegando a nulidade da convocação feita (17.4.98) à sua revelia, bem como a falta de competência estatutária do conselho nacional para decidir a questão proposta” (fls. 4-45). Discorrem, ainda, os suplicantes sobre o ocorrido na reunião do conselho nacional (item 14 – fl. 7), antes mencionada.

Alegam os requerentes que a convocação, subscrita pelo requerido, da convenção nacional, para 28.6.98, às 9 horas, “embora atribua expressamente a autoria do ato convocatório à ‘Comissão Executiva Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)’”, na verdade, foi efetivada *à inteira revelia do referido órgão*, tanto assim que diversos de seus integrantes, dentre os quais os ora requerentes, simplesmente *não tiveram conhecimento* para o referido ato, conforme evidenciam as inclusas declarações”.

Sustentam os peticionários a competência da Justiça Eleitoral para conhecer da medida cautelar proposta, porque concerne a “uma convenção partidária convocada especificamente para escolha de candidatos ou a celebração de coligações, cujos atos indiscutivelmente integram o chamado ‘processo eleitoral’, referindo, nesse sentido, doutrina e decisões do TSE, que, a seu ver, abonariam esse entendimento” (fls. 10-11).

Discutem, ainda, com base em disposições estatutárias, a ilegitimidade da convocação da convenção nacional por parte do requerido, para o dia 28.6.98, às 9 horas, no Ginásio Nilson Nelson, porque feita por quem “não detém atribuições

estatutárias para tanto” (fl. 14), entendendo, de outra parte, que a convocação dos presidentes das comissões executivas estaduais, para a mesma data e local, “operou-se dentro da mais fiel observância das regras estatutárias pertinentes” (fls. 14-15). Referem, ainda, as consequências que poderão advir para o partido da realização da convenção nos termos e forma da convocação proveniente de ato do requerido.

2. Os suplicantes instruem a inicial com cópias de petições relativas a demandas em curso na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, entre órgãos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), de decisões já tomadas por magistrados de primeiro grau da mesma Justiça (fls. 21-78).

Submeto ao Plenário em questão de ordem a matéria relativa à competência. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Senhor Presidente, desde o advento da Constituição de 1988, por força de seu art. 17 e § 2º, os partidos políticos passaram à condição de pessoas jurídicas de direito privado, adquirindo personalidade jurídica, na forma da lei civil, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, “resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana” e observados os princípios insculpidos nos incisos do art. 17, da Lei Maior. Assegurou-lhes a Constituição, no § 1º, do art. 17, a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias”. Prevê, é certo, o § 2º do mesmo art. 17 da Lei Magna que os estatutos partidários serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

Não se cuidando, assim, de pessoas jurídicas de direito público, as disputas internas entre seus membros e órgãos de direção e atividade, à semelhança das entidades de direito privado, têm foro competente para dirimi-las na Justiça Comum e não na Justiça Eleitoral. Esta delas conhecerá, para dizer da validade ou não das decisões partidárias, no momento adequado, se e quando guardarem relação de pertinência com atos do processo eleitoral. Após decisão partidária, se forem tidos por escolhidos candidatos pelo partido, *ad exemplum* – ou assentadas coligações partidárias –, ao ensejo do pedido de candidatos ou da deliberação sobre alianças, na Justiça Eleitoral, esta poderá, então, na medida de sua competência, vir a pronunciar-se sobre eventuais alegações de nulidade dos atos partidários, com reflexo no processo de registro de seus respectivos candidatos ou de coligações

adotadas. Não cabe à Justiça Eleitoral apreciar, antes disso, as discórdias entre membros de partidos ou entre seus órgãos, cujas atribuições se prevêm nos estatutos próprios. Enquanto entidades de direito privado, que agora são, os partidos políticos devem buscar a solução dos litígios concernentes à sua intimidade associativa na Justiça Comum, consoante, de resto, já vêm assim procedendo os órgãos atualmente em dissídio do PMDB, em suas controvérsias de poder interno na entidade e de exegese dos estatutos partidários. No caso concreto, ressalta, aqui, a necessidade de discutir e interpretar os estatutos do PMDB para o desate da postulação em torno da correta convocação da convenção nacional.

Não se trata, pois, de outra parte, de controvérsia acerca de direito de filiado, que, atingido por deliberação partidária, venha a ser expulso da entidade, ficando em consequência privado do exercício do direito, assegurado em regra legal, de ser candidato nato. Recentemente, a Corte conheceu de mandado de segurança em situação assim configurada, por maioria de votos, e apreciou a decisão partidária.

Na espécie, o que existe é conflito de interesses e de deliberações entre membros e dirigentes de partido político, pessoa jurídica de direito privado, a respeito do controle de poder interno na entidade política. Tal como sucedeu nas disputas anteriores, de similar natureza, caberá à Justiça Comum dirimi-las.

De fato, no Recurso Especial nº 13.456/PE, o TSE decidiu em acórdão assim ementado:

“Competência. Ação ordinária anulatória. Ato de órgão de direção de partido político. Intervenção.

Versando a ação a insubsistência de ato de intervenção a envolver órgãos de partido político, a competência para julgá-la não é da Justiça Eleitoral, mas sim da Justiça Comum”.

No Recurso Especial nº 13.212/TO, a 4.11.97, em hipótese de intervenção de diretório regional de partido político em diretório municipal, a Corte decidiu no sentido da “incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir conflito instaurado entre órgãos do mesmo partido político”.

Não se cuida, assim, de negar acesso ao Poder Judiciário pelo órgão partidário ou dirigentes de partido em conflito interno na entidade. Esse sempre está assegurado a quem sofre violência ou ameaça a direito seu (CF, art. 5º, XXXV). Tratando-se, porém, de pessoa jurídica de direito privado, os litígios, qual antes acentuei, que se passam na intimidade dos seus órgãos, hão de ser dirimidos na Justiça Comum, para tanto competente.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, tenho uma indagação a fazer ao ilustre relator. Esta que já está em discussão na Justiça Comum é uma questão de convocação também?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): É relativamente à anterior.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Mas não diz com essa decisão de iniciar o processo eleitoral?

Recebi um memorial com dois editais, mas pela data que V. Exa. leu...

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): À fl. 35 há uma decisão do juiz de direito Breno de Carvalho Pieruccetti:

“(...) *concedo liminarmente em parte a cautela requerida*, mas não para sustar a convocação editalícia do conselho nacional da agremiação partidária presidida pelo requerente, aprazada para o próximo dia 29 de abril do corrente ano, segundo edital convocatório publicado na Seção 3 do *DJU* (...), mas apenas para determinar aos requeridos que, sob as penas da lei, se abstenham de deliberar, naquela reunião, sobre a matéria constante do item I (primeiro) da respectiva pauta, ora tornada litigiosa, até ulterior decisão deste juízo.”

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: E qual seria essa matéria acerca da qual a Justiça Eleitoral ou a Justiça Comum deu provimento? Ela não diz com a escolha de candidatos?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Esta é quanto à convocação da reunião, a realização do ato; não é uma convenção para candidatos.

Não estive preocupado com a análise, porque creio não ser de interesse para a decisão. Tudo isso reflete a situação de desavença que há entre os órgãos do partido e o desdobramento desses desentendimentos. Penso que este problema não está sob o nosso controle, pois vão se desenvolvendo na intimidade da instituição particular.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Observo dois problemas: um, não se entendeu que era competência da Justiça Eleitoral apreciar um mandado de segurança num caso em que era procedimento tendente a expulsar.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Mas no mandado de segurança foi diferente, porque o impetrante estava atingido na sua elegibilidade. Ele veio à Justiça Eleitoral e disse: “Eu me tornei inelegível porque me expulsaram”.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Não foi bem assim, porque ele ainda não havia sido expulso; era um procedimento em curso do qual poderia eventualmente resultar a expulsão.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Mas ele era um impetrante, pessoa física.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Naquele caso, por causa das repercussões eleitorais, entendeu que a competência é da Justiça Eleitoral, porque dessa medida disciplinar, se viesse a ser tomada – não tinha sido tomada ainda, estava apenas em curso um procedimento –, resultaria a perda da sua condição de filiado. Por conseguinte, não teria mais como ser candidato. Então, poderia haver uma repercussão eleitoral consoante o resultado da investigação.

Aqui se trata de uma convocação para escolher o candidato a presidente da República. Não tem repercussão eleitoral? Total repercussão eleitoral. Essa é a primeira dificuldade.

A segunda dificuldade é a de remetermos para a Justiça Comum decidir se deve ser realizada a convenção convocada por *a* ou por *b*. Se a Justiça Comum decidir que deve ser realizada a convenção feita por *a*, amanhã, quando formos deferir o registro ou indeferi-lo, estaremos vinculados a essa decisão da Justiça Comum?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Mas não estamos vinculados à decisão da Justiça Comum. Por isso digo que os atos partidários se resolvem de acordo com as deliberações do partido, e nós, depois, vamos controlar se eles estão corretos ou não. Por que faríamos um controle prévio de atos de uma instituição partidária?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Ministro relator, permita-me apenas uma observação: parece que estamos em sede de ação cautelar, que justamente visa a antecipar uma posição do Tribunal, uma cautelar em relação àquele problema, se entendi do voto de V. Exa., se será da competência da Justiça Eleitoral a partir da realização da convenção. Então, o partido não quer justamente correr o risco de saber qual a convenção válida.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Mas temos precedentes claros nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Votei no caso de Pernambuco no sentido de que fosse para a Justiça Comum, porque não havia direito eleitoral de ninguém em jogo.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Mas aqui o problema é estatutário. O partido tem que resolver esse problema.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O partido está pedindo que arbitremos essa dúvida. Para isso existe o Judiciário.

V. Exa. está remetendo essa decisão para a Justiça Comum. Como ela vai operar-se perante a Justiça Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Se a Justiça Comum decidir que se realize a convenção *a*, como faremos se depois decidirmos que a *b* é que deveria realizar-se, pois o partido ficará sem candidato por ele não ter realizado a *b* por determinação da Justiça. Creio que seja essa a preocupação do partido: que ele não seja alijado do processo.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Pede-se que se suspenda a realização da convocação feita pelo presidente do partido e que só se admita a realização da convenção feita segundo a convocação das comissões executivas estaduais.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Esta seria uma matéria de mérito que não está em discussão no momento, mas acredito que o público, os convencionais, sejam os mesmos. Eles têm que fazer a convenção e decidir; quem obtiver mais voto ganha.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Convenção para escolha de candidato não é competência da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Não participei do caso de Pernambuco, não conheço e não vínculo, mas assisti ao julgamento.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Foi feita a distinção aqui no mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: No caso de Santa Catarina, eu não participei, mas assisti ao julgamento.

Não se tratava nem de escolha porque, na verdade, ele perderia a filiação partidária, não teria tempo para ir a um outro partido, não teria reflexo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Nem é reflexo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: É o início. Tanto que estamos em um período em que já iniciamos o processo eleitoral, que se inicia em convenção.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O que mais me assusta é a possibilidade de termos diante de nós, quando dos registros, uma decisão da Justiça Comum. Iremos então desprezar essa decisão? Não.

Peço respeitosa vênias ao Senhor Ministro Néri da Silveira para afirmar a competência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a Constituição Federal, no art. 17, como sabemos, instituiu a ampla liberdade para a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. Tenho entendido que não é essa uma regra absoluta, porque o próprio texto constitucional ressalva o regime democrático e o pluripartidarismo. Essa liberdade, portanto, como frisei, não pode se confrontar com esses dois valores tutelados pela Constituição. Sabemos que o Direito Eleitoral está no 1º artigo do texto constitucional estabelecendo que o poder emana do povo.

Entendo que essa questão aqui trazida é uma daquelas com potencialidade suficiente: ferindo, em tese, direitos de filiados, estes repercutem diretamente

por seus desdobramentos em danos a esses valores tutelados, que é o regime democrático e o pluripartidarismo, embora registremos, na forma da lei civil, que os partidos para funcionarem precisam, por imposição constitucional, de obter registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. As convenções, conforme se constata dos dois editais, se destinam a um só objetivo: escolha de candidatos a presidente da República nas próximas eleições.

Assim, pedindo vênua ao eminente Ministro Néri da Silveira, por quem sempre guardo grande respeito e estima, acompanho o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, conhecendo e, portanto, proclamando a competência do Tribunal Superior Eleitoral neste caso.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Eu não trouxe a questão de mérito, mas apenas a questão de ordem. Se o Tribunal afirmar a competência, eu, como relator, examinarei a medida cautelar.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Indagaria dos eminentes pares se estamos diante de questão constitucional.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sim.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Porque, no caso, trata-se de matéria de competência.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Nós estamos analisando se é competência da Justiça Eleitoral ou não. A meu ver, é matéria constitucional, sim.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): A competência da Justiça Eleitoral é estabelecida por lei complementar.

Diante da circunstância, Ministro Néri, de estar desfalcado o Tribunal de um de seus membros...

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Diante da divergência que se esboça... O meu objetivo foi exatamente o de assentar uma orientação do Tribunal. A minha tendência era negar seguimento à medida cautelar.

Entendi prudente trazer ao Tribunal exatamente esta questão de ordem porque estamos à véspera do recesso, e mais: à véspera da realização desse ato partidário, segundo se informa convocado para o dia 28. Então pretendi trazer exatamente a definição da competência, porque os requerentes, ao sustentarem a competência da Justiça Eleitoral, me faziam presumir que não tinham o interesse de requerer perante a Justiça do Distrito Federal, como os assuntos vinham sendo discutidos. E isto ensejaria um eventual agravo regimental contra a minha decisão, no que poderíamos encontrar dificuldade, porque ou o Tribunal já estaria em recesso ou, antes disso, já seria a data das convenções, que é dia 28. Por isso eu quis abreviar, já que o relator pode submeter ao Plenário assuntos relevantes, embora da sua competência.

Esta é uma questão de ordem, uma matéria de disciplina no processo. Se se apurar que a maioria da Corte acabaria por prover um agravo regimental para reconhecer a competência da Corte, portanto o processamento aqui desta medida cautelar, e não na Justiça Comum, é evidente que o relator a quem foi redistribuído o feito assim procederá.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A argumentação do eminente Ministro Néri leva à conveniência de se chamar um outro membro, porque, no entender de S. Exa., não convém correr esse risco de amanhã se praticarem os atos e o Tribunal, mediante agravo, depois, modificar. Ora, diante desta composição pode não dar a maioria do Tribunal. Teria que haver uma sessão amanhã, pela manhã e ser convocado um substituto. Não podemos protelar o caso: o dia 28 está às portas. Se V. Exa. achar conveniente...

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Num precedente recente, entendemos que o *quorum* completo é necessário para apreciar argüição de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

Susto o julgamento neste ponto para, amanhã, com *quorum* completo, o Tribunal apreciar esta questão de ordem.

EXTRATO DA ATA

MC nº 354 – DF. Relator: Ministro Néri da Silveira – Requerentes: Jader Fontenelle Barbalho e outro, senador e deputado federal (Adv.: Dr. Eduardo A. L. Ferrão) – Requerido: Antonio Paes de Andrade, presidente nacional do PMDB.

Decisão: Após o voto do ministro relator que resolveu a questão de ordem não conhecendo da medida cautelar por incompetência da Justiça Eleitoral e dos votos

dos Ministros Eduardo Ribeiro e Edson Vidigal que resolveram a questão de ordem, afirmando a competência, foi suspenso o julgamento para a convocação do Ministro Moreira Alves em substituição ao Ministro Maurício Corrêa que estava impedido.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Manifestei entendimento respeitosamente dissidente do eminente relator por duas razões que praticamente se reduzem a uma.

Entendi, em primeiro lugar, que a convenção, que se destina explícita e exclusivamente à escolha de candidato à Presidência da República, é o primeiro passo do processo eleitoral, porque ela não pode haver o respectivo registro, e cabe à Justiça Eleitoral presidir todo processo eleitoral, seja ele administrativo ou jurisdicional.

Vislumbrei ainda uma outra circunstância de natureza prática que me pareceu relevante: remeter-se-ia para a Justiça Comum deliberar sobre a matéria, reservando-se à Justiça Eleitoral o seu reexame num pedido de registro. Mas indago: que eficácia teria a decisão da Justiça Comum se o partido fosse a ela, realizasse a convenção e, posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral invalidasse essa convenção? A decisão da Justiça Comum ficaria vazia de eficácia e o partido numa situação difícil, porque finalmente ele agiria em obediência a uma decisão judicial e correria o risco até de ficar sem candidato caso aquela convenção fosse considerada ilegal.

Por essas razões, com todo o respeito que sempre tributo ao Ministro Néri da Silveira, dissinto de S. Exa.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Ministro Moreira Alves, a tônica do meu voto é em outro sentido.

Cuida-se, aqui, de discussão *interna corporis* do partido saber qual o órgão que deve convocar ou não a convenção. O partido assume a responsabilidade das suas decisões como qualquer entidade, como qualquer parte que pratica um determinado ato, cujo controle do Poder Judiciário se dá *a posteriori*, porque se

entende que há um estatuto partidário, onde os órgãos partidários hão de procurar encontrar uma solução de harmonia e do interesse da entidade. Não se compreende, por exemplo, que um partido convoque duas convenções. Ele tem que encontrar solução e não é a Justiça Eleitoral que vai previamente dizer-lhe como fazer. E esse é exatamente o ponto: vem-se pedir à Justiça Eleitoral que diga como tem que ser feito. O partido há de ter maioria para, no conselho e no consenso dos seus órgãos de direção e harmonização, ser uma unidade. Esse é um problema *interna corporis* e a discórdia pode, eventualmente, levar a um prejuízo o partido, que vai assumir os riscos decorrentes dessa discórdia dos seus órgãos internos.

Por isso não cabe à Justiça Eleitoral vir a aconselhar como fazer. Tudo será considerado no momento oportuno: quando do registro dos candidatos, ocasião em que pode ocorrer uma impugnação, alegando haverem os candidatos sido escolhidos em convenção nula. Neste momento é que a Justiça Eleitoral, exercendo a sua jurisdição, vai conceder ou não o registro, afastando ou acolhendo a nulidade; caso a acolha, decreta o indeferimento do pedido de registro do candidato ou da coligação por ele feita.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o eminente ministro relator ressuscita aspecto que mais enfatizei no voto que proferi. Ao adotar as considerações do voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, acrescentei o meu entendimento de que esta liberdade deferida pela Constituição aos partidos políticos, prevista no seu art. 17, não é absoluta, na medida em que esbarra nos pressupostos constitucionais do regime democrático, pluripartidarismo, e que se trata, portanto, conjugando com outros dispositivos constitucionais, de se instituir na República Federativa um estado de partidos, e que esses partidos, como agentes dos diversos segmentos da sociedade, possam então alcançar os momentos de poder para, viabilizando suas propostas, afirmar a democracia.

Dentro dessa concepção enfatizei que esses partidos, embora registrados na forma da lei civil, após o registro, para funcionarem, necessitam, conforme manda a Constituição, de registro perante o Tribunal Superior Eleitoral. Qual o sentido dessa ordem constitucional a estabelecer que os partidos só podem funcionar após fundados e registrados na forma da lei civil? Será o Tribunal Superior Eleitoral apenas um mero cartório, fiel depositário desses estatutos? É porque, conforme entendimento desta Corte, a questão eleitoral volta e meia despenda aparentemente vinculada com a questão partidária, mas, como neste caso concreto, deixa de ser matéria *interna corporis* para se transformar numa matéria da nossa competência, pelos desdobramentos que isso pode causar à sucessão presidencial.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Que é o momento oportuno de controle preventivo, de aconselhamento de solução que deve ser seguida.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Exatamente, Ministro Néri. E está quase se esaurindo o prazo para a realização das convenções.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Se a convenção fosse para a escolha de membros do diretório, por exemplo, é evidente que eu não teria a menor dúvida em aliar-me ao ponto de vista de V. Exa. Mas a convenção se destina, conforme se noticia dos autos, à escolha de candidatos à Presidência da República.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): É uma discussão meramente estatutária a de saber quem tem competência para convocar a convenção.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Veja V. Exa. A meu ver, o problema não é de autonomia. Se se impedisse o Poder Judiciário de examiná-lo, obviamente nenhum juiz comum ia fazê-lo, nem nós, mesmo por ocasião do registro, porque desde o instante em que a autonomia fosse inviolável, obviamente que o que decidisse o partido, estaria decidido. E ficariam aquelas questões políticas com relação ao Congresso Nacional.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Não, ministro, não sustento isso.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Mas veja V. Exa. que o problema não é de autonomia, mas de competência. Se um juiz de uma vara cível pode determinar que a convenção é válida, como a Justiça Eleitoral, depois, iria invalidar ou não conceder um registro, se a convenção foi válida, se transitou em julgado pelo juiz que era competente?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Mas ela não chega a esse ponto.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: A questão não é nem de momento, mas de saber de quem é a competência. E aí surge esse problema: estamos

realmente numa zona cinzenta, porque esta não é, por exemplo, uma convenção para eleger membros de diretórios, membros de executiva, muito menos para saber qual a organização interna. Este não é o primeiro passo para o processo eleitoral que vai desde vereador até presidente da República, mas de convenção nacional. A Justiça Eleitoral está diante dessa zona cinzenta, porque este é um ato que não é puramente *interna corporis*, pois vai projetar seus efeitos no processo eleitoral. Então, pergunto: dentro dessa zona cinzenta, a que se deve dar mais valor? Àquele aspecto *interna corporis* de dissidências internas ou à legitimidade da decisão que este órgão tomará?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Mas esse controle será *a posteriori*.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Há que se verificar se essa convenção está sendo realizada de acordo com a pauta.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Mas quem será competente para isso? A Justiça Civil que depois se vincula à Justiça Eleitoral? E por quê? Veja V. Exa. que estamos diante de um dilema.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Ministro, estou afirmando que a Justiça Eleitoral não é competente para conhecer dessa medida cautelar nos termos em que proposta.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Então quem é competente? Se dissermos que não somos competentes, temos que dizer quem o é. É a Justiça Civil? Veja V. Exa. que se fosse entidade de direito público ou de Direito Civil e não se tratasse de matéria eleitoral, também não teríamos competência para isso, pelo menos foi o que aprendi nesta Corte durante sete anos e meio, ora como procurador, ora como juiz. O problema de ter o partido político personalidade de direito público ou direito privado não interfere. A questão é de saber-se se está a matéria vinculada ao processo eleitoral ou não. Estamos numa zona cinzenta, e sob certo aspecto não estaríamos, porque se diria ser um aspecto ligado à matéria *interna corporis*, mas sob outros estaria. Por quê? Porque da validade da convenção depende a validade da indicação, a validade da decisão. Assim, estaríamos negando o acesso ao Poder Judiciário. Por quê? Por que nenhum juiz é competente para examinar, neste momento, a questão? Pode-se dizer isso? A meu ver, não.

Veja V. Exa. que não estou dizendo que todas as matérias *interna corporis* são da competência da Justiça Eleitoral; disse haver uma zona cinzenta em que há um aspecto de matéria *interna corporis* com uma projeção gravíssima com relação ao processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Recentemente este Tribunal decidiu pela competência da Justiça Eleitoral para apreciar mandado de segurança contra ato do partido que atingiu direito subjetivo de um cidadão, mas não vislumbro nenhum direito subjetivo em jogo no presente caso.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Há um direito subjetivo eleitoral dos filiados ao partido de entenderem que não podem ser convocados para uma convenção nacional dessa natureza. Veja V. Exa. que também não seria Direito Eleitoral, *data venia*, saber se um deputado foi expulso do partido.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Porque ficou privado de concorrer.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Veja V. Exa. que aqui há o problema de poder ou não poder concorrer, ou de concorrer ou não concorrer invalidamente.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Que venha esse que está sendo ofendido requerer por meio de mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Neste instante, de quem é a competência?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Com todas as vênias do Ministro Moreira Alves, mas direito subjetivo de concorrer à eleição não há.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Tratei de direito subjetivo porque este Tribunal deferiu um mandado de segurança contra pessoa jurídica de direito privado que não tinha delegação, não tinha coisa alguma de direito público pela Constituição. E concedeu-se a segurança considerando-se que o efeito indiretamente seria eleitoral, mas diretamente não.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Alegou-se inclusive a proximidade das eleições e que não haveria mais tempo.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Mas, ministro, é pior porque depois não pode haver convenção e o partido fica sem candidato.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Onde está aquele que tem o seu direito ameaçado?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Ministro, não precisa ter direito ameaçado. Ou a matéria é eleitoral ou não. Esta é uma zona cinzenta em que uma parte é matéria *interna corporis* e a outra – a meu ver, a principal – está intimamente ligada ao processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): É puramente estatutária.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Mais ainda que essa da exclusão, de o deputado dizer que ele poderá vir depois a não ter uma candidatura nata.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): V. Exa. crê então que uma decisão de um juiz estadual ilegítima essa convenção caso ela transite em julgado? – um juiz legítimo, com competência, que dissesse que a convenção válida seria essa ou aquela.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: São dois passos: primeiro, estamos decidindo quem é competente, porque o Ministro Néri da Silveira manda para a Justiça Comum. Mas se existe direito subjetivo ou não, se o momento é agora ou não, quem vai dizer isso? A Justiça Eleitoral ou a Justiça Comum?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Ninguém veio aqui alegar direito subjetivo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Em matéria eleitoral não se precisa alegar direito subjetivo. Salientei apenas esse aspecto de direito subjetivo porque o Tribunal entendeu, em um determinado caso, não ser eleitoral diretamente, porque, obviamente, exclusão de um membro de partido é matéria *interna corporis*.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Não havia mais a possibilidade de filiar-se a um novo partido.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: É a mesma coisa. No momento de se verificar se é legítimo ou não o pedido de registro, pergunta-se: há tempo de fazer-se uma nova convocação nacional para efeito de candidatura?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Neste ponto, divirjo do Ministro Néri da Silveira, ao dizer que a Justiça Eleitoral poderia depois reexaminar essa convenção. Se um juiz competente diz que a convenção é aquela, não há como reexaminar.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): São atos de um partido na escolha de candidato entre tantos. Hoje temos registrados mais de três dezenas de partidos e um deles está fazendo uma convenção. Agora, se vai fazer certo ou errado a sua convenção, vamos tutelar todas as convenções e dizer: esse edital foi convocado por *a*, mas devia ser convocado por *b*, e por isso não façam a convenção, ou façam-na. Essa é uma deliberação do partido e é ele quem assume o risco de praticar mal um ato seu que vai ter reflexo na escolha de candidato.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Ministro, pela argumentação de V. Exa., com todas as vênias, o Tribunal não deveria ter conhecido do mandado de segurança nesse caso do deputado, porque na ocasião em que ele se apresentasse como candidato nato à Justiça Eleitoral, entraria com o mandado de segurança, e não previamente.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Quando ele foi desligado do partido, perdeu o pressuposto, não tinha mais filiação partidária. E ninguém pode concorrer não tendo filiação partidária.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Então a exclusão de membro de partido também seria matéria cível.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Não. Um determinado partido não é obrigado a aceitar o excluído de um outro em época de filiação.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: O problema não é de época.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): É por causa do efeito eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Mas também há o efeito eleitoral. Tanto assim que se sustenta possível, por ocasião do registro, redescutir essa matéria. Pelo menos foi neste sentido o voto do relator.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Este é o momento a partir do qual a Justiça Eleitoral vai examinar.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Veja V. Exa. que para chegarmos a uma conclusão temos que examinar, e não dizer que vamos julgar depois, porque depois não temos como fazer uma nova alegação. Vamos contra uma decisão nossa que deu pela competência do juiz cível? Depois que transitar em julgado, vamos voltar atrás e dizer que não transitou em julgado, e que a partir de então é da competência da Justiça Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Ministro, a minha decisão foi no sentido de não tomar conhecimento da cautelar.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Mas aqui não somos Supremo Tribunal Federal. O ministro do Supremo, por decisão monocrática, diria que competente é fulano ou é sicrano; ou o Supremo Tribunal Federal estabeleceria a competência a determinado Tribunal e ordenaria que ele julgasse, ainda que porventura incidisse em erro.

Somos uma Corte Superior e estamos, inclusive nesta matéria, sujeitos jurisdicionalmente ao Supremo Tribunal Federal. De modo que aqui, se declararmos que não conhecemos por incompetência, temos que declarar quem é competente. É esse o problema que vejo: ou consideramos que não há acesso ao Poder Judiciário neste momento ou consideramos que a competência é do juiz cível e, conseqüentemente, a sua decisão transitada em julgado. Claro, transita em julgado, faz coisa julgada, e não pode mais ser discutida. Por quê? Porque era uma matéria *interna corporis* e não poderia ser discutida, depois, no processo eleitoral.

Por isso é que disse que estamos diante de uma zona cinzenta, em que há um aspecto de matéria *interna corporis*, mas há um outro aspecto que, a meu ver, é o mais relevante, que esse sim tem influência no processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Recebi agora do meu gabinete a informação de que deu entrada no Tribunal uma outra medida cautelar, agora ao contrário: o ora requerido entra com medida cautelar em desfavor do

subscritor do edital, contra a convocação da outra convenção que não foi feita pelos ora requerentes. Existe agora mais este problema.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Veja V. Exa. que não estou procurando lesão a direito, mas apenas examinando um outro problema que só pode ser decidido pelo Tribunal competente, que é o de se saber se houve ou não lesão a direito e se há necessidade, nesses casos, de lesão a direito individual.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Mas foi o Tribunal Superior Eleitoral que decidiu assim, que chegou àquele ponto de examinar o caso de Santa Catarina, porque havia lesão.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Estava consumada a lesão.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: E se não fosse matéria eleitoral, ministro, poderia ser examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Agora não existe lesão alguma, mas apenas uma grande discussão interna dentro do partido quanto a saber qual o órgão competente para convocar a convenção.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Isto não é uma cautelar? E uma cautelar pode ser dada quando há ameaça de direito.

De modo que não preciso descobrir, primeiro, se há ou não direito subjetivo, preciso saber se sou competente para examinar isso? Claro, esse é que o “x” da questão: estamos diante de um problema de competência, por isso é que digo que não tem nada que ver com a autonomia do partido.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): A questão da autonomia do partido é relevante.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: É claro, caso contrário, estar-se-ia negando o livre acesso ao Poder Judiciário. Se levamos a tais consequências, que não se exigem nem a possibilidade de haver processo administrativo, ainda que se estabeleça um prazo para a sua conclusão, dizemos que isso impede o livre acesso.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Mas para saber se é competente, tem-se que examinar qual é a matéria, se não não se pode chegar à competência.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Mas é onde estou examinando, ministro. Estou dizendo que estamos em uma zona cinzenta. O problema aqui é o de saber se a matéria é eleitoral ou não. Se não for eleitoral, jamais será, porque ela vai ter que ser decidida quando? Com relação à convocação da convenção ou sobre a convocação dela, ainda que *a posteriori*.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Ministro, pode acontecer que esses órgãos em dissídio dentro do partido se harmonizem e ninguém impugne a convenção que venha a ser feita e a Justiça Eleitoral não tenha que se manifestar sobre essa questão. Hoje não existe direito de ninguém, mas uma dúvida a respeito de saber quem é o competente para convocar. Veja bem, inclusive está embutido aqui este problema da legitimidade.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Quem está requerendo a cautelar pode fazê-lo? Isso depende da competência; tudo depende da competência, que é a preliminar prejudicial de tudo.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Se houvesse acordo seria ótimo, mas pelo que li no jornal, a observação de um dos participantes é assim: “Será o que a Justiça decidir”.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: E veja V. Exa. que se um juiz cível conceder esta cautelar, pergunto: não pode nem haver acordo? Sim, porque não se realiza convenção. De modo que não podemos ficar com conjecturas futuras. Haverá tempo para marcar outra?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Ministro, qualquer partido sabe que não pode fazer validamente duas convenções, ao mesmo tempo, para escolher candidato; quer dizer, uma está certa e a outra está errada, ou as duas estão erradas, mas este é um problema do partido.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Mas qual é o juiz que vai resolver isso? Pode-se retirar da apreciação do Poder Judiciário esse problema? Não se pode.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Essa discórdia parece-me que não fica exatamente no âmbito da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Quem pode decidir depois pode decidir antes, com todas as vênias, porque o problema do registro, de duas, uma: ou está preclusa essa matéria ou não está. Desde o momento em que já decidida, pode não estar preclusa, se não tiver sido decidida por ninguém. Agora, se houver uma decisão com trânsito em julgado, não pode vir a outra Justiça e dizer que agora a matéria é eleitoral, de modo que posso desconstituir porque agora é eleitoral. Isso não tem, *data venia*, muito sentido. Tem-se que resolver se a competência é do juiz cível.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Não se chegaria a isso, porque se o juiz disser que é a convenção *a*, e isso transitou em julgado, como a Justiça Eleitoral vai reexaminar? É aquela convenção que escolheu os candidatos. É neste ponto que discordo do Ministro Néri. Por que um juiz da Justiça Comum teria menos autoridade na sua decisão que a Justiça Eleitoral, se ela é a competente?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Voltamos ao ponto inicial: não há problema nenhum de autonomia de partido, isso não interessa; não há problema nenhum de saber se a pessoa é jurídica de direito público.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Não interessa até o ponto em que o partido resolve como entidade civil e resolve na Justiça Comum. Agora, quando a decisão do partido fere um direito eleitoral de alguém, interessa.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: *Data venia*, V. Exa. está indo além. O problema é o de saber da competência. Esses aspectos podem interessar por problema de competência, mas não para dizer que o partido é autônomo e nós não podemos julgar.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Então V. Exa. pensa que toda decisão de partido, de hoje em diante, será da Justiça Eleitoral? Então, o problema de competência não é inicial. Então, o primeiro ponto é conhecer a matéria que está em jogo, para depois verificar qual a competência?

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Senhor Presidente, com a devêda vênia, acompanho o eminente Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, ontem, ao fim da sessão plenária nesta Corte, inclinava-me a acompanhar o Ministro Néri da Silveira, entendendo que a questão era de matéria estatutária e também por deplorar que continuasse de certo modo essa nossa ingerência, essa nossa intervenção, que no passado foi tão asfixiante, nas agremiações partidárias. Mas agora me impressionam essas conseqüências eleitorais, essa projeção, no dizer do Ministro Moreira Alves.

Peço vênia ao nobre Ministro Néri da Silveira para acompanhar a dissidência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, também ontem eu já havia antecipado o meu ponto de vista, no sentido do voto proferido pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Néri da Silveira.

Acrescento apenas duas pequenas observações. Recebi hoje um precedente deste Tribunal. Trata-se de acórdão longo, relator o Ministro José Cândido e o presidente, à época, o Ministro Sepúlveda Pertence, de 1993 – portanto, na vigência da nova Constituição –, cuja ementa me pareceu bastante elucidativa:

“Medida cautelar inominada e incidental. Partido Trabalhista Renovador (PTR). Convenção nacional. Impedimento de realização. Convenção feita pela comissão diretora nacional provisória destituída. Liminar concedida.”

Depois, no mérito, foi julgada prejudicada porque concedida liminar para que a convenção não se realizasse, por ter sido irregularmente convocada.

Aqui aproveito o que disse o Ministro Sepúlveda Pertence no Acórdão nº 12.209, principalmente na parte final, onde traz observações no sentido de que realmente a Justiça Eleitoral não é competente para todos os atos da vida partidária,

mas o será naqueles cuja eficácia interfira no desenvolvimento do processo das eleições. Esse me parece o ponto fundamental.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Desde a organização de um diretório já interfere no processo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Mas aí é muito indiretamente.

Li a ordem do dia, que diz: “Decidir sobre a escolha de candidatos para presidente da República”.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): A instauração, a criação de um diretório regional, municipal, tudo então tornou-se matéria eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Penso que não chegaria a tanto, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Porque o partido não existe senão para as eleições. Não há atividade partidária que não seja volta-da para as eleições.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Acho que são os reflexos indiretos, e aqui estamos falando das conseqüências diretas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Peço vênica para acompanhar o Ministro Néri da Silveira para afirmar princípio do julgamento de matéria equivalente, ou da mesma natureza, quanto à competência da Justiça Eleitoral, que deve ser preservada, que não pode ser estendida, sob pena de inviabilizar toda a Justiça Eleitoral: são quarenta partidos; vamos tutelar a realização de convenção – não só as nacionais, mas também, as regionais e municipais – de quarenta partidos no país inteiro? Não há possibilidade.

Por isso que foi fixado naquele julgamento, no meu voto: só quando houver direito subjetivo eleitoral; isto é, alguém que esteja pretendendo se candidatar, concorrer às eleições, que esteja com seus direitos subjetivos atingidos; só nessa hipótese.

Fico nesse entendimento. Não vejo como não ter autoridade a Justiça Comum para decidir qual a convenção que deve ser realizada, e essa decisão não poderia depois ser alterada pela Justiça Eleitoral – não há possibilidade; uma convenção que se realiza sob ordem judicial é legítima para todos os efeitos, não há como a Justiça Eleitoral depois dizer: aqueles candidatos não são legítimos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O Tribunal Superior Eleitoral ficaria vinculado então a liminar...

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): O Tribunal não está vinculado. O Tribunal simplesmente não toma conhecimento, registra ou não os candidatos que forem escolhidos em uma convenção legitimamente convocada, através de uma ordem judicial; e uma ordem judicial pode ser maior ou menor, na medida em que ela se torna coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Veja V. Exa., num caso desse de convenção nacional, como as consequências são gravíssimas: um juiz de uma vara cível daqui de Brasília considera que a convenção possa realizar-se; disso cabe apelação com efeito suspensivo do Tribunal de Justiça que depois cabe recurso especial ou recurso extraordinário, se levantarem alguma matéria, para o Supremo Tribunal Federal, senão até os dois recursos. E ao final de tudo isso se diz: “Não, é inválida”. E aí o que acontece: dois anos depois se anula a eleição para presidente da República porque aquele juiz de 1º grau não...

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Mas isso pode acontecer também. O relator concede a cautelar liminarmente; veio o prazo, não há mais prazo para a convenção, o despacho dele vai ser desfeito e a consequência é a mesma.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Não é uma decisão que vai demorar três ou quatro anos.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Se o pedido de registro for deferido ou indeferido, imaginemos que seja impugnado o pedido de registro, o Tribunal defira e o Supremo depois casse o pedido.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Trata-se de convenção nacional.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Com todas as vênias, esse argumento não convence. Até uma decisão deste Tribunal pode ser revogada pelo Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Não com essa demanda, não com efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Esse negócio de mais demora ou menos demora; tenho visto processos levarem dez anos nas cortes superiores do país.

EXTRATO DA ATA

MC nº 354 – DF. Relator: Ministro Néri da Silveira – Requerentes: Jader Fontenelle Barbalho e outro, senador e deputado federal (Adv.: Dr. Eduardo A. L. Ferrão) – Requerido: Antonio Paes de Andrade, presidente nacional do PMDB.

Decisão: O Tribunal, em julgamento renovado para decidir com composição plena, resolvendo questão de ordem proposta pelo ministro relator, declarou a competência do TSE para apreciar e decidir a presente medida cautelar. Vencidos os ministros relator e presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Moreira Alves, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Senhor Presidente, vencido, na questão de ordem, quanto à competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer da presente medida cautelar, examino o pleito de liminar.

Pretende-se sustar os efeitos da convocação da Convenção Nacional do PMDB feita pelo requerido, por meio de edital de convocação, de 18.6.98, com este teor (fl. 8):

“A Comissão Executiva Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do art. 66, I, combinado com o art. 64, II e III, do estatuto partidário, convoca a convenção nacional, com seus respectivos membros, os deputados federais e senadores, os delegados titulares e

suplentes das seções estaduais, os membros titulares e suplentes do diretório nacional e os membros do conselho nacional não integrantes do diretório, para se reunirem no Ginásio Nilson Nelson, em Brasília, DF, no dia 28 de julho de 1998, domingo, a partir das nove horas, com a seguinte ordem do dia:

- ‘1. Escolher o candidato do partido à Presidência e Vice-Presidência da República.
2. Decidir sobre coligações, com outros partidos.’

Brasília, 18 de junho de 1998.
Paes de Andrade
Presidente nacional”

Sustenta a inicial, à fl. 9:

“17. A convocação subscrita pelo requerido, embora atribua expressamente a autoria do ato convocatório à ‘Comissão Executiva Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), na verdade foi efetivada à *inteira revelia do referido órgão*, tanto assim, que diversos de seus integrantes, dentre os quais os ora requerentes, simplesmente *não tiveram conhecimento* do referido ato, conforme evidenciam as inclusas declarações. Consistiu, portanto, a aludida convocação ordinária, indistigável *ato unipessoal do requerido*.”

Noutro passo, a inicial da medida cautelar acrescenta (fls. 13-14):

“29. As inclusas declarações, firmadas por membros da comissão executiva nacional, têm o condão de deixar inequívoca e inocultável a *ilegitimidade* da convocação da convenção nacional por parte do requerido.

Vale dizer: *quem convocou a Convenção Nacional do PMDB para o dia 28 de junho de 1998, às 9 horas, no Ginásio Nilson Nelson, em Brasília/DF, não detém atribuições estatutárias para tanto*.

30. Nula, pois, se apresenta a convocação em tela pela absoluta ausência de um de seus pressupostos de validade, qual seja a manifestação formal de vontade dos membros do órgão partidário com aptidão jurídico-estatutária para fazê-lo.”

Dá-se, porém, que o ato impugnado, qual seja, a convocação da convenção nacional, se apresenta formalmente correto.

Com efeito, de acordo com o art. 66, I, do Estatuto do PMDB, a convenção nacional reunir-se-á:

“I – ordinariamente, para prática dos atos de sua competência privativa, por convocação da comissão executiva nacional.”

A convenção nacional há de ser convocada, em reunião ordinária, para a prática dos atos de sua competência privativa, descritos no art. 64 do Estatuto do PMDB, *verbis*:

“Art. 64. A convenção nacional, órgão supremo do partido, tem a seguinte competência:

- I – fixar as diretrizes para a atuação partidária;
- II – escolher ou proclamar, quando houver eleição prévia, os candidatos do partido à Presidência e Vice-Presidência da República;
- III – decidir sobre coligação com outros partidos;
- IV a X – *omissis*.”

Dessa maneira, para a escolha de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República e para decisão sobre coligação com outros partidos, a convenção nacional far-se-á em reunião ordinária, porque se cuida de matéria de competência privativa desse “órgão supremo do partido” (art. 64, II e III), sendo competente a convocá-lo, tão-só, a comissão executiva nacional.

É certo que o Estatuto do PMDB, no art. 66, II, prevê que a convenção nacional possa reunir-se, extraordinariamente, “para apreciação de matéria definida no requerimento de convocação”, quer: a) por convocação do diretório nacional ou da comissão executiva nacional, aprovada pela maioria absoluta de seus membros; quer b) *por representação* de 1/3 (um terço) dos seus membros, de 1/3 (um terço) dos diretórios estaduais ou de 1/3 (um terço) das comissões executivas estaduais.”

Está, entretanto, no parágrafo único do mesmo art. 66, *verbis*: “A convocação da convenção nacional será efetuada pela comissão executiva nacional mediante comunicação formal aos que a integram.”

Dessa sorte, 1/3 (um terço) dos diretórios estaduais ou 1/3 (um terço) das comissões executivas estaduais, por seus presidentes, não detêm, estatutariamente, competência *para convocar* convenção nacional, diretamente. No caso de *representação* de 1/3 (um terço) dos diretórios estaduais ou das comissões executivas estaduais, caberá à comissão executiva nacional a convocação da

convenção nacional, a teor do parágrafo único do art. 66 do estatuto partidário (fl. 110). Ademais, a escolha de candidato à Presidência e Vice-Presidência da República há de fazer-se em convenção nacional ordinária. Está, de resto, entre as normas estatutárias gerais do partido, no capítulo II do título II (Dos Órgãos do Partido, sua Competência e seu Funcionamento), no art. 22, que as convenções (em geral) se reunirão, *ordinariamente*, para a escolha dos candidatos do partido aos postos eletivos (fl. 99).

Dessa maneira, não tem apoio, nas disposições do Estatuto do PMDB, que disciplinam a escolha de candidatos a cargos eletivos, a pretendida convocação *extraordinária* da convenção nacional, para escolha de candidato a Presidência e Vice-Presidência da República e para decidir sobre coligação com outros partidos, por se tratar de matérias referentes à competência privativa da convenção nacional (art. 64, II e III), reservada a reuniões ordinárias, as quais somente podem ser convocadas pela comissão executiva nacional (art. 66, I). Logo, o *edital* de convocação extraordinária da Convenção Nacional do PMDB, firmado por presidentes de comissões executivas estaduais, com vistas à “escolha de candidato e respectivo vice à Presidência da República, em coligação” (fl. 8), não encontra amparo no Estatuto do PMDB.

Para a escolha de candidato a presidente e vice-presidente da República e para decidir sobre coligação partidária a convenção nacional somente poderá deliberar em reunião ordinária, estando a convocação desta reservada, pelo estatuto, art. 66, I, e parágrafo único, à comissão executiva nacional.

Assim sendo, não se pode acolher a pretensão dos requerentes, membros da comissão executiva nacional, no sentido do deferimento de liminar “para que subsista apenas a convocação efetivada pelas comissões executivas estaduais”, mediante o edital transcrito à fl. 8, publicado no *DJU* de 19.6.98, juntamente com o edital da comissão executiva nacional, de convocação de reunião ordinária da convenção nacional, baseado este no art. 66, combinado com o art. 64, II e III, do estatuto.

Pretendem, entretanto, os requerentes que a convocação da convenção nacional por edital da comissão executiva nacional do partido (fl. 8) não seja válida, argumentando tratar-se de “ato unipessoal do requerido” (presidente do diretório nacional e da comissão executiva nacional), visto que a convocação por ele subscrita, sustenta-se, “foi efetivada à inteira revelia do referido órgão”. Em abono dessa assertiva os requerentes anexam à inicial seis declarações, do mesmo teor, sendo quatro de membros da comissão executiva nacional (fls. 87-90), que se compõe de quinze membros (estatuto, art. 75) e duas de suplentes dos membros da referida comissão. Mesmo acrescentando os dois requerentes, que alegam não

ter tomado conhecimento da convocação, ainda assim, não haverá sequer número que atinja a maioria dos membros efetivos da comissão executiva nacional. O fundamento em alusão não pode, destarte, ser considerado para, desde logo, em-prestar-se relevância à inicial no ponto em que pretende seja nula a convocação feita pela comissão executiva nacional.

Está, ademais, a matéria, no particular, envolta em questão de fatos e provas, não cabendo, de qualquer sorte, ter desde logo, de plano, como comprovada a alegação, o que bastante se faz a não poder lograr acolhida, em juízo de liminar, em medida cautelar.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Senhor Presidente, com relação à convocação da convenção pelos presidentes das comissões executivas estaduais, não há dúvida de que eles não têm competência para isso: o estatuto é absolutamente claro a esse respeito.

Com referência à convocação pela comissão executiva nacional, fiz várias interferências ao eminente relator, porque queria saber se realmente havia elementos certos nos autos – os autos aqui obviamente serão compostos pelos das duas medidas cautelares, porque a conexão é absolutamente evidente.

Verifico, Senhor Presidente, que a afirmação feita pelos advogados do presidente do partido diverge da documentação apresentada, onde se diz, inclusive, existirem nove assinaturas, sendo a convocação feita pela comissão, ao passo que a petição alega não houver reunião nenhuma. Conseqüentemente, sem reunião não pode haver convocação de comissão.

Há, sem dúvida alguma, problema de fato. Isso foi interessante porque fica devidamente afirmado que o não-exame dessa matéria se deu por falta de elementos certos – como o relator não tinha feito alusão a essa segunda medida cautelar, quis saber se havia elementos na segunda. Até porque essa circunstância é uma prova, embora negativa, porque não basta o fato de assinarem dez ou quinze pessoas.

Acompanho o eminente relator, tendo em vista a circunstância de que realmente não há fatos certos – que deverão ser examinados posteriormente quando estabelecido o contraditório.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Parece-me que o eminente relator demonstrou à saciedade em juridicidade, porque em contraste com o estatuto existe a convocação que se fez pelas comissões estaduais.

No mínimo, é duvidoso se teria fundamento a impugnação com relação ao ato da comissão executiva nacional. É certo que não houve a reunião, que, a meu ver, seria indispensável, por tratar-se de uma convenção para escolher os candidatos do partido à Vice-Presidência e Presidência da República, cujo prazo termina daqui a três dias. Em princípio, parece haver o assentimento da maioria. Isso, a meu ver, é suficiente para que se negue o pedido formulado na cautelar, tendente a impedir a realização dessa convenção.

De maneira que acompanho o eminente relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: O eminente Ministro Néri da Silveira demonstrou objetivamente que:

– A convenção convocada pelos presidentes regionais não pode se realizar, por falta de amparo legal.

Quanto a mim, nenhuma dúvida quanto a isso.

A escolha de candidatos a cargos eletivos é privativa de convenção ordinária.

Os presidentes regionais só teriam competência para convocar convenção extraordinária e convenção extraordinária não pode escolher candidatos a eleições presidenciais.

Assim, restaria apenas a convenção ordinária, convocada pela comissão executiva – competente, esta sim, para escolher candidatos a presidente e a vice-presidente da República.

Estou com o estatuto, art. 69, inciso I:

“Compete ao diretório nacional:

I – convocar, *pela comissão executiva nacional*, a e fixar normas para o seu funcionamento;” (grifamos).

Ou seja, convocar através da comissão executiva – e foi assim que se fez.

Considero formalmente correto o edital da comissão executiva nacional.

Os demais aspectos, consistentes nas dúvidas trazidas ao debates não cabem aqui no exame do pedido como está feito; poderão ser trazidos em outra oportunidade.

Acompanho o voto do ilustre relator, indefiro a cautelar e julgo prejudicada a segunda cautelar.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, há mais de cem anos, no século passado, o Marquês do Paraná, Onório Ermeto Carneiro Leão, então presidente do Conselho de Ministros, em despacho com o Imperador Pedro II, ouviu deste uma pergunta amargurada: “Sr. Onório, onde estão os nossos partidos?” Mais de um século depois, lamentavelmente, essa pergunta pode ser reiterada. O Brasil se inclui entre as oito mais fortes economias do mundo, e entre esses países afortunados é o único que pode apresentar um exemplo de subdesenvolvimento partidário. Um exemplo disso é esse partido de que cuidam essas medidas cautelares: um partido esfacelado e onde o rumor e fúria desses embates pessoais obscurece o grande debate ideológico que deveria prevalecer.

Gostaria que esta Corte, a modo de Salomão, pudesse dizer: “A reunião não se faz nem aqui, nem ali, mas naquele outro lugar, com moderação e equilíbrio”; não podemos.

É com grande pesar que acompanho o voto do ministro relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, ouvindo os debates atentamente, fiquei com uma preocupação. Evidentemente é da competência da comissão executiva convocar reunião ordinária. Mas me veio a seguinte dúvida: e se esses quinze resolvem não convocar essa reunião ordinária para escolher seu candidato a presidente da República? Estarão todos os filiados, todos os convencionais, os diretórios estaduais, prejudicados? Penso que talvez, num caso de omissão explícita, pudesse construir neste caminho. Mas, no caso, não vejo essa omissão explícita, porque o debate sobre a prova demonstrou que não temos uma certeza: de um lado temos sete mais dois na segunda cautelar, dizendo que foram a uma convenção – convenção essa ou reunião essa que a petição diz que não houve. Em uma outra cautelar, temos seis mais dois, dizendo que não foram intimados para esta reunião.

Como bem observou o eminente ministro relator, a questão demanda uma dilação probatória e no seu momento apropriado, e até após esses fatos devidamente apurados, poder-se-á chegar à conclusão da validade da convenção convocada pela comissão executiva nacional. No momento não há como validar, em face de não estar provada essa convocação.

Com essas observações, acompanho o voto do eminente relator.

EXTRATO DA ATA

MC nº 354 – DF. Relator: Ministro Néri da Silveira – Requerentes: Jader Fontenelle Barbalho e outro, senador e deputado federal (Adv.: Dr. Eduardo A. L. Ferrão) – Requerido: Antonio Paes de Andrade, presidente nacional do PMDB.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal apreciando a questão de ordem proposta pelo relator, acolheu-a para indeferir a medida cautelar.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Moreira Alves, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 402 *Habeas Corpus* nº 402 Cunha – SP

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Impetrantes: Sérgio Salgado Ivahy Badaró e outros.

Paciente: Edna Maria Galhardo Abdalla.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral/SP.

***Habeas corpus.* Transporte de eleitores em dia de eleição, para fim de aliciamento de voto (arts. 5º e 11 da Lei nº 6.091/74 – art. 8º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 9.641/74). Pedido de trancamento da ação penal denegado pelo acórdão regional. Alegação de atipicidade do fato e ausência de dolo específico: improcedência.**

1. O tipo do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 é misto alternativo: basta a violação de qualquer uma das proibições legais a que remete.

2. Não elide a criminalidade, em tese, do fato imputado cuidar-se de transporte gratuito de eleitores residentes em uma cidade, a fim de votarem em outra.

3. Denúncia que afirma o dolo específico e a efetividade do aliciamento.

4. Não se presta a via do procedimento sumário e documental do *habeas corpus* para a verificação de questões não demonstradas de pronto e extreme de dúvidas.

5. Ordem denegada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem e cassar a liminar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 19.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral denunciou Edna Maria Galhardo Abdalla e outros como incursos nas penas do art. 302 do CE c.c. os arts. 5º, 10 e 11, III, da Lei nº 6.091/74, pela realização de transporte de eleitores no dia 3 de outubro de 1996, com o intuito de influenciá-los a votar em José Elias Abdalla, candidato a prefeito.

Relata a denúncia que:

“(...) segundo restou apurado, o indiciado José Elias Abdalla, então candidato a prefeito, em concurso com os indiciados José Ludgero e Isael de Campos, ambos candidatos a vereadores municipais, nesta cidade de Cunha, decidiram transportar eleitores residentes na cidade de Lorena a esta cidade para o exercício do voto, entregando-lhes ‘santinhos’ com suas propagandas eleitorais. Decididos a prática ilícita, José Elias conseguiu, junto a sua sobrinha Edna Maria Galhardo Abdalla, um ônibus da empresa de propriedade da mesma para o transporte, cedido gratuitamente pela indiciada no sentido de favorecer seu tio. Acertado o transporte ilícito os acima denunciados, ainda contando com o concurso de Nelson Albano, João Domingos, Luis Máximo e José Elias A. Filho, este último filho do candidato a prefeito ‘Zelão’ (que ficaram responsáveis pela distribuição de passagens e ‘santinhos’), procuraram por eleitores residentes na cidade de Lorena, onde acertaram o horário da viagem e distribuíram passagens de forma gratuita, pedindo apenas votos para os candidatos a prefeito e vereador acima especificados. No dia dos fatos, por ordem de Edna, o ônibus se dirigiu ao local indicado na cidade de Lorena, pegando os eleitores e se dirigindo até

esta cidade. Ainda no caminho, ‘deram carona’ a outros eleitores que esperavam por ônibus de linha regular e, ao chegarem a esta cidade, foi o coletivo abordado pela fiscalização eleitoral, descobrindo-se o ilícito”.

Recebida a denúncia, foi impetrado *habeas corpus* perante o TRE/SP, a fim de trancar a ação penal. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

“Ementa: Direito Penal Eleitoral. Transporte de eleitores, em dia de eleição, para fim de aliciamento de voto. Ocorrência do delito de que tratam os arts. 5º e 11 da Lei nº 6.091/74 (art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 9.641/74).

1. Ressalvadas as exceções do art. 5º da Lei nº 6.091/74, não é atípica a conduta do agente que faz transporte de eleitores, em dia de eleição, especialmente se tal conduta é claramente dirigida ao aliciamento de votos (art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 9.641/74).

2. Ordem de *habeas corpus* a que se denega”.

Daí a presente impetração, com pedido de liminar, em que os impetrantes alegam atipicidade do fato imputado à paciente, ante a ausência de dolo específico, o que a jurisprudência considera indispensável à configuração do delito.

Sustentam que:

“(...) quando a concentração de eleitores envolver o transporte coletivo dos mesmos, a estes deverá ser necessariamente fornecido *também* alimento, para a configuração do crime previsto no Código Eleitoral. Obviamente, na referida frase, a conjunção ‘e’ é empregada como conjunção *aditiva*, de tal sorte que o comportamento só será típico se houver *fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo*” (fl. 11).

E concluem:

“(...) como de fornecimento gratuito de alimentos não cogita a denúncia, mesmo porque não há nos autos do procedimento investigatório uma única ou escoteira referência a tal, *os fatos narrados na denúncia, em relação ao tipo definido no art. 302 do Código Eleitoral são, mesmo em tese, atípicos*” (fl. 12).

Argumentam que os fatos narrados na denúncia não se subsumem ao tipo previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, que coíbe o transporte municipal de

eleitores da zona rural ou urbana dentro dos limites territoriais do respectivo município, não cogitando do transporte intermunicipal, ou do transporte de eleitores residentes em um município para votarem em outro.

A liminar foi concedida (fl. 67).

O TRE/SP prestou informações (fls. 80-83).

A Procuradoria-Geral opinou pela denegação da ordem (fls. 91-95).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, a Lei nº 6.091/74, que disciplina o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, estabelece:

“Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

(...)

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III – descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10:

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);”

Não procede a alegação de atipicidade do fato, veiculada na impetração.

O tipo do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, posterior, independe daquele do art. 302 do CE: o primeiro – cuja infringência é irrogada aos impetrantes – é claramente *um tipo misto alternativo*, a cuja caracterização basta a violação de qualquer uma das proibições legais a que remete – tanto a do art. 5º (transporte de eleitores), quanto a do art. 8º (fornecimento de alimentação) ou a do art. 10 (fornecimento de transporte ou alimentação a eleitores da zona urbana).

De igual inconsistência é a alegação de o caso ser de transporte intermunicipal e não intramunicipal: não elide a criminalidade, em tese, do fato imputado cuidar-se de transporte gratuito de eleitores residentes em uma cidade, a fim de votarem em outra.

Certo – explicitando o entendimento do Tribunal –, a Resolução-TSE nº 9.641/74, no parágrafo único do art. 8º, subordina a incidência da vedação do transporte de eleitores do art. 5º da Lei nº 6.091/74 – cuja violação é o elemento material do tipo cogitado – a que haja “propósito de aliciamento”.

Na espécie, contudo, mais que a concorrência, que basta, desse *dolo específico* ou *especial fim de agir*, a denúncia afirma a *efetividade do aliciamento*:

“os (...) denunciados (...) procuraram por eleitores residentes na cidade de Lorena, onde acertaram o horário da viagem e distribuíram passagens de forma gratuita, pedindo apenas votos para os candidatos a prefeito e vereador acima especificados”.

Para verificar a realidade, no ponto, da imputação, não se presta a via do procedimento sumário e documental do *habeas corpus*: incontroversa a respeito é a jurisprudência.

Denego a ordem e casso a liminar: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 402 – SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Impetrantes: Sérgio Salgado Ivahy Badaró e outros – Paciente: Edna Maria Galhardo Abdalla – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal denegou a ordem e cassou a liminar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 516 **Recurso Ordinário nº 516** **Goiânia – GO**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: José Nelto Lagares das Mercez.

Advogados: Dr. Enir Braga e outros.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

I – Recurso: questões de tempestividade.

1. Não se conhece, porque extemporâneo, de recurso interposto após o julgamento de embargos de declaração considerados protelatórios (CE, art. 275, § 4º).

2. Reputa-se, porém, tempestivo o recurso para o TSE interposto simultaneamente aos embargos de declaração, quando a decisão desses – reputados protelatórios –, nada acrescentou ao acórdão recorrido.

II – Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente.

A improcedência da investigação judicial (LC nº 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improvimento do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) – ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerce a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) –, não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material.

III – Recurso ordinário: devolução.

O recurso ordinário de decisão que decreta a perda de mandato eletivo federal ou estadual devolve ao TSE as questões de fato suscitadas e discutidas na instância *a qua*, ainda quando delas não se hajam ocupado as razões do recorrente.

IV – Ação de impugnação de mandato eletivo: improcedência.

Além de duvidosa a prova da prática corruptora, atribuída a um comitê de promoção da candidatura do recorrente, não seria bastante a lastrear a procedência da ação de impugnação, se o autor sequer alegou – e muito menos demonstrou – a probabilidade de sua influência no resultado eleitoral a ele favorável.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao primeiro recurso ordinário e não conhecer do segundo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no DJ de 15.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs ação de impugnação de mandato eletivo contra o recorrente, diplomado deputado estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (art. 14, § 10, da CF/88), antes que a investigação judicial eleitoral contra ele também proposta estivesse julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Explicou o MPE que assim agia para evitar a preclusão, solicitando que o julgamento da ação de impugnação aguardasse o da investigação judicial, invocando o art. 265, IV, CPC.

Estes os fundamentos de fato da inicial (fls. 6-7):

“Da investigação judicial eleitoral – presidida pelo Exmo. Sr. Des. Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Goiás – restou comprovado que no dia 3.10.98, a Polícia Federal, em diligência provocada por notícia anônima recebida pela Procuradoria Regional da República por intermédio do serviço de *disque denúncia*, flagrou a ocorrência de cadastramento de eleitores para compra de votos no comitê eleitoral do candidato réu, situado na Rua Goiás, s/n, Jardim Guanabara I, nesta capital.

Na ocasião, haviam no local cerca de 300 (trezentas) pessoas, que aguardavam para ser inscritas.

O procedimento consistia em colher dos interessados os respectivos nomes, números dos títulos e seções eleitorais. Feito o cadastramento, o cabo eleitoral Paulo Henrique Ramos, juntamente com outro cabo eleitoral conhecido por Aldo de Tal, a mando do segundo representado, fornecia ao eleitor cadastrado uma senha, que lhe daria direito a R\$15,00 (quinze reais), a serem pagos após as eleições.

A compra do voto era feita de maneira dissimulada, na tentativa de descaracterizar a corrupção eleitoral e o abuso do poder econômico.

(...)

Apurou-se, contudo, que não era exigido dos cadastrados nenhum serviço. Para receberem o pagamento, bastava que votassem no candidato José Nelto.

A diligência da Polícia Federal culminou com a apreensão de alguns títulos eleitorais que se encontravam na posse de pessoas outras que não os respectivos eleitores, indicando que o que realmente interessava aos representados era a aquisição de votos”.

O TRE julgou procedente a ação.
Acórdão assim ementado (fl. 756):

“Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Preliminares de coisa julgada e inadequação da ação repelidas. Procedência do pedido.

1. A decisão proferida em recurso contra diplomação não impede que seja proposta ação de impugnação de mandato eletivo, notadamente quando não foi admitido pela Corte Superior. Não há, também, obstáculo a que sejam as duas medidas ajuizadas concomitantemente.

2. Do mesmo modo, não impede o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação de investigação judicial por deficiência de prova, quando nela não foi examinado o pedido de cassação de registro, em face de já ter sido realizada a eleição do candidato, nos termos do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Não ocorre, nesse caso, a coisa julgada, pois a matéria só pode mesmo ser apreciada em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

3. A natureza da ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser modificada pela vontade das partes, sendo própria para a cassação de mandato eletivo nos casos de abuso de poder econômico, corrupção e fraude (art. 14, § 10, Constituição Federal).

4. A prova do abuso de poder econômico, corrupção e fraude pode ser realizada na ação de impugnação de mandato eletivo.

5. Deve ser julgado procedente pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo quando a prova dos autos autoriza afirmar que houve abuso de poder econômico, consistente em compra de votos, ainda que de forma dissimulada.

6. Preliminares repelidas. Pedido procedente”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e declarados protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, Código Eleitoral (fl. 774).

No primeiro recurso ordinário (fl. 778), interposto concomitantemente com os embargos de declaração, alega o recorrente a violação do princípio constitucional da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

Isso porque, aduz,

“toda questão de mérito foi apreciada no julgamento da investigação judicial, todos os fatos e provas foram considerados insuficientes para caracterizar o abuso do poder econômico, não sendo possível a modificação

do julgado, com base nos mesmos motivos, em ação de impugnação de mandato eletivo”.

Sustenta também a violação da LC nº 64/90, art. 22, incisos XIV – pois, segundo o recorrente, “a possibilidade ali disposta relaciona-se apenas às representações julgadas antes das eleições” – e XV, que, como a do inciso anterior, tem como por suposto a procedência da investigação judicial, o que não ocorreu.

Requer o conhecimento e provimento do recurso ordinário para reformar a decisão *a quo* e restabelecer o mandato eletivo do recorrente.

Contra-razões às fls. 785-791.

Os autos subiram ao TSE, mas voltaram ao TRE/GO para a juntada de novo recurso ordinário (fls. 799-809) e novas contra-razões (fls. 828-853).

Parecer da Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do recurso, assim ementado (fl. 858):

“Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Condenação à perda de mandato eletivo por prática de abuso do poder econômico.

– Não obsta o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo o trânsito em julgado da decisão que julga a investigação judicial improcedente por insuficiência de provas.

– Falta de prova robusta o suficiente para fundamentar condenação à perda de mandato eletivo.

– Parecer pelo conhecimento e provimento do presente recurso ordinário”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, ambos os recursos ordinários sucessivamente interpostos suscitam problemas de extemporaneidade.

O segundo foi interposto após o julgamento dos embargos de declaração, julgados protelatórios. São, pois, intempestivos. A jurisprudência do TSE, é certo – contra a dicção literal do art. 275, § 4º, CE –, confere aos embargos de declaração efeitos interruptivos, e não meramente suspensivos, do prazo para recursos ulteriores, mas – conforme a sua literalidade – subordina-lhes essa eficácia a que não sejam “manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitou”.

Dele, assim, não conheço.

Inversamente, do primeiro recurso – manifestado simultaneamente à interposição dos mesmos embargos declaratórios – poderia dizer-se que fosse inadmissível por precipitação.

De fato: se a decisão dos embargos declaratórios integra o acórdão embargado, uma vez opostos aqueles, a rigor, ainda não se tem o acórdão definitivo da instância regional, só contra o qual é admissível o recurso para o Tribunal Superior.

Sob esse fundamento, faz pouco, a Primeira Turma do Supremo Tribunal reafirmou a inoportunidade do recurso extraordinário interposto na pendência de embargos de declaração (Ag/(AgRg) nº 330.205/SP, 1ª Turma, 23.10.2001, Galvão, Inf.-STF nº 247).

Estou, no entanto, em que, na Justiça Eleitoral, a aplicação desse entendimento seria de excessiva severidade, dada, de um lado, a identidade do prazo de três dias para todos os recursos (CE, art. 258) e, de outro, o risco da elisão do efeito interruptivo dos embargos, pela declaração de seu intuito procrastinatório.

Ao menos na hipótese concretizada na espécie – em que, julgando-os protelatórios, o acórdão que decidiu dos embargos, por isso mesmo, nada acrescenta à decisão embargada –, creio ser admissível, em tese, o recurso antes interposto, *ad cautelam* para o TSE.

Conheço do primeiro recurso, como ordinário (CF, art. 121, § 4º, IV).

As razões desse recurso não discutem a questão de fato – atinente à existência ou não de corrupção eleitoral: cinge-se a alegar, nos termos relatados, ofensa à Constituição e à Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90, art. 22, XIV e XV).

E, quanto a essas questões de direito que suscita, o recurso não merece provimento.

É incensurável, no ponto, a decisão recorrida. Extrato do voto condutor da ilustre juíza Maria Maura Tayer (fls. 731-738):

“Suscita o réu que, com o julgamento do recurso contra a diplomação e da ação de investigação judicial, ocorreu coisa julgada material.

Observa-se dos autos que os fatos narrados na petição inicial deram origem à ação de investigação judicial eleitoral ajuizada no dia 20 de outubro de 1998, ao recurso de diplomação, interposto no dia 14 de dezembro do mesmo ano, e à presente ação de impugnação de mandato eletivo, ajuizada no dia 18 de dezembro de 1998.

O primeiro a ser julgado foi o recurso de diplomação, que foi improvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento proferido na sessão do dia 16 de março de 1999, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

‘Recurso contra expedição de diploma. Pressuposto recursal. Prova pré-constituída. Investigação judicial.

1. O recurso contra expedição de diploma pressupõe, necessariamente, prova pré-constituída que demonstre o direito invocado, não se prestando para aplicação ao caso concreto a simples imputação de ato abusivo de poder de autoridade, ainda não declarado como tal pelo juízo competente.

2. Hipótese em que a investigação judicial, para os fins do art. 22 e incisos da Lei Complementar nº 64/90, ainda não foi concluída pela Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

3. Recurso contra expedição de diploma não provido” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 561/GO, rel. Min. Maurício Corrêa, 16.3.99)’.

Em seguida, na sessão do dia 5 de agosto de 1999, foi julgada a ação de investigação judicial eleitoral por esta Corte, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

‘Ementa: Investigação judicial eleitoral. Alegação de inelegibilidade por abuso de poder econômico consistente no cadastramento de eleitores para fins de compra de seus votos. Nulidade do procedimento. Inexistência. Julgamento após as eleições. Decadência afastada. Improcedência da representação pela falta de prova.

1. Não contaminam de nulidade o procedimento investigatório a realização da instrução por juiz auxiliar, bem como a oitiva de testemunhas em mais de uma assentada, uma vez que tal ato não implicou no afastamento do corregedor regional eleitoral da presidência do feito, e a previsão de que as testemunhas sejam ouvidas numa só assentada visa tão-somente a celeridade do feito.

2. A realização do pleito eleitoral, com a diplomação dos eleitos e assunção do mandato não prejudica o julgamento de mérito da representação, por subsistir a possibilidade jurídica da declaração de inelegibilidade do representado (inc. XV do art. 22, da LC nº 64/90).

3. Desmerece ser acolhida a representação por abuso de poder econômico quando a prova entranhada nos autos se mostra destituída de reduzido ou nenhum poder de convencimento’ (Investigação Judicial Eleitoral nº 9.800.157.360, rel. Noé Gonçalves Ferreira).

O acórdão transitou em julgado sem qualquer recurso (...).

Também não ocorre a coisa julgada em relação à investigação judicial eleitoral.

Com efeito, na ação de investigação judicial eleitoral pode-se formular dois pedidos, conjuntamente: a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade para a eleição em que ocorreram e as que se realizarem nos três anos seguintes. Na ação de investigação judicial foi, realmente, formulado pedido de cassação do registro. Porém, como os fatos ocorreram na véspera das eleições (3.10.98), não tinha condições de ser apreciado, como de fato não foi. É que, por força do que dispõe o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, se a investigação for julgada após as eleições, não pode atingir o mandato conquistado nas urnas, devendo a matéria ser apreciada em sede de impugnação de mandato eletivo. O Tribunal Superior Eleitoral tem, com efeito, decidido reiteradamente no sentido de que, transcorrido o pleito, não se pode mais cassar o registro do candidato, devendo a matéria ser apreciada em ação de impugnação de mandato eletivo e recurso de diplomação.

Dessa forma, não pode haver coisa julgada material em relação ao pedido de cassação do mandato, pois a matéria sequer poderia ter sido apreciada, como de fato não o foi, na ação de investigação judicial eleitoral.

(...)

A ação de impugnação de mandato eletivo é autônoma, não necessitando de julgamento ou de ajuizamento anterior de ação de investigação judicial. O então Ministro Torquato Jardim assim se pronunciou relativamente ao tema:

‘Também é insufragável o argumento de que julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo estaria subordinado à prévia decisão das representações, que se constituiriam então em autênticas questões prejudiciais. Não é essa a sistemática legal. A ação de impugnação, que se assenta na própria Constituição, pode ou não ser consequência de anterior investigação judicial. Nada impede seu ajuizamento sem o prévio processamento de representação por abuso de poder econômico ou de autoridade. Os eventos que a autorizam não precisam ser obrigatoriamente apurados na investigação de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Esta não constitui o antecedente lógico daquela’ (Acórdão nº 11.841, data – 17.5.94)”.

A intercorrência da eleição não prejudica, na ação de investigação judicial, o pedido de inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 22, XV): só da procedência dele – como sucede em outras hipóteses em que a superveniência da eleição e mesmo da diplomação não o prejudicariam (*verbi gratia*, LC nº 64/90, art. 15; CE, art. 261, § 5º) – é que poderia advir a desconstituição do diploma do candidato.

Desse modo, se, realizadas as eleições – nem a inelegibilidade, nem a cassação do diploma superveniente integram o objeto da investigação judicial, ou seja, a lide –, em nenhuma hipótese o que nela se vier a decidir poderá fazer coisa julgada a respeito.

Repita-se didaticamente o CPC:

“Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Nem colhe êxito a objeção de que, no caso, a questão de fato de ambas as ações era a mesma e também que elas seriam as provas da alegada corrupção – tidas por insuficientes, na decisão de investigação, mas julgadas bastantes, na impugnação do mandato.

Se nem a “(...) *verdade dos fatos*, estabelecida como fundamento da sentença” faz coisa julgada material (CPC, art. 469, II), com mais razão não o poderia fazer a simples afirmação da *insuficiência de prova deles*, na decisão do primeiro processo.

O Tribunal já enfrentou a questão e decidiu nesse mesmo sentido – Ac. nº 15.061, 23.10.97, Alckmin:

“(...) a partir do momento em que sejam conhecidos os candidatos vitoriosos – o que se dá com a proclamação – a lei passa a proteger o eleito com a exigência de que seja examinada a questão também mediante vias processuais específicas.

Ou seja, uma vez conhecidos os eleitos, não se pode mais cogitar da pura e simples cassação de registro da candidatura, como estabelecido pelo inciso XIV do mencionado dispositivo, mas, em respeito à vontade popular, remeter-se a questão à sede própria”.

O mesmo se dá, finalmente, em linha de princípio, com o recurso de diplomação, a que se negue provimento, relativamente à ação de impugnação do mandato eletivo, ainda que por motivo diverso: o recurso de diplomação – dada a exigência de prova pré-constituída – é via de cognição incompleta, cuja improcedência, por isso, não se opõe, com força de coisa julgada material, à ação de impugnação de mandato, a de rito ordinário, a comportar ampla instrução contraditória.

Finalmente, a decisão não afrontou o art. 22, XV, da Lei das Inelegibilidades. A sentença que, depois das eleições, julgue procedente a investigação judicial servirá de elemento de convicção, tanto para o recurso de diplomação quanto

para a ação de impugnação de mandato, mas – precisamente porque não tem, com relação a um nem à outra, força de coisa julgada material – não prejudica de sua propositura, nem o seu julgamento.

Por isso, acertadamente, não se deferiu o pedido do MP de suspensão do processo, fundado no art. 265, IV, *a*, CPC.

Não obstante improcedam, desse modo, as questões jurídicas a que se adstringiram as razões do apelo, o recurso é ordinário e devolve, em consequência, ao Tribunal *ad quem* as questões de fato suscitadas e discutidas no processo, impondo-lhe enfrentar a existência ou não de prova bastante a sustentar a procedência da ação.

Sobre o tema, opinou o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Paulo da Rocha Campos (fls. 860-862):

“9. Não obstante faleça razão ao recorrente, ainda assim não pode subsistir o decreto condenatório, haja vista que as provas colhidas nos autos, efetivamente, não são robustas o suficiente para servirem de lastro à edição de um decreto condenatório à sanção de perda de mandato eletivo.

10. Vislumbra-se nos autos que a Corte Regional emitiu decreto condenatório com lastro no depoimento de dois policiais que apenas *ouviram dizer* sobre compras de voto. Não há como subsistir, porém, sentença que condena com base em *ouvi dizer*.

11. Também se fundamentou a decisão fustigada no depoimento de duas pessoas que testemunharam em delegacia de polícia terem presenciado compra de votos.

12. Ocorre que os depoentes se retrataram, dizendo que não presenciaram qualquer compra de votos, tendo acrescentado, ainda, *em juízo*, que mentiram na delegacia por terem sido pressionados a tanto por policiais.

13. Ademais, prova colhida em delegacia policial não se presta para fundamentar decreto condenatório, fazendo-se necessária sua jurisdicionalização, como já tem decidido o Supremo Tribunal Federal, no RECR nº 69.904/SP, cujo acórdão se encontra assim ementado, *in verbis*:

‘Ementa: Crime de corrupção. Absolvição dos indigitados corruptores ativos e condenação dos corruptores passivos.

1. O inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se colheu só adquire valor jurídico através de sua *jurisdicionalização*, que só acontece no sumário.

(...)’

14. É bem verdade que o citado acórdão foi editado em causa criminal, o que, porém, não subtrai sua aplicabilidade ao presente caso, tendo em vista a simetria que as sentenças impositivas de sanção de perda de mandato eletivo guardam com as sentenças impositivas de pena criminal. A própria razão de ser da citada precaução também se aplica ao campo eleitoral, visto que tanto em um ramo do direito como no outro faz-se necessário que o juízo fundamente sua decisão em *prova*, e não em *indício* colhido em fase pré-processual, como a que se dá na delegacia de polícia onde, como é cediço, não se observa o princípio do contraditório e o da ampla defesa.

15. No presente caso, o acórdão recorrido emprestou veracidade aos citados depoimentos prestados na delegacia, e retratados em juízo, em razão dos aludidos policiais informarem que *ouviram dizer* sobre compra de votos. No entanto, a associação desses quatro depoimentos não substitui a exigida jurisdicionalização dos indícios colhidos na delegacia policial.

16. Não tendo ocorrido, evidentemente, a jurisdicionalização das provas testemunhais colhidas na delegacia policial e, não havendo qualquer outra prova robusta o suficiente para embasar decreto condenatório, faz-se necessária a reforma da decisão fustigada”.

Sem me animar a assumir-lhe o tom peremptório – e talvez demasiadamente reducionista dos indícios colhidos da prática de corrupção –, não fico longe de subscrever a conclusão da Procuradoria-Geral.

Há fatos incontroversos.

Aconteceu uma concentração significativa de elementos à frente de um “comitê” de campanha do recorrente, às vésperas da eleição geral de 1998, em determinado bairro de Goiânia.

A estimativa do seu número, contudo, varia, segundo as diversas testemunhas, de 60 até 500 pessoas.

Certo é, porém, que, com algumas delas, foi apreendido o próprio título e, com outras, além dele, o de outro ou outros eleitores.

A prova é quase toda tomada de empréstimo à investigação judicial, precedida da inquisição, na Superintendência da Polícia Federal, dos policiais que, instados pelo Ministério Público, estiveram no local e de lá conduziram à repartição policial três cidadãos e o coordenador do comitê, Paulo Henrique Ramos.

Dos elementos colhidos, ressaem de logo duas explicações divergentes para a reunião de eleitores.

Para os policiais – em declarações confirmadas em juízo –, cuidava-se de cadastrar eleitores que promettessem seus votos ao recorrente e a outros candidatos

de sua corrente partidária e entregar-lhes uma senha, com a apresentação da qual receberiam, no dia seguinte, a importância de R\$15,00 (quinze reais), tão logo encerrada a votação.

Uma das eleitoras levadas à polícia confirmou-o em termos: a promessa de pagamento se faria a pretexto de remunerar trabalho de “boca-de-urna”, que, entretanto, não precisaria ser feito, bastando dar o voto ao candidato recorrente (fl. 23): dessa declaração, no entanto, retrata-se a testemunha, na investigação judicial, dizendo-se pressionada a fazê-las (fl. 120).

A segunda versão – à qual se apegava a defesa – é que a reunião fora convocada para que se efetivasse o pagamento, relativo a setembro, dos cabos eleitorais que vinham trabalhando por toda a campanha e por eles reclamado, temerosos de nada receber após o pleito: essa explicação – já aparecida na inquirição policial por duas das três cidadãs conduzidas – é reafirmada perante o corregedor regional por todas elas e mais outras testemunhas.

A prova colhida na instrução do processo desta ação de impugnação nada acrescentou de decisivo (fls. 644-649, fl. 660).

Conforme o dito popular, “não ponho a mão no fogo” pela integralidade de nenhuma das duas versões conflitantes.

Não é que se negue *a priori* a credibilidade dos testemunhos policiais em que se embasava a acusação de corrupção eleitoral: mas o seu conteúdo – afora o “ouvir dizer” de populares presentes à concentração, de que dão conta – só é respaldado por passagens equívocas de uma das testemunhas inquiridas na Polícia Federal e a apreensão com ela de alguns títulos, próprios e de terceiros.

A retratação em juízo das declarações mencionadas, contudo, tem por si o episódio equívoco da condução das três cidadãs à polícia, com notas evidentes de uma prisão ilegal, posto que, a existirem elementos bastantes a evidenciar a prática de corrupção eleitoral passiva, imporiam a lavratura do auto de flagrante, que não se fez.

Nem a apreensão de títulos eleitorais prova, por si só, a corrupção.

Ora, o ônus de prová-la recairia sobre o Ministério Público: a dúvida subsistente há de favorecer, pois, o recorrente.

Para firmar, pelo menos, o estado de dúvida invencível a que conduz a leitura dos autos, é expressivo o voto condutor do ilustre desembargador Noé Gonçalves Ferreira, no acórdão que julgou improcedente a ação de investigação judicial (fls. 545-556):

“No caso, consoante se constata da análise atenta da prova trazida aos autos – aliás reproduzida nas suas partes principais, no relatório –, o único

fato que se revela extrema de dúvidas é o de que ela é dotada de nenhuma ou pouquíssima eficácia persuasiva. Senão vejamos:

- não se apreendeu a prefalada ‘senha’, que daria direito ao eleitor ‘cadastrado’ de receber os ditos C\$15,00;

- nenhuma das testemunhas ouvidas, que estavam no local com os seus títulos eleitorais, confirmou que o objetivo de ali se encontrarem era o de receber tal ‘senha’.

O fato de várias pessoas que se encontravam em frente ao comitê do candidato representado estarem portando mais de um título não constitui indício bastante para se concluir que ali estavam, realmente, para receber a aludida ‘senha’, uma vez que, tanto podia ser para tal desiderato, como para o alegado acerto de serviços prestados ao representado, consistente na distribuição dos chamados ‘santinhos’ (depoimentos de fls. 110-111 e 112-113), como, ainda, para o cadastramento para fazerem a chamada ‘boca-de-urna’ (depoimento de fls. 183-185) que, apesar de constituir ilícito, refoge ao âmbito da investigação judicial eleitoral.

Vale salientar que, nem mesmo nas dependências do comitê, foi apreendida ou mesmo constatado pelos policiais federais que lá estiveram a pedido do Ministério Público Eleitoral, qualquer ‘senha’.

Não se pode esquecer, também, que, conforme dá conta a representação, a ação policial foi deflagrada em razão de denúncias anônimas sem maiores detalhes”.

Dispensó-me, no entanto, de esquadrihar depoimentos e documentos.

É que há outra circunstância, bastante por si só, para induzir à improcedência da ação de impugnação.

Sempre me recusei a aludir à suposta exigência para o seu êxito da prova impossível de verdadeiro *nexo de causalidade* entre o abuso de poder, a corrupção ou a fraude verificadas e a vitória eleitoral do impugnado.

Mas, acentuei, desde os primeiros julgamentos do Tribunal a respeito, ser indispensável a demonstração – posto que indiciária – da provável influência do ilícito no resultado eleitoral questionado.

É questão, entretanto, que jamais o recorrido inseriu na causa de pedir da ação de impugnação, sequer como afirmação a provar.

Ao contrário, a petição inicial explicitamente parece entender bastante à sua procedência a reprovabilidade da conduta do candidato (fls. 7-8):

“É evidente que a desonestidade demonstrada na campanha eleitoral se manifestará no exercício do mandato, o que será altamente pernicioso ao interesse público.

Pouco importa, na hipótese de corrupção eleitoral, se a quantidade de votos comprados tenham ou não sido decisiva para o resultado do pleito. O fato é que a corrupção eleitoral é característica de políticos da pior espécie.

Ou se é, ou não se é corrupto. Não existe meio termo. E é missão da Justiça Eleitoral impedir que políticos corruptos assumam o poder.

A corrupção é, sem sombra de dúvida, a pior praga que pode infestar o poder público. O seu poder de destruição é incomparável.

A tendência do político corrupto, quando no poder, é direcionar as ações e os recursos do poder público para satisfazer o seu interesse pessoal, contrariamente ao interesse público.

A assepsia do Estado Brasileiro é uma necessidade inadiável e imperativa de nossa sociedade. Cabe à Justiça, em especial a Justiça Eleitoral, expungir da vida pública políticos desse jaez, ainda que a pançaços”.

Por melhores que sejam as inspirações morais da tese – à qual, eventualmente, poderia servir o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 –, não é certamente a desconstituição do mandato eletivo, após a diplomação do candidato eleito, a sanção preordenada a obstar o seu exercício pelo político de menor higidez moral.

O que se visa, na ação de impugnação, não é punir o candidato ímprobo, tanto que a sua procedência independe de que lhe sejam imputáveis o abuso, a fraude ou a corrupção. Cuida, sim, na ação de impugnação, é da cassação do mandato viciado na sua origem por vícios que se possam reputar capazes de haver influído – com provável relevância causal – no resultado do pleito.

Acentuei, a respeito, no voto proferido no REspe nº 9.145 (Felixlândia) – Ac. nº 12.030, 25.6.91, Hugo Gueiros, JTSE 3-3/229, 240:

“38. A perda do mandato, que pode decorrer da ação de impugnação, não é pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

39. Por isso, nem o art. 14, § 10, nem o princípio do *due process of law*, ainda que se lhe empreste o conceito substancial que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem.

40. O que importa é a existência objetiva dos fatos – abuso do poder econômico, corrupção ou fraude – e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral.

41. Assim, creio, ninguém porá em dúvida que a fraudulenta manipulação matemática na totalização dos votos – ainda que atribuída exclusivamente à conduta criminosa de órgãos da Justiça Eleitoral – quando tenha importado em proclamar vencedor o candidato vencido, deva acarretar a perda do mandato, nada importando, contra a verificação objetiva da adulteração do resultado do pleito, que seja inocente o beneficiário dela.

42. O mesmo é de concluir, *mutatis mutandis*, no caso do abuso por terceiro do poder econômico ou da prática da corrupção eleitoral”.

Ora, no caso, repita-se, o autor expressamente se escusou de ocupar-se da provável influência na eleição do recorrente dos atos localizados de corrupção, que lhe pretendeu atribuir.

Na sua defesa, o candidato afirma ter sido o primeiro ou o segundo mais votado de toda a coligação.

Mas não trouxe aos autos quantos votos teve em Goiânia, quantos votos recebeu nessa zona em que ocorreram os fatos, nem sequer indícios de que existissem outros comitês de promoção de sua candidatura e de que neles houvessem ocorrido práticas similares à denunciada.

De tal modo, creio faltar já à causa de pedir e, sobretudo, aos elementos de prova trazidos, qualquer elemento para que se possa afirmar a eventual influência dos 60 ou 500 eleitores reunidos naquela concentração suspeita, de modo a pôr em dúvida a origem do mandato eleitoral impugnado.

Com essas considerações, sem “pôr a mão no fogo” pelas versões contrastantes, a mim me parece não haver alternativa senão a de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 516 – GO. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: José Nelto Lagares das Mercez (Advs.: Dr. Enir Braga e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao primeiro recurso ordinário e não conheceu do segundo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.029
Medida Cautelar nº 1.029 (Liminar)
Imaruí – SC

Relatora: Ministra Ellen Gracie.
Requerentes: Elir Manoel Eliseu Martins e outro.
Advogado: Dr. Sérgio Machado Faust.
Requeridos: Diretório Municipal do PTB e outra.

Questão de ordem. Inteligência do art. 175, e seus §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

O cômputo de votos conferidos a candidato que concorreu à eleição por força de liminar concedida em ação de revisão criminal, que, posteriormente às eleições, foi julgada improcedente, deve ser feito de acordo com o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a liminar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 1º.3.2002.

QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE:

1. Senhor Presidente, trago ao conhecimento deste Plenário questão que julgo poderá repercutir nas eleições vindouras.

O Sr. Bráulio Albino Teixeira foi condenado pela prática de crime eleitoral (art. 299 do CE) por sentença trânsito em julgado. Ajuizou revisão criminal, à qual, por força de liminar, foi agregado efeito suspensivo, tornando-lhe possível concorrer ao cargo de vereador no Município de Imaruí/SC. O Sr. Bráulio, candidato pelo PFL, elegeu-se e foi diplomado.

Contra a diplomação, insurgiu-se a Sra. Izabel Maria da Silva Vieira, primeira suplente do PTB.

A revisão criminal foi, depois disso, julgada improcedente, e o Sr. Bráulio renunciou ao cargo de vereador.

Em razão da renúncia, o Sr. Elir Manoel Eliseu Martins, primeiro suplente do PFL, assumiu a titularidade do cargo em 11.1.2001 (fl. 20).

Ao apreciar o recurso contra a diplomação do Sr. Bráulio Albino Teixeira, interposto pela Sra. Izabel Maria da Silva Vieira e antes referido, o TRE/SC decidiu não ser aplicável o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, mas o § 3º do mesmo artigo (fl. 26). Entendeu aquela Corte que os votos conferidos ao Sr. Bráulio deveriam ser considerados nulos, ao invés de serem computados para a legenda que o abrigara (PFL). Em consequência, cassou o diploma de Elir e deu posse a Izabel.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial pelo Sr. Elir Manoel Eliseu Martins e pelo PFL, ora requerentes. Tal recurso foi recebido em seu efeito meramente devolutivo. Para justificar seu pleito, alegaram os requerentes que os votos conferidos ao Sr. Bráulio deviam ser computados para a legenda, a teor do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Ajuizaram também a presente medida cautelar visando fosse conferido efeito suspensivo ao recurso especial e anulados os atos de cassação do diploma do Sr. Elir e de posse da Sra. Izabel.

2. A questão se resume em definir se devem ser considerados nulos (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral), ou computados para a legenda (art. 175, § 4º, do Código Eleitoral), os votos conferidos ao Sr. Bráulio, que concorreu ao cargo de vereador por força de liminar concedida para conferir efeito suspensivo à ação de revisão criminal, a qual foi julgada improcedente após a realização das eleições de 2000.

Os dispositivos estão assim redigidos:

“§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro” (art. 175, CE).

Sem considerações sobre o acerto da decisão que deferiu efeito suspensivo à revisão criminal, é fato incontestável que foi deferida liminar para que o candidato pudesse concorrer ao cargo de vereador. Embora sob condição resolutiva, no caso,

a decisão final da revisional, era ele, no momento da eleição, um candidato elegível e devidamente registrado.

O que os §§ 3º e 4º do art. 175 objetivam preservar é o respeito pela vontade do eleitor, manifestada no momento da votação. A diferença de tratamento a ser dado aos votos, estabelecida pelos dois parágrafos, tem sua razão de ser. O § 3º tem aplicação quando a decisão que indefere o registro ou declara a inelegibilidade é proferida antes das eleições. Nessa circunstância, presume-se que o eleitor saiba que aquela pessoa não pode ser eleita, pois não foi admitida à competição. O eleitor, portanto, se acaso insistir em sufragar tal nome (o que, no sistema de urna eletrônica, ainda é possível ocorrer, nas hipóteses em que a decisão de cassação do registro ou declaração de inelegibilidade se tenha verificado em momento tão próximo ao da realização da própria eleição, que não tenha havido tempo hábil para retirar da urna o respectivo nome), estará voluntariamente anulando seu voto.

Porém, se o registro for indeferido ou a inelegibilidade declarada após as eleições, a hipótese se enquadra no § 4º. Isso porque, no momento da eleição, o candidato não estava alijado da disputa. Não havia como prever a solução que adviria de uma eventual impugnação proposta. Por isso, o eleitor, nesse caso, ao insistir no nome de sua preferência, não estará anulando seu voto, mas conferindo-o a um candidato que ele (eleitor) acredita ter a possibilidade de vir a ser considerado elegível ou registrado. Aqui, o eleitor não tem a intenção de anular o seu voto. Na pior das hipóteses – caso o candidato venha a ter o seu registro indeferido ou venha a ser considerado inelegível –, o eleitor espera que seu voto seja computado para a mesma legenda com a qual se identifica ideologicamente e pela qual concorreu o candidato, depois afastado do pleito. O eleitor não terá votado em vão, pois seu voto será computado em favor do partido.

A hipótese, conforme se verificou pela cronologia dos fatos, situa-se neste segundo enquadramento. Ao abrigo da medida liminar, o Sr. Bráulio era, no momento da eleição, elegível e registrado.

Plausível, portanto, no caso, a aplicação do disposto no § 4º do referido dispositivo legal.

O perigo da demora se autodemuestra pelo escoamento do prazo de exercício do mandato eletivo, com reflexos, não apenas individuais, mas, e principalmente, sobre a composição das bancadas na Câmara de Vereadores e suas conseqüências sobre a forma de condução dos interesses municipais.

3. Por isto, embora atenta à jurisprudência da Casa que, sempre que possível, faz por evitar as inseguranças decorrentes de sucessivas alterações de titularidade

dos cargos eletivos, em razão da sucessão de decisões precárias ou de reformas das decisões judiciais de mérito, encontro, na hipótese, a presença dos requisitos essenciais para conceder efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral interposto.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Acompanho a relatora, mesmo porque essa matéria também se aplica em se tratando de antecipação de tutela na rescisória, à semelhança de um caso recente que julguei monocraticamente.

EXTRATO DA ATA

MC (Liminar) nº 1.029 – SC. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Requerentes: Elir Manoel Eliseu Martins e outro (Adv.: Dr. Sérgio Machado Faust) – Requeridos: Diretório Municipal do PTB e outra.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal concedeu a liminar, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.833 **Mandado de Segurança nº 2.833** **Belo Horizonte – MG**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Impetrante: Luciano de Araújo Ferraz.

Advogado: Dr. José Rubens Costa.

Órgãos coatores: Tribunal Superior Eleitoral e outro.

Mandado de segurança. Lista tríplice. Decisão do TSE que concluiu pela exigência de dez anos de efetiva atividade profissional aos advogados para nomeação ao cargo de juiz do TRE. Inexistência da alegada inconstitucionalidade da decisão.
Segurança denegada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 1º.3.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral/MG encaminhou lista tríplice (ELT nº 225) para preenchimento de vaga de juiz efetivo da classe dos advogados (Constituição Federal, art. 120, § 1º, III). O Ministro Garcia Vieira determinou a realização de diligência, a fim de que se esclarecesse se os advogados integrantes da lista possuíam mais de dez anos de efetiva atividade profissional (fl. 17). Levou em consideração o que ficou decidido na Lista Tríplice nº 215 e o disposto na resolução de mesmo número, julgada por esta Corte (fl. 102).

O Sr. Luciano de Araújo Ferraz impetrou mandado de segurança contra esse ato do Ministro Garcia Vieira e contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, proferida na Lista Tríplice nº 225.

Alega que a Constituição não prescreve tempo mínimo de atividade profissional para que os advogados possam fazer parte da lista elaborada para o TRE. Sustenta que a decisão do TSE não é lei e, assim sendo, não pode criar requisitos além do que a lei disciplina. Afirma ser inaplicável, na espécie, o art. 94 da CF¹ (fl. 14).

Requer a segurança para participar da Lista Tríplice nº 225 (fl. 14).

¹Constituição Federal

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos tribunais regionais federais, dos tribunais dos estados, e do Distrito Federal e territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.”

Indica litisconsórcio com outros dois integrantes da lista: Rogério Lanza Tolentino e Bady Elias Cury Neto, juízes titular e suplente no TRE/MG, respectivamente (fl. 15).

O Ministro Costa Porto, no exercício da Presidência desta Corte, indeferiu a liminar e solicitou informações (fl. 90).

O Ministro Néri, ao prestar informações, transcreveu decisão proferida na Lista Tríplice nº 215, de que foi relator o Ministro Nelson Jobim. O Ministro Garcia Vieira também prestou informações.

O Ministério Público Eleitoral opina pela concessão do *mandamus* (fls. 106-116).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a questão cinge-se à exigência de dez anos de efetiva atividade profissional aos advogados para nomeação ao cargo de juiz do TRE.

Não há disposição expressa na Constituição Federal, no Código Eleitoral nem na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79).

No âmbito do TSE, a questão foi decidida no Encaminhamento de Lista Tríplice nº 215, de 25.4.2000. Destaco trecho do voto:

“O advogado, ao ser nomeado juiz do TRE/TO na categoria jurista, atuará junto a desembargadores, juízes de direito e juiz federal (CF, art. 120²).

Os desembargadores galgam um longo caminho até assumir o cargo de juiz no TRE.

²Constituição Federal

“Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.”

Para se tornarem desembargadores deverão ser promovidos por antigüidade ou merecimento (CF, art. 93, III³, e LC nº 35/79, art. 87⁴).

O juiz federal e os juízes de direito que integram o TRE são selecionados por meio de concursos públicos que podem aferir seus conhecimentos jurídicos (CF, art. 93, I⁵ e LC nº 35/79, art. 78⁶).

A Constituição Federal estabelece os requisitos para nomeação de advogados aos cargos de juiz dos tribunais regionais federais, tribunais dos estados, e do Distrito Federal e territórios:

‘Art. 94. Um quinto dos lugares dos tribunais regionais federais, dos tribunais dos estados, e do Distrito Federal e territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de *advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional*, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação’.

Os juristas que integram os tribunais regionais federais e os tribunais de justiça devem ter no mínimo dez anos de efetiva atividade profissional.

³Constituição Federal

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem; (...).”

⁴LC nº 35/79

“Art. 87. Na Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos territórios, o acesso dos juízes de direito aos tribunais de justiça far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos tribunais como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados.”

⁵Constituição Federal

“I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (...).”

⁶LC nº 35/79

“Art. 78. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Notam-se 3 tipos de requisitos objetivos para o acesso à magistratura:

- a) idade mínima (ministros do STF, STJ, TST e STM e juízes dos TRFs);
- b) concurso público (juízes de direito e juízes federais);
- c) mínimo de 10 anos de carreira ou de efetiva atividade profissional (membros do Ministério Público e advogados nos cargos de juiz nos TRFs e TJs).

Os juristas que deverão integrar o TRE são submetidos a uma avaliação subjetiva de acordo com os critérios (CF, art. 120, III):

- a) notável saber jurídico; e
- b) idoneidade moral.

Para assegurar a igualdade de condições entre os julgadores do TRE, é conveniente estabelecer um critério objetivo para a seleção dos advogados.

Considerando as condições a que estão submetidos os demais membros do TRE (concurso público e nomeação por antigüidade e merecimento), é razoável adotar, por analogia, um critério objetivo para a nomeação de advogado: 10 anos de efetiva atividade profissional (CF, art. 94).

O exercício da atividade profissional confere maior segurança na aplicação dos critérios subjetivos (notável saber jurídico e idoneidade moral) exigidos pela Constituição Federal (CF, art. 120, III).

Além disto, dispõe o art. 5º, XIII:

‘XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;’

Ressalto que a exigência de 10 anos de efetiva atividade profissional não constitui discriminação de idade.

Trata-se de requisito necessário em razão da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

O STF firmou o entendimento:

‘(...) A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário, na esfera das relações de trabalho, do princípio fundamental de igualdade (CF, art. 5º, *caput*), que se entende, a falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares – CF, art. 42, § 11), a todo o sistema do pessoal civil.

É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.’ (RMS nº 21.046/RJ, de 14.12.90)”.

No caso da Lista Tríplice nº 215, o candidato possuía 25 anos de idade. Assim como ele, inúmeros outros advogados de tenra idade ou recém-formados têm sido indicados em listas tríplices. Relaciono alguns:

– Dra. Adriana da Silva, 24 anos de idade, indicada na ELT nº 214/TO; e Dr. Francisco Alves Noronha, formado em 1996, indicado na ELT nº 260/RR.

O Sr. Luciano de Araújo Ferraz, ora impetrante, concluiu o curso de Direito em junho de 1995.

Ao ser indicado, contava 29 anos. Possui título de mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (fl. 43). Foi aprovado em exame de seleção para o curso de doutorado em Direito na mesma instituição (fl. 44). É professor universitário (fls. 45-46). Publicou livros e artigos (fls. 48-52).

Todavia, para o exercício da magistratura eleitoral, não bastam títulos acadêmicos. A competência decorre também da experiência. E a experiência mínima é exigível em face da sua vinculação com a qualificação profissional e diante da natureza e das atribuições do cargo a ser preenchido.

Por esta razão, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 2.833 – MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Impetrante: Luciano de Araújo Ferraz (Adv.: Dr. José Rubens Costa) – Órgãos coatores: Tribunal Superior Eleitoral e outro.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal denegou a segurança, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Peçanha Martins, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.893 **Agravo de Instrumento nº 2.893** **Patos – PB**

Relator: Ministro Costa Porto.

Agravantes: Miguel Mota Victor e outro.

Advogados: Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides e outros.
Agravada: Coligação Trabalho e Eficiência (PSDB/PFL/PPB).
Advogados: Dr. José Ricardo Porto e outros.

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Intempestividade afastada. Exclusão de eleitores. Não concluída. Anulabilidade. Validade da votação declarada pela junta. Desnecessidade de nova eleição.

Conhecimento e provimento do recurso.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de junho de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, Miguel Mota Victor e Pedro Perônico da Costa se elegeram prefeito e vice-prefeito do Município de São José do Bonfim, Paraíba, por uma margem de apenas dois votos.

Em duas das seções eleitorais, reunidas, votaram, no entanto, cinco eleitores, com seus nomes no cadastro eletrônico, embora com a indicação de excluídos na folha de votação.

A junta eleitoral não acolheu reclamação, com pedido de impugnação, ajuizada por coligação formada pelo PSDB, PFL e PPB, mas, em sessão de 5 de dezembro último, a Corte Regional deu provimento a recurso, por acórdão assim ementado:

“Recurso. Eleições 2000. Majoritária e proporcional. Reclamação. Impugnação. Votantes com inscrição eleitoral cancelada. Matéria de ordem pública. Vício insanável. Anulação. Nova eleição.

1. Preliminares afastadas. Inépcia da inicial inexistente porquanto a petição atendeu os requisitos do CPC, art. 282. Preclusão de impugnação da urna e da nomeação da presidente da mesa receptora também indeferidas, por tratarem-se, na realidade, de prejudiciais de méritos, não elencadas pelo CPC, art. 301. Preclusão por falta de registro de impugnação rejeitada pelas mesmas razões.

2. Mérito: eleição cujo resultado tornou-se viciado pela contagem de cinco votos correspondentes a eleitores cujas inscrições estavam canceladas. Fraude.

3. Impugnação de urna desnecessária diante do cancelamento das inscrições, evidenciado pela inscrição ‘cancelado’ carimbada no caderno de votação. Sentença cumprida.

4. Impossibilidade de voto em separado. CE, art. 148, § 1º, Lei nº 9.504/97, art. 62, e Res.-TSE nº 20.563/2000, art. 3º.

5. Prejuízo decorrente da diferença na eleição majoritária ter sido de apenas dois votos. Pequena diferença na eleição proporcional. CE, art. 72, parágrafo único.

6. Anulação da votação da urna nº 1.192.362, correspondente à Seção Eleitoral nº 121, que agregou a Seção Eleitoral nº 122. Majoritária e proporcional.

7. Nova eleição com eleitores que votaram nas eleições do último dia 1º.10.2000, regularizados nos termos da legislação eleitoral.

8. Recurso conhecido e provido”. (Fls. 204-205.)

Em medida cautelar, Miguel Mota Victor e Pedro Perônico da Costa pediram, liminarmente, efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto, como também que se suspendesse

“(…) a decisão que considerou protelatórios os embargos de declaração interpostos, como forma de se evitar o trânsito em julgado e por consequência suspender a imediata execução da decisão proferida”. (Fl. 327.)

Por despacho de fevereiro último, disse eu:

“Em casos excepcionalíssimos, tem-se, nesta eg. Corte, emprestado efeito suspensivo a recurso especial ainda não protocolado, uma vez presentes seus requisitos e, sobretudo, quando demonstrada, com o retardamento na tramitação do pleito, a possibilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Na presente hipótese, julgo desaconselhável o pronto refazimento da eleição em apenas uma urna do município: é que a mobilização dos poucos eleitores e a comoção de toda a comunidade poderão, com o deslinde final do feito, ser tidas como dispensáveis”. (Fl. 327.)

E deferi a liminar, somente para emprestar efeito suspensivo ao recurso, com a determinação de que não se devesse efetivar, até o trâmite final deste, a nova eleição nas seções eleitorais nºs 121 e 122 do município.

Ao recurso especial interposto por Miguel Victor e Pedro Perônico da Costa foi negado seguimento, pelo nobre presidente da Corte Regional, que entendeu

“(…) que os embargos opostos pelos recorrentes não suspenderam o prazo para a interposição do recurso especial porque declarados protelatórios”. (Fl. 334.)

Daí o presente agravo de instrumento, em que se alega:

“(…) não tem o menor fundamento o sentido de protelatório enfocado pelo eminente relator, principalmente, quando se verifica que em minuciosa e respeitosa petição de 24 (vinte e quatro) laudas, buscou-se discutir a matéria no seu inteiro teor, que poderia ter sido objeto até de efeitos infringentes, como bem destacou o jurista e desembargador Raphael Carneiro Arnaud, que não só acolheu os embargos como lhe deu tal efeito (…)

(…) que o objetivo maior e fundamental foi o prequestionamento da matéria para o presente Resp junto ao TSE, embora coubesse até efeitos infringentes, como bem salientou o desembargador Raphael Carneiro Arnaud. Sendo assim, a simples leitura da Súmula nº 98 do STJ e que pode ser aqui aplicada, destrói os argumentos de protelatórios”. (Fls. 11-12.)

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do agravo. É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, dou provimento ao agravo, dada a relevância das teses discutidas, e, se concorda a Corte, passarei ao exame do recurso especial.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, foi por demais rigorosa a Corte Regional, ao entender como protelatórios embargos de declaração que, apontando omissão e contradições no acórdão, visavam o melhor prequestionamento para interposição do recurso, como pressuposto para sua utilização.

E não cabe a afirmação do douto presidente do TRE, de que os suplicantes alegaram:

“(…) tão-somente, que tal recurso teve por objetivo o prequestionamento de matéria a ser argüida em sede especial, não demonstrando, entretanto, afronta à lei ou divergência jurisprudencial, nesse particular. Vale dizer que a Súmula nº 98 do STJ – trazida à colação – embora de aplicação subsidiária na seara eleitoral, não deve ser entendida, para os efeitos do art. 276, I, *a* do CE, como dispositivo de lei, tampouco servirá de subsídio para alegação de dissídio jurisprudencial, visto não se tratar de decisão emanada de Tribunal Eleitoral”.

Não haveria como trazer requisitos de admissibilidade do recurso para a discussão sobre a natureza dos embargos, equivocadamente tidos como protelatórios.

Assim, tenho como tempestivo o recurso.

Cabe, inicialmente, deplorar que, no presente caso, os procedimentos de revisão do eleitorado tenham tanto avançado no período eleitoral.

Foi a 23 de setembro – sete dias antes do pleito – que o juiz eleitoral comunicou a exclusão dos cinco eleitores. Aposta a menção de exclusão na folha individual de votação, deixou-se – uma vez que o cadastro eleitoral se encontrava já encerrado – de retirar os votantes do documento de entrada dos dados no computador, denominado Formulário de Atualização de Situação do Eleitor.

Descumpriu-se, assim, determinação desta egrégia Corte que, pela Resolução nº 20.655, de 6 de junho de 2000, relator o nobre Ministro Edson Vidigal,

“considerando o cronograma de atividades fixado no calendário para processamento do Cadastro Nacional de Eleitores, cuja data limite para tratamento de bancos de erros pelas zonas eleitorais e tribunais regionais eleitorais é de 15 de junho de 2000, para cumprimento dos prazos para entrega dos arquivos destinados à emissão da folha de votação e geração dos *flash card* para as urnas eletrônicas, (...)”

Dispôs:

Art. 1º Ficam suspensos todos os processos de revisão de eleitorado ainda em curso nos tribunais regionais eleitorais, tendo em vista o calendário eleitoral”.

No voto condutor do acórdão recorrido, se disse:

“(…) houve claramente votos de pessoas cujas inscrições estavam canceladas e isso é matéria de ordem pública (…)”.

E que:

“(…) admitir como válidos votos de tais eleitores seria descumprir obliquamente decisões judiciais transitadas em julgado e devidamente cumpridas, que deram por canceladas suas inscrições”.

Discordo, primeiramente, de que as decisões judiciais hajam sido “devidamente cumpridas”.

Antes da informatização das eleições, valia, isoladamente, a folha individual de votação, trazida pela Lei nº 2.550, de 1955, graças a sugestão do então presidente desta Corte, Edgard Costa.

Como explicava ele, fixando o eleitor na mesma seção eleitoral, sendo conservada em cartório, para remessa oportuna à respectiva mesa receptora, a folha individual de votação viria abolir, entre outras fraudes, a do uso de título falso ou de 2ª via, obtida de modo doloso, que possibilitava a duplicidade do voto em seções diferentes, e a retenção do título por terceiros, como modo de obstar o exercício do voto de adversários.

E passou a folha individual de votação a ser o verdadeiro e legítimo título eleitoral. O cartão que, a partir da Lei nº 2.550, continuou a merecer a denominação de título eleitoral, se resumiria, então – como esclarecia Edgard Costa –, a um extrato da respectiva folha individual, contendo, a mais, os elementos necessários à identidade de seu portador, inclusive sua fotografia, restrito, no entanto, a servir de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deveria votar.

Com a informatização do voto – e sem a devida atualização da legislação eleitoral –, passou-se a contar, também, ao lado da folha individual de votação, com o registro de dados no computador.

Então, ao contrário do que entendeu a Corte Regional, a exclusão dos cinco eleitores de São José do Bonfim somente se completaria com a retirada de seus dados do computador.

Depois, vendo a questão como “matéria de ordem pública”, o Tribunal Regional entendeu como nulo o que era anulável.

Quanto a esses dois termos, ensina Pontes de Miranda:

“Trata-se de distinção interna, ao plano de validade, baseada em maior ou menor gravidade do déficit”¹.

A distinção entre nulidade e anulabilidade – continua ele – é criação técnica que determina tratamentos diferentes².

O Código Eleitoral, por seus arts. 165, § 3º, e 221, classificou a hipótese dos autos, para repetir Pontes, como de “menor gravidade do déficit”.

O art. 165 determina que, antes de abrir a urna, a junta verifique se a mesa receptora foi constituída ilegalmente, se houve folhas individuais de votação não autenticadas, se a eleição se deu em dia, hora e local não designados e se ocorreu infringência a condições que resguardem o sigilo do voto.

Nesses casos,

“(…) a junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional” (§ 3º).

Mas,

“se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado” (art. 165, VIII),

a determinação do código é a de que:

“(…) a junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação” (§ 4º).

Noutro artigo, de nº 221, reitera o código:

“É anulável a votação:

(…)

III – quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º que trata do voto em separado:

¹MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio, Editor Borsoi, p. 29.

²MIRANDA, Pontes de. Ob. cit., p. 29-30.

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à Mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido”.

A questão é, então, de anulabilidade, como determinou o Código Eleitoral, e não como o quis o acórdão recorrido,

“(...) matéria de ordem pública, no fundo (...) matéria de ordem constitucional, conforme a Constituição Federal art. 14 e seguintes (...)”.

Agiu, então, a junta, como lhe autorizava o Código Eleitoral, decidindo sobre a validade da eleição e procedendo à apuração.

E os agora recorridos somente afirmaram sua irresignação no momento da divulgação dos resultados do pleito.

É o que comprova o relatório da 1ª Junta Eleitoral da 65ª Zona:

“(...) ‘em nenhum momento, fiscal de qualquer partido esteve presente na referida seção, promovendo qualquer tipo de reclamação ou protesto’, conforme consta no parecer da Promotoria Eleitoral fl. 35. Analisando a ata da seção fl. 12, consta consignado no campo (40 – anotações), os nomes e números dos títulos que votaram com o carimbo ‘cancelado’, mas não consta nenhum registro de protesto ou de impugnação de votos, seja de forma verbal ou escrito, feita por fiscal de qualquer partido. Prova disso, é que a ata está assinada por todos componentes da mesa receptora e por 2 (dois) fiscais do partido PSDB e 2 (dois) fiscais do partido PMDB”. (Fl. 126.)

É o que afirma o promotor eleitoral da 65ª Zona:

“Após encerrada a apuração, e conhecido o resultado geral da eleição do Município de São José do Bonfim, realizada em 1º de outubro de 2000, com a elaboração da ata final, onde não consta votos em separado ou impugnados, e assinada por todos os partidos e seus representantes, bem como pela juíza eleitoral e pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no dia o seguinte, impetrou a coligação (...) a reclamação com pedido de impugnação (...)” (fl. 91).

É o que reconhece o acórdão, ao entender:

“Impugnação de urna desnecessária diante do cancelamento das inscrições (...)”.

Poder-se-ia alegar que, com a informatização, e com a impossibilidade do voto em separado, não teria mais sentido a reclamação por partido. Mas é de se aceitar que, somente quando concluída a apuração, quando definido o resultado desfavorável, se apontem vícios da eleição?

Creio, então, que a junta eleitoral da 65ª Zona, em São José do Bonfim, decidindo sobre a validade da votação, cumpriu o que lhe determinava o Código Eleitoral.

Em voto anterior, lembrei que os analistas dos processos eleitorais costumam falar de um “paradoxo do voto”: é que, em um corpo eleitoral mais numeroso, a probabilidade, para um votante, de ver sua cédula garantir a decisão é extremamente pequena. É desprezível, então, o valor da decisão individual. Vale o somatório, mas o voto, isolado, pouco representa.

A realidade é outra quando se cogita dessas eleições localizadas, em que se convoca um pequeno número de eleitores para refazimento do escrutínio. Que verdade eleitoral pode ser, aí, alcançada, se pressões formidáveis recairão sobre esse pequeníssimo eleitorado, se um verdadeiro leilão – por maior que seja a fiscalização pela Justiça Eleitoral – se opera sobre esses poucos votos, em escrutínio, como disse o nobre Ministro Sepúlveda Pertence, a modos de um segundo turno, estreito, limitado?

Não há, então, como aceitar a determinação da Corte Regional, em repetir tal votação.

Dou provimento ao recurso, para reformar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

Evidentemente, os embargos de declaração não são protelatórios.

A sustentação do eminente advogado do recorrido deu-me a impressão da ocorrência da preclusão, porque deixou claro que estava registrado o carimbo de excluído – isso foi verificado –, e ele votou sem oposição. E, de acordo com a nossa instrução, havendo dúvida nesses casos, o voto não é tomado até a chegada do juiz eleitoral.

No caso houve uma decisão da Mesa, ele votou.

No meu entender, é inteiramente procedente o argumento do eminente relator de que o processo de exclusão não se completou. Além de feito num período adverso, o cadastro já estava fechado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, para mim é decisivo o entendimento do eminente relator de que, no processo de votação eletrônica, só se completa a exclusão com o cancelamento do nome do eleitor no mecanismo que o admite a votar. Acresce, no caso, a superação do prazo para a revisão do eleitorado, por isso mesmo imposto pelas instruções do Tribunal.

Acompanho o eminente relator e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 2.893 – PB. Relator: Ministro Costa Porto – Agravantes: Miguel Mota Victor e outro (Advs.: Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides e outros) – Agravada: Coligação Trabalho e Eficiência (PSDB/PFL/PPB) (Advs.: Dr. José Ricardo Porto e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides e, pela recorrida, o Dr. José Ricardo Porto.

Decisão: Preliminarmente, por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento; passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, por unanimidade, dele conheceu e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.943 **Agravo de Instrumento nº 2.943** **Diadema – SP**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravantes: Diretório Municipal do PSB e outros.

Advogadas: Dra. Maria Augusta dos Santos Leme e outras.

**Anulação de eleição municipal. Fotografia – não-aparição –
pedido de perícia de urnas. Falta de impugnação no momento da**

votação. Preclusão. Carga de urnas. Votos nulos – totais coincidentes. Quebra do sigilo do voto. Relatório do log das urnas – dificuldade na obtenção. Análise de documentos – impossibilidade.

1. A ausência de aparição da fotografia do candidato na urna eletrônica pode ser alegada no momento da carga das urnas, nos termos do art. 9º da Resolução-TSE nº 20.565/2000. Como constitui problema na votação, deve ficar consignado na ata da seção, sob pena de preclusão – impugnação necessária.

2. A coincidência de totais de votos nulos em seções eleitorais não constitui, por si só, indício de fraude ou mesmo de eventual problema no sistema das urnas, sendo necessária a demonstração de divergência com a média geral da zona ou município.

3. As dificuldades e atrasos na obtenção dos resultados da eleição não justificam a falta de oportuna impugnação, não afastando a preclusão quanto à necessidade de perícia para a verificação da existência da fotografia do candidato.

Agravo de instrumento não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), Gilson Luiz Correia de Menezes, prefeito de Diadema e candidato à reeleição, e outros eleitores requereram, em 6.10.2000, a realização de perícia nas urnas eletrônicas, visando apurar irregularidades consistentes no fato de que a foto do candidato majoritário do referido partido não aparecia na tela da urna; que em quatro sessões eleitorais, localizadas na Escola Riolando Canno, e em três outras, localizadas na Escola Gregório Bezerra, totalizou-se o

mesmo número de votos nulos; que a senha fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral não funcionou por ocasião do encerramento dos trabalhos de recepção de votos, o que estaria a demonstrar ter sido modificado o procedimento pré-determinado pelo Tribunal Regional Eleitoral, podendo isso ter alterado o sistema eleitoral como um todo.

O juiz eleitoral da 222ª Zona do Estado de São Paulo indeferiu o pleiteado pelos seguintes fundamentos (fls. 215-217):

“(…)

– a alegação de que a foto do candidato majoritário, já mencionado, não apareceu na urna eletrônica, não pode ser aceita neste momento do desenvolvimento do processo eleitoral, posto que se isso tivesse realmente ocorrido o eleitorado, assim que detectasse tal fato, deveria ter comunicado aos mesários e fiscais partidários sobre isso, no momento da recepção dos votos, e tal fato não foi registrado e nem levado ao conhecimento deste julgador quando recebeu as urnas eletrônicas e os disquetes de votação no local e no momento da efetivação da apuração que se iniciou por volta das 18 horas do dia 2 de outubro próximo passado, após a conclusão dos trabalhos das mesas receptoras de votos. Além do mais, este julgador estranha muito o fato dos eleitores não terem comunicado tal fato imediatamente ao Partido Socialista Brasileiro de Diadema para que tal partido impugnasse a recepção de votos ocorrida quando da chegada das urnas e dos disquetes no local da apuração. Consigno que o eleitorado de Diadema foi instruído, inclusive, por meio de propaganda televisiva de como deveria votar na urna eletrônica e, ainda, também, é um eleitorado bastante politizado e que se efetivamente a foto não tivesse aparecido, imediatamente, teria reclamado sobre tal situação, e não como ocorreu, muito tempo depois da recepção dos votos, como demonstram os documentos que foram juntados com a petição deduzida em juízo;

– a coincidência de algumas seções eleitorais da mesma escola apresentarem a mesma totalização de votos nulos também não é causa para se deferir o pleiteado, posto que disto não se pode deduzir a ocorrência de alguma fraude porque, inclusive, o § 1º, do art. 65 da Resolução nº 20.565/2000 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, declara, como uma das situações possíveis de ser alegada como impugnação ao pleito após a apuração geral do município, como sendo a ocorrência de votos nulos, brancos ou válidos de totais destoantes da média geral verificada em comparação com outras seções do mesmo município ou zona eleitoral, o que não é o caso, posto que os documentos juntados pelos requerentes nas fls. 135-139 e relacionados a votos brancos

e nulos, apresentam uma média mais ou menos compreendida entre os números 20 e 40, em termos de votos brancos e nulos em cada seção eleitoral da comarca de Diadema. Além do mais, quanto à segunda causa de pedir elencada na inicial, entendo que isto se trata apenas de uma mera coincidência, posto que dois candidatos a vereador, ou seja, as pessoas de João Pedro Merenda e Manoel José da Silva, tiveram a mesma quantidade de votos, ou seja, 2.008 votos para cada um, como se verifica do fim do conteúdo da fl. 283 dos autos;

– quanto à questão da senha utilizada pelos senhores mesários para a finalização dos trabalhos da urna eletrônica, os senhores mesários utilizaram-se das instruções fornecidas pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral, constantes das fls. 270-275 dos autos, sendo de se observar que as linhas diretas que se encontram em xerocópias nas fls. 274-275 modificaram parcialmente as primeiras instruções que estão nas fls. 270-273.

Assim sendo, não se encaixando, o pedido deduzido, em nenhuma hipótese contemplada no art. 65 e seus parágrafos da Resolução nº 20.565 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não há como se deferir o pleiteado na inicial trazida a este juiz eleitoral, sendo de se observar, ainda, que o partido requerente, sendo entidade de direito privado e com bastante atuação no município, tinha conhecimento do art. 9º da Resolução nº 20.563/2000 do Tribunal Superior Eleitoral e, assim, teve oportunidade de exercer ampla fiscalização da carga nas urnas eletrônicas utilizadas no primeiro turno do pleito deste ano, sendo que se não exerceu tal fiscalização foi porque não quis, pois não procurou a Justiça Eleitoral, fato que era de sua iniciativa.

(...)”.

Houve recurso para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que a ele negou provimento, mantendo integralmente a sentença (fls. 272-276):

“(..."

Com relação a falha apontada nas urnas eletrônicas, no tocante a falta da fotografia do candidato nas mesmas, deve ser identificado que, quando da carga realizada, na fase inicial do procedimento, é utilizada uma única programação, com lastro no ‘CAND’ preparado no cartório eleitoral, situação que torna padrão aquilo que é implantado nas urnas, não sendo possível a existência da aludida fotografia em uma delas e nas outras não.

Neste exato momento de carga nas urnas eletrônicas, é garantida a participação de fiscais e delegados dos partidos ou coligações, admitindo-se certo percentual de conferência por amostragem (art. 9º, da Resolução-TSE nº 20.563/2000).

Ora, segundo demonstrado nos autos, tal procedimento foi realizado na cidade de Diadema e nenhuma impugnação foi ofertada, dando-se como correta a carga efetuada nas urnas eletrônicas e que seriam utilizadas no pleito que lá seria realizado.

Mas, não é tudo.

No dia da votação, às sete e trinta horas, a mesa receptora de votos efetua uma operação nas urnas eletrônicas denominada 'zerésima', emitindo um relatório, ato este para o qual estão convocados fiscais e delegados dos partidos e coligações, oportunidade em que, se presentes os das partes ora envolvidas, poderia ser detectada a falha pelos mesmos depois apontada, com a apresentação de impugnação, propiciando a sua correção ou até a substituição daquelas urnas eletrônicas por outras (art. 21, da citada resolução).

Atente-se para o fato de que, constando no relatório a perfeita identificação do candidato, a sua fotografia estaria incorporada nos dados e apareceria na tela da urna eletrônica quando acionada pelo eleitor que desejasse depositar o seu voto naquele candidato.

Por outro lado, fato que causa certa surpresa repousa na inércia dos eleitores quando, não vislumbrando a fotografia do candidato pelos mesmos escolhido, nada fizeram, deixando de comunicar a situação ao presidente da mesa receptora de votos.

O sistema de votação foi amplamente divulgado pela Justiça Eleitoral e o surgimento da fotografia do candidato sempre foi fator de exploração durante todas as campanhas eleitorais, não podendo o eleitor, naquela situação e devidamente instruído, desconhecer a irregularidade, se existente, ou mesmo de deixar de comunicá-la às autoridades presentes no ato.

É certo, ainda, que a falta da fotografia do candidato não geraria recusa do voto, posto que, como já indicado, o 'CAND' que possibilitou a carga das urnas é completo ou totalmente inexistente, não sendo possível a sua existência pela metade, no caso com a falta da aludida fotografia.

Por fim, no término dos trabalhos, concluída a votação, é emitido eletronicamente o boletim de urna, onde há a identificação, dentre outras, a da votação de cada um dos candidatos, sendo que tais boletins são distribuídos entre os fiscais de partidos ou coligações, restando certo que os mesmos foram emitidos e que nenhuma impugnação foi contra eles ofertada naquele momento, quedando inertes, novamente, os ora recorrentes.

Pela gravidade da situação apontada pelos recorrentes, tais atitudes, se existentes, deveriam ter sido de pronto levadas ao conhecimento da Justiça Eleitoral local para as devidas providências, não quedarem-se inertes e,

depois, conhecidos os resultados, lançar dúvidas quanto a lisura e funcionalidade do sistema eletrônico de votação.

Por tais motivos, não se podem admitir como verdadeiras as situações indicadas no recurso apresentado, ensejando a medida extrema e relativa a anulação do pleito em pauta naquela cidade.

Aliás, correta a colocação efetuada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral no parecer apresentado, no sentido de que ‘a comunicação foi feita dias depois, quando a derrota do candidato em questão já era conhecida’. (Fl. 376.)

A destinação dos votos depositados pelos recorrentes, eleitores identificados, foi aquela pelos mesmos desejada, independentemente da presença ou não da fotografia do candidato escolhido, não podendo ser admitida argumentação de manipulação eletrônica destes votos.

A totalização idêntica é fator aleatório e com grande possibilidade de efetivação, como ocorrido na cidade de Diadema e apontado pelos recorrentes, sem que este fator gere dúvida quanto a lisura e correção do pleito eletrônico.

Para que seja anulado um pleito, mister é a cabal demonstração da existência de vícios fatais no mesmo e a indicação do prejuízo suportado por concorrente, nos exatos termos do art. 219, *caput*, do Código Eleitoral.

No caso em pauta, como bem colocado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, o candidato Gilson Menezes foi o terceiro colocado no pleito para a Prefeitura daquela cidade, totalizando 45.764 votos, enquanto que o segundo colocado e que passou para o segundo turno, somou 65.640 votos, distância elevada para o exíguo prejuízo havido segundo a sua ótica e identificação de problemas que, na realidade, inexistiram”.

Houve a oposição de embargos de declaração nos quais se alegou omissão porque não se teria justificado a negativa de produção de prova, pretensão que estaria amparada pelo art. 270 do Código Eleitoral.

Os declaratórios foram rejeitados sob alegação de terem caráter infringente e de que a dilação probatória não seria necessária ante a inércia dos requerentes no momento oportuno.

Foi interposto recurso especial, indicando como fundamento os arts. 14, 93, IX, 5º, LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal; os arts. 270, 279 e 276, I, *a*, do Código Eleitoral; os arts. 59, § 1º, e 66, *caput*, da Lei nº 9.504/97; os arts. 51, parágrafo único, e 52, § 5º, da Resolução nº 20.565, e, ainda, o art. 125, I, do Código de Processo Civil.

Alegam, inicialmente, que não é razoável admitir a transformação da garantia de inviolabilidade do voto – que é um direito – em um dever eterno de sigilo, capaz de cercear as garantias de liberdade de expressão e de acesso ao Poder Judiciário.

Aduzem, de outra parte, que, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, a auditoria do sistema e das urnas eletrônicas deveria ter sido deferida antes da apreciação do mérito do recurso.

Afirmam que o recurso foi instruído com o laudo pericial denominado análise dos resultados das eleições no Município de Diadema, que demonstraria a idêntica totalização de votos válidos, nulos e brancos no mesmo local de votação, o que se poderia também verificar nos documentos obtidos no Tribunal Regional Eleitoral, e que essa coincidência poderia ser decorrente de defeito apresentado no programa, o que abalaria a confiabilidade da votação em urnas eletrônicas.

Sustentam, também, a impossibilidade de plena fiscalização já que o programa não seria fornecido na integralidade aos representantes dos partidos políticos, nos termos do § 5º do art. 52 da Resolução nº 20.565, ante as restrições impostas pela Portaria nº 142/2000, explicitadas na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2.914.

Outra disposição que não estaria sendo cumprida seria a do parágrafo único do art. 51 da mesma resolução, o qual estabelece que, “finalizado o processamento eletrônico, os dados utilizados serão colocados à disposição dos partidos políticos em meio magnético”. Afirmam que, para obter esses dados, foram obrigados a impetrar mandado de segurança.

Assim, entendem que, por não terem tido acesso integral aos meios magnéticos empregados no processo eleitoral, os recorrentes estavam impossibilitados de apresentar impugnação no momento oportuno.

Alegam que o julgado regional parte da equivocada premissa de que fiscais de partidos ou coligações teriam presenciado o teste de todas as urnas utilizadas naquelas seções eleitorais, o que não poderia ter ocorrido, devido ao disposto no art. 9º da Resolução nº 20.563, que restringe a 3% a conferência por amostragem.

Ao recurso foi negado seguimento por decisão às fls. 303-313, que concluiu versar o apelo sobre matéria preclusa, não estando caracterizadas as exceções a que alude o art. 223 do Código Eleitoral.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual se reitera argumentação deduzida no especial.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo (fl. 332):

“(…)

4. Com efeito, além de não se evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, o v. acórdão decidiu com base no contexto probatório carreado para os autos, reconhecendo a inexistência das apontadas irregularidades nas urnas eletrônicas em questão, bem como a não-ocorrência de prejuízos suportados pelo candidato a justificar a anulação da respectiva eleição. Destarte, o conhecimento do recurso implicaria no revolvimento de fatos e provas, vedado nessa instância, a teor da jurisprudência dominante nos tribunais superiores. (Nesse sentido: Resp nº 12.819/MA, rel. emin. Min. Diniz de Andrada, j. em 23.9.96, e AI nº 727/DF, rel. emin. Min. Costa Porto, j. em 9.12.97)”.

Em 16.8.2001, o PSB requereu que os autos fossem enviados novamente ao Ministério Público, para que houvesse manifestação sobre os documentos extraídos dos *logs* das urnas, tendo o novo parecer confirmado os fundamentos do anterior e opinado pelo não-seguimento do agravo de instrumento. Sobre os referidos documentos, a Procuradoria-Geral Eleitoral entendeu que não podem ser apreciados nesta instância por força das súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a primeira alegação formulada pelos ora agravantes diz com a falta da aparição da fotografia do candidato na urna eletrônica, no momento da votação.

Como se trata de problema na votação, seria imprescindível que ficasse consignado na ata da seção por meio de impugnação, sob pena de preclusão. Mas isso não aconteceu e o pedido de perícia somente foi apresentado em 6.10.2000, ou seja, cinco dias após as eleições.

Se a questão está preclusa, não há que se falar em perícia nas urnas para se verificar se a fotografia aparecia ou não, ou em qualquer outra produção da prova, a ser deferida com base no art. 270 do Código Eleitoral.

Por outro lado, é de se registrar que a Resolução nº 20.565 prevê, em seu art. 9º, a possibilidade de ampla fiscalização no momento da carga das urnas, quando tal defeito poderia ter sido detectado, se realmente existente.

Por essas razões, o recurso, neste particular, não tem condições de prosperar, como, aliás, foi assentado detalhadamente pelas instâncias ordinárias.

No que se refere ao segundo tópico da impugnação, coincidência de totais de votos nulos em algumas seções eleitorais, apontada em laudo pericial denominado análise dos resultados das eleições no Município de Diadema, se não está precluso porque se refere à apuração, e não à votação, igualmente bem andaram o juízo eleitoral e a Corte Regional quando entenderam que essa circunstância não constitui, por si só, indício de fraude ou mesmo de eventual problema no sistema utilizado nas urnas.

De modo diverso seria se tivesse sido demonstrada divergência dos referidos totais com a média geral da zona ou município – o que os próprios recorrentes reconhecem não ter havido –, critério que a lei prevê como indicador de irregularidade.

Assim, essa alegação também não demonstra necessidade de perícia ou de produção de qualquer outra prova.

De outra parte, ressalto que, com relação à suposta quebra do sigilo do voto, o despacho agravado já prestou o esclarecimento de que as considerações acerca da possível violação ao princípio inserto no art. 14 da Constituição Federal, contidas no acórdão regional, não foram o fundamento do não-provimento do recurso interposto, cuidando-se apenas de mera observação, não havendo por que ser extensamente fundamentada.

Por fim, resta esclarecer que no presente agravo se repetem as alegações contidas no especial, relacionadas a dificuldades e atrasos na obtenção dos resultados da eleição, o que justificaria a falta de impugnação oportuna.

Tais alegações não procedem.

A questão que está preclusa é a relativa ao aparecimento ou não da fotografia do candidato na urna, o que não dependia, de nenhuma forma, da divulgação dos resultados da eleição.

Como disse anteriormente, a coincidência de totais de votos em várias seções não constituiu indício de irregularidade e, por esse motivo – e não por preclusão –, deve ser rejeitada.

É oportuno dizer que o Mandado de Segurança nº 2.914, referido pelo recorrente, cuidava da questão referente à Resolução nº 20.714, que julgou improcedente impugnação formulada com o objetivo de anular a Portaria nº 142/2000, que não teria tornado públicos aos partidos políticos todos os programas de computador a serem utilizados, bem como não teria equacionado as questões atinentes às cargas das urnas.

Reproduzo a decisão que indeferiu a liminar pleiteada e que bem elucidou as questões postas à apreciação desta Corte:

“(…)

Tenho que a matéria atinente à segurança dos dados captados durante o processo eleitoral, ficou bem explicitado no voto exarado pelo eminente Ministro Néri da Silveira na Petição nº 938, que redundou na questionada Resolução nº 20.714.

Dado à sua pertinência, transcrevo-as:

‘Não é admissível, a respeito dessa matéria, pretender que sistemas e programas concernentes precisamente à segurança do processo eleitoral devam ser apresentados, como quer o suplicante, a interessados, ainda que representantes partidários, sem expressa autorização legal, pois, a partir de seu amplo conhecimento, se tornariam suscetíveis de vulneração por ato de terceiro, pondo-se em risco a segurança das eleições’.

Acrescento que a restrição de acesso a segurança do sistema eleitoral não denota falta de confiança nos integrantes das agremiações políticas, antes demonstra uma preocupação com a própria segurança, pois é fato que menos pessoas tiveram acesso a tais informações, menor a possibilidade de vulneração e risco à segurança das eleições como afirmado na resolução atacada.

(…).”

(Decisão liminar, despacho, 27.9.2000.)

Por fim, em relação aos documentos juntados nesta instância, tem razão o Ministério Público quando afirma que, em sede de recurso especial, não se pode analisar provas.

De todo modo, mesmo que se pudesse examiná-los, levando-se em consideração as alegadas dificuldades e atrasos na sua obtenção, o relatório de análise de *log* das urnas não teria o condão de determinar a reforma da decisão agravada.

É que as conclusões existentes no mencionado relatório, em grande parte, inovam sobre o objeto da impugnação apresentada em 6.10.2000; ademais, estariam também cobertas pela preclusão, como a não-emissão de zerésima ou problemas na carga e lacração das urnas, devido à falta de impugnação no momento da votação.

Além disso, em sede de agravo de instrumento, examina-se a correção do despacho agravado e a admissibilidade do recurso especial trancado, mas os documentos apresentados dizem respeito ao mérito da controvérsia.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 2.943 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravantes: Diretório Municipal do PSB e outros (Advs.: Dra. Maria Augusta dos Santos Leme e outras).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.956 Agravo de Instrumento nº 2.956 Salvador – BA

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravante: Diretório Regional do PT.

Advogadas: Dra. Sara Mercês dos Santos e outra.

Agravado: Diretório Regional do PL.

Advogado: Dr. Euberlândio Guimarães.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda partidária política. Veiculação de imagens de pessoas estranhas ao quadro da agremiação. Lei nº 9.096, art. 45, § 1º. Violação do art. 347 do Código Eleitoral. Inocorrência.

1. Para se caracterizar ofensa ao art. 45, § 1º, inciso I, não é suficiente a exibição de imagem de pessoa filiada a agremiação diversa da do responsável pelo programa, fazendo-se necessária a demonstração do benefício, com repercussão eleitoral, a outro partido político.

2. Não há violação do art. 347 do Código Eleitoral por reiteração da conduta ilícita uma vez que a propaganda veiculada não desrespeita a legislação atinente à matéria.

3. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou reclamação contra o Partido Liberal (PL), ao fundamento de que este teria veiculado propaganda política de pessoas não filiadas à agremiação durante a propaganda partidária gratuita (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 1º).

O TRE/BA julgou improcedente a reclamação em acórdão assim ementado:

“Eleitoral. Reclamação. Propaganda partidária. Veiculação de imagens de pessoas estranhas ao quadro do partido. Alegação de desobediência ao quanto disposto no § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Ausência de participação efetiva. Mera divulgação de posicionamento ideológico. Não-incidência da vedação legal. Improcedência.

A mera veiculação de imagens de pessoas estranhas ao quadro da agremiação partidária, com o objetivo de divulgar a ideologia à qual o partido se filia, não configura infringência à vedação contida no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096/95”.

No recurso especial, alega-se que o PL desvirtuou o programa partidário levado ao ar nos dias 27, 29 e 31 de março e 3, 5, 7 e 10 de abril de 2000, pela presença de pessoas estranhas ao quadro do partido, razão pela qual se impõe a cassação do direito de transmissão do programa partidário, sob a forma de inserção, no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

Notícia que, em 27.4.2000, a Corregedoria Regional daquele Tribunal deferiu liminar, determinando, com base no art. 12 da Resolução nº 20.034/97, a suspen-

são da inserção do partido, que persistiu nas veiculações ilícitas, o que caracteriza o crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Para configurar dissídio jurisprudencial, aponta os acórdãos nºs 23.646 e 514 deste Tribunal.

Foi negado seguimento ao recurso especial, por estar desacompanhado de instrumento de mandato (Súmula-STJ nº 115).

Contra essa decisão, adveio agravo de instrumento que alega não ser justificável a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, ao fundamento de que a ausência de assinatura da procuradora teria sido suprida posteriormente, considerando tratar-se de irregularidade sanável, ainda mais por terem atuado conjuntamente duas signatárias do apelo especial.

Contra-razões às fls. 29-32.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo improvimento do agravo.

Em 1º de agosto corrente, proferi despacho solicitando ao TRE/BA que encaminhasse cópia do instrumento de procuração firmado quando da interposição do recurso especial, o que foi cumprido com a juntada aos autos do aludido instrumento hábil a comprovar que o recurso especial não se encontrava deficiente na sua formação.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, após a conversão do feito em diligência, foi juntado o instrumento de mandato (fl. 48), protocolizado em 19.12.2000, comprovando que o recurso especial aviado em 18.4.2001 fora subscrito por procuradora regularmente constituída.

Presentes no instrumento todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia, dou provimento ao agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, a questão posta nos autos cinge-se em saber se a veiculação em programa partidário de imagens de pessoas estranhas ao quadro da agremiação configurou ofensa ao art. 45, § 1º, da Lei Partidária.

O acórdão regional assim enfrentou a questão:

“O que houve, *in casu*, foi a veiculação de imagens de figuras estranhas ao quadro do partido, mas não estranhas à ideologia que o reclamado segue. A finalidade de tal veiculação consiste, indubitavelmente, na divulgação da corrente ideológica a qual se filia o partido, e não em promover pessoas públicas. Logo, não houve qualquer infração ao comando normativo.

O próprio texto legal já conduz a tal exegese, ao prescrever que é vedada ‘I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa’. Não há que se confundir participação com veiculação de imagens. O que se proíbe é que terceiros estranhos aos quadros do partido participem ativamente do programa, discursando ou expondo suas idéias. Essa é a *mens legis*”.

Penso que a decisão regional não merece reparos. A jurisprudência recente deste Tribunal (Representação nº 315, julgada em 17.4.2001, Min. Garcia Vieira) fixou-se no sentido de que: “para se caracterizar ofensa à vedação de que cuida o inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal não é suficiente a exibição de imagem de pessoa filiada a agremiação diversa da responsável pelo programa, fazendo-se necessária a demonstração do benefício, com repercussão eleitoral, a outro partido político”: fato este que não restou demonstrado pelo que registrado no acórdão regional. Concluir o contrário demandaria rediscussão de matéria de fato (Súmula nº 279 do STF).

Ademais, não procede a alegada violação do art. 347 do Código Eleitoral, por reiteração da conduta ilícita que restou expressamente rechaçada pelo aresto regional: “Destarte, não houve reiteração de conduta ilícita conforme o noticiado na reclamação apensada (nº 2.419/CRE), uma vez que a propaganda veiculada não desrespeita a legislação atinente a matéria”.

Não conheço do recurso especial: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 2.956 – BA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Agravante: Diretório Regional do PT (Advs.: Dra. Sara Mercês dos Santos e outra) – Agravado: Diretório Regional do PL (Adv.: Dr. Euberlândio Guimarães).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.005
Agravo de Instrumento nº 3.005
Pirajuí – SP

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Agravantes: Diretório Nacional do PTB e outro.
Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.
Agravado: Diretório Municipal do PMDB.
Advogados: Dra. Fátima Nieto Soares e outros.
Agravado: José Márcio Rigotto.
Advogados: Dr. Torquato Jardim e outros.
Assistente: Geraldo Marin.
Advogado: Dr. Marco Antônio Martins Ramos.

Agravo de instrumento. Registro de candidatura. Acórdão regional mantido pelo TSE que cassou o registro de candidatura por duplicidade de filiação partidária.

1. Decisão do juízo de origem que, em cumprimento à decisão do órgão *ad quem*, cancela o registro de candidatura de candidato para diplomar o segundo colocado. Decisão mantida pela Corte Regional: violação dos arts. 175, § 3º, e 224 do CE (precedentes do TSE).

2. Impõe-se a realização de nova eleição no caso de o candidato que obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos ter seu registro cassado.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e referendar a decisão do relator no sentido de admitir, como assistente litisconsorcial, Geraldo Marin e, no mérito, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando que o segundo colocado na eleição, José Márcio Rigotto, fosse imediatamente afastado, convocando a assumir o cargo o presidente da Câmara, até a realização das eleições, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o juiz eleitoral de Pirajuí – cumprindo decisão do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, mantido pelo TSE (fl. 63), que cassara o registro da candidatura a prefeito de Mário Luiz Luizão, por duplicidade de filiação partidária – declarou a nulidade dos votos que lhe foram atribuídos no pleito de 2000 e determinou a imediata diplomação de José Márcio Rigotto, 2º colocado.

Interposto recurso contra a decisão, o TRE negou-lhe provimento por acórdão assim ementado:

“Direito Processual Eleitoral. Interposição sucessiva de recursos após a certidão de trânsito em julgado. Descabimento.

1. A interposição sucessiva de recursos manifestamente incabíveis não tem o condão de alterar a coisa julgada.

2. Se a hipótese não versa sobre a não-observância de formalidade essencial à realização da votação, à falsidade, à fraude, à coação, à interferência do poder econômico ou abuso do poder de autoridade, ou ao emprego de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, não há que se cogitar da aplicação do disposto nos arts. 220 a 222 do Código Eleitoral.

3. Recurso a que se nega provimento”.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, interposto pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e por Mário Luiz Luizão, alega-se violação dos arts. 175, § 3º, e 224, do Código Eleitoral, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz-se que a destinação em pleito eleitoral de mais de 50% dos votos a candidato inelegível ou não registrado impõe a renovação do pleito majoritário, e não a diplomação do 2º colocado nas eleições, como decidiu o acórdão recorrido.

O presidente do TRE negou seguimento ao recurso especial. Donde o presente agravo.

Segundo os agravantes, “(...) o entendimento do colendo TRE está equivocado e difere substancialmente da jurisprudência dessa egrégia Corte, visto que o § 3º do art. 175, acima citado, é claro quando diz que ‘(...) serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.’ Assim, a sua combinação com o art. 224 do mesmo diploma traz, como consequência intransponível, a anulação do pleito de Balbinos/SP”.

Em contra-razões, preliminarmente, alega-se a impossibilidade de seguimento do agravo, posto que não cuidaram os agravantes de atacar a decisão denegatória do especial, limitando-se tão-somente a reeditar as suas razões de recorrer (Súmula-STJ nº 182).

No mérito, aduz-se que “(...) ao tratar exatamente da nulidade de votação, e não de votos nulos apurados, o art. 224 do Código Eleitoral não se presta ao caso, tendo em vista que a votação em Balbinos, no pleito realizado em 1º de outubro de 2000 restou completamente regular, válida, lícita, legítima, irrecorrida e *apuradas validamente a totalidade das urnas coletoras nas seções*”.

Sustenta-se, por outro lado, que a aplicação do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, não importa em anulação da votação, mas apenas dos votos dados ao candidato sem registro. Assim, “indeferido o registro do candidato, apenas ele fica impedido de valer-se do resultado das eleições, sem prejuízo para o processo eleitoral como um todo”.

A Procuradoria-Geral opina, em preliminar, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do Diretório Nacional do PTB (art. 267, IV e VI, do CPC). No mérito, opina pelo não-conhecimento do agravo.

Publicou-se a inserção do feito em pauta, em 23.10.2001 (fl. 238).

Em 25.10.2001, proferi o seguinte:

“Despacho

Já incluído em pauta o presente agravo, vem aos autos Geraldo Marin – candidato a vice-prefeito diplomado conforme a decisão recorrida –, ‘a fim de postular sua intervenção no feito para, na qualidade de litisconsórcio necessário não chamado à lide, requerer seja declarada a nulidade *ab initio* do processo, de cujos autos se extraiu o presente agravo (...)’.

Em decisão unânime de ontem – REspe nº 19.416, 20.10.2001, Ellen Gracie –, entendeu o Tribunal, na linha de precedentes referidos (Ac. nº 5.054 e Ac. nº 12.747), em hipótese similar, que o caso não é de litisconsórcio passivo necessário, mas de assistência.

Falou-se, então, de assistência simples. Tenho dúvidas a respeito.

Mas, ainda quando se admite que o caso é de assistência litisconsorcial, incide o parágrafo único do art. 50 do CPC, a teor do qual ‘o assistente recebe o processo no estado em que se encontra’.

Assim, defiro a intervenção de Geraldo Marin como assistente dos agravados, indeferindo quanto ao mais o pedido, *ad referendum* do Tribunal.

Em consequência, ainda que desnecessária, determino que valha a publicação do presente como sua intimação para o julgamento do recurso a partir da sessão subsequente do Tribunal”.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente,

1. Submeto ao Tribunal, nos termos do despacho transcrito no relatório, a admissão de Geraldo Marin, como assistente dos agravados.

2. Quanto ao agravo, trata-se de matéria de direito já enfrentada pelo Tribunal e devidamente prequestionada em embargos de declaração (fl. 26).

Conheço do agravo e lhe dou provimento.

Presentes no instrumento todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, passo ao exame do especial.

SUSTENTAÇÃO ORAL

O DOUTOR MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS (pelo assistente): Ministro presidente, ministro relator, demais ministros, admitido Geraldo Marin como assistente nestes autos, venho nesta sustentação oral requerer a conversão deste julgamento em diligência, apoiado em precedente desta Casa.

Com efeito, no último dia 2 de agosto de 2001, decidiu este Tribunal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.841:

“Na hipótese do surgimento de um litígio quanto à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, o processo adquire contornos jurisdicionais. Se este litígio, como no caso, ocorre após a proclamação do resultado, deve-se assegurar aos candidatos proclamados eleitos o direito de defesa e o contraditório, uma vez que, nesta fase, os partidos não exercem mais seu direito de fiscalização”.

No caso concreto, Geraldo Marin, proclamado eleito e empossado, pretende exercer o contraditório e o direito de defesa, ao menos para que contrarie o recurso especial, a que nem sequer contra-razões ele teve oportunidade de produzir.

O agravo regimental foi acolhido para anular a decisão que havia dado provimento ao recurso especial. Assim, para evitar essa nulidade e prestigiar as disposições constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa, o requerimento é no sentido de que se converta este julgamento em diligência e se possibilite, ao menos, que os candidatos eleitos contrariem o recurso especial antes de seu julgamento.

Obrigado.

VOTO PRELIMINAR (DILIGÊNCIA)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, o requerimento agora posto pelo ilustre advogado do recorrido se confunde com a questão objeto do referendo que o Tribunal deu ao meu despacho, admitindo que: quanto ao candidato a prefeito que se diplomou em substituição ao mais votado, participa ele de todo o processo; quanto ao candidato a vice-prefeito, o Tribunal acaba de admiti-lo como assistente – referendando o despacho que eu proferira –, que recebe o processo no estado em que se encontra e comparece a este julgamento com a sustentação oral de seu ilustre patrono.

Indefiro o requerimento de conversão em diligência.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente,

I

Apesar de delas poder o Tribunal conhecer a qualquer tempo – independentemente de iniciativa da parte interessada –, improcedem as preliminares de ilegitimidade para o recurso de ambos os recorrentes.

Quanto ao candidato cujo registro se cassou – malgrado o trânsito em julgado da decisão que o fez –, resta, a legitimá-lo para o recurso, a possibilidade de candidatar-se ao novo pleito, cuja admissibilidade, em tese, a coisa julgada quanto às eleições anuladas não elide.

No que tange ao diretório nacional do seu partido, o invocado art. 4º, *in fine*, da Lei nº 9.504/97, não revogou o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, do qual se extraiu a sua legitimação para representar a agremiação perante qualquer órgão da Justiça Eleitoral.

II

No mérito, gira toda a controvérsia em torno da realização de nova eleição majoritária no Município de Balbinos, São Paulo, uma vez que o candidato que obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos teve seu registro cassado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não obstante inserido o art. 224 CE, no capítulo das nulidades de votação, aplica-se também à hipótese em que, válida a votação, se verifique a nulidade da maioria dos votos apurados. Assim, “(...) para a incidência do art. 224, não importa a causa da nulidade dos votos (Acórdão nº 5.464, CE, Barros Barreto, BE nº 268/1.309) e, especificamente, de que, para o mesmo efeito, consideram-se nulos, a teor do art. 175, § 3º, CE, ‘os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados’” (Acórdão nº 13.185, de 10.12.92, Sepúlveda Pertence).

Nesse mesmo sentido:

“(...) ”

2. Segundo jurisprudência velha e reiterada do TSE, deve ser renovada a eleição municipal quando os votos nulos ultrapassarem a metade dos votos apurados no município, computados entre os nulos os votos atribuídos a candidatos não registrados, que só concorreram a eleição por força de medida liminar obtida em mandado de segurança”.

(Acórdão nº 7.560, de 17.5.83, José Guilherme Villela.)

“Registro de candidatura. Seu cancelamento, por inelegibilidade.

Nulidade dos votos dados à chapa. Inexistência de ressalva quanto ao candidato a vice-prefeito.

Aplicação dos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral.

Violações configuradas. Dissídio comprovado.

Conhecimento e provimento do recurso”.

(Acórdão nº 15.146, de 16.12.97, Costa Porto.)

Estou, pois, em que a decisão do juiz eleitoral de diplomar o 2º colocado, mantida pelo TRE/SP, contraria o disposto nos arts. 175, § 3º, e 224 do CE – conforme a jurisprudência do Tribunal.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar a realização de nova eleição majoritária no município: é o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.005 – SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Agravantes: Diretório Nacional do PTB e outro (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro) – Agravado: Diretório Municipal do PMDB (Advs.: Dra. Fátima Nieto Soares e outros) – Agravado: José Márcio Rigotto (Advs.: Dr. Torquato Jardim e outros) – Assistente: Geraldo Marin (Adv.: Dr. Marco Antônio Martins Ramos).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto e, pelo assistente, o Dr. Marco Antônio Martins Ramos.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento e referendou a decisão do relator no sentido de admitir, como assistente litisconsorcial, Geraldo Marin. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, após o voto do relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, antecipou o pedido de vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, superadas as preliminares, o pedido de vista foi relacionado, unicamente, ao mérito.

O agravante Mário Luiz Luizão teve seu registro de candidatura a prefeito de Balbinos/SP cassado – decisões do TRE e desta Corte.

O juiz eleitoral de Pirajuí, em consequência, declarou a nulidade de seus votos e determinou a diplomação de José Márcio Rigotto, 2º colocado.

O mérito está relacionado à realização de nova eleição majoritária no município, em razão de haver o recorrente, cujo registro foi cassado, obtido mais de 50% dos votos.

A decisão do juiz eleitoral, que o TRE/SP manteve, ao diplomar o 2º colocado, viola o disposto nos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral, conforme o voto do eminente ministro relator e os precedentes do TSE por ele citados.

Acompanhando o voto do eminente ministro relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Estando José Márcio Rigotto no exercício, deverá ser afastado imediatamente, convocando-se o presidente da Câmara Municipal.

É o voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, ao que me recordo, a questão era quanto à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, isto é, sobre a necessidade de realização de novas eleições. Lembro-me de que o caso concreto é de impugnação de registro de candidatura. Nessa situação entendo que se aplica o citado art. 224. Mas fiquei com a impressão de que, em seu voto, o eminente relator fez algumas observações que poderiam ser entendidas como pertinentes a outras situações. Por isso, peço licença para confirmar com S. Exa. que as conclusões de seu douto voto se referem apenas ao caso concreto, certo?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Negativa de registro. Dupla filiação partidária.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Então, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.005 – SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Agravantes: Diretório Nacional do PTB e outro (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro) – Agravado: Diretório Municipal do PMDB (Advs.: Dra. Fátima Nieto Soares e outros) – Agravado: José Márcio Rigotto (Advs.: Dr. Torquato Jardim e outros) – Assistente: Geraldo Marin (Adv.: Dr. Marco Antônio Martins Ramos).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento e referendou a decisão do relator no sentido de admitir, como assistente litisconsorcial, Geraldo Marin. No mérito, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, determinando que o segundo colocado na eleição, José Márcio Rigotto, fosse imediatamente afastado, convocando a assumir o cargo o presidente da Câmara, até a realização das eleições.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.042*
Agravo de Instrumento nº 3.042
Campo Grande – MS

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Agravante: Alonso Honostório de Rezende.
Advogados: Dr. Ari Fonseca e outros.
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MS.

Captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Representação julgada procedente após a eleição. Validade da cassação imediata do diploma: inaplicável o art. 22, XV, da LC nº 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, também por unanimidade, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 10.5.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral representou contra Alonso Honostório de Rezende, candidato eleito a prefeito de Terenos/MS, por captação ilegal de sufrágio, consistente na oferta e entrega de dinheiro, assim como na promessa de telhas a eleitores no decorrer da campanha, especialmente nos dias que antecederam o pleito (Lei nº 9.504/97, art. 41-A; LC nº 64/90, art. 22).

*No mesmo sentido o Acórdão nº 3.048, de 19.3.2002, que deixa de ser publicado.

A juíza eleitoral julgou improcedente a representação.

Interposto recurso, o TRE/MS deu-lhe provimento para cassar o diploma do recorrido e aplicar-lhe multa de 10.000 Ufirs.

Acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral. Preliminar de carência de ação. Rejeitada. Promessa e oferta de vantagem com o fim de obter voto. Cassação de diploma em ação de investigação eleitoral. Possibilidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Efeitos da cassação após o trânsito em julgado da decisão. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Provido.

1. Havendo possibilidade jurídica do pedido, não há falar-se em carência de ação.

2. Comprovado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve o infrator sofrer as penas cominadas ao tipo. Ademais, tal dispositivo legal autoriza que a sentença possa cassar o registro de candidatura ou o diploma. Assim, para o sistema de captação de sufrágio, não há necessidade da interposição do recurso contra a diplomação”.

No especial, alega o recorrente violação dos arts. 267, § 3º, VI, do Código Processual Civil; 41-A da Lei nº 9.504/97; 22, XIV e XV, da LC nº 64/90; 262, IV, do Código Eleitoral; 5º, LIV, e 14, § 10, da Constituição Federal; e dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

Sustenta que o TRE/MS não poderia cassar seu diploma em investigação judicial eleitoral, julgada procedente após as eleições. Na hipótese, cumpriria observar o disposto no inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que determina o encaminhamento das peças ao Ministério Público Eleitoral para fins de propositura da ação de impugnação de mandato eletivo ou de interposição de recurso contra a expedição de diploma.

O presidente do TRE/MS negou seguimento ao recurso especial.

No agravo de instrumento, sustenta-se que:

“O dispositivo inserido na Lei nº 9.504/97, por força da Lei nº 9.840/99, determina a adoção do procedimento estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem fazer qualquer restrição ao contido no inciso XV daquela norma”.

Assim:

“Não havendo distinção na lei, não caberia ao intérprete distinguir (...). Tanto nos casos de abuso de poder econômico ou de poder político, uso

indevido dos meios de comunicação como nos de captação vedada de sufrágio o procedimento estabelecido pelo art. 22, de forma integral, há de ser observado”.

Houve contra-razões (fls. 180-183).

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e improvimento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, para melhor exame, dou provimento ao agravo e passo ao julgamento imediato do recurso especial.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, estou em que a questão foi bem decidida pelo acórdão recorrido.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 cominou à captação ilegal de sufrágio, que definiu, a sanção de cassação do registro ou do diploma e multa de mil a cinqüenta mil Ufirs. E determinou que a infração seja apurada pelo procedimento da investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22).

A cassação do diploma não depende, ao contrário do que afirma o agravante, de ação própria após a investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22, XV), por não se tratar de declaração de inelegibilidade.

Julgada procedente a investigação judicial eleitoral, a cassação do diploma é imediata, como entendeu o Tribunal na Medida Cautelar nº 994, relator o Ministro Fernando Neves, assim ementada:

“Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Declaração de inelegibilidade. Julgamento conjunto. Determinação de imediato cumprimento da decisão na parte que cassou o diploma. Código Eleitoral, art. 257. Não-aplicação do art. 15 da LC nº 64/90. Liminar indeferida.

1. Os recursos eleitorais, de um modo geral, não possuem efeito suspensivo. Código Eleitoral, art. 257.

2. Ao contrário do que acontece com as decisões que declaram a inelegibilidade, quando há que se aguardar o trânsito em julgado, os efeitos da decisão que cassa diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, permite execução imediata”.

Demais, não há dissídio jurisprudencial. Todos os paradigmas apontados trataram da necessidade de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo para obter a declaração de inelegibilidade por abuso de poder econômico ou político, após a eleição do candidato. Não é o caso.

Não conheço do especial: é o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.042 – MS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Agravante: Alonso Honostório de Rezende (Advs.: Dr. Ari Fonseca e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MS.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, após o voto do ministro relator, da Ministra Ellen Gracie e dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro, dele não conhecendo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Fernando Neves. Aguarda o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, pedi vista dos autos para refletir sobre a matéria, que é de alta relevância, especialmente sobre ponto trazido em memorial pelo ilustre advogado do agravante, que diz

com a alteração, pela Lei nº 9.840/99, do inciso IV do art. 262 do CE, que incluiu entre as hipóteses de recurso contra a diplomação a prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Indaga-se: se a decisão proferida na representação é suficiente para cassar o diploma, qual o sentido da previsão legal agora constante do inciso IV do art. 262?

A meu ver, a resposta a este questionamento já está delineada na jurisprudência desta Corte.

Este Tribunal, quanto ao recurso contra a diplomação, não mais exige decisão com trânsito em julgado na investigação judicial para fundamentá-lo, sendo suficiente a existência de prova pré-constituída, entendida esta como aquela já formada em outros autos.

Há mais.

No julgamento do Recurso Especial nº 19.506, assentou-se ser razoável que, nos termos do que dispõe o art. 270 do Código Eleitoral, os fatos tidos por ilegais sejam apurados no recurso contra a diplomação. Esta a ementa do julgado:

“Recurso contra expedição de diploma. Investigação judicial julgada procedente, sem trânsito em julgado. Recurso especial conhecido e provido para extinguir a investigação sem julgamento de mérito.

Ausência de indicação de prova a ser produzida. Art. 270 do Código Eleitoral.

Omissão no acórdão regional. Nulidade não decretada. Possibilidade de se decidir a causa a favor de quem a alega.

1. Possibilidade de se apurarem fatos tidos por ilegais no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente assim requeira, indicando as provas a serem produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. Se for possível decidir a causa a favor de quem alega a nulidade, esta não deve ser decretada, segundo o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Parece-me que a inclusão da captação ilegal de votos entre as hipóteses de cabimento de recurso contra a diplomação visa possibilitar que tão grave delito não fique sem punição, uma vez que se poderia entender que a representação somente pudesse ser ajuizada até a diplomação, como ocorre com as investigações judiciais que apuram abuso do poder.

Com essas considerações, acompanho o eminente relator, não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.042 – MS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Agravante: Alonso Honostório de Rezende (Advs.: Dr. Ari Fonseca e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, o Tribunal, também por unanimidade, dele não conheceu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.043 Agravo de Instrumento nº 3.043 Uauá – BA

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Agravantes: Itala Maria da Silva Lobo Ribeiro e outro.

Advogados: Dr. Ademir Ismerim e outros.

Agravados: Coligação A Força da União pelo Bem de Uauá (PFL/PL/PTB/PTdoB) e outros.

Advogados: Dr. Sérgio Silveira Banhos e outros.

Agravo de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Agravo e recurso especial providos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, por maioria, dele conhecer e dar-lhe provimento, vencido o Ministro Moreira Alves, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator –
Ministro MOREIRA ALVES, vencido.

Publicado no *DJ* de 8.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento, visando à admissão de recurso especial, interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que deu provimento a recurso contra a diplomação de Itala Maria da Silva Lobo Ribeiro e José Jackson Loiola Ribeiro, eleitos prefeita e vice-prefeito do Município de Uauá. Entendeu aquele Tribunal que os candidatos diplomados eram inelegíveis, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, por serem, respectivamente, cunhada e irmão do prefeito falecido em 3.12.98, no exercício do mandato. Esta a ementa do acórdão (fls. 147-148):

“Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Arguição de inelegibilidade. Falecimento de prefeito antes dos 6 meses que antecederam o pleito. Eleição de cunhada e irmão, casados entre si, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente. Inelegibilidade constitucional. Cassação de diploma extensiva ao vice-prefeito. Eleição vinculada. Recurso provido.

Do litisconsórcio passivo necessário.

Desde que intimada a coligação para responder a recurso contra expedição de diploma do prefeito e vice-prefeito por ela eleitos, não se é de acolher o pedido de sobrestamento do feito para o fim de assegurar o seu ingresso como litisconsorte passivo necessário.

Preliminar de preclusão.

Cuidando-se de inelegibilidade constitucional, lastreada em parentesco consanguíneo e afim com o titular do mandato eletivo, sobre ela não se ope-

ram os efeitos da preclusão, razão por que, mesmo na fase da diplomação, pode ser argüida.

Mérito.

1. É inelegível, na circunscrição do titular e para o mesmo cargo, a cunhada de prefeito pré-morto, casada com o seu irmão.

Em matéria de inelegibilidade, o parentesco afim colateral comporta distinções: a) dissolvido o vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges, extingue-se, *ipso facto*, a afinidade gerada pelo casamento, não incidindo na vedação constitucional prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal os parentes colaterais do cônjuge supérstite; b) diverso, porém, deve ser o tratamento jurídico, quando o evento morte – é o caso dos autos – não interfere no vínculo matrimonial e, conseqüentemente no parentesco afim colateral, sendo inelegíveis os parentes afins até o segundo grau, na circunscrição do titular, para o mesmo cargo, salvo se já detentores de mandato eletivo e candidatos à reeleição.

2. Sobrevindo a morte de prefeito, antes dos seis meses anteriores ao pleito, é elegível para o cargo de vice-prefeito o seu parente consaguíneo de segundo grau. Contudo, cassado o diploma do prefeito, com o qual concorreu em chapa única e indivisível, sua situação jurídica é afetada, por força da eleição vinculada, também merecendo ser cassado o seu diploma”.

No recurso especial de fls. 180-199, interposto após a rejeição dos embargos declaratórios, os ora agravantes insistiram na preliminar de preclusão, por não ter sido a inelegibilidade argüida na fase de registro das candidaturas. A teor do disposto no art. 18, da Lei Complementar nº 64/90, a declaração de inelegibilidade da candidata a prefeito não afetaria a situação do vice-prefeito com ela eleito na chapa majoritária, mesmo em se tratando de eleição vinculada.

Apontaram ofensa aos arts. 10 e 335 do Código Civil brasileiro, argumentando que, falecido o prefeito, cessou o vínculo do parentesco por afinidade e, em consequência, o impedimento da primeira agravante, do mesmo modo que já entendeu esta Corte em relação ao cônjuge sobrevivente.

Prosseguiram, sustentando que a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, somente se aplica aos parentes do titular, ou seja, daquele que se encontra no exercício do cargo, com poder para influir na campanha, e não daquele que já faleceu. Indicaram, também, dissídio com jurisprudência de outros tribunais, consubstanciada em numerosos julgados.

Os agravados ofereceram as contra-razões de fls. 207-235, aduzindo, em substância, que os agravantes não atacaram especificamente os fundamentos da decisão

agravada, não demonstraram contrariedade a disposição de lei nem dissídio de jurisprudência. As normas dos arts. 10 e 335 do Código Civil brasileiro, dados como violados, nem mesmo teriam sido prequestionados. No mérito, afirmaram que os parentes de chefe do Poder Executivo são inelegíveis para o cargo do titular, na mesma base territorial, consoante orientação pacífica deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante, no caso em exame, o falecimento do prefeito em data anterior a seis meses da realização do pleito.

O Ministério Público opinou no sentido do provimento do agravo e do recurso especial, entendendo configurada a ofensa ao § 7º, art. 14, da Constituição Federal, o qual deve ser analisado tendo em vista a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 16, de 4.6.97, que permitiu a reeleição dos chefes do Poder Executivo para um único período subsequente.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, ao contrário do que proclamou a respeitável decisão agravada (fl. 204), o recurso especial mostrou ofensa a expressa disposição da lei e da Constituição. Também indicou divergência de interpretação, trazendo a confronto julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo no caso Ibirapu, confirmado recentemente por esta Corte Superior. O tema é relevante, concernente à inelegibilidade por parentesco, a respeito do qual este Tribunal vem procurando rever sua orientação anterior. Dou provimento ao agravo, a fim de possibilitar o exame imediato do recurso especial, na forma do disposto no art. 36, § 4º, do Regimento Interno.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, o primeiro ponto trazido a exame diz respeito à preliminar de preclusão. A causa de inelegibilidade discutida nestes autos, fundada no parentesco afim e por consanguinidade com o titular do mandato eletivo, é de índole constitucional, prevista diretamente no texto da Constituição. De há muito se firmou, a partir da interpretação ao disposto no art. 259 do Código Eleitoral, que esse tipo de inelegibilidade está imune ao princípio da preclusão. Se não argüida na fase de registro da candidatura, pode ser levantada no recurso contra expedição do diploma, tal como

decidiu, com acerto, o venerando acórdão recorrido. A respeito deste tema, vale lembrar a orientação do TSE nos acórdãos nºs 7.438, de 5.4.83, relator Ministro Guilherme Villela; 10.829, de 10.8.89, relator Ministro Miguel Ferrante; e 11.106, de 17.5.90, relator Ministro Célio Borja. Rejeito a preliminar.

O especial trouxe a alegação, também, de que, falecido o antigo titular do cargo, não haveria mais o vínculo do parentesco por afinidade, a justificar o decreto de inelegibilidade da primeira recorrente. O vínculo do parentesco por afinidade, todavia, cessa com o divórcio ou a morte de um dos cônjuges. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido deu como certo que esse vínculo não se extinguiu. A prefeita eleita continuou casada com o irmão do antigo titular do cargo, mesmo após o falecimento do referido titular, subsistindo o parentesco por afinidade, com as possíveis consequências jurídicas daí decorrentes. Nenhuma aplicação tem ao caso, portanto, a jurisprudência que considerou elegível, para o período subsequente, a viúva do prefeito falecido no exercício do mandato.

Quanto à alegação de ofensa ao disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, penso assistir razão aos recorrentes. O antigo prefeito do Município de Uauá, eleito nas eleições de 1996, encontrava-se no exercício do mandato, quando editada a Emenda Constitucional nº 16, de 4.6.97, que conferiu nova redação ao § 5º daquele artigo, para permitir a reeleição dos ocupantes de cargos eletivos do Poder Executivo.

Ante tal circunstância, o referido prefeito poderia candidatar-se ao mesmo cargo majoritário, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato. Se assim era, seus parentes poderiam concorrer a qualquer cargo eletivo, naquela base territorial, inclusive ao mesmo cargo por ele anteriormente ocupado, sendo legítimas as candidaturas de sua cunhada e de seu irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito nas eleições municipais de 2000.

Certo, depois da inovação constitucional, este Tribunal Superior continuou entendendo que os parentes de chefe do Poder Executivo são inelegíveis para o mesmo cargo do titular, no período subsequente, mesmo que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo antes dos seis meses que antecedem o pleito (Resoluções nºs 20.114, de 10.3.98, relator Ministro Néri da Silveira; 19.992 e 19.993, de 9.10.97, relator Ministro Costa Leite; e 19.973, de 23.9.97, relator Ministro Maurício Corrêa).

Esse entendimento vem sendo confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao que pude perceber dos acórdãos nos recursos extraordinários nºs 236.948, de 24.9.98, e 247.416, de 29.2.2000, ambos relatados pelo Ministro Octávio Gallotti.

Ali se proclamou que a emenda da reeleição constitui exceção absoluta e “(...) em nada interferiu no tratamento das hipóteses de inelegibilidade por parentesco ou afinidade, cujas regras permaneceram intocadas”.

Esta Corte Eleitoral, todavia, ao julgar recentemente o caso de Ibirapu, citado pelos recorrentes, entendeu que a emenda da reeleição influiu na interpretação da inelegibilidade prevista no § 7º, art. 14, da Constituição, mudando sua orientação anterior. O voto condutor, da lavra da nobre Ministra Ellen Gracie, consignou que a interpretação isolada daquela norma constitucional, “gera situação paradoxal, à medida que impede a eleição dos parentes e do cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, pode candidatar-se para este mesmo cargo”.

O acórdão, então proferido, recebeu esta ementa:

“Elegibilidade. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito.

Recursos não conhecidos”.

A eminente Ministra Ellen Gracie, em seu voto, no referido precedente, concluiu que:

“(...) a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram a redação das normas constitucionais, sem desconsiderar a nova realidade, introduzida pela EC nº 16”.

No mesmo sentido, a decisão na Consulta nº 709, julgada na sessão administrativa de 20.11.2001, da qual fui relator, e de cuja ementa transcrevo este trecho:

“Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições”.

A douta subprocuradora-geral da República, em seu bem-lançado parecer de fls. 240-246, subscrito pelo Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral, acentuou que:

“No que pertine ao mérito, o apelo especial há de ser provido, tendo em vista a ofensa do acórdão impugnado ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Conforme já salientamos em outros pareceres, após o advento da reforma constitucional, que alterou o § 5º do art. 14 da Carta Magna, o § 7º deve ser analisado de forma integrativa com aquele, procurando-se adaptar este mandamento legal, elaborado ainda quando não permitido o instituto da reeleição, ao mais recente.

Assim, com a mencionada modificação, que recepcionou a reeleição dos chefes do Poder Executivo, a inelegibilidade prevista no § 7º somente incidirá quando, *após ter sido reeleito o titular do cargo do Poder Executivo*, pretenderem se candidatar ao mesmo cargo, no pleito seguinte, o cônjuge ou parentes descritos neste dispositivo. Em outras palavras, o cônjuge e os parentes do titular do cargo serão inelegíveis apenas nas hipóteses em que o próprio titular também o for.

No caso concreto, o anterior prefeito municipal de Uauá/BA ocupava o cargo pela primeira vez – a EC nº 16 é de 4.6.97 –, motivo pelo qual, não fosse seu falecimento, poderia se candidatar à reeleição no pleito seguinte. Dessa forma, não há que se cogitar da incidência da vedação prevista no art. 14, § 7º, CF, porquanto absolutamente legítima a candidatura de sua cunhada ao cargo de prefeito”.

Em face do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Queria lembrar ao Tribunal que já se discutiu o caráter absoluto do § 7º do art. 14 da Constituição.

O § 6º estabelece que o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos poderão concorrer a outros cargos desde que renunciem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Entendeu-se, num primeiro momento, em relação à exegese do § 7º, que, se o titular renunciasse, ele poderia concorrer a outro cargo, bem como o seu parente.

A inelegibilidade, portanto, do § 7º do art. 14 não era absoluta.

Se o titular do cargo renunciasse seis meses antes, desapareceria a sua inelegibilidade.

Esta situação acabou se estendendo, no caso de Ibiraçu – relatora Ministra Ellen Gracie – em relação ao § 5º do art. 14.

Se o titular não estivesse impedido à reeleição, não estaria também o parente.

No caso específico, informa o relator que o prefeito faleceu antes dos seis meses que antecederiam o pleito.

Então se aplicaria essa jurisprudência do Tribunal.

É verdade que existem decisões do Supremo Tribunal Federal, mas esse aspecto não foi aqui debatido naquela oportunidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Acompanho o Senhor Ministro Relator.

Na linha dos recentes precedentes deste Tribunal, especificamente daquele recurso de que foi relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie e da consulta em que houve manifestação deste Tribunal a respeito, entendo que a interpretação que ora dá o Sr. Ministro Relator Garcia Vieira atende a sistemática introduzida pela emenda constitucional.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator pelas razões já expostas.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Senhor Presidente, com a devida vênia, sigo o entendimento que foi seguido por dois acórdãos unânimes do Supremo Tribunal Federal.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.043 – BA. Relator: Ministro Garcia Vieira – Agravantes: Itala Maria da Silva Lobo Ribeiro e outro (Advs.: Dr. Ademir Ismerim e outros) – Agravados: Coligação A Força da União pelo Bem de Uauá (PFL/PL/PTB/PTdoB) e outros (Advs.: Dr. Sérgio Silveira Banhos e outros).

Usou da palavra, pelos recorridos, o Dr. Sérgio Silveira Banhos.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, por maioria dele conheceu e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Senhor Ministro Moreira Alves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Moreira Alves, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12.683
Recurso Especial Eleitoral nº 12.683
Boa Vista – RR

Relator: Ministro Néri da Silveira.
Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrentes: Diretório Regional do PPR, por seu presidente, e outros.
Advogados: Dr. Antônio Carlos Nantes de Oliveira e outro.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/RR.

Recurso especial. Prestação de contas do PPR. Eleições de outubro de 1994. Julgadas irregulares pelo TRE/RR.

Alegação de violação ao art. 45, III, da Lei nº 8.713/93.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para que o Tribunal Regional proceda a novo julgamento das contas após a conversão do feito em diligência, a fim de ser apurada a natureza jurídica dos serviços prestados pela empresa Navegação Mozanave Ltda.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso para cassar o acórdão recorrido na parte relativa à natureza da empresa Navegação Mozanave Ltda., determinando que novo julgamento se faça, após a conversão do julgamento em diligência para que se apure a natureza jurídica dos serviços prestados pela referida empresa, tendo em conta que a mera condição de prestadora de serviço de transporte fluvial, mediante autorização, exclui a incidência do art. 45, III, da Lei nº 8.713/93, vencidos, em parte, o relator e os Ministros Nelson Jobim e Costa Porto, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente e relator vencido, em parte – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, redator designado – Ministro NELSON JOBIM, vencido, em parte – Ministro COSTA PORTO, vencido, em parte.

Publicado no *DJ* de 1º.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: O recorrente, Diretório Regional do PPR, apresentou as prestações de contas dos candidatos do partido às eleições de outubro de 1994.

A Coordenadoria de Controle Interno – TRE/RR apontou várias irregularidades, solicitando a sua correção bem como informações complementares.

A Procuradoria Regional Eleitoral/RR opina (fls. 22-29) no sentido de serem julgadas irregulares as contas apresentadas.

Contas não aprovadas, acórdão de fls. 31-35.

Embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos do julgado (fls. 37-43).

A Coordenadoria de Controle Interno – TRE/RR, opinando sobre os embargos, informa que foram esclarecidas a contento algumas impropriedades e, em outras, se equivocou o ora recorrente.

A PRE/RR opina pela rejeição dos embargos.

Relator, no TRE/RR (fl. 73), suscita dúvidas quanto a afirmação contida no documento de fl. 51 (declaração do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas, em que é informado que a empresa Navegação Mozanave Ltda. é sua filiada e que não é concessionária ou permissionária de serviço público).

PRE/RR afasta as dúvidas, transcrevendo o art. 21, XII, *d*, da CF, e conclui que no Brasil não existem serviços de transporte aquaviário que não seja um serviço autorizado, concedido ou permitido pela União.

Embargos rejeitados (fls. 80-82).

Recurso especial (fls. 86-93) com base no art. 276, inciso I, letra *a*, do Código Eleitoral. Alega-se, entre outros argumentos, que a empresa cujas contribuições para a campanha do PPR se questiona não é concessionária nem permissionária de serviço público federal, mas autorizada licenciada, tendo-se como violado pelo acórdão o art. 45, III, da Lei nº 8.713/93. E, quanto à troca de bônus eleitorais após a eleição, no que se estaria desrespeitando a resolução do TSE, na

Consulta nº 14.801/DF, argumenta-se que deixa de ser relevante, pois não teria efeitos *ex tunc*, para o processo eleitoral de 1994, uma vez que somente foi publicada no *DJ* de 6.12.94, quando encerrados os trabalhos relativos às eleições de 1994.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 95-96, do presidente do TRE/RR.

Contra-razões ao recurso especial, ofertadas pela PRE/RR, às fls. 99-100, nas quais espera, preliminarmente, não seja conhecido o recurso, por não demonstrado o seu cabimento – não esclarece qual a norma legal violada –, e, no mérito, pelo seu não-acolhimento, visto que, por força de mandamento constitucional, art. 21, inciso XII, letra *d*, os serviços prestados pela empresa Navegação Mozanave Ltda. devem ser autorizados/concedidos ou permitidos pela União. Dessa forma, ilegais teriam sido as doações efetuadas para a campanha do recorrente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do subprocurador-geral da República, Dr. Wallace de Oliveira Bastos, opina no sentido do parcial provimento do recurso, a fim de ser julgada regular a doação recebida pelo recorrido Romero Jucá Filho da empresa Navegação Mozanave Ltda., ao restar indemonstrada sua alegada condição de empresa concessionária de serviço público, e pelo seu não-conhecimento com relação à troca de bônus eleitorais após as eleições, por estarem ausentes os pressupostos de seu cabimento.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): As contas do recorrente, como candidato a senador, em 1994, não foram aprovadas, na linha do voto do relator no TRE/RR, *verbis* (fls. 34-35):

“Apontou o ilustre procurador regional eleitoral, as seguintes irregularidades, que *transcrevo*:

1. Inexiste a declaração, por parte do comitê partidário, de que os valores declarados pelo candidato conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis e que foram cumpridos os procedimentos de exame da prestação de contas (art. 54, I, Lei nº 8.713/93);
2. Os bônus eleitorais recebidos divergem dos valores concedidos pelo partido (item 2.1);
3. Os gastos estão demonstrados erradamente, uma vez que o total de despesas apresentado não confere com a demonstração apresentada no supracitado documento;

4. A comissão de auditoria aponta (item 8.1) incompatibilidade na apuração do saldo contábil e no saldo de bônus quando confrontados com os valores resultantes da diferença entre recebidos e entregues, bem como irregularidades no controle de limite de gastos;

5. O candidato recebeu doação vedada pelo art. 45 da Lei nº 8.713/93. Os bônus 110676431 a 110676435 foram trocados com a empresa Navegação Mozanave Ltda., tendo esta doado R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a campanha, em 22.8.94. Os serviços de transporte aquaviário são explorados pelo poder público diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (CF, art. 21, XII, letra d; Const. Estadual, art. 11, inciso XVII);

6. Assinala a comissão de controle interno que não foi possível a verificação *in loco* no que se refere às despesas efetuadas pelo candidato, para comprovação das informações por ele prestadas. É evidente que tal só poderia ser examinado através dos registros dos pagamentos, indicação dos recebedores, respectivos valores individualizados, números de notas fiscais e recibos, os quais não acompanharam os demonstrativos. No entender do Ministério Público estes dados são exigência da lei (art. 54, III) o que impõe manifestar a restrição deste órgão ministerial quanto à aprovação.

O candidato foi cientificado das irregularidades de nºs 1 a 4 a fim de que as saneasse (fls 13-14). Entretanto não se manifestou.

No caso específico do candidato Romero Jucá Filho, o rol de irregularidades e impropriedades impede a aprovação das contas, no entender do Ministério Público.

Por isto, adoto na integridade o parecer do ilustre procurador regional eleitoral e voto pela *não-aprovação* das contas de Romero Jucá Filho, face as irregularidades e impropriedades apontadas no relatório e indicados no parecer ministerial”.

Foram recebidos embargos de declaração (fl. 82) para considerar que “o número de bônus entregues pelo partido ao candidato e aqueles por ele recebidos” guarda correspondência.

O acórdão considerou, como explicitamente acentua na ementa à fl. 80, violado, na prestação de contas, o art. 45, inciso III, da Lei nº 8.713, de 30.9.93, no que se refere à contribuição de Navegação Mozanave Ltda., no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), à campanha eleitoral do recorrente. Anota-se, ainda, outra irregularidade: a troca de bônus eleitoral, após as eleições.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim apreciou o recurso especial (fls. 106-107), *verbis*:

“O v. acórdão recorrido rejeitou as contas de campanha do recorrente Romero Jucá Filho, face à doação efetivada pela empresa Navegação Mozanave Ltda. – apontada como ilegal, ante a proibição que deflui do art. 45, inciso III, da Lei nº 8.713/93. Aquela Corte entendeu tratar-se a empresa doadora de concessionária de serviço público federal, a julgar no disposto no art. 21, inciso XII, alínea *d* da Constituição Federal, que contempla a União Federal com reserva de competência para a exploração dos *serviços* de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais.

Verifica-se, todavia, não restar demonstrado nos autos exata caracterização da atividade econômica da empresa indigitada, para enquadrá-la como atividade decorrente de prestação de serviço concedido pela União Federal. É que para os fins da previsão do art. 21, XII, da CF/88, em se tratando de serviço a ser explorado mediante concessão ou permissão, sua outorga é dependente de lei que a autorize, visto que tal atividade estatal está demarcada por sua integral sujeição ao ‘princípio da legalidade’.

Demais disso, faltaria para a exata caracterização da atividade da empresa indigitada, supra, como explorador de serviço público concedido, – além da outorga legal, e contratual – que sua escolha como concessionária se tenha feito mediante *licitação pública*, nos exatos termos preconizados pela Constituição Federal, art. 175, *caput*, ao fixar que (*sic*) ‘incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos’ – na ausência do que restou indemonstrado tratar-se a empresa doadora, *in casu*, de concessionária ou permissionária de serviço público federal. Merece, por isso, reforma o v. acórdão recorrido, nesse particular.

A propósito da troca de ‘bônus eleitorais’ após a diplomação do candidato/recorrido, – fato comprovado nos autos (fl. 9), e admitido pelos ora recorridos (fl. 93) – descabe conhecer do recurso especial em exame sob esse fundamento, em não havendo a d. peça recursal indicado a norma legal que teria sido contrariada pela v. decisão regional recorrida, para assim ensejar o conhecimento do apelo, ante o disposto no art. 276, I *a* e *b*, do Código Eleitoral.

Ante todo o exposto, o parecer é no sentido do *parcial provimento* do presente recurso especial, a fim de ser julgada regular a doação recebida pelo recorrido Romero Jucá Filho da empresa Navegação Mozanave Ltda., ao restar indemonstrada sua alegada condição de empresa concessionária de serviço público, e *pelo seu não-conhecimento* com relação à troca de bônus eleitorais após as eleições, por estarem ausentes os pressupostos de cabimento”.

Com efeito, o art. 45, III, da Lei nº 8.713/93, que estabeleceu normas para as eleições de 3 de outubro de 1994, vedava, a partido e candidato, “receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie”, procedente de concessionário ou permissionário de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal. O acórdão não teve a empresa aludida como concessionária, nem como permissionária, mas entendeu que, por se tratar de empresa de transporte fluvial, estaria impedida de fazer dita doação a candidato, tendo em conta o disposto no art. 21, XII, letra *d*, da Constituição, que estipula competir à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre os portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território.

Segundo declaração do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas, a empresa Navegação Mozanave Ltda., com sede em Manaus, a ele filiada desde 1977, cujo ramo de atividade principal é navegação fluvial, “não é concessionária ou permissionária de serviço público quer seja federal, estadual ou municipal” (fl. 51). Não é, pois, desde logo, de tê-la como enquadrada na vedação do art. 45, III, da Lei nº 8.713/93.

Certo está, ademais, que a Constituição, no art. 21, XII, letra *d*, mantém, na exploração do serviço público não direta pela União, as modalidades distintas da autorização, concessão ou permissão, cuidando, especificamente, das duas últimas, no art. 175, ao dispor que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente “ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. Não incluindo, portanto, a Lei nº 8.713/93, no âmbito do art. 45, III, empresas que prestem eventualmente serviço mediante autorização ou licença, não caberia ao acórdão ter como proibida a doação impugnada, proveniente de entidade não concessionária nem permissionária de serviço de navegação fluvial.

Acolho, assim, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral para, no ponto, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

No apelo especial, entretanto, quanto à troca de bônus eleitorais após as eleições, tida como irregular, na prestação de contas, não foi indicado o dispositivo legal que teria sido contrariado pela decisão regional, motivo por que, no particular, o recurso não pode ser conhecido.

Do exposto, conheço, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dou provimento, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Na parte relativa à empresa de transporte, o caso seria de dar provimento ao recurso para considerar regular a doação?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Não, para afastar. Não estou dizendo que as contas são inteiramente irregulares, porque há esse ponto que fica em branco.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Mas, qual o fundamento do recurso? É recurso especial?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): O fundamento realmente é o art. 45 da Lei nº 8.713/93:

“Art. 45. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III – concessionário ou permissionário de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal”.

E o acórdão enquadrava essa empresa como uma concessionária ou permissionária. Por isso, ele não poderia receber dela.

Considero que, nesse ponto, o dispositivo é explícito. Ela tem que ser concessionária ou permissionária. Se for uma simples empresa que faça transporte, apenas tenha autorização para...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Não seria o caso de anular a decisão? Esse é um processo administrativo. O Tribunal tinha de determinar diligência para comprovação de fato relevante, isto é, o cuidar-se ou não de empresa concessionária ou permissionária.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): A meu ver, nessa parte, o Tribunal adotou uma posição: considerou que se enquadrava no artigo, porque a sustentação do procurador foi acolhida.

Alegou o procurador que, de acordo com o art. 21, XII, da Constituição Federal, o serviço de transporte aquaviário só pode ser feito no Brasil mediante autorização, concessão ou permissão.

A Lei Eleitoral já prevê que não pode haver contribuição de empresas concessionárias ou permissionárias.

A Constituição tratou, sem dúvida, diferentemente o concessionário e o permissionário do simples autorizatário ou licenciado. Porque há embarcações no Amazonas que evidentemente fazem transporte de pessoas ou de mercadorias, e não têm concessão do serviço público. Têm licença para navegar.

Estou entendendo que realmente o dispositivo da lei que veda contribuições é restritivo quanto a não poder receber contribuições de empresas que tenham contrato de concessão, de permissão com o governo federal, estadual ou municipal. Isso não significa que empresa que não possua essa condição não possa contribuir. Ao menos, o enquadramento dado pelo acórdão, ao invocar exatamente a aplicação do art. 45, parece-me, foi além do comando contido nessa norma.

O próprio acórdão reconhece o fato de que não está demonstrado que ela é concessionária. Mas, o procurador sustenta: não importa que não seja concessionária; ninguém pode fazer transporte aquaviário no Brasil se não possuir autorização.

Mas, a lei não proibiria os simplesmente autorizados; proíbe os concessionários e os permissionários.

A própria Constituição hoje fechou essa questão. Aliás, debatemos sobre isso amplamente no Supremo Tribunal Federal.

No regime anterior, a simples permissão era considerada um ato unilateral. Hoje, a Constituição exige licitação para conceder aos concessionários ou permissionários. Mas vê-se que não desapareceu do Direito Administrativo brasileiro a figura da simples licença ou autorização ao lado das figuras da concessão e da permissão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O acórdão afirma que não se demonstrou qual a natureza da empresa?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Leio o parecer (fl. 34):

“O candidato recebeu doação vedada pelo art. 45 da Lei nº 8.713/93. Os bônus (...) foram trocados com a empresa Navegação Mozanave Ltda., tendo esta doado R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a campanha, em 22.8.94.

Os serviços de transporte aquaviário são explorados pelo poder público diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (CF, art. 21, XII, letra *d*; Const. Estadual, art. 11, inciso XVII).

Assinala a comissão de controle interno que não foi possível a verificação *in loco* no que se refere às despesas efetuadas pelo candidato, para comprovação das informações (...)."

Esse é o fundamento que foi acolhido pelo acórdão. Quer dizer, o fundamento é, realmente, o art. 45. Creio que o artigo não se pode aplicar, não estando comprovado o pressuposto.

Há uma base documental no Sindicato das Empresas de Navegação da Amazônia, esclarecendo que essa empresa Mozanave é filiada a eles desde 1977 e que não é concessionária nem permissionária. Quer dizer, não há prova de que seja.

Nesse sentido é que acolhi o parecer da Procuradoria, provendo o recurso neste ponto.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, não tenho dúvida de que, nos termos em que exarado, mediante remissão ao parecer da Procuradoria Regional, o acórdão não pode subsistir.

Creio, porém, que, em se tratando de processo administrativo – onde não há falar em preclusão da oportunidade de produção da prova – peço todas as vênias a V. Exa. para dar provimento parcial ao recurso a fim de devolver, neste ponto, a questão ao Tribunal *a quo*, a fim de que determine diligências destinadas a saber a que título a empresa explora os serviços de transportes fluviais no estado.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Ministro Pertence, quero apenas esclarecer ao Tribunal que no recurso que será julgado a seguir, quanto à expedição do diploma, um fundamento é a representação julgada procedente e o outro é que houve o recebimento dessa contribuição, em contrariedade ao art. 45, III.

Estou inclusive discutindo o assunto e creio que, ainda que procedente a negativa de prestação de contas, neste ponto, sob este fundamento, não seria o caso de prover o recurso desde logo – é uma questão que estou examinando.

Por isso, em termos de ordem desses julgamentos, todos correlatos, se não tivermos uma vinculação no recurso seguinte, por exemplo – a conversão deste é um aspecto, digamos, secundário dentro desse contexto geral de acusações –, não teríamos condições de conclusão. Por isso coloquei a questão nos termos em que deduzida no recurso especial, quer dizer negativa de vigência do dispositivo legal.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O outro recurso é contra diplomação, que pressupõe prova pré-constituída...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: É um processo contencioso.

Não posso é, se o Tribunal decidiu na dúvida quanto a um fato absolutamente essencial, simplesmente...

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Creio, ministro, é que o Tribunal considerou irrelevante.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sim, ele aplicou um caso sem ter base empírica para aplicar a lei pertinente, positiva ou negativamente.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Para o Tribunal, de acordo com o art. 21, XII, da Constituição, é irrelevante: todo o serviço fluvial tem que ser autorizado, permitido ou concedido. Então, nenhuma empresa que faça transporte fluvial pode fazer contribuição.

Por isso estou dando provimento. Entendo que a Lei Eleitoral é mais restritiva. Ela dispõe que não pode fazer contribuição quem for concessionário ou permissionário.

No caso, a empresa não é concessionária nem permissionária; é autorizada e licenciada. O próprio procurador da República admite, mas para ele é irrelevante, porque estaria enquadrada no dispositivo.

Não dou essa extensão porque acho que permissão é um conceito, concessão é outro, autorização é um terceiro. São figuras do Direito Administrativo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Com as devidas vênias, entendo ser nula uma sentença que condena alguém por homicídio sem apurar se a vítima é um homem ou um cão. Nem por isso eu o absolvo. É preciso apurar esse dado.

E quando se trata de um processo administrativo de tomada de contas, não vejo objeção a que se determine a diligência.

Com a devida vênia, conheço em parte, dou provimento e anulo o acórdão nesse ponto, para determinar que seja convertido o julgamento para que se esclareça devidamente a que título a empresa explora o serviço.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Senhor Presidente, o Ministro Sepúlveda Pertence levantou uma dúvida terrível. Embora esteja eu acompanhando atentamente o voto de V. Exa., recebo aqui o subsídio do eminente Ministro Jobim, que também o acompanhou.

Preferiria eu, como V. Exa., desde logo, resolver, porque são questões antigas, de 1994. Mas, confesso, estou também em perplexidade. Não para votar, mas propendendo para esse aspecto levantado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

Anulo o acórdão no ponto, com maior extensão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Confesso que gostaria de acompanhar V. Exa., mesmo porque este é um processo antigo. Em termos pragmáticos, colocaríamos nele um ponto final, inclusive com arrimo em pronunciamento do Ministério Público.

Mas tenho muita dificuldade em superar o obstáculo assinalado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, a quem, no caso, peço vênias para acompanhar.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, peço vênias ao nobre Ministro Sepúlveda Pertence e aos que o seguiram para acompanhá-lo.

V. Exa., pelo que entendi, opõe-se a essa afirmação geral do acórdão de que tanto faz concessionária, permissionária, autorizada e, aplicando indevidamente a lei, que essa restrição se aplica àquela meramente autorizada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: As razões expostas pelo Ministro Sepúlveda Pertence me convenceram. Peço licença a V. Exa. para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 12.683 – RR. Relator: Ministro Néri da Silveira – Recorrentes: Diretório Regional do PPR, por seu presidente, e outros (Advs.: Dr. Antônio Carlos Nantes de Oliveira e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/RR.

Decisão: Por maioria, o Tribunal conheceu, em parte, do recurso para cassar o acórdão recorrido na parte relativa à natureza da empresa Navegação Mozanave Ltda., determinando que novo julgamento se faça, após a conversão do julgamento em diligência para que se apure a natureza jurídica dos serviços prestados pela referida empresa, tendo em conta que a mera condição de prestadora de serviço de transporte fluvial, mediante autorização, exclui a incidência do art. 45, III, da Lei nº 8.713/93. Vencidos, em parte, o relator e os Senhores Ministros Nelson Jobim e Costa Porto. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Waldemar Zveiter, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12.722
3^{os} Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 12.722
Magé – RJ

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Embargante: Ailton Rosa Vivas.

Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Embargos declaratórios. Pretensão de efeitos modificativos ao julgado.

Hipótese na qual o relator julgou prejudicado o recurso a partir da falsa premissa de que o TRE teria decretado a inelegibilidade do candidato a contar da eleição em que ocorreram os fatos abusivos (LC nº 64/90, art. 22), quando na verdade o fez a partir do trânsito em julgado da decisão.

O trânsito em julgado da decisão de mérito não impede a sua modificação ante a ocorrência de erro assumido no Tribunal.

Embargos providos para modificar a decisão.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 5.4.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de representações propostas pelo PDT, PDC, PFL, PMDB, PT, PV, PTB e PSDB contra os Srs. Nelson Costa Mello e Ailton Rosa Vivas, respectivamente prefeito e vice-prefeito de Guapimirim/RJ, ante a prática de abuso de poder (LC nº 64/90). Os feitos foram reunidos em face da existência de conexão.

A sentença (fls. 120-125) julgou procedente a representação para declarar os representados inelegíveis “(...) ao pleito de três de outubro de 1992 e para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes (...)” (fl. 125).

O prefeito e o vice-prefeito recorreram (fls. 128-152).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença de primeiro grau (fl. 347), concedendo “(...) parcial provimento ao recurso, esclarecendo-se que a *inelegibilidade é a partir do trânsito em julgado de decisão* que aplicou a penalidade; esta no tempo de 3 (três) anos (...)” (grifei).

O vice-prefeito e o prefeito interpuseram recurso especial (respectivamente, fls. 405-408 e 415-426).

O Ministro Eduardo Alckmin, relator, julgou “(...) prejudicados os recursos por perda de objeto (...)” (fls. 447-448), entendendo que a representação dizia respeito a fatos ocorridos nas eleições de 1992 e considerando que o TRE havia decidido que o *dies a quo* da inelegibilidade era a data da eleição.

O Sr. Nelson Costa Mello interpôs agravo regimental (fls. 461-464), o qual não foi conhecido por intempestividade (fls. 490-493).

Interpôs recurso especial (fls. 521-524), alegando “que a motivação da decisão [do Ministro Alckmin] destoa da conclusão da mesma, ficando evidente a existência de erro material” (fl. 522). Requereu, em questão de ordem, a retificação do erro.

O Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o pedido (fls. 536-542) por entender que, em se tratando de erro material, a correção somente pode ser feita por meio de embargos de declaração, agravo regimental ou ação rescisória.

O Sr. Nelson Costa Mello opôs, então, embargos declaratórios (fls. 545-558), aos quais, após a redistribuição dos autos, foi dado provimento para modificar o julgado.

Eis a ementa:

“(…) o relator julgou prejudicado o recurso a partir da falsa premissa de que o TRE teria decretado a inelegibilidade do candidato a contar da eleição em que ocorreram os fatos abusivos (LC nº 64/90, art. 22), quando na verdade o fez a partir do trânsito em julgado da decisão.

A indução a preclusões recursais decorreu de um erro assumido no Tribunal. Circunstâncias que autorizam a modificação da decisão.

Embargos providos”. (Fl. 579.)

O PTB opôs embargos declaratórios (fls. 594-604).

O TSE, em sessão de 15 de maio do corrente, recebeu os embargos (fls. 619-627) para anular a decisão embargada e determinar a intimação do embargado. Concluiu ser necessário assegurar à parte contrária o direito ao contraditório, uma vez que os embargos continham pedido infringente do julgado.

Em 25 de maio, o Diretório Regional do PTB, por seu presidente, declarou haver “(...) desaparecido por completo o seu interesse processual em ver apreciada a irresignação (...)” e dispensou “(...) quaisquer intimações para responder aos embargos anteriormente oposto” (fl. 615).

O Sr. Ailton Rosa Vivas, atual prefeito de Guapimirim, opôs embargos declaratórios (fls. 631-633). Alega que, na ementa (fl. 619) e também no voto do Ministro Pertence (fl. 626), faz-se referência à necessidade de intimação do embargado, quando, na realidade, deveria constar o termo “embargante” (PTB). Sustenta, ainda, ser desnecessária a intimação dos diversos partidos integrantes da coligação, designados na capa do processo sob a expressão “e outros”, já que ela foi desfeita com o encerramento do pleito. Por fim, esclarece tratar-se de mera formalidade o refazimento do processo, sendo desnecessária a intimação do PTB ante o seu manifesto desinteresse no desfecho da lide.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a decisão, ao determinar a intimação do embargado, refere-se aos primeiros embargos. Portanto, refere-se ao Diretório Municipal do PFL e dos outros partidos.

Quanto à desnecessidade de intimação do PDT e dos demais embargados, a pretensão do ora embargante não merece prosperar. As quatro representações¹ que deram origem ao presente feito foram reunidas em face da conexão existente entre elas (fl. 16). Ao contrário do que afirmado pelo embargante, os partidos que ajuizaram as representações não estavam todos coligados entre si para as eleições majoritárias de 1992². Além disso, apesar de o PTB ter manifestado seu desinteresse no feito e dispensado a intimação para responder aos embargos, permanece, em tese, o interesse dos demais, já que não há, nos autos, manifestação em contrário desses partidos. A Secretaria Judiciária certifica que os partidos foram intimados via publicação da decisão na imprensa oficial e que o prazo decorreu *in albis* (fl. 635), razão pela qual passo, desde logo, ao novo julgamento dos primeiros embargos declaratórios.

O Ministro Nelson Jobim, relator do processo por ocasião do primeiro julgamento dos embargos, proferiu o seguinte voto:

“(...) os fatos são de outubro de 1992 e a sentença que deu pela inelegibilidade, por três anos, a partir dos fatos, é de agosto de 1993.

Houve recurso dos representados.

O Ministério Público não recorreu.

O acórdão do Tribunal Regional, de setembro de 1995, provocado a conhecer do feito pelo recurso dos representados, faz uma espécie de *reformatio in pejus*, ao explicitar que é do trânsito em julgado que começam os três anos.

Ora, estava decidindo em setembro de 1995, e os três anos se esgotavam em outubro de 1995.

Faltava um mês para concluir o prazo de três anos.

O Ministério Público não havia recorrido.

Os representados interpuseram recurso especial em outubro de 1995 a fim de se furtarem da condenação.

Em 25 de fevereiro de 1999, veio o despacho equivocado do Ministro Alckmin: S. Exa. parte do pressuposto que estava na sentença que não era o que estava no acórdão.

¹Representações: nº 234, proposta pelo PDT; nº 230, proposta pelo PDC, PFL, PMDB, PSDB, PT, PV e PTB; nº 191, proposta pelo PSDB, PT e PV; nº 175, PTB, PFL, PDC e PMDB.

²As coligações para as eleições majoritárias no município foram as seguintes: PL e PSD; PFL e PDC; e o PDT, que não se coligou.

Mas era contra aquilo que havia recurso.
O despacho tem o seguinte teor (fl. 447):

‘Os presentes recursos devem ser julgados prejudicados vez que a representação em exame diz respeito a fatos ocorridos no pleito de 1992 [estamos em 1999].

A jurisprudência da Corte é firme ao assentar que a inelegibilidade decorrente de representação julgada procedente flui a partir da eleição em que verificado o ilícito’.

Ou seja, o despacho afirmou a erronia do acórdão recorrido e, por isso, o Ministro Alckmin julgou prejudicado o recurso.

O que acontece?

Publica-se um despacho dessa natureza e o procurador e as partes, ao lê-lo, verificam que o ministro entendeu que a jurisprudência do Tribunal é assente de que a inelegibilidade se conta a partir da eleição.

Certo tempo depois de publicado o despacho, os representados, candidatos às prestes eleições, deram-se conta da problemática.

Os seus adversários entendem que os representados são elegíveis porque transitou em julgado a decisão.

Vem um agravo regimental, que é indeferido por intempestividade.

Em face desse agravo, o recorrente suscita questão de ordem referente ao tema.

O Tribunal, então, faz uma distinção quiçá, formalmente no sentido lógico, consistente; semanticamente, duvidosa.

Refiro-me não à lógica formal, que, por esta, não haveria tal situação, mas, semanticamente, no sentido desta situação muito específica do processo, em que a parte se viu conduzida por um despacho em que se afirma que a jurisprudência da Corte é firme ao assentar que a inelegibilidade decorrente de representação julgada procedente flui a partir da eleição em que verificado o ilícito.

Senhor Presidente, temos discutido longamente as questões de direito material e as de direito processual.

Sinto dificuldade imensa de, no rigorismo e na ortodoxia absoluta do processo, não examinar estes embargos para provê-los e de suprimir o direito de cidadania do indivíduo que quer concorrer, tendo em vista uma problemática cuja indução a preclusões recursais decorreu de um erro assumido no Tribunal.

Entendo plenamente as razões do Ministro Alckmin ao dizer que não houve erro material, mas houve erro na formulação da premissa.

E são sutilezas de natureza formal, mas que não destroem o conteúdo semântico de injustiça dessa natureza (...)” (fls. 586-588).

O TSE, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para modificar a decisão. Nada foi acrescentado pelas partes então embargadas (os partidos).

O Ministro Nelson Jobim bem aplicou o direito à espécie, pois, em face da peculiaridade do caso, não é razoável negar aos Srs. Nelson Costa Mello e Ailton Rosa Vivas o direito de serem votados em virtude de erro assumido pelo próprio Tribunal, pouco importando se esse erro é de natureza formal ou material.

Por essa razão, conheço dos embargos para modificar a decisão de fls. 536-542.

EXTRATO DA ATA

3^{os} EDclREspe nº 12.722 – RJ. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Embargante: Ailton Rosa Vivas (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 16.813

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16.813 Ubatuba – SP

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Agravante: Andrade Henrique dos Santos.

Advogados: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Agravado: José Maria da Cruz.

Advogados: Dr. Jonas Alves dos Santos e outro.

Presidente da Câmara Municipal. Substituição de prefeito. Candidatura a vereador. Inelegibilidade.

O presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores à eleição torna-se inelegível para o cargo de vereador.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 1^a.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, confirmando sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de Andrade Henrique dos Santos ao cargo de vereador do Município de Ubatuba, em razão de haver, como presidente da Câmara Municipal, exercido o cargo de prefeito, sem se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes do pleito.

O candidato manifestou recurso especial, a que neguei seguimento, por entender que ele estava obrigado a afastar-se do cargo de prefeito, para pleitear a candidatura ao cargo de vereador. Invoquei, para fundamentar a decisão, o disposto no art. 14, § 6^o, da Constituição, e a orientação desta Corte, consubstanciada nas resoluções n^{os} 14.203 e 19.537.

Irresignado, o candidato, agora eleito, apresenta agravo regimental, alegando que não sucedeu, mas apenas substituiu o prefeito, na data de 8 de janeiro a 5 de maio de 2000, em cumprimento a decisão judicial.

Assinala que as resoluções invocadas na decisão monocrática são anteriores à Emenda Constitucional n^o 16, que alterou a proibição de reeleição, determinando que são reelegíveis, para uma única vez, os chefes do Executivo, e quem os houver sucedido ou substituído nos cursos dos mandatos. O art. 14, § 7^o, da Constituição, também estaria a permitir o registro da candidatura, na medida em que dispõe que são inelegíveis os parentes do prefeito e os parentes de quem os haja

substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Ademais, não haveria como elastecer a interpretação que visa restringir direitos fundamentais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, sustentei na decisão agravada (fls. 223-224) que:

“É incontroverso que o recorrente substituiu o prefeito nos seis meses anteriores à data das eleições.

O art. 14, § 6º da Constituição exige do próprio prefeito a renúncia ao cargo, nos seis meses anteriores ao pleito, para candidatar-se a outro cargo eletivo.

Se assim é, o presidente da Câmara Municipal de Ubatuba/SP, que substituiu o prefeito, estava obrigado a desincompatibilizar-se, no prazo acima referido, para pleitear a candidatura ao cargo de vereador. Têm inteira pertinência as razões articuladas no parecer ministerial, *verbis*:

‘Discute-se nos autos se Andrade Henrique dos Santos, vereador e candidato à vereança pelo Município de Ubatuba/SP, por haver ocupado o cargo de prefeito municipal, temporariamente, deveria ter procedido à sua desincompatibilização, obedecendo o prazo previsto pelo art. 14, § 6º da CF e art. § 2º da LC nº 64/90.

O recorrente ocupou o cargo de prefeito de Ubatuba até 5.5.2000. Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 14, § 6º, e a LC nº 64/90, em seu art. 1º, § 2º, para poder concorrer a outro cargo, o prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito. As normas acima citadas nada mencionam no tocante à forma pela qual o prefeito foi conduzido ao cargo. Assim, pouco importa se o recorrente ocupou a Prefeitura, substituindo o prefeito e o vice que estavam afastados. Passando a exercer o cargo de prefeito, tornou-se inelegível para o cargo de vereador.’

A orientação desta Corte sobre a matéria está claramente assentada nas resoluções nºs 14.203, relator Ministro Torquato Jardim, *DJ* de 15.4.94, e 19.537, relator Ministro Walter Medeiros, *DJ* de 17.5.96, ambas invocadas na sentença de primeiro grau”.

Esta decisão, a meu ver, deve ser mantida.

De fato, o art. 14, § 6º, da Constituição Federal, determina que os prefeitos, para concorrerem a outros cargos, devem renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito. No caso concreto é incontroverso ter o recorrente substituído o prefeito nos seis meses anteriores à data da eleição e o legislador não faz nenhuma distinção quanto à forma de tal substituição. É irrelevante a maneira como ele foi conduzido ao cargo. Exerceu ele o cargo de prefeito, tornou-se inelegível para o cargo de vereador. É isso o que estabelece a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, § 1º. Neste dispositivo legal está claro que o prefeito, para concorrer a outro cargo, deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito. Nada impediria o agravante de renunciar ao cargo de prefeito até seis meses antes do pleito. Nas consultas nºs 117, de 30.4.96, e 14.203, de 24.3.94, entendeu esta colenda Corte ser inelegível para outro cargo o presidente do Poder Legislativo que, nos seis meses anteriores ao pleito, substituiu o prefeito.

Nego provimento ao agravo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, queria pedir um esclarecimento ao eminente relator.

Ele era vereador, ocupou o cargo de prefeito, dentro dos seis meses, e é candidato de novo a vereador. S. Exa. entende que a questão se resume apenas ao § 6º? Não seria o caso do § 5º do art. 14 da Constituição Federal?

“Art. 14. (...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

A minha dúvida é se, quando se diz “poderão ser reeleitos”, não estaria sendo reeleito vereador?

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Esse dispositivo não concerne aos cargos executivos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Porque, para concorrer a outros cargos, só o prefeito. Segundo o entendimento do eminente relator, não importando a forma. Porque no § 6º não há a regra do § 5º que diz: “(...) os prefeitos ou quem os houver substituído”.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Ele não se torna inelegível para prefeito.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Mas ele não pode ser candidato a prefeito, Senhor Presidente, porque não é sua reeleição. Ele não é prefeito.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Mas pode ser candidato a prefeito. A Constituição não fala em reeleição; ele é elegível.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Só uma substituição eventual? Quer dizer, o titular viajou e ele ficou um dia, despachou.

Fiquei preocupado porque no § 6º não há a referida expressão do § 5º. Então, o § 6º não será uma regra de desincompatibilização apenas para quem é titular?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, antecipo pedido de vista.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 16.813 – SP. Relator: Ministro Garcia Vieira – Agravante: Andrade Henrique dos Santos (Advs.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros) – Agravado: José Maria da Cruz (Advs.: Dr. Jonas Alves dos Santos e outro).

Decisão: Após o voto do ministro relator, negando provimento ao agravo regimental, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. *O caso.*

O Sr. José Maria da Cruz impugnou o registro de candidatura do Sr. Andrade Henrique dos Santos ao cargo de vereador.

Alegou:

“(...) o referido candidato exerceu as funções decorrentes do cargo de prefeito municipal, em substituição ao titular do cargo, afastado por determinação judicial, no período compreendido entre o dia 1º.1.2000 até o dia 5.5.2000 (...) (...) em querendo o (...) candidato lançar seu registro de candidatura para vereança, não poderia (...) estar no exercício do cargo de prefeito municipal após a data de 1º de abril de 2000 (...)” (fls. 46-47).

A sentença julgou procedente a impugnação (fl. 148).

O TRE manteve a decisão (fl. 183).

Está na ementa:

“(...) Inelegibilidade. Presidente da Câmara que assume, por sucessão, o mandato [de prefeito] (...)” (fl. 184).

Entendeu que:

“(...) Passando a exercer o cargo de prefeito, tornou-se inelegível para o cargo de vereador. (...) Não se trata, como quis fazer crer o recorrente, de vereador se recandidatando ao cargo de vereador. (...)” (fl. 188).

2. Recurso.

O Sr. Andrade Henrique dos Santos interpôs REspe (fl. 192).

Alegou:

a) violação ao art. 14, § 5º da CF: o artigo “(...) *não traz nenhuma disposição cominatória de inelegibilidade*, mas apenas uma permissão de reeleição (...)”;

“(...) não se aplica para cometer inelegibilidade ao presidente de Câmara Municipal que assumiu, em substituição, o cargo de prefeito municipal” (fls. 198-199);

b) violação ao art. 14, § 6º: o parágrafo “(...) contém vedação dirigida expressamente ao presidente da República, aos governadores de estado e do Distrito Federal e aos prefeitos. Não se dirige aos respectivos vices, e muito menos ao presidente da Câmara Municipal” (fl. 199);

c) violação ao art. 1º, § 2º da LC nº 64/90: “(...) não está mais em vigor, desde a aprovação da emenda da reeleição, pois o seu fundamento de validade –

que era a antiga redação do § 5º do art. 14 da Lei Magna – já não mais existe” (fl. 200).

O MPE é pelo improvimento (fl. 221).

3. O agravo regimental.

Garcia Vieira negou seguimento ao recurso (fl. 224).

O Sr. Andrade Henrique dos Santos interpôs agravo regimental (fl. 235).

Alega:

a) “(...) os acórdãos trazidos à colação pelo (...) ministro, resoluções nºs 14.203, de 15.4.94 e 19.537, de 17.5.96, são ambas anteriores à Emenda nº 16, permitidora da reeleição” (fl. 237);

b) “A Emenda nº 16 (...) alterou a proibição de reeleição, determinando que são reelegíveis, para uma única vez, os membros do Executivo, e quem os houver sucedido ou substituído nos cursos dos mandatos.

(...) não há como elastecer a interpretação que visa restringir direitos fundamentais.

O legislador constitucional, toda a vez que quis restringir direitos de substitutos ou sucessores, fê-lo expressamente” (fl. 237);

c) “(...) não há como pretender-se que a proibição do § 6º do art. 14 da Constituição Federal possa ser estendida a quem substituiu o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito. Até porque *quem substitui o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito não tem como renunciar a um mandato que não é seu (o de prefeito). Poderia, o substituto, quando muito, deixar de atender a convocação para substituição. Não poderia renunciar ao mandato de prefeito. O único mandato a que poderia renunciar seria o seu próprio* (de vereador, nesta espécie)” (fls. 237-238).

4. Julgamento.

Garcia Vieira negou provimento ao agravo.

Entendeu que:

“(...) ”

No caso concreto é incontroverso ter o recorrente substituído o prefeito nos seis meses anteriores à data da eleição e o legislador não faz nenhuma distinção quanto à forma de tal substituição. É irrelevante a maneira como ele foi conduzido ao cargo. Exerceu ele o cargo de prefeito, tornou-se inelegível para o cargo de vereador. É isso o que estabelece a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, § 1º. Neste dispositivo legal está claro que o prefeito, para concorrer a outro cargo, deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito. Nada impediria o agravante de renunciar ao cargo de prefeito até seis meses antes do pleito. Nas consultas nºs 117, de 30.4.96, e

14.203, de 24.3.94, entendeu esta colenda Corte ser inelegível para outro cargo o presidente do Poder Legislativo que, nos seis meses anteriores ao pleito, substituiu o prefeito (...)” (Min. Garcia Vieira).

Pedi vista.

4. Voto.

O agravante, então presidente da Câmara Municipal, substituiu o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito.

Entendeu Torquato Jardim na Consulta nº 14.203:

“Se o parlamentar, chefe do Poder Legislativo, substitui o chefe do Poder Executivo, e torna-se, ainda que temporariamente, chefe do Poder Executivo, na plenitude dos poderes constitucionais, porquanto inexistente limite constitucional qualquer à competência política ou administrativa do substituto, incorre ele na inelegibilidade prevista no parágrafo [art. 14, § 6º, da CF]. Para concorrer a outros cargos, ou seja, que não o de presidente da República, governador ou prefeito, não poderá ter exercício na chefia do Poder Executivo” (Torquato Jardim, Consulta nº 14.203, de 24.3.94).

O precedente fundamentou-se no art. 14, § 6º, da CF.

Leio o dispositivo:

“§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”.

Para o presente caso, a nova redação dada pela EC nº 16/97 ao § 5º não implica alteração no entendimento dado à matéria pelo precedente citado.

No caso, o agravante candidatou-se ao cargo de *vereador*.

Diante desse fato, a nova redação dada ao § 5º em nada lhe aproveita.

Aplicável o art. 1º, § 1º da LC nº 64/90¹.

O presidente da Câmara Municipal que *substitui* ou *sucede* prefeito nos seis meses anteriores à eleição torna-se inelegível para o cargo de *vereador*.

Acompanho Garcia Vieira.

Nego provimento ao agravo.

¹“§ 1º Para concorrência a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito”.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 16.813 – SP. Relator: Ministro Garcia Vieira – Agravante: Andrade Henrique dos Santos (Advs.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros) – Agravado: José Maria da Cruz (Advs.: Dr. Jonas Alves dos Santos e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Moreira Alves, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 18.803 Recurso Especial Eleitoral nº 18.803 Santo André – SP

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Celso Ubirajara Russomanno.

Advogados: Dr. Afonso Henrique Alves Braga e outros.

Recorrido: Wanderlei Emídio da Silva.

Advogados: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Recurso especial. Domicílio eleitoral. Transferência indeferida com base na negativa do único fato declinado no requerimento e reafirmado na defesa à impugnação. Questão de fato a cuja revisão não se presta a via extraordinária do recurso especial (Súmula-STF nº 279).

1. O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência – ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição – à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes).

2. Não obstante, se o requerimento de transferência se funda exclusivamente na afirmação de residir o eleitor em determinado imóvel no município e nela unicamente se entrincheira a defesa à impugna-

ção, a conclusão negativa das instâncias ordinárias, com base na prova, não pode ser revista em recurso especial, ainda quando as circunstâncias indiquem que poderia o recorrente ter invocado outros vínculos locais, que, em tese, lhe pudessem legitimar a opção pelo novo domicílio eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 22.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, Wanderlei Emídio da Silva, intitulando-se secretário-geral da Juventude do PSB de Santo André/SP, representou contra a transferência para aquele município do domicílio eleitoral do recorrente, Deputado Federal Celso Russomanno, que, para tanto, declarara residir em imóvel que alugara, mas que jamais teria ocupado.

Juntou cópia de jornal local de 28.9.99, com reportagem acerca da decisão do representado de concorrer à Prefeitura de Santo André nas eleições do ano seguinte, na qual se colhe este trecho:

“Russomanno transferiu seu domicílio eleitoral na última sexta-feira para Santo André. O pedido de transferência foi feito no cartório 262º, Vila Assunção. Antes de transferir o título para Santo André, ele alugou um imóvel na Rua Luiz Pinto Fláquer, no centro. O deputado disse que se trata de um imóvel provisório. ‘Há duas semanas que estou procurando um apartamento para comprar. Quero um imóvel no centro. Só depois vou me mudar’, afirmou”.

E a declaração final, argumentou a representação, traduz confissão “clara e expressa de que naquela oportunidade o interessado na transferência, de fato não

tinha residência ou domicílio nesta cidade, fato este, que é do cabal conhecimento de todos os cidadãos desta cidade”.

Com vista dos autos, o promotor eleitoral – além de providências instrutórias – requereu “(...) a juntada da representação em separado, dirigida ao Ministério Público, para a apuração de eventual crime eleitoral, anotando que, após a conclusão deste procedimento, se houver indício de fraude, serão remetidas cópias dos autos à Procuradoria-Geral da República, único órgão do Ministério Público com atribuição de processar criminalmente deputados federais” (fl. 8).

Dita representação tem teor idêntico ao daquela dirigida ao juiz (fl. 9).

Após frustrada a primeira tentativa de sua intimação (fl. 60), o representado ofereceu defesa (fl. 62).

Nela, alegou preliminarmente a falta de legitimação e de capacidade postulatória do representante.

No mérito, insistiu em ter residência na cidade, no imóvel alugado declarado por ocasião do pedido de transferência, como poderia ser confirmado pelo proprietário e locador; aduziu que, sendo deputado federal, era-lhe dado escolher o seu domicílio eleitoral em qualquer município do estado; invocou decisão do Tribunal Superior Eleitoral no caso José Sarney (REspe nº 12.039, 15.8.81).

Replicou o representante (fl. 94): sustentou sua legitimação – independentemente de representação por advogado – para, como eleitor e militante partidário, representar contra a transferência ilegal questionada e, no mérito, a procedência da representação (fl. 94).

O representado juntou aos autos cópia da sentença do juiz eleitoral da capital do estado, que – repelindo impugnação de partido político, com argumentos similares aos da representação oferecida no seu caso –, deferiu a transferência, de Alagoas para São Paulo, do título do Sr. Fernando Collor de Mello (fl. 144).

Novamente ouvido, aduziu o promotor (fls. 155-156):

“A preliminar ausência de pressuposto processual deve ser afastada. Embora o requerente não tenha sido representado por advogado, como exige o art. 1º, I, do Estatuto da OAB, anoto que a representação ajuizada não passa de mera notícia de eventual irregularidade da transferência do domicílio eleitoral. Tanto que foi encaminhada ao Ministério Público representação no mesmo teor (fls. 9-12).

Observo que, entre as atribuições do promotor de justiça eleitoral, está a de fiscalizar a transferência de domicílio eleitoral, tendo legitimidade para eventual impugnação de requerimentos neste sentido.

Portanto, o requerente apenas noticiou irregularidade ao juízo eleitoral, que pode inclusive caracterizar o crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, não havendo o que se falar em incapacidade postulatória.

No mérito, verifico que não existem ainda nos autos elementos suficientes para a impugnação da transferência. Com efeito, o requerido demonstrou que locou imóvel nesta cidade três meses antes do pedido, conforme determina o art. 55 do Código Eleitoral.

No entanto, ainda pairam dúvidas acerca do estabelecimento de domicílio eleitoral do requerente, em que pese os entendimentos jurisprudenciais dando saudável elasticidade ao interpretar o disposto no referido artigo do Código Eleitoral”.

Requeru a respeito diligência do oficial de justiça.
Despachou o juiz (fl. 159):

“Vistos.

Não acolho a preliminar levantada pela defesa, pois a representação formulada contra a transferência de domicílio eleitoral do requerido não está a exigir a pretendida capacidade postulatória, tendo em vista cuidar-se de mera notícia de eventual irregularidade na transferência do mencionado domicílio do eleitor, na forma bem e sabiamente colocada pelo ilustre Doutor Promotor de Justiça Eleitoral, cujas razões adoto integralmente como forma de decidir.

No mais, acolhendo o parecer do Doutor Promotor de Justiça Eleitoral, determino: (a) *intimação* do síndico do edifício situado à Rua Luiz Pinto Fláquer nº 500, Santo André, para que este, em 3 dias, informe por escrito ao juízo a qualificação de todos os porteiros e empregados que trabalhavam no local no período de julho até setembro do ano em curso; e, (b) *constatação* acerca da alegada realização de obras no imóvel, verificando ainda a extensão das mesmas e se o apartamento, no período da eventual reforma estava apto a moradia do requerido, Celso Russomano.

Tão logo atendido o item *a* supra, voltem conclusos para designação de audiência.

Intimem-se”.

Após diligências probatórias e inquirição de testemunha, as partes ofereceram alegações finais (fls. 244 e 248).

Deu-se vista ao promotor eleitoral, que assim se manifestou, após considerações sobre a prova produzida (fls. 282-283):

“(...) embora tenha sido afastada a preliminar de ilegitimidade de parte para o oferecimento da representação, por tratar-se, naquela oportunidade, de mera notícia de irregularidade, para a impugnação do pedido de transferência de domicílio é necessário ser parte legítima.

Observo que, entre as atribuições do promotor de justiça eleitoral, está a de fiscalizar a transferência de domicílio eleitoral, tendo legitimidade para eventual impugnação de requerimentos neste sentido.

(...)

Desta forma, *ratifico* integralmente a tempestiva representação de fls. 2-5, aduzindo que a declaração contida no Requerimento de Alistamento Eleitoral de fl. 38, no sentido de que o Celso Ubirajara Russomanno residiu na Rua Luiz Pinto Fláquer, 500, apartamento 81, centro, nesta cidade, três meses antes de formular pedido é ideologicamente falsa, assim como os documentos de fls. 40-49 que o instruíram (...).”

Ao final, requereu a procedência da representação.

O juiz eleitoral – depois de recusar a inquirição de oficial de justiça, pretendida pela defesa –, ao cabo de minuciosa análise das provas orais e documentais colhidas, julgou procedente a representação, para indeferir a transferência (fl. 330).

O recurso do representado ao TRE insiste nas preliminares de ilegitimidade ativa – visto que não a tem membro de órgão de apoio de partido político, e não titular do seu diretório municipal – e de falta de capacidade postulatória do representante – com ofensa do art. 133 da Constituição e do art. 36 do Código de Processo Civil –, adita-lhes a de ausência de fundamentação legal da representação – reclamada pelo art. 282, III, do CPC –, e de cerceamento de defesa – porque indeferido o requerimento de inquirição do oficial de justiça que o intimara em face da representação (fl. 340).

No mérito, insiste em haver comprovado residir ao tempo da transferência no imóvel que então alugara, não lhe sendo exigível a sua ocupação constante, dadas as suas atividades de deputado federal, que o prendiam a maior parte do tempo em Brasília (fl. 345).

Contra-razões do representante, por advogado (fl. 355).

Parecer da Procuradoria Regional pelo não-provimento do recurso (fl. 391).

O TRE negou provimento ao recurso (fl. 402).

O acórdão começa por rejeitar as preliminares (fls. 403-404):

“Com relação a falta da capacidade postulatória, constata-se que o advogado de Wanderlei, juntando o instrumento de procuração, ratificou

todos os atos até então praticados, isto em momento bem anterior ao da prolação da r. sentença recorrida.

Com relação a ilegitimidade do autor e a ausência de fundamentação, nota-se que, apresentada a *representação*, o *Ministério Público Eleitoral* a encampou, acolhendo todos os seus termos e passando a figurar no pólo ativo da demanda, indicou violação do art. 55, inciso II, do Código Eleitoral, na espécie, situação que supriu os motivos supra identificados.

Com relação ao cerceamento de defesa, o mesmo ocorreu, posto que a testemunha que não foi inquirida e que teria gerado tal cerceamento nada mais é que o Sr. Oficial de Justiça que promoveu a citação do *recorrente*, em data de 25.10.99, enquanto que o período em investigação reportava-se aos meses de julho, agosto e setembro daquele mesmo ano”.

No mérito, refere testemunhas e documentos, para concluir fl. 406:

“Este conjunto probatório é por demais sólido para identificar que o *recorrente*, no período compreendido pelos meses de julho, agosto e setembro de 1999, em atenção ao art. 55, inciso III, do Código Eleitoral, não residiu no local declinado à fl. 38.

Tal declaração detém caráter de presunção relativa e, infirmada nos autos por outras provas, no caso em pauta sólidas, o indeferimento determinado na r. sentença recorrida deve ser mantido”.

Houve embargos de declaração do *recorrente* (fl. 411).

Neles, aventa-se a suspeição de um juiz do TRE – que seria “advogado pessoal do atual prefeito de Santo André, bem como da referida municipalidade”, sendo “oportuno mencionar que o atual prefeito está em primeiro lugar nas pesquisas eleitorais e o embargante em segundo lugar, havendo evidente disputa de interesses”.

Em seguida, tacha-se o acórdão embargado de “ter dado interpretação por demais rígida ao conceito de domicílio eleitoral, negando vigência ao art. 42, parágrafo único e 55 do CE”; acerca do tema desenvolvem-se considerações doutrinárias e de fato, para pleitear afinal a alteração do julgado.

O TRE não conheceu dos embargos, no tocante à alegada suspeição, cuja arguição deveria sujeitar-se ao procedimento processual adequado.

Quanto à matéria de mérito – não obstante ressalte o manifesto caráter infrigente dos embargos de declaração –, o acórdão, para rejeitá-los, resume a prova em que se funda a decisão embargada e conclui (fl. 650):

“O fato de ser o *embargante* deputado federal pelo Estado de São Paulo, não lhe outorga o direito de indicar qualquer local como sendo o do seu domicílio eleitoral, devendo, isto sim, requerer tal situação, embasada de legítima prova da sua realidade, sob pena de incidir, em tese, em delito de falsa declaração, situação que, nem de forma tangencial, foi demonstrada nos autos.

Aliás, neste ponto, pode-se afirmar que o *embargante* não cumpriu as normas eleitorais por ele citadas e que teriam sido omitidas no julgado em tela, posto que este não admitiu como comprovado aquele domicílio indicado nos autos”.

No julgamento dos embargos declaratórios, o ilustre advogado Eduardo Bottallo declarou voto no qual contesta haver razões que induzissem à sua suspeição. E asseverou (fl. 652):

“1. Não estou, nem legal nem moralmente, impedido de julgar o presente feito, já que não diz respeito a interesses que justifiquem, de minha parte, iniciativa deste tipo;

2. Nos casos em que, por força de lei ou por imperativos de minha consciência, considero não ter condições de julgar com isenção, é de minha própria iniciativa declarar a abstenção ou impedimento, sem necessidade de provocação de quem quer que seja;

3. A menção a serviços profissionais para cuja execução fui contratado pela Prefeitura de Santo André é impertinente, já que busca trazer para este feito fatos que, com ele, não guardam, nem direta, nem indiretamente, a mais remota relação;

4. Não obstante, cabe-me registrar que a minha contratação pela Prefeitura de Santo André deu-se pelo fundamento da notória especialização, único caminho, aliás, que a Ordem dos Advogados recomenda seja trilhado por advogados em casos semelhantes, já que não respalda e nem aprova que participem de certames licitatórios;

5. Declaro, finalmente, que fui advogado pessoal do Sr. Celso Daniel em feitos que já encerrados por sentenças transitadas em julgado”.

Segue-se o recurso especial, pelas letras *a* e *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral (fl. 655).

Malgrado se recordem as preliminares de nulidade, repelidas pelo acórdão regional, assim como o impedimento do juiz mencionado, não se funda o recurso em questões jurídicas daí decorrentes, mas unicamente na violação dos arts. 55,

III, e 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, e no dissídio de julgados, a respeito de sua inteligência.

Aduz o recorrente (fl. 658):

“(...) a declaração a ser dada pelo candidato que pede a transferência de domicílio eleitoral, goza de presunção de veracidade.

A questão que ora se estuda, não se esclarece sem a observância do art. 42, parágrafo único do CE, senão vejamos:

‘Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, *verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.*’

Claramente, se extrai do texto legal, que no caso de haver mais de uma moradia, pode o alistando designar qualquer delas.

Tendo sido provado que o Deputado Celso Russomano possui *vínculos políticos ou comunitário* (expressiva votação na comarca de Santo André) e *vínculos patrimoniais* (fato de ter alugado imóvel e, posteriormente, comprado imóvel para ali estabelecer seu domicílio), à luz destes dispositivos legais, *data venia* não poderia ser indeferido seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Nota-se, pois, que as exigências contidas nos arts. 55 e 42, parágrafo único foram acatadas pelo recorrente, sendo certo que sua frequência no domicílio eleitoral de Santo André não pôde ser mais constante, tendo vista estar em pleno exercício do cargo de deputado federal, ocupando, além das atribuições inerentes ao seu cargo, posição de destaque na CPI do narcotráfico, com caráter nitidamente itinerante”.

A sustentar a divergência jurisprudencial, invocam-se várias decisões deste Tribunal (REspe nº 14.104, Costa Porto; REspe nº 13.614, Costa Leite; REspe nº 14.242; AI nº 2.228/PI, Nelson Jobim) e conclui-se (fl. 661):

“(...) é entendimento pacífico desse eg. TSE, que o eleitor que se amolde a um dos vínculos, quais sejam, *patrimonial, familiar, político e comunitário*, deve ser deferida a transferência de domicílio eleitoral.

Assim, o TSE tem dado interpretação mais ampla ao disposto no art. 42, parágrafo único do CE, no que tange à residência.

No caso em tela, é fato público e notório a *vinculação política e comunitária* do Deputado Celso Russomano – expressiva votação eleitoral e

programa de televisão que engloba a comarca de Santo André –, além da *vinculação patrimonial* – aluguel de apartamento e aquisição de casa própria no município”.

Ofereceu contra-razões o autor da representação (fl. 677), nas quais acentua que nem o recorrente jamais suscitara nem cuidou o acórdão recorrido da questão do “domicílio múltiplo”, só aventado no recurso especial. Todo o processo girou, insiste, em torno da afirmativa do recorrente de residir no imóvel que alugara, o que a prova desmentiu.

As contra-razões da Procuradoria Regional baseiam-se na relatividade da presunção da veracidade da declaração de residência do alistando ou pretendente à transferência do domicílio eleitoral para arrolar, em seguida, os elementos de prova que, na espécie, a elidiram (fl. 684).

O parecer da Procuradoria-Geral, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Eduardo Dantas Nobre, pelo não-conhecimento do recurso, ficou resumido nesta ementa (fl. 701):

“Domicílio eleitoral. Transferência. Indeferimento. Não-comprovação de residência no município pelo prazo exigido. Art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

1. A definição de domicílio admitida pelo Código Eleitoral diferencia-se da atribuída pelo Código Civil, já que esta possui como característica o *animus* definitivo de morar, enquanto, para aquela, domicílio é sinônimo de residência, de moradia; a pessoa pode ter domicílio eleitoral em um lugar e domicílio civil em outro.

2. A jurisprudência desse Tribunal Superior é no sentido de que a demonstração de interesse eleitoral, de vínculo afetivo, patrimonial e comunitário do eleitor com o município é requisito necessário para o seu alistamento eleitoral naquele local.

3. A teor das disposições inscritas no Código Eleitoral, art. 55, § 1º, III, a transferência do domicílio eleitoral só será admitida se a residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio for atestada por autoridade policial ou provada por outros meios convincentes”.

Por determinação do relator originário, o eminente Ministro Maurício Corrêa, a secretaria juntou o mapa das eleições municipais de Santo André, do qual se verifica que o recorrente obteve a 2ª votação para prefeito – 80.148 votos, correspondente a 22,437% – ao passo que o candidato reeleito – Celso Augusto Daniel – recebeu 250.506 votos ou 70,127% da votação válida.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, o prazo mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição só foi erigido em condição de elegibilidade nas eleições estaduais e municipais – já nos estertores da vigência formal da Constituição de 1946, depois de atropelada pelo movimento militar de abril de 1964 –, por força da EC nº 14, de 3.6.65, às vésperas das eleições daquele ano, ainda diretas, para o governo de diversos estados.

Segundo o maior cronista político do Brasil contemporâneo, a exigência não nasceu de imposições da “linha dura” militar – que viriam pouco depois a comandar a elaboração da Lei de Inelegibilidades daquele mesmo ano –, mas, curiosamente, de preocupações civilistas – ou de cautela política – do marechal Castello Branco, então presidente da República.

Uma década e meia passada, contou o fato o saudoso Carlos Castello Branco (Coluna do Castello, *Jornal do Brasil*, 17.7.90):

“A exigência de domicílio eleitoral de candidatos a cargos eletivos não é comum nos países democráticos. Na Inglaterra, onde o voto é distrital, o candidato de fora pode disputar um lugar na câmara dos comuns desde que os eleitores do distrito, previamente consultados, concordem em que ele se inscreva. Não se conhecem outras restrições, que talvez existam num ou noutro estado norte-americano, como a Califórnia. No Brasil, a exigência nasceu em 1965 e não visava aos políticos, que raramente recorriam a isso. Desde 1945, no entanto, Getúlio Vargas e Luís Carlos Prestes, por exemplo, candidataram-se numa mesma eleição a senador e a deputado por mais de um estado. Getúlio foi eleito senador pelo Rio Grande do Sul e por São Paulo e deputado por seis ou sete estados. Ainda no ocaso do regime de 1946, o governador Cid Sampaio, de Pernambuco, disputou sem êxito uma cadeira de deputado por Alagoas, e o governador Jânio Quadros uma de deputado pelo Paraná. A exigência do domicílio eleitoral foi introduzida no Brasil com o objetivo de impedir que chefes das guarnições militares se fizessem eleger governadores.

O problema das aspirações militares preocupava o presidente Castello Branco, que o expôs a parlamentares ligados ao seu governo. A idéia surgiu na cabeça do falecido deputado João Agripino e foi aperfeiçoada por Pedro Aleixo, líder do governo na Câmara. Na época, o presidente da República, animado de intuítos civilistas, pretendia evitar que o general Murici ocupasse o Governo de Pernambuco, o general Justino Alves Bastos, o do Rio

Grande do Sul, o general Amauri Kruel, o de São Paulo e assim por diante. A singularidade da exigência eleitoral, adotada por iniciativa de Castello, foi, coincidentemente, comunicada por aquele primeiro presidente do regime militar ao então deputado José Sarney, que pretendia se candidatar ao Governo do Maranhão.

Recebendo Sarney para jantar no Rio de Janeiro, o presidente atendeu à inquietação do deputado e o tranqüilizou. Ele podia disputar o governo do seu estado, pois iria ser adotada por lei a exigência do domicílio eleitoral precisamente para impedir o assalto dos governos estaduais pelos chefes das guarnições do Exército. Castello citou mesmo os generais que queriam ocupar os governos – Kruel, Justino, Murici... De repente parou, olhou para Sarney e disse: ‘E olhe que Maranhão é posto para major’. Essa história me foi contada na época, entre risos de satisfação, por José Sarney, que agora a recordou em conversa aqui em Brasília”.

Seja como for, o que marcou a inovação da exigência do domicílio eleitoral – de início, nas eleições estaduais, pelo longo prazo de quatro anos anteriores ao pleito (CF/46, art. 139, II, *e*; IV, *b*, e V, *b*, cf. EC nº 14/65) – não foram as candidaturas do radicalismo militar da época, eventualmente abortadas, mas a sua traumática aplicação para impedir a candidatura oposicionista ao Governo do Estado da Guanabara de um chefe militar e homem público vinculado por muitas décadas à cidade do Rio de Janeiro, porque, havia *pouco*, transferira sua inscrição para Teresópolis, onde mantinha um sítio.

Recorda-o Carlos Castello Branco, na mesma crônica:

“Curioso é que a primeira vítima ostensiva do domicílio eleitoral tenha sido um general que não se contava então entre os possíveis candidatos, o general Teixeira Lott, ex-ministro da guerra, a quem os políticos do PTB e do PSD da cidade do Rio de Janeiro convocaram para se candidatar ao Governo da Guanabara. Seria um rude golpe contra os generais dominantes. Lott aceitou, mas se esquecera de que poucos dias antes, para sua comodidade de general de pijama, transferira seu domicílio eleitoral para Teresópolis, onde tinha sua casa de campo. Ele foi o primeiro candidato impugnado e conformou-se com a decisão. Abriu caminho para que, em seu lugar, emergisse a candidatura de Negrão de Lima, que seria eleito num primeiro protesto contra a hegemonia militar na política brasileira. Tanto quanto o foi em Minas Israel Pinheiro, também candidato do PSD e do PTB.

Sarney, que em 1965 foi beneficiado pela lei cautelar contra o avanço dos militares aos governos estaduais, está sendo agora ameaçado pelo mesmo princípio com o qual Castello preservara os estados da gana militar. Mas está na expectativa de vencer o obstáculo, pois o Tribunal Superior Eleitoral, em resolução de 10 de outubro do ano passado, decidiu que ‘ine-xiste prazo de domicílio eleitoral para o pleito de 1990’”.

Esse estigma de casuismo da sua aplicação originária, quiçá, esteja à base da progressiva liberalização, na jurisprudência do TSE, da caracterização do domicílio eleitoral, a fim de propiciar aos candidatos a sua transferência para onde os conduzissem as suas aspirações eleitorais do momento.

É hipótese que deixo à especulação de sociólogos ou psicólogos das razões inconscientes, ou não, da formação da jurisprudência.

Certo é que o progressivo abrandamento da exigência é um marco inequívoco da orientação do Tribunal.

Torquato Jardim, em seu precioso *Direito Eleitoral positivo* (2. ed., Brasília Jurídica, 1998, p. 58), retrata com precisão essa linha pretoriana de concessões progressivas:

“23. Para o Direito Eleitoral, enquanto direito público, no entanto, é suficiente a moradia que revele um liame de interesse político na circunscrição, tanto assim que poderá o candidato, tendo mais de uma moradia, escolher qualquer delas. O que faz a lei, para conferir maior nota de legitimidade à representação, é exigir tempo mínimo de moradia na circunscrição, de modo que, ao domicílio eleitoral do eleitor, válido a qualquer tempo após o alistamento ou a transferência, se acrescente um *plus* de cidadania que o faça adquirir, também, o direito de ser votado.

O ânimo definitivo, próprio do Direito Civil, não compõe o conceito em Direito Eleitoral (TSE, *HC* nº 210, rel. Min. M. Aurélio, *JTSE* 6(1), p. 11; Rec. nº 14.104, rel. Min. C. Porto, *DJU* 14.mar.97; Ag nº 329, rel. Min. Rezek, *DJU* 6.set.96).

Esse entendimento é já antigo no Tribunal Superior Eleitoral (Ac. nº 2.443, rel. Min. Valladão, BE nº 84/1-668; Ac. nº 2.613, rel. Min. Cunha Vasconcellos, BE nº 87/1-262, ambos do ano de 1958).

Daí por que válido o domicílio eleitoral de funcionário público lotado na capital do estado para concorrer em município da periferia onde mantém residência (Ac.-TSE nº 12.744, rel. Min. Pertence, 24.set.92).

Igualmente válido, no município novo, desmembrado mas ainda não instalado, o domicílio que o candidato tenha no município-mãe, dada ‘a

impossibilidade de restringir o conceito de domicílio eleitoral antes de criado o novo município' (TSE, Ac. nº 8.400, rel. Min. Oscar Corrêa, BE nº 429/1-212; Ac. nº 12.711, rel. Min. Velloso, 24.set.92; Rec nº 10.447, rel. Min. Gueiros, 21.set.92).

24. Desde o advento da Lei nº 6.996/82 basta a declaração do eleitor para constituir seu domicílio (art. 8º, III), razão por que é suficiente, quando do pedido de registro da candidatura, a tão-só apresentação do seu título de eleitor (TSE, Rec nº 9.954, rel. Min. Pertence, 20.set.92; Ag nº 191, rel. Min. Alckmin, *DJU* 16.ago.96). Sua palavra pode, no entanto, ser elidida por prova contrária obtida mediante diligência de verificação promovida pela Justiça Eleitoral, dispensáveis tanto o inquérito policial quanto a comunicação lavrada a termo (CE, art. 356; *HC-TSE* nº 196, rel. Min. Pertence, *DJU* 6.mai.93).

Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial. Assim, contemplado o eleitor, no inventário de seu pai, com uma parte ideal em imóvel rural, situado em município diverso daquele do domicílio civil, e onde comprovou possuir interesses na produção agrícola do imóvel, e no qual, com frequência, permanecia, configura-se aí, também, o domicílio eleitoral (TSE, Rec nº 11.814, rel. Min. P. Ribeiro, *DJU* 30.set.94; Rec nº 10.972, rel. Min. Velloso, *JTSE* 6(1), p. 376).

Do mesmo modo quando proprietário de imóveis ou no exercício do sacerdócio, no que também revela vínculos comunitários (Ag-TSE nº 371, rel. Min. Andrada, *DJU* 25.set.96). O vínculo comunitário do trabalho é por igual relevante: médico, diretor de hospital em município diverso daquele do domicílio civil, processado criminalmente ao solicitar transferência de domicílio eleitoral para o município-sede do hospital (CE, art. 350, *caput*), obteve o trancamento da ação penal mediante *habeas corpus* (*HC-TSE* nº 210, rel. desig. Min. M. Aurélio, *DJU* 19.nov.93); importante o precedente citado – Ac. nº 5.725, 2.dez.75; o chefe da Casa Civil do Governo do velho Estado do Rio de Janeiro tinha domicílio civil na cidade do Rio de Janeiro; da habitualidade de trabalhar em Niterói lá obteve o domicílio eleitoral.

Na mesma linha de raciocínio, o prefeito, que queira se candidatar ao mesmo cargo em outro município, poderá fazê-lo, desde que observe os prazos de domicílio eleitoral e de filiação partidária no novo município (TSE, Rec nº 9.828, *JTSE* 5(2), p. 83 e Cons nº 15.162, *DJU* 5.jun.95, rel. Min. Jardim; Res. nº 18.110, rel. Min. Celso de Mello, *DJU* 1º.jul.92).

Basta, ainda, à configuração de domicílio eleitoral, a prova de filiação, para que o eleitor obtenha transferência de seu título para o município de

domicílio de seu genitor (Rec-TSE nº 9.675, rel. Min. Jardim, *JTSE* 5(4), p. 26). Mais certo o direito se o eleitor, solteiro, mora com os pais em município em que já concorrera a vereador (Rec-TSE nº 12.810, rel. Min. Andrada, *DJU* 23.ago.96)”.

O viés liberalizante não se inverteu no processo das últimas eleições municipais. Cinjo-me a recordar uns poucos exemplos.

No REspe nº 15.241 – com invocação de precedentes – assentou o acórdão, da lavra do ilustre Ministro Eduardo Alckmin:

“Não obstante os ponderáveis argumentos da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de se ver que esta Corte tem mantido outra orientação, qual seja, de que se, em algum tempo, restou patenteado o vínculo do eleitor com a comunidade com a qual se pretende continuar ligado, não há que se exigir a transferência do domicílio eleitoral.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que se o eleitor mantém no município laços patrimoniais, familiares, ali residindo mesmo que eventualmente, é possível que mantenha o mesmo domicílio eleitoral”.

De sua vez no Ag nº 2.232, 3.8.2000, Fernando Neves, o Tribunal entendeu válido o restabelecimento da inscrição de determinado eleitor, porque “o acórdão regional, além de afirmar a existência do vínculo afetivo, que se confunde com o vínculo comunitário, aceito pelo recorrente, assentou que o agravado possui uma propriedade no Município de São Miguel da Baixa Grande/PI”.

Na mesma trilha, o Ag nº 2.306, 17.8.2000, consignando na ementa o relator, Ministro Zveiter:

“Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral”.

Expressivo também o REspe nº 16.397, 29.8.2000, em que a tese acolhida ficou bem sintetizada na ementa do relator designado, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“I – O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico,

identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II – Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava”.

Essas diretivas jurisprudenciais – às quais tendo a alinhar-me – levaram ao exame cuidadoso deste caso: é que se intui ser muito provável que o recorrente teria elementos para alegar vínculos com a cidade, que poderiam, conforme a jurisprudência, ter legitimado a sua opção de domicílio eleitoral em Santo André.

O certo, contudo, é que jamais o fez: entrincheirou-se na defesa da realidade da residência declarada no requerimento de transferência de sua inscrição eleitoral, e dessa trincheira não saiu, em todo o curso do processo nas instâncias ordinárias, para trilhar caminho alternativo que eventualmente lhe pudesse salvar o domicílio eleitoral questionado.

Mesmo a efetivação da sua candidatura a prefeito do município – em cujo prenúncio se fundara a representação e que constituiria indício de vínculo político anterior com a cidade – só veio a referi-la a defesa do recorrente, incidentalmente, nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, ainda aí somente para lastrear a afirmativa da suspeição de um dos juízes do TRE, a quem atribuiu vinculações com seu adversário, candidato à reeleição.

Ora, o fundamento único da defesa do recorrente – a pretensa residência no apartamento que alugara – no qual acabou por substanciar-se a lide, derruíram-no ambas as decisões das instâncias ordinárias, mediante exaustiva motivação extraída das provas.

Desse modo, para concluir pela violação dos arts. 42 e 55 do Código Eleitoral – repita-se, fundamento solitário do recurso especial –, seria imprescindível previamente inverter a premissa de fato da decisão questionada.

Mas, para isso, sabidamente não se presta esta via extraordinária de impugnação, destinada unicamente a rever a correção da aplicação da lei à situação de fato acertada judicialmente na decisão recorrida.

De tudo, conforme a Súmula-STF nº 279, não conheço do recurso: é o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Gostaria apenas de fazer uma observação em termos de casos futuros, porque questões

relativas a direitos supervenientes podem surgir. Fato superveniente deveria ser levado em consideração se tivesse ocorrido.

No caso, não se alegou. Além do mais, o fato não é superveniente; a alegação que é superveniente.

Como disse bem o relator, o recurso especial tem uma conotação bem diversa e não há como acolhê-lo.

Acompanho S. Exa.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 18.803 – SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Celso Ubirajara Russomanno (Advs.: Dr. Afonso Henrique Alves Braga e outros) – Recorrido: Wanderlei Emídio da Silva (Advs.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.176 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.176** **Aracruz – ES**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Rubens Pimentel Filho.

Advogados: Dr. João Ângelo Belisário e outro.

Recorridos: Primo Bitti e outro.

Advogados: Dr. Hélio Maldonado Jorge e outro.

I – Cassação de registro de candidatura: Lei nº 9.504/97, art. 41-A: eficácia imediata.

Ao contrário do que se tem entendido, com relação ao art. 15 da LC nº 64/90, a eficácia da decisão tomada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, ainda quando sujeita a recurso: trata-se, portanto, de causa de urgência, para cujo julgamento o regimento interno do Tribunal a quo faculta a dispensa de publicação de pauta.

II – Captação ilícita de sufrágios (Lei nº 9.504/97, art. 41-A): não-caracterização.

Não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o fato, documentado no “protocolo de intenções” questionado no caso, firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado município – vestidos de membros do conselho ético de um partido político – e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à “comunidade evangélica” e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses patrimoniais privados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 22.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, Rubens Pimentel Filho representou contra Primo Bitti e Sixto Nelson Quiñonez Diaz, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Aracruz/ES, por terem firmado um “protocolo de intenções”, prometendo diversas vantagens para a comunidade evangélica, em troca de apoio eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

A representação foi julgada improcedente.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral/ES negou-lhe provimento.

Acórdão assim ementado:

“Recurso. Representação. Infringência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. Promessas que não configuram compra de voto. Recurso improvido.

1. Não se vislumbrando nos autos qualquer vantagem pessoal prometida pelos candidatos, mas apenas proposta de governo que pode vir a beneficiar determinada fração da população, não se configura a infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 9.840/99.

2. Recurso a que se nega provimento, por maioria de votos”.

Donde o recurso especial, que alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, por falta de intimação da pauta (RITRE/ES, art. 37, § 3º). No mérito, sustenta que a decisão proferida pelo TRE/ES violou o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que os recorridos, ao formalizarem documento com promessa de doação de um terreno à comunidade evangélica, ofereceram vantagem a uma parcela determinada da população, com intenção clara de captar-lhes os votos.

Afirma que o tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consuma com a simples promessa, tal como ocorre no delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Não houve contra-razões.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente,

I

A preliminar de nulidade da decisão *a quo* – por falta de inclusão do feito em pauta e pretendida infração do art. 37 e § 3º do Regimento Interno do TRE/ES – não foi prequestionada.

O Supremo Tribunal, em casos similares, quando a alegada nulidade surge no julgamento mesmo que se argúi de nulo, hoje, contudo, consolidou-se a jurisprudência do Tribunal em contrário e, na hipótese, reclama da parte que a argüição de nulidade de acórdão seja suscitada na instância *a quo*, mediante embargos de declaração (v.g., AgRAg nº 181.802, Moreira, *Informativo-STF* nº 52; AgRAg nº 159.230, Galvão; *RTJ* nº 158/1.006; RE nº 231.308, Galvão).

Ainda quando, à vista do princípio da celeridade do processo eleitoral, se siga, no recurso especial ao TSE, a antiga orientação do STF, não ocorreu no caso o vício apontado.

Lê-se, no recurso (fls. 126-127):

“O regimento interno do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, assim dispõe em seu art. 37:

‘Art. 37. Os julgamentos serão realizados de acordo com a pauta que será publicada no *Diário da Justiça* do estado, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º Em caso de urgência, a juízo do Tribunal, os feitos poderão ser julgados independentemente dessa publicação, *salvo processos criminais, mandados de segurança, processos de perda de mandato eletivo e recursos contra expedição de diploma.* (Grifou-se.)’

No caso vertente, em se tratando de processo de cassação do registro do candidato, qualquer decisão só efetivamente surtiria efeito após o trânsito em julgado da decisão, tirando do processo sob exame, o caráter de urgência”.

A premissa do raciocínio, no entanto, é equivocada: ao contrário do que se tem entendido, com base no art. 15 da LC nº 64/90, com relação à cassação do registro por força de declaração de inelegibilidade, não se reclama o trânsito em julgado da cassação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que tem eficácia imediata (v.g., Acórdão-TSE nº 994, de 31.5.2001).

Logo, posto em mesa em 27.9.2000, a poucos dias do pleito, o caso – de que poderia redundar a desconstituição do registro das candidaturas dos recorridos – era, sim, de urgência, a dispensar pauta, conforme a mesma norma regimental que se alega contrariada.

II

O caso é curioso e merece ser posto com alguns pormenores, para o registro dos anais da Corte.

A representação se funda no seguinte documento, cuja cópia a instrui (fl. 4):

“Aos dezenove dias do mês de julho do corrente ano, o Conselho de Ética do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Aracruz, reuniu-se na residência do pastor Marcos Barreiros onde deliberou o protocolo de intenções da comunidade evangélica para com os candidatos Primo Bitti e Sixto Nelson Q. Diaz respectivamente, prefeito e vice-prefeito.

- Criação de um conselho evangélico com a participação de membros efetivos da administração pública e membros evangélicos;
- Criação de um departamento para assuntos evangélicos;

- Que haja participação do conselho nas decisões importantes para os munícipes;
 - Criação de uma associação dos evangélicos de Aracruz, de caráter social abrangente às comunidades;
 - Doação de uma área de terra, na sede do município, medindo aproximadamente 12.000m;
 - Participação ativa do vice-prefeito em quaisquer decisões convocado ou não.
- Deu-se por encerrado o presente protocolo, que vai assinado pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito e pelos membros do Conselho de Ética do PTB o que após aprovado, será registrado para efeitos legais”.

É incontroverso que os membros do Conselho de Ética do PTB – que o firmam com os candidatos a prefeito e vice-prefeito da coligação que o grêmio partidário integrava – são pastores ou praticantes de diversas igrejas evangélicas sediadas no município.

Segundo a uníssona declaração dos signatários do “protocolo de intenções”, o imóvel do município, cuja doação nela se anuncia, seria destinado a um estabelecimento de assistência e recuperação de drogados, a ser criado pela “comunidade evangélica”, a exemplo – segundo um dos pastores inquiridos – de municípios diversos do Espírito Santo, mantido por conhecido líder político e religioso do estado, o Deputado Federal Magno Malta (fl. 26).

O caso retrata e documenta, assim, uma página até aqui pouco conhecida na longa história de interação entre religião e eleições no Brasil.

Já não se trata de repisar a observação de como a fragilidade do modelo partidário tem aberto espaço crescente à atuação eleitoral e parlamentar de grupos sociais mais ou menos organizados com a conseqüente superposição explícita dos interesses setorializados que congregam as siglas partidárias em que se hospedam os seus seguidores.

Entre eles, tem notório realce o dos militantes evangélicos, titulares de “bancadas” de expressão numérica crescente nos corpos legislativos dos três níveis da Federação.

III

O que há de novo neste caso é a tomada de um segmento da estrutura formal de um partido político – aqui, o conselho de ética de um diretório municipal –, para dele fazer instrumento orgânico de ação da negociação política de representantes das igrejas evangélicas.

Anoto o fenômeno e o deixo à especulação e à pesquisa dos estudiosos.

Sob o prisma jurídico, o problema posto neste recurso é apenas o de saber se o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – por ironia da história política, dispositivo legal oriundo de iniciativa popular mobilizada por organizações católicas – incide ou não sobre o fato documentado no “protocolo de intenções” firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado município – vestidos de membros do conselho ético de um partido político – e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito, que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à “comunidade evangélica” e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal.

Correta, a meu ver, é a resposta negativa das instâncias ordinárias.

Extrato da bem lançada sentença de primeiro grau, da lavra do juiz eleitoral de Aracruz, Carlos Magno Telles (fls. 67-76):

“O art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, estabelece:

‘Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedado por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990’.

Analizando, detalhadamente, o supra citado artigo vê-se, de forma clara e cristalina, que o seu objetivo é o de vedar a prática imoral da compra de votos, que infelizmente ainda persiste em nossa classe política.

Vejamos, novamente, o mencionado artigo, desta vez, de forma resumida:

‘(...) constitui captação de sufrágio, vedado por esta lei, o candidato doar, (etc.) eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal (...)’ (grifei).

Assim, para caracterizar a captação de sufrágio, três elementos são indispensáveis: (1) a prática de uma ação (doar, prometer, etc.), (2) a existência de uma pessoa física (eleitor) e (3) o resultado a que se propõe o agente.

Assim, a questão central da presente representação é constatar se os requeridos tiveram, ou não, a intenção de obter os votos das pessoas que subscreveram o documento de fl. 3, intitulado de ‘protocolo de intenções’.

Para chegar a uma conclusão necessário me faz analisar, detalhadamente, os citados elementos constitutivos da infração do sufrágio de votos.

(1) ação

Assim, analiso em primeiro se houve *(1) a prática de uma ação (doar, prometer, etc.)*.

Tal não resta a menor dúvida. Houve uma promessa de doação de um imóvel.

(2) pessoa física

Em segundo lugar *(2) a existência de uma pessoa física (eleitor)*.

Aqui verifico que não.

Não há um eleitor focado na intenção ou ato praticado.

Existe, sim, uma intenção, consolidada em um documento particular, com um grupo de evangélicos, de um determinado partido político (PTB), representado pelo conselho de ética deste último.

Não há como afirmar que esse conselho tenha o poder de obrigar os fiéis daquela comunidade (a evangélica, no caso) a votar nos requeridos, simplesmente em razão da promessa efetuada.

Desta forma, aqui se desfigura o cerne principal do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

(3) o resultado

Em terceiro e último lugar *(3) o resultado a que se propõe o agente (obter o voto)*.

Analisando todos os depoimentos prestados, bem como o documento de fl. 3, chega-se a uma singela, porém importante, conclusão:

‘O documento foi firmado pelos candidatos (os requeridos) com o Conselho de Ética do Partido Trabalhista Brasileiro de Aracruz (PTB)’.

Pelos depoimentos colhidos na instrução e pelos diversos documentos contidos nos autos ficou configurado que este partido (PTB) faz parte da Coligação Progresso com Honestidade pela qual os requeridos são candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

Ora, em assim sendo, o documento de fl. 3 em nenhum momento pode ser classificado como um documento tendente a obter votos dos signatários do mesmo, pois a tendência é a de que seus votos serão dados aos requeridos.

Não será por causa do documento firmado que os signatários (possivelmente) votarão nos requeridos, e sim, por uma questão político-partidária, já que todos eles são filiados ao PTB.

Assim sendo, não ocorreu o terceiro elemento configurador da infração que daria origem à aplicação de multa e cassação do registro das candidaturas dos requeridos”.

A mesma trilha é seguida pelo voto condutor do acórdão do TRE/ES, Dr. Ivon Alcure do Nascimento.

À versão de fato assim acolhida – fosse o caso de revê-la nesta instância extraordinária – talvez coubesse irrogar uma certa ingenuidade, segundo os dados do domínio normativo da questão jurídica aventada, colhidos da experiência comum.

É mais que razoável inferir, da realidade provada, que, no conselho de ética – embora rotulado de órgão de um partido integrante da coligação de apoio dos candidatos –, a fidelidade às reivindicações do povo evangélico ultrapassaria aquela formalmente devida à filiação partidária dos conselheiros.

Nem é preciso ser adivinho para concluir que os compromissos assumidos com eles pelos candidatos foram o preço político do apoio militante dos hierarcas dos grupos religiosos presentes ao protocolo à campanha eleitoral dos promitentes.

Nem firmada, contudo, essa versão mais realista do fato, seria possível enquadrá-lo no preceito legal invocado.

Demonstrou-o com precisão o parecer do procurador regional eleitoral, H. G. Herkenhoff (fl. 109):

“Os representados com diversos expoentes da comunidade evangélica local, quase todos membros do Conselho de Ética do PTB, firmaram um ‘protocolo de intenções’ em que se comprometiam a, uma vez eleitos, dar relevante participação àqueles grupos religiosos na administração municipal, criando conselhos, departamentos e associações, e, especialmente, doando área de terra.

Embora seja evidentemente inconstitucional a existência de qualquer conselho ou departamento com confissão religiosa, podendo implicar a improbidade administrativa e a responsabilidade do prefeito, a doação de bem imóvel é em tese possível, desde que não venha a ser destinado a cultos, mas exclusivamente a atividades beneficentes, tais como as declaradas em juízo (recuperação de drogados).

De toda sorte, nenhum dos atos prometidos implicava vantagem *pessoal* para os signatários do documento, mas simples *posturas individuais* do

prefeito em favor de certas coletividades, das quais poderia participar qualquer cidadão. Eram, pois, promessas eleitoreiras, tais como o calçamento de uma rua, a construção de escolas etc.

Por outro lado, é relevantíssimo o fato de que quase todos os signatários do documento eram membros de órgão da direção de partido coligado, exigindo *efetiva participação nas decisões da administração municipal como condição para a coligação e apoio político*. Obviamente não se tratava de um acerto sub-reptício destinado à compra de votos, mas um acordo entre forças políticas que dividiam previamente a influência sobre as decisões daquele que apoiariam na disputa do cargo”.

Certo, votaram vencidos dois integrantes do TRE: o juiz de direito Alinaldo Faria de Souza (fl. 116) e o advogado Luciano Kelly do Nascimento (fl. 117): os seus votos, no entanto, *data venia*, têm evidente colorido de analogia na interpretação de uma norma de punibilidade e, por outro lado, a premissa da similitude de situações de que partem é extremamente duvidosa: não parece assimilável à promessa de vantagem pessoal ao eleitor, para obter-lhe o voto, o compromisso de atendimento de reivindicações impessoais formuladas por lideranças de um determinado segmento social, ainda que visando a influir na captação dos votos dos eleitores que o integram.

A primeira hipótese é de corrupção eleitoral; a segunda, de composição de interesses políticos, que é moeda legítima dos pleitos.

IV

De tudo, improcedente a liminar de nulidade do acórdão e, no mérito, não violado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não conheço do recurso especial: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.176 – ES. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Rubens Pimentel Filho (Advs.: Dr. João Ângelo Belisário e outro) – Recorridos: Primo Bitti e outro (Advs.: Dr. Hélio Maldonado Jorge e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.265
Recurso Especial Eleitoral nº 19.265
Rio Branco – AC

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Empresa O Rio Branco Ltda.

Advogados: Dr. Ruy Alberto Duarte e outras.

Recorrida: Coligação Frente Popular do Acre (PT/PSDB/PCdoB/PDT/PTdoB/PSB/PV/PPS/PL).

Advogados: Dr. Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues e outros.

Recurso especial. Pesquisa de opinião não registrada perante Justiça Eleitoral. Divulgação por empresa jornalística. Multa. Incidência (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

1. A empresa jornalística que divulga pesquisa de opinião, supostamente realizada por leitor, sem efetuar seu prévio registro na Justiça Eleitoral, está sujeita à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a Coligação Frente Popular do Acre representou contra a empresa O Rio Branco Ltda. – jornal *O Rio Branco*, Movimento Democrático Acreano (MDA) e Flaviano Flávio Baptista de Melo, pela divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

A representação foi em parte julgada procedente, para condenar somente a empresa O Rio Branco Ltda. – jornal *O Rio Branco* à multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Ufirs.

O Tribunal Regional Eleitoral/AC negou provimento ao recurso.

Acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral. Jornal que divulga pesquisa eleitoral realizada por leitor seu, sem prévio registro das informações na Justiça Eleitoral. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Cabimento.

1. A divulgação de pesquisa sobre a intenção de votos para o pleito requer o prévio registro, na Justiça Eleitoral, das informações constantes do art. 33, incisos I a VII, da Lei nº 9.504/97.

2. Publicada a pesquisa sem o cumprimento dessa formalidade legal, impõe-se a aplicação ao responsável pela divulgação da multa prevista no § 3º do mesmo art. 33.

3. Recurso a que se nega provimento”.

No recurso especial, alega a recorrente violação aos arts. 5º, incisos II e LIV, da CF/88, e 33, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que o disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 9.504/97, se refere apenas a pesquisas realizadas por entidades e empresas, não fazendo qualquer exigência a supostas pesquisas realizadas por pessoas físicas, no caso, uma leitora.

Cita decisão do TRE/CE que diverge daquela prolatada pelo TRE/AC.

Não houve contra-razões.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, lê-se no voto condutor do acórdão recorrido:

“O fato de o resultado da pesquisa ter sido assinado por eleitora de nome Ana Cláudia em nada elide a conduta irregular da recorrente, pois a responsabilidade pela pesquisa é da empresa que a publicou; do contrário, ficaria a recorrente na cômoda posição de forjar resultados de pesquisas não autorizadas e atribuí-los a supostos leitores/leitoras.

Vale destacar que não importa se o resultado da pesquisa foi assinado pelo Ibope, Datafolha, João, Pedro ou por Anas Cláudias. Releva conside-

rar, na verdade, que informações relativas a pesquisas sobre as preferências dos eleitores deverão, necessariamente, ser registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral. É norma expressa contida no § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504/97”.

A responsabilidade pela divulgação da pesquisa realizada é da empresa O Rio Branco Ltda. – jornal *O Rio Branco* que, por sua vez, não providenciou, antes de divulgá-la, seu registro perante a Justiça Eleitoral.

O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, regulamenta, exatamente, a divulgação das pesquisas eleitorais, sujeitando os seus responsáveis à multa no valor de cinqüenta a cem mil Ufirs.

Não há dúvida de que a responsabilidade pela divulgação dessa pesquisa, supostamente efetuada por uma leitora e não registrada, é da recorrente, sujeitando-a à multa prevista no artigo acima citado.

Não conheço do recurso: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.265 – AC. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Empresa O Rio Branco Ltda. (Advs.: Dr. Ruy Alberto Duarte e outras) – Recorrida: Coligação Frente Popular do Acre (PT/PSDB/PCdoB/PDT/PTdoB/PSB/PV/PPS/PL) (Advs.: Dr. Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.342

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.342 Barro – CE

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Agravante: José Janildo Alves do Nascimento.

Advogados: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra candidato a prefeito. Abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Acórdão do TRE que extinguiu o processo por ausência de citação do vice-prefeito.

Hipótese em que a ausência de citação de vice-prefeito, em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra candidato a prefeito, para a apuração de abuso de poder econômico, não constitui nulidade apta a extinguir o processo sem o julgamento do mérito. Precedentes.

Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator.

Publicado no *DJ* de 26.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: O MPE e o PSDB ajuizaram ação de investigação judicial contra o Sr. José Janildo Alves do Nascimento, candidato a prefeito. Alegaram:

“(...) o representado e seus prepostos estavam comprando votos e aliciando eleitores mediante distribuição de *tickets* que valiam feiras de alimentos em alguns mercantis da cidade” (fl. 3).

A sentença, em 24.8.2000, julgou procedente a ação (fl. 203).

Cassou o registro de candidatura do Sr. José Janildo Alves do Nascimento (art. 41-A da Lei nº 9.504/97¹).

¹“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, emprego ou função pública, desde o registro da candidatura, até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Declarou-o “(...) inelegível para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes à presente eleição (...)” (art. 22, XIV, LC nº 64/90²) (fl. 203).

Condenou-o ao pagamento de multa de 20.000 Ufirs (fl. 203).

Entendeu:

“(...) restou demonstrado que a distribuição do benefício era em troca ou para garantir o voto. As testemunhas dizem que os tíquetes eram distribuídos para os eleitores do Sr. Janildo, que as pessoas que recebiam os tíquetes sabiam que teriam que votar no candidato Janildo Alves. O Sr. Manuel Dias que distribuía os ‘ingressos’, dizia que ajudassem Janildo e ajudassem com o voto.

Pela quantidade presumida de tíquetes distribuídos, conforme a matemática acima desenvolvida e pelo teor do depoimento das testemunhas, conclui-se que muitos eleitores foram ‘agraciados’ com o benefício. Dizem as testemunhas que no dia 7.8.2000, uma média de cinquenta pessoas receberam os ‘ingressos’. A testemunha oitavada, fl. 133, diz que em outra data, que não a do flagrante, no momento que foi receber o tíquete na casa do Sr. Manoel Dias, pelo menos quinze pessoas também receberam. O investigado, em mais de uma ocasião, distribuiu ou anuiu com a distribuição da vantagem, que pela quantidade de pessoas atingidas, revela-se suficiente a promover o desequilíbrio da disputa eleitoral” (fl. 202).

O TRE, em 9.10.2000, reformou a decisão (fls. 292-294).

Extinguiu o feito sem o julgamento do mérito.

Está na ementa:

²Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar (...).”

“Ação de investigação judicial. Falta de promoção da citação do vice-prefeito. Litisconsorte necessário. Decadência consumada. Extinção do processo.

De acordo com precedentes do colendo TSE, em ação de investigação judicial eleitoral, a ausência de citação do vice-prefeito, na condição de litisconsorte passivo necessário, acarreta a extinção do processo (Acórdão-TSE nº 15.263. Recurso Especial nº 15.263, Classe 22/SP. Rel. Min. Nelson Jobim. Julgado em 25.5.99)” (fl. 292).

O MPE e o PSDB opuseram embargos de declaração (fls. 301-305 e 307-312).

O TRE rejeitou os embargos (fls. 334-340).

O PSDB interpôs REspe (fls. 376-388).

Alegou:

“O único responsável pelo abuso do poder econômico, na espécie, foi o recorrido. Este – e apenas ele – praticou o crime pelo qual responde, inclusive, penalmente. A LC nº 64/90, no preceito que disciplina a citação, manda que seja convocado para integrar a lide o representado. Vale dizer, o responsável pela prática do ilícito. (Vide, nesse sentido, o art. 22, I, letra *a*.)

A desnecessidade de integrar o candidato a vice-prefeito o feito, nos casos de investigação judicial, decorre do fato de que, nesse processo, a cassação do registro somente pode ocorrer se o julgamento se der antes da eleição do candidato (art. 22, XV). O julgamento, depois da eleição, enseja a propositura de ação de impugnação de mandato ou recurso contra a diplomação, em que o candidato a vice pode, então, ser convocado para integrar a lide.

Nenhum prejuízo, portanto, suportaria o candidato a vice, na medida em que sequer o infrator, muito menos ele próprio, perderia o seu mandato, em decorrência da investigação judicial, nos termos do inciso XV, do art. 22, da lei complementar reportada” (fl. 380).

Procurou demonstrar dissídio jurisprudencial com julgados do TSE: Ac. nº 15.597, *DJ* de 27.10.2000 e Ac. nº 2.672, *DJ* de 28.4.2000.

O Sr. José Janildo Alves do Nascimento apresentou contra-razões (fls. 398-405).

Dei provimento parcial ao REspe para determinar a remessa dos autos ao TRE, para que, afastada a nulidade por falta de citação do vice-prefeito, prosseguisse no julgamento do recurso como entendesse de direito (art. 36, § 7º do RITSE) (fls. 429-435).

O Sr. José Janildo Alves do Nascimento interpôs agravo regimental (fls. 440-458).

Alega:

a) “(...) não se pode admitir que uma questão de natureza tão relevante seja afastada, singularmente, sem que se desça a fundo nas considerações acerca da repercussão de tal desfecho, principalmente, quando se colhe da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entendimento diverso do sustentado no *decisum* atacado” (fl. 444);

b) divergência com julgado do TSE: Fernando Neves, Ac. nº 16.760, de 26.10.2000;

c) “(...) não bastassem as normas de natureza processual que determinam a obediência da devida forma legal quando do ajuizamento da ação, inclusive, no tocante à formação do litisconsórcio, a própria *Lex Legum* [CF, art. 29, I³] contém em seu texto previsão expressa acerca da simultaneidade da eleição do prefeito e vice-prefeito o que acarreta uma relação de subordinação entre eles e que deve ser observada e considerada profundamente quando do exame das questões que versarem sobre um ou outro mas que encerrem interesses comuns e inseparáveis” (fl. 449);

d) “(...) o vice-prefeito não foi instado ao feito e poderá ser prejudicado pelos efeitos do mesmo tendo em vista que com base nos frágeis reclamos da mencionada investigação judicial que não contou com a sua participação o mesmo está tendo seu mandato eletivo questionado perante a zona de Barro em pleito de impugnação de mandato eletivo” (fl. 450).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Leio na decisão agravada:

“O TRE fundamentou o acórdão em precedente do TSE.

Está na ementa do Ac. nº 15.263, de 25.5.99:

‘Ação de investigação judicial. Prazo para propositura. Falta de promoção da citação do vice-prefeito. Litisconsorte necessário. Decadência consumada. Extinção do processo.

³“Art. 29. O município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;”.

I – A ação de investigação judicial do art. 22 da LC nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação.

II – A norma do art. 263 do CPC pressupõe o atendimento das exigências legais, inclusive as relativas ao litisconsórcio.

III – Não promovida, pelo autor, a citação de litisconsorte necessário até esta data, o processo deve ser extinto em face da decadência.’ (Nelson Jobim, Ac. nº 15.263, de 25.5.99).

Entretanto, o TSE, em 6.6.2000, no julgamento dos Embargos de Declaração no Resp nº 15.817, reformou este entendimento.

Entendeu que ‘em recurso contra a diplomação do prefeito, não há necessidade do vice integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário’ (Edson Vidigal, Ac. nº 15.817, de 6.6.2000).

Cito trecho de meu voto no referido julgamento:

‘Não podemos nos impressionar, pelo fato de ser votação em chapa, que a situação do vice-prefeito seja absolutamente a mesma do prefeito. São situações jurídicas distintas.

Daí por que concluo que não estamos necessariamente perante um litisconsórcio unitário, porque o que se aprecia, quando se discute a ilegibilidade do prefeito, é a sua situação jurídica.

Decidindo pela sua cassação, porque ele era portador de um vício pessoal, aquela decisão produz efeitos em relação ao vice-prefeito.

Não é porque a sentença esteja produzindo efeitos sobre a situação do vice-prefeito.

Mas, porque desaparece a condição de sobrevivência e da manutenção da condição do vice-prefeito ao desaparecer a situação jurídica subordinante, como consequência da sentença.

A sentença atinge exclusivamente a situação do prefeito.

(...)

Entendo que não estamos perante um caso de litisconsorciação necessária.

O caso é do efeito, sobre o vice-prefeito, da desconstituição da situação jurídica de prefeito.

A rigor, o reflexo não é da sentença.

O reflexo, no direito material eleitoral, é da existência, ou não, da relação jurídica subordinante.

Desaparecendo a subordinante, desaparece a subordinada.

Não há que se exigir, para fazer com que a situação jurídica subordinada desapareça, que o atingido pelo desaparecimento da situação jurídica

subordinante integre o processo onde se discute a situação jurídica subordinante.’ (Ac. nº 15.817, de 6.6.2000.)

No mesmo sentido o Ac. nº 15.597:

‘Em caso de impugnação de mandato eletivo de prefeito, não há a necessidade de o vice integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário’ (Edson Vidigal, Ac. nº 15.597, de 20.6.2000).

Não há, no caso, litisconsórcio unitário ou necessário.
Certo Edson Vidigal:

‘Até que ponto é correto anular-se um processo e declarar-se a decadência do direito de impugnação, por ausência da citação do vice, quando restou plenamente demonstrado o abuso de poder político, econômico, corrupção ou fraude no decorrer do processo eleitoral, deixando todos de mãos atadas diante de um mandato obtido pelo prefeito de forma flagrantemente ilegítima?

Ademais, como a ação de impugnação de mandato contra o prefeito visa atacar uma relação jurídica particular, verifica-se ser perfeitamente possível o tratamento da situação litigiosa sem a presença do vice, compondo a relação processual nos autos. Logo, não há falar-se em litisconsórcio necessário’ (Edson Vidigal, Ac. nº 15.597, de 20.6.2000).

Os precedentes aplicam-se ao caso.” (Fls. 429-435.)

O agravante não ataca as razões do despacho agravado.

Limita-se à transcrição de dispositivos legais sem demonstrar a sua efetiva violação.

Ao procurar apontar divergência jurisprudencial entre o despacho agravado e entendimento do TSE, limita-se à transcrição da ementa do acórdão proferido nos 2^{as} Embargos de Declaração no REspe nº 16.760, de 26.10.2000, sem efetuar o necessário confronto analítico.

Ressalte-se que as razões do precedente citado não aproveitam ao agravante.

O acórdão paradigma (REspe nº 16.760, Fernando Neves) foi proferido em segundos embargos de declaração, opostos por candidato a vice-prefeito, contra acórdão que conheceu e deu provimento a REspe para cassar registro de candidatura de prefeito em virtude de sua duplicidade de filiação partidária.

Fernando Neves relatou:

“(...) vice-prefeito eleito na chapa encabeçada do impugnado, sustenta que não lhe foi assegurado o direito de defesa e pede novo julgamento da causa, por violação dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República.

Argumenta que a chapa composta por ele e pelo impugnado venceu as eleições, o que modificou a questão processual atinente ao seu interesse na causa. E que, *porque não citado como litisconsorte necessário, teve prejudicado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa*” (Ac. nº 16.760, de 26.10.2000).

O TSE, no precedente citado, rejeitou os embargos opostos pelo vice-prefeito. Leio no voto de Fernando Neves:

“(...) não tem razão o primeiro embargante quando alega que deveria ter sido citado para integrar a lide, seja porque o julgamento do recurso especial ocorreu antes das eleições, seja porque o tema tratado diz respeito exclusivamente às condições de elegibilidade de um dos componentes da chapa, não atingindo o outro” (Ac. nº 16.760, de 26.10.2000).

Não há divergência entre o acórdão paradigma e a decisão agravada.

O acórdão paradigma, ao contrário do que afirma o agravante, confirma o entendimento adotado pelo TSE a partir do julgamento dos Embargos de Declaração no REspe nº 15.817, no sentido de que “não há necessidade de o vice integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário” (Edson Vidigal, Ac. nº 15.817, de 6.6.2000).

Após o REspe nº 15.817, seguiram-se decisões do TSE no mesmo sentido: Ac. nº 15.597, de 20.6.2000, Edson Vidigal; o já mencionado Ac. nº 16.760, de 26.10.2000, Fernando Neves; e Ac. nº 2.672, de 27.6.2000, Costa Porto.

Em 16.10.2001, o TSE voltou a debater a matéria (REspe nº 19.540 – Ivinhema/MS, relator Ministro Fernando Neves).

Leio na ementa:

“Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Distribuição de cestas básicas. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Participação do recorrente. Reexame de provas.

Potencialidade. Verificação.

Citação do vice-prefeito. Ausência. Relação de subordinação. Nulidade. Inexistência.

1. A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, não configurando litisconsórcio passivo necessário.

Recurso não conhecido.” (Fernando Neves, Ac. nº 19.540, de 16.10.2001.)

Leio no voto de Fernando Neves:

“Observo que todas essas decisões foram proferidas em sede de recurso contra a diplomação, quando os candidatos já tinham sido eleitos e tinham um mandato a defender.

Penso que na hipótese de investigação judicial, como mais razão, este entendimento há de ser mantido, pois esta, caso julgada antes do pleito, poderá atingir, não o diploma, mas o registro da candidatura, passível de substituição”.

O TSE reiterou o entendimento adotado na decisão ora agravada.

O acórdão proferido no REspe nº 19.540, em 16.10.2001, se aplica ao caso em análise.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral.

Foi ajuizada, e julgada em primeira instância, antes da realização das eleições.

Observo, todavia, que há uma peculiaridade no caso.

Foi ajuizada ação de investigação judicial eleitoral.

Na sentença, o juiz eleitoral cassou o registro de candidatura do prefeito por entender que houve captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

Não obstante, entendo que a aplicação do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação dos precedentes à espécie.

Como bem salientou Fernando Neves, “todas essas decisões foram proferidas em sede de recurso contra a diplomação, quando os candidatos já tinham sido eleitos e tinham um mandato a defender” (Ac. nº 19.540, de 16.10.2001).

Há de se aplicar o mesmo entendimento à ação de investigação judicial eleitoral cuja sentença, proferida antes das eleições, foi julgada procedente com a consequente cassação do registro por fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ressalto que, no caso, ainda não houve o julgamento do mérito do recurso eleitoral pelo TRE.

O que deu origem à interposição do REspe foi o acórdão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito ao acolher a preliminar de nulidade por ausência de citação do vice-prefeito.

Além disso, observo que a nulidade por ausência de citação não está sendo argüida pelo candidato a vice-prefeito, potencial prejudicado no caso.

No caso, o próprio candidato a prefeito, que foi posteriormente eleito, e contra o qual foi ajuizada ação de investigação judicial eleitoral por motivos de natureza personalíssima, alega nulidade com o objetivo de impedir o julgamento do mérito.

A decisão agravada há de ser mantida.

Os autos devem retornar ao TRE, para que, afastada a preliminar de nulidade por ausência de citação do vice-prefeito, prossigam no julgamento do recurso como entender de direito.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 19.342 – CE. Relator: Ministro Nelson Jobim – Agravante: José Janildo Alves do Nascimento (Advs.: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.368* **Recurso Especial Eleitoral nº 19.368** **Itabela – BA**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Diretório Municipal do PSD.

Advogados: Dr. Alberto Pereira Nery e outros.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 19.377, de 11.9.2001, e 2.980, de 25.9.2001, que deixam de ser publicados.

Filiação partidária. Duplicidade. Art. 22 da Lei nº 9.096/95. Verificação pela escrivania eleitoral. Cancelamento imediato. Sentença afixada no cartório. Recurso considerado intempestivo.

Procedimento não previsto em lei.

Contraditório e ampla defesa. Citação. Intimação da decisão: necessidade.

1. No procedimento destinado a verificar a duplicidade de filiações, que terá como consequência a nulidade de ambas, deve o interessado ser citado para apresentar defesa e intimado da decisão, para poder oferecer recurso, caso queira.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 8.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não conheceu de recurso manifestado contra sentença que determinou o cancelamento das filiações partidárias de Carmerindo Souza Cunha por intempestivo.

O acórdão está assim ementado (fl. 21):

“Processual. Recurso. Filiação Partidária. Irresignação ajuizada após o tríduo legal. Intempestividade.

Não fixado prazo especial para a interposição de recurso contra decisão que decreta a nulidade de filiações partidárias, aplica-se o disposto no art. 258 do Código Eleitoral, considerando-se intempestiva a irresignação apresentada após o tríduo legal.

Recurso não conhecido”.

Nas razões do recurso especial (fls. 27-30), sustenta-se ofensa às disposições contidas no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, nos arts. 214 e 238 do Código de Processo Civil e no art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Pede-se, inicialmente, a nulidade da sentença por inobservância do princípio do contraditório pelo juízo eleitoral, pois não ocorreu sua citação ou não foi aberto prazo para defesa antes da decisão.

Por outro lado, aduz-se violência ao inciso IV do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o qual determina que o cancelamento da filiação partidária seja comunicado no prazo de quarenta e oito horas, por meio pessoal.

Não houve contra-razões.

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, opinou pelo improvimento do recurso às fls. 47-49.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a Lei nº 9.096/95 não estabelece qual o procedimento e os prazos que devem ser seguidos na verificação da existência de duplicidade de filiações, com a consequente nulidade de ambas, prevista no seu art. 22, parágrafo único.

Esta Corte não teve até o momento oportunidade de enfrentar o tema de forma direta, razão pela qual o trago para debate.

Não me parece correto que, ante o silêncio da lei, não se observe o contraditório, com citação do interessado e abertura de prazo para apresentar defesa. Da mesma forma, entendo que deve haver intimação da decisão, de modo a possibilitar que a parte recorra, caso queira.

Desse modo, penso que assiste razão ao recorrente, pois, por mais que a celeridade seja importante para a Justiça Eleitoral, não podemos deixar de entregar a prestação jurisdicional de forma perfeita e completa.

No caso concreto, o juiz, tomando conhecimento da dupla filiação, por ato de ofício da escrivã eleitoral, declarou nulas as filiações e publicou a sentença no átrio do fórum.

Não me parece razoável exigir-se de todos os filiados a partidos políticos e especialmente daqueles que pretendem concorrer a cargo eletivo visitar o fórum diariamente para verificar se o juiz eleitoral detectou alguma irregularidade em sua filiação partidária.

Ao contrário, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa determinam que o interessado seja citado para apresentar defesa diante do

processo recém-iniciado, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Neste sentido, cito julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança nº 20.999, relator Ministro Celso de Mello, publicado no *DJ* de 25.5.90, e o Recurso Extraordinário nº 209.350, relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no *DJ* de 13.8.99.

A decretação de nulidade de filiações não pode ser tratada como uma exceção a tais princípios constitucionais, devendo se promover a citação do interessado, pela aplicação dos arts. 213 a 233 do Código de Processo Civil.

E ainda que um eventual comparecimento espontâneo da parte supra a ausência de citação, não se poderia deixar de intimar os interessados da sentença prolatada pelo juízo *a quo*, seja por meio pessoal, seja pela publicação na imprensa oficial, o que não ocorreu no caso concreto.

Desse modo, considero tempestivo o recurso contra a sentença, razão pela qual voto pelo provimento do especial, determinando o retorno dos autos para que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgue o apelo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, já que o caso vem da Bahia, vou recordar Aliomar Baleeiro, que costumava dizer – quando se discutia a validade das citações por edital no processo penal – que quem é visto a olhar aquele bolo de editais fixado no chamado lugar de costume do fórum ou é agiota à procura de leilão barato ou é doido.

Creio que, no mínimo, para o efeito da contagem do prazo, é manifesta a necessidade da cientificação pessoal do eleitor cuja filiação se cancelou.

Acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.368 – BA. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Diretório Municipal do PSD (Advs.: Dr. Alberto Pereira Nery e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.399
Recurso Especial Eleitoral nº 19.399
Tocantinópolis – TO

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/TO.
Recorrido: Zélio Herculano de Castro.
Advogados: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outro.

Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação de votos entre candidatos. Atipicidade. Lei nº 9.504/97, art. 41-A.

- 1. O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 só tipifica a captação ilícita de votos entre candidato e eleitor, não a configurando a vantagem dada ou prometida por um candidato a outro, visando a obter-lhe a desistência.**
- 2. Recurso não conhecido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, Cícera Alves de Brito, candidata a vereadora de Cachoeirinha/TO, representou contra Zélio Herculano de Castro, atual prefeito e candidato à reeleição, por lhe oferecer R\$400,00 (quatrocentos reais) para que renunciasse à sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

O juiz eleitoral julgou improcedente a representação.

Interposto recurso, o TRE negou-lhe provimento.

Acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral. Investigação judicial. Abuso do poder econômico (Lei Complementar nº 64/90, art. 22). Crime eleitoral. Não-configuração (atos atípicos). Improvimento.

Tratando-se de atos atípicos, ainda que moralmente reprováveis, mas não abrangentes pela legislação eleitoral, não há como prover o recurso. Unânime”.

Veio o recurso especial, onde alega a recorrente que o acórdão proferido pelo TRE/TO violou o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que quem “compra apoio político, obviamente está comprando também os próprios votos dos eleitores. É, na verdade, uma negociação do intermediário, mas que resulta, no fim, na obtenção do próprio voto”.

O recorrido, em suas contra-razões, argumenta que a conduta vedada é a obtenção de votos ou a abstenção de eleitores mediante o oferecimento de vantagens, doação ou promessa, e não, hipoteticamente, a obtenção de apoio político, que, no presente caso, não ocorreu.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, diz a decisão recorrida:

“(…)

Por abuso de poder econômico entende-se todo uso nocivo do poder econômico capaz de contaminar a liberdade de voto e o resultado legítimo das eleições. Não podendo, assim, determinado candidato ou partido político usar dos recursos de que dispõe para comprar votos, ou adquirir a preferência do eleitorado explorando sua miséria, fome e falta de instrução.

No caso em exame, encontramos um caso distinto do previsto em lei, qual seja, transação de apoio político entre candidatos, que como diz o MM. Juiz sentenciante constitui-se em ‘atitude eticamente reprovável, um fato extremamente feio, para ambas as partes’. Porém, não se enquadra na legislação eleitoral como fato que possa caracterizar abuso do poder econômico, capaz de ensejar a cassação do mandato e a suspensão dos direitos políticos do recorrido, como deseja a recorrente.

Pois a lei é clara ao dizer que constitui captação de votos, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, *ao eleitor*, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Da análise do disposto acima temos a esclarecer o seguinte:

A lei fala em ‘eleitor’, entendendo-se como tal, àquele com direito de sufrágio, que é o direito público subjetivo de votar em candidatos a cargos eletivos; de votar nas eleições, escolhendo seus representantes.

A expressão ‘com o fim de obter-lhe o voto’, mostra-nos, explicitamente, que a Lei Eleitoral, visa, exclusivamente, a proteção do voto ou do direito de voto, consciente, do cidadão, sem interferências de candidato ou partido político.

Da análise dos fatos, entendo que o ato praticado pelo recorrido, não está abrangido pela Lei Eleitoral, pelo simples fato de tratar-se de ‘negociata’ entre candidatos, objetivando apoio político, com o fortalecimento da candidatura de um com o apoio do outro. Não se tratando, de compra de voto ou aliciamento de eleitor, de forma a interferir no protegido sufrágio, direito subjetivo do eleitor. Apesar de eticamente reprovável, não se enquadra na legislação eleitoral.

Isto posto, desacolhendo parecer ministerial, voto pela improcedência do recurso, mantendo na íntegra a decisão do juízo sentenciante”.

A conduta do recorrido, apesar de eticamente reprovável, não constituiu violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, como bem assentado pelo acórdão recorrido; no dispositivo, a captação de votos só se pode configurar entre candidato e eleitor, e não, como no caso, entre candidato e candidato.

Não conheço do recurso: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.399 – TO. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/TO – Recorrido: Zélio Herculano de Castro (Advs.: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.404*
Recurso Especial Eleitoral nº 19.404
São Jerônimo – RS

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrentes: Diretório Municipal do PFL e outros.
Advogados: Dr. Paulo Renato Moraes e outro.
Recorrido: Urbano Knorst.
Advogados: Dr. Olindo Barcellos da Silva e outros.

**Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Participação.
Inauguração. Guarnição do Corpo de Bombeiros. Art. 77 da Lei
nº 9.504/97. Conduta vedada.**

**1. A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder
Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir
que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e
utilizados em prol das campanhas eleitorais.**

**2. É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato
compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque
na solenidade.**

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 1ª.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rio Grande de Sul confirmou sentença que julgou

*Vide o Acórdão nº 19.404 (EDclREspe nº 19.404), de 12.3.2002, publicado neste número.

improcedente representação proposta contra Urbano Knorst, candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de São Jerônimo, ao argumento de que sua participação em inauguração de obra pública não configurou infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 72):

“Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Participação de prefeito candidato à reeleição em inauguração de obra pública. Alegada infringência ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Lícita a presença do representado como mero espectador da solenidade. Ausência, na prova carreada aos autos, de elementos suficientes a demonstrar a adoção de atitudes tendentes a beneficiar o recorrido enquanto candidato. Provimento negado”.

Inconformados, o Partido da Frente Liberal (PFL), o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e a Coligação União Popular de São Jerônimo interpuseram recurso especial, no qual alegam ofensa ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 e art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, porquanto o recorrido, candidato à reeleição, teria ilegalmente participado da solenidade de inauguração da guarnição do Corpo de Bombeiros na cidade de São Jerônimo, obtendo assim a atenção da comunidade local.

Argumentam que os votos vencedores ignoraram elementos fundamentais à decisão e foram suscetíveis à consideração da gravidade da única pena cominada diante da vitória do recorrido nas urnas.

Transcrevem o voto vencido proferido pelo juiz Érgio Roque Menine, que destacou que o prefeito, em pronunciamentos feitos na Rádio São Jerônimo, alardeara a realização do referido evento, de grande importância para o município, convocando a população para nele comparecer e que essas manifestações resultaram na condenação do recorrido por prática de propaganda eleitoral antecipada.

O ilustre presidente do TRE/RS negou seguimento ao apelo (fl. 95), ao argumento de que não restou demonstrada afronta a texto de lei, pretendendo o recorrente o revolvimento da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

Por despacho, dei provimento ao agravo de instrumento manifestado contra tal decisão, para melhor exame da questão.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 108-113).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral, após sustentar incorreção na atuação do recurso, visto que, a seu ver, se trataria de agravo de instrumento,

opinou pelo não-conhecimento do apelo por não infirmar as razões do despacho e por exigir revolvimento de prova (fls. 122-125).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não tem razão o Ministério Público Eleitoral quando alega incorreção na autuação. O agravo foi provido por despacho. Os autos principais foram remetidos para esta Corte e corretamente autuados como recurso especial.

A vedação constante do art. 77 da Lei nº 9.504/97, no sentido de que candidatos a cargos do Poder Executivo não podem participar de inaugurações de obras públicas, tem por razão de ser, na minha visão, impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol de campanhas eleitorais.

Assim, irrelevante saber se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade. Se ficou misturado com o público ou no local reservado para as autoridades. Se usou da palavra ou se apenas foi elogiado nos discursos, como aconteceu no caso dos autos.

A norma em exame é simples e a vedação total: “é proibido aos candidatos a cargos no Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas”.

Fixada essa premissa, resta saber o que aconteceu no caso dos autos. Para isso, leio o voto condutor do acórdão que, relembro, manteve a sentença que julgou improcedente a representação (fls. 74-76):

“(…)

Tenho que a sentença deve ser mantida, inclusive por seus fundamentos. Aproveito-me, aqui, do princípio da imediatidade, já que o juiz melhor vivencia essa situação, utilizando-a, com comentários posteriores, como razão de fundamentar o meu voto. Disse Sua Excelência, o MM. Julgador *a quo*, na sentença recorrida (fls. 33-35):

‘Conforme já mencionado pelo culto promotor eleitoral, citando doutrina de toda ordem, a participação de candidato à reeleição, em inauguração de obra pública, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.504/97, somente vem vedada quando assume o candidato posição ativa na referida inauguração. Sobre isso as partes não discutem, de que é lícito a pessoa física, enquanto cidadão, fazer-se presente em inauguração, no gozo de sua

liberdade de ir e vir, aliás constitucionalmente assegurada. O que discutem as partes é que teria havido ou não encenação a beneficiar o candidato e então prefeito, pois reassumiu a função um dia antes da inauguração. Inclino-me pela segunda hipótese, não encontrando nas provas produzidas elementos suficientes a demonstrar mau agir na mencionada inauguração, se é que houve inauguração para os fins do dispositivo legal mencionado. O prefeito não firmou os convites a que refere o representante, e, como tal, não tem responsabilidade por isto. As fotos apresentadas demonstram que efetivamente o prefeito e candidato acabou escolhendo entre o povo que ali estava, lugar privilegiado, o que, em geral, procura fazer qualquer um, em local com grande número de pessoas. Naquelas fotos, nota-se, à direita do caminhão do Corpo de Bombeiros, grande número de crianças que, provavelmente, para ali foram levadas por seus próprios professores. Não deve se exigir ao prefeito que se postasse entre aquelas, e em qualquer lugar que escolhesse na pequena praça de São Jerônimo, acredito que, ainda assim, estaria o representante a dizê-lo irregular. As autoridades, como de costume, estavam a sombra, conforme a primeira foto (fl. 7). As testemunhas ouvidas disseram, que, entre eles, estava o então representante da Secretaria de Segurança, indubitosa autoridade, e outros que fizeram uso da palavra. Na inicial, refere o representante, como integrante da encenação, faixas com o nome do candidato Urbano, que podem ser percebidas nas fotos, mas, como bem lembra o defensor do representado, também se postava o prefeito justamente à frente de propaganda do seu adversário político, primeira foto, à fl. 8. As testemunhas ouvidas nada informaram a respeito de aquele lugar estar, de alguma forma, reservado aos prefeitos, todos candidatos à reeleição, que se postaram à frente do caminhão do Corpo de Bombeiros, perfilados com os próprios bombeiros. Se o resto da população que assistia a cerimônia também não se colocou naquele local, tal é fato que somente poderia ser explicado através de um suposto e estranho receio de se aproximar dos detentores do poder. Discursos foram feitos, e, diz o representante, que em proveito do representado, que não tem nisto culpa alguma. É bem verdade que maior destaque foi dado mesmo à testemunha Sebastião Osmar Turra, agraciado com prêmio por ter, destaque-se, em última análise, instalado com seus próprios recursos o Corpo de Bombeiros na região. Pelo mesmo motivo, não se tratava exatamente de inauguração de obra pública. A meu sentir, estivesse o prefeito em qualquer outra posição na praça, como indicam as fotos, também seria notado e, quem sabe, não se afastariam também os circunstantes da sua pessoa. Natural o convergir de atenções, como diz o representante. Atento à prova dos autos, merece

especial destaque o depoimento daquele que recebeu maior destaque no evento, o próprio Sebastião Turra, ao informar que os prefeitos de Arroio dos Ratos e General Câmara somente foram para perto do candidato representado após a entrega das homenagens, já com a cerimônia encerrada. O encarregado pela cerimônia, major Marco Aurélio Forlin, informou nem ter visto o candidato Urbano naquele local e que os circunstantes, quando dos discursos, olhavam diretamente para os que discursavam, exatamente do lado oposto a que estava o candidato. Diante de todas essas circunstâncias, demonstra-se desarrazoada a procedência da representação, com a aplicação da extrema penalidade da cassação do registro, aliás, a única prevista. Não encontro elementos para determinar a consequência constante do art. 25 da LC nº 64/90, novamente por entender justo o receio do representante, pois, à primeira vista, não fossem os depoimentos colhidos em audiência, estavam as fotos a demonstrar irregularidade prevista na Lei nº 9.504/97. Ante o exposto, *julgo improcedente a investigação judicial eleitoral e a representação.*'

Tenho que a r. decisão recorrida bem dirimiu a *quaestio*.

Efetivamente, ao que se deduz da prova dos autos, a solenidade de inauguração em questão não foi promovida pela municipalidade de São Jerônimo, e sim pelo Estado do Rio Grande do Sul, embora aquela tenha confeccionado os convites.

A prova testemunhal carreada evidencia que o investigado não esteve junto às autoridades no momento do cerimonial. Os outros dois prefeitos presentes, de Arroio dos Ratos e General Câmara, esses sim no palanque oficial, após o cerimonial é que foram se juntar àquele, conforme depoimento de Sebastião Osmar Turra (fl. 36).

No mesmo sentido são as declarações do major Marco Aurélio da Silva Forlin (fl. 37).

Quanto às fotos, se havia do representado, também existiam de seu adversário político (cf. sentença, à fl. 34, e foto, à fl. 8).

De outro lado, o apelado não fez uso da palavra. Eventual menção a seu nome nos discursos proferidos não pode comprometê-lo pessoalmente, ante a impossibilidade, de controlar as manifestações dos oradores.

Assim, considerando que não era lícito proibir ao representado, como a qualquer pessoa do povo, comparecer ao dito evento social, não vejo configurada a infração eleitoral que lhe é atribuída.

Isto posto, e adotando, ainda, os fundamentos sentenciais, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso”.

Analisando os fatos, tais como descritos no acórdão, penso que assiste razão aos recorrentes.

O recorrido esteve presente na cerimônia pública de instalação da guarnição do Corpo de Bombeiros, para a qual a população foi convocada pela própria Prefeitura.

A verificação desse fato é suficiente para caracterizar a transgressão da norma e a aplicação da grave e única pena escolhida pelo legislador.

Além disso, o recorrido permaneceu em local de destaque, ao lado dos demais prefeitos da região. Os discursos fizeram menção a ele de forma elogiosa, de modo que a sua presença foi notada e associada à inauguração em questão.

Não vejo, portanto, sequer como manter a conclusão de que a presença do prefeito recorrido, tal como ocorreu, seria equiparável à presença de qualquer um do povo.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento para julgar procedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, ante o fato incontroverso, não tenho dúvida em acompanhar o eminente relator, ou esse dispositivo ficará absolutamente sujeito à fraude mais grosseira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, estabelece o parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97:

“A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro”.

Mas gostaria de acompanhar o Ministro Fernando Neves pelo lado didático. É bom que o Tribunal insista nisso, para que nas eleições próximas os candidatos se comportem e não compareçam a inaugurações.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.404 – RS. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Diretório Municipal do PFL e outros (Advs.: Dr. Paulo Renato Moraes e outro) – Recorrido: Urbano Knorst (Advs.: Dr. Olindo Barcellos da Silva e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Barros Monteiro, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.404*
Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.404
São Jerônimo – RS

Relator: Ministro Fernando Neves.

Embargante: Urbano Knorst.

Advogados: Dr. Werner Cantalício João Becker e outros.

Embargados: Diretório Municipal do PFL e outros.

Advogados: Dr. Paulo Renato Moraes e outro.

Embargos de declaração. Decisão. Provimento. Representação.
Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Registro de candidato. Cassação. Omissão e contradição. Ausência.

1. Não se demonstra necessário, para cumprimento da decisão recorrida, consignar-se expressamente a perda de registro de candidato, por infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, visto que esta é a consequência do provimento da representação formulada por desrespeito a essa norma.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade uma vez que a pena de cassação de registro não tem como ser aplicada proporcionalmente. Intenção do legislador em punir exemplarmente o candidato que transgredisse as regras contidas na Lei nº 9.504/97.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

*Vide o Acórdão nº 19.404 (REspe nº 19.404), de 18.9.2001, publicado neste número.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES,
relator.

Publicado no *DJ* de 31.5.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Urbano Knorst opõe embargos de declaração contra acórdão desta Corte que, por decisão unânime, conheceu do recurso especial interposto pelo Partido da Frente Liberal (PFL), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Coligação União Popular de São Jerônimo, e deu provimento ao apelo, para julgar procedente representação formulada contra o embargante, por infringência ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

É a seguinte a ementa do acórdão embargado (fl. 129):

“Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Participação. Inauguração. Guarnição do Corpo de Bombeiros. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada.

1. A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais.

2. É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade. Recurso conhecido e provido”.

Aduz o embargante que há contradição no acórdão, na medida em que a proibição prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97 veda a participação de candidato em inaugurações de obras públicas e não que esse meramente se faça presente a elas, conforme ocorreu no caso dos autos.

Afirma que os embargos não pretendem o reexame de matéria fática, porquanto restou consignado na decisão regional, por diversas vezes, que o prefeito apenas esteve presente à cerimônia, o que comprovaria a contradição alegada.

Sustenta, ainda, omissão do aresto, uma vez que o § único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 estabelece que “a inobservância do disposto neste artigo sujeita o

infrator a cassação do registro”, e que, como a norma não comina, necessariamente, a perda do registro, seria necessário se esclarecer a consequência do descumprimento da proibição.

Requer que sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos, para que esta Corte, ao sanar a omissão apontada, aplique o princípio da proporcionalidade na fixação de uma eventual pena, pois entende que não seria razoável que o simples comparecimento a uma inauguração implicasse a cassação de seu registro, ainda mais porque contrariaria a vontade do eleitorado que o elegeu prefeito daquele município.

Por pleitear efeitos modificativos, determinei a abertura de vista aos embargados, que não se manifestaram (certidão de fl. 160).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não há como reconhecer a contradição alegada pelo embargante.

Após transcrever o extenso voto condutor do acórdão regional, reconheci, com base na análise dos fatos postos naquela decisão, que restou caracterizada a infração prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Como ficou claro na decisão embargada, não há que se fazer a distinção pretendida pelo embargante, entre a mera presença do candidato à inauguração ou sua efetiva participação no evento.

A Corte decidiu ser irrelevante se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade.

Lembro que o caso dos autos foi ainda agravado pelo fato de que o recorrente permaneceu em local de destaque, ao lado de outros prefeitos, e recebeu elogios nos discursos ocorridos, ficando seu nome efetivamente vinculado àquela inauguração.

Quanto à suposta omissão, destaco que ficou consignado no acórdão que, em face do descumprimento do art. 77 da Lei nº 9.504/97, é prevista uma única pena, a cassação do registro de candidatura.

Não me parece necessário, para que a decisão desta Corte possa ser cumprida, que seja expressamente dito que o recorrente vai perder seu registro, tendo em vista que essa é a consequência do provimento da representação.

A aplicação do princípio da proporcionalidade também não se afigura possível. Primeiramente, porque a pena de cassação de registro não tem como ser aplicada proporcionalmente. Depois, porque o legislador quis punir exemplarmente o candidato que não obedecesse às regras contidas na Lei nº 9.504/97. Por isso, previu sanção tão grave.

Não havendo contradição ou omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 19.404 – RS. Relator: Ministro Fernando Neves – Embargante: Urbano Knorst (Advs.: Dr. Werner Cantalício João Becker e outros) – Embargados: Diretório Municipal do PFL e outros (Advs.: Dr. Paulo Renato Moraes e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.422 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.422** **Esplanada – BA**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Diretório Municipal do PDT.

Advogados: Dr. Carlos Joel Pereira e outros.

Recorrido: Jenner Luis Rocha Grisi.

Advogados: Dr. Euberlândio Guimarães e outros.

Inelegibilidade por parentesco ou afinidade com o chefe do Poder Executivo, na circunscrição eleitoral respectiva: ressalva da situação dos titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição, que não beneficia os suplentes: inteligência da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o ministro relator, que dele não

conhecia, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, redator designado – Ministro FERNANDO NEVES, relator vencido.

Publicado no *DJ* de 19.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, impugnação a registro da candidatura de Jenner Luis Rocha Grisi ao cargo de vereador no Município de Esplanada, por não ter a petição inicial sido acompanhada das provas. O recurso especial interposto foi conhecido e provido para que os autos retornassem à origem, de modo que as diligências requeridas fossem efetuadas e nova decisão de mérito prolatada (fl. 119).

Nova sentença foi proferida (fl. 147), julgando improcedente a impugnação formulada com base em inelegibilidade por parentesco, pois o candidato seria filho do então prefeito da localidade, mas estaria amparado pela ressalva existente no § 7º do art. 14, da Constituição Federal, porquanto não fora acostada prova de não ser o impugnado exercente do cargo de vereador.

O Tribunal Regional Eleitoral, afastando a preliminar de intempestividade do recurso, manteve a decisão, pelos seguintes fundamentos (fls. 204-205):

“(…)

O impugnado não negou ser filho de Fernando Grisi, à época prefeito, mas provou com a *certidão* de fl. 183, em original, assinada pelo Sr. José Argolo Pimenta, presidente da Câmara Municipal de Esplanada, que durante o período de junho do ano de 2000 a 31 de dezembro de 2000, assumiu plenamente as funções de vereador naquele município, em razão do afastamento do vereador Derivaldo Alves de Aquino, aquela época presidente daquela Casa Legislativa.

O pleno exercício do cargo de vereador se estendeu até 31 de dezembro de 2000. Assim a plenitude do cargo lhe favorece, pois, apesar de reconhecidamente e provado ser filho do então prefeito, tinha também como manto

protetor da sua candidatura o exercício pleno do cargo de vereador, na época da impugnação, cargo este para o qual também se candidatara.

(...)

Ora, na forma da certidão do presidente da Câmara do Município de Esplanada, o recorrido, em 12.7.2000, data que teve sua candidatura impugnada, estava em pleno exercício do cargo de vereador, cargo este que se estendeu a 31.12.2000. Assim não há que se falar em suplência de vereador e sim em vereador.

Em sendo assim, pouco importa que seja o mesmo parente do prefeito ou não, o que lhe assegura a garantia do deferimento da candidatura é o pleno exercício do cargo de vereador, cargo este para o qual, também se candidatara.

(...)”.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega, inicialmente, que a decisão recorrida é fundada no documento de fl. 183, que teria sido juntado com as contra-razões pelo recorrido e sobre o qual o recorrente não teve oportunidade de se manifestar.

Afirma-se que o impugnado nunca foi titular de mandato eletivo, conforme certidão emitida pela Secretaria da Câmara Municipal de Esplanada, anexo ao recurso.

Entende que o suplente de vereador somente assume a titularidade do cargo quando ocorre a vacância em definitivo, por morte, renúncia ou perda do mandato, hipótese que não se configuraria com o exercício precário das funções. Assevera que o impugnado nada mais seria que “suplente no exercício do cargo” em razão de vaga temporária decorrente da licenciatura do Sr. Derivaldo Alves de Aquino, titular do cargo de vereador e presidente do Poder Legislativo municipal.

Assim, a decisão regional afrontaria o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, razão pela qual se pede sua reforma para que seja declarada a inelegibilidade do recorrido, indeferido seu registro e extinto seu mandato ilegalmente adquirido.

Contra-razões às fls. 228-232 e parecer do Ministério Público pelo improvimento do recurso, às fls. 237-239.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o recorrente noticia que o documento referido pela Corte *a quo* foi juntado com as contra-razões, motivo pelo qual sobre ele não pode se pronunciar. Realmente,

esse fato ocorreu, o que poderia levar a se cogitar de cerceamento de defesa e do contraditório. No entanto, o recorrente não aponta violação a estes princípios constitucionais.

De qualquer forma, está claro que o referido documento não traz informação nova ou que estivesse em desacordo com o quadro fático já delineado nos autos. Aliás, no mesmo sentido é o documento que acompanha o recurso especial.

Na verdade, não há controvérsia em torno dos fatos, sendo certo que o recorrido não tomou posse como titular do cargo de vereador, mas exerceu suas funções no período de junho a 31 de dezembro de 2000, porquanto o titular estava desempenhando as funções de chefe do Poder Executivo municipal.

Sendo incontroversos os fatos, a esta Corte resta analisar se, para se valer da ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, o candidato deve ter assumido definitivamente o cargo ou se se deve considerar suficiente o exercício por suplente, ou ainda, a mera condição de suplente.

Esta questão foi examinada pela Corte no Acórdão nº 11.916, relator Ministro Torquato Jardim, de 9.5.95, assim ementado:

“Suplente não é titular de mandato eletivo e, assim sendo, situa-se fora da ressalva inscrita na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição de 1988. Tal ressalva contém norma de natureza excepcional, não se podendo, por isso mesmo, lançar mão na determinação de seu sentido e alcance, da impropriedade denominada interpretação extensiva, para considerar-se abarcada, na expressão ‘titular de mandato eletivo’, a figura de quem eventualmente o substituiu.

Recurso não conhecido”.

A decisão não foi unânime. O eminente Ministro Marco Aurélio apresentou argumentação no sentido de que a mera suplência seria suficiente (*RJTSE*, v. 7, n. 3, fls. 40-41):

“(…)

Na espécie dos autos, o recorrente, como cunhado do prefeito do Município de Almirante Tamandaré, viu-se declarado inelegível a uma cadeira da Câmara dos Vereadores. A Corte de origem dividiu-se no exame da matéria, já que na eleição pretérita lograra o recorrente alcançar a suplência de vereador. Prevaleceu o entendimento de que o § 7º do art. 14 da Constituição Federal somente excepciona, no campo da inelegibilidade, aqueles que sejam titulares de mandato eletivo. Conferiu-se ao vocábulo titular não

no sentido, em si, de detenção, mas de mandato revelador de efetividade, ou seja, suficiente, por si só, ao imediato exercício.

Peço vênia para dissentir de Sua Excelência o relator e do ministro que o acompanhou. Tenho este recurso especial como enquadrado no permissivo do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, visto que a Corte de origem, sob minha óptica, acabou por estabelecer dualidade não contemplada no § 7º do art. 14, restringindo, com isso, a exceção contemplada. Ao excepcionar da inelegibilidade o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, a Carta Política da República potencializa a detenção de mandato eletivo e a candidatura à reeleição. Ora, o recorrente detinha o mandato eletivo de suplente de vereador e requereu registro objetivando concorrer, mais uma vez, a uma cadeira na Câmara dos Vereadores de Almirante de Tamandaré/PR. A referência, contida no preceito, ao vocábulo ‘titular’ implica, na verdade, o sentido de detenção. Inexiste motivo, socialmente aceitável, para estabelecer-se a diferença, emprestando-se-lhe o sentido estrito. Visa o preceito a resguardar a situação jurídica daqueles que, já havendo disputado o pleito anterior, lograram alcançar o mandato eletivo, pouco importando que tenha sido no âmbito da suplência. O que cumpre perquirir é se o candidato detém, ou não, o mandato eletivo, sendo desinfluyente que isto ocorra sob ângulo da suplência. Mostra-se incongruente assentar-se que o próprio prefeito, renunciando ao mandato até seis meses antes do pleito, pode concorrer a outro cargo eletivo – § 6º do art. 14 – e o seu parente, embora detentor de mandato eletivo, não possa buscar a reeleição.

No tocante ao aresto do Supremo Tribunal Federal mencionado no parecer, vale registrar que não guarda pertinência com a hipótese dos autos, já que não diz respeito a inelegibilidade, mas a restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar – Mandato de Segurança nº 21.266. Quanto à jurisprudência desta Corte, o precedente relativo ao Processo nº 7.685, relator Ministro Sebastião Reis, é contrário à óptica que externo. Todavia o do Processo nº 7.117, relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho, revela a elegibilidade do suplente.

Eis o teor das ementas desses acórdãos.

Proc. nº 7.685.

‘Eleitoral. Inelegibilidade. Suplente de vereador. Eleições de 1988. O suplente de vereador não é titular de mandato eletivo. Por isso, o

recorrente, por ser cunhado do atual prefeito, é inelegível, mesmo diante do art. 5º, § 5º, das disposições transitórias da Constituição vigente.’

Proc. nº 7.117.

‘Inelegibilidade. Genro de prefeito, exercente de cargo eletivo. Exceção: art. 5º, § 5º, do ADCT da nova Constituição Federal. Resultando dos autos que o recorrente, embora genro de prefeito, fora suplente de vereador e ficou exercendo o cargo de vereador, em decorrência do licenciamento, por mais de oito meses, do titular, a ele se aplica o disposto no art. 5º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece, para as eleições de 15 de novembro próximo, uma exceção, para os inelegíveis em razão do parentesco, qual seja a de estarem exercendo cargo eletivo. Objeção, assim, que, no particular, é afastada.’

Por tais razões, conheço e provejo o recurso especial para, na espécie, afastar a inelegibilidade declarada”.

Acompanho a tese defendida pelos Ministros Marco Aurélio e Aldir Passarinho. Entendo que a melhor interpretação da norma constitucional é a que preserva a elegibilidade.

Ademais, no caso presente, além de ser suplente, o recorrido esteve no exercício do cargo, no período de junho a dezembro de 2000. Assim, na data em que solicitado o registro de sua candidatura e na da realização das eleições, ele detinha o mandato de vereador, mesmo que não definitivamente.

Essa circunstância, a meu sentir, afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Nesse sentido, foi o entendimento esposado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, no mencionado precedente (*RJTSE*, v. 7, n. 3, fl. 42):

“Peço licença ao Senhor Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do Senhor Ministro Relator e daqueles que o seguiram, porque a Constituição, quando se refere a titular de mandato, quer se referir àquele que, na verdade, detém o mandato e não o suplente que eventualmente possa detê-lo”.

No caso em exame, insisto, o recorrido, na data do registro e das eleições, detinha o mandato de vereador, ainda que eventualmente.

Deste modo, penso que a Corte Regional deu correta interpretação à ressalva contida no referido dispositivo constitucional, razão pela qual não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, encanta-me, neste retorno ao Tribunal Superior Eleitoral, aqui encontrar o Ministro Fernando Neves, que deu os primeiros passos da advocacia no escritório de que participava; hoje, como ministro por méritos indiscutíveis, converteu-se ele num dos eixos da jurisprudência do Tribunal.

Mas, estou duplamente em desacordo com S. Exa. no caso concreto.

S. Exa. adota a tese radical do voto vencido do eminente Ministro Marco Aurélio, no precedente referido – que transforma o suplente, que tem mera situação jurídica de expectativa, em titular de mandato eletivo –, para os efeitos da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição.

Dir-se-á: lá vem a interpretação literal, a mais pobre delas. Não. Historicamente, essa norma surgiu de uma situação muito peculiar.

Aconteceu em Minas, na cidade, talvez, da mais radical polarização política, desde os idos de 30, entre duas famílias patriarcais.

Ambas deram um governador do estado ou presidente do Estado (na República Velha), secretários, ministros e diversos parlamentares, em sucessivas gerações. O problema é que as duas famílias acabaram ligadas por afinidade. O que levava à inelegibilidade do sobrinho por afinidade com o governador, embora radicais inimigos. Como o sobrinho já era deputado, surgiu essa norma: excetua-se da inelegibilidade por laços familiares o titular de mandato eletivo, se candidato à reeleição.

Independentemente dessa história íntima das leis, a que se referia o saudoso Ministro Hahnemann Guimarães, essa norma tem uma explicação racional. Ela visa a não coibir a candidatura de quem já demonstrou capacidade político-eleitoral em pleito anterior.

Eleito deputado – pressupõe-se, por sua própria força, por seu próprio prestígio –, a posse no Executivo de um parente não deve levar ao corte da carreira política anterior, do filho, do pai, do sobrinho, do afim, pouco importa.

Não é o caso do suplente. Suplente é aquele que, tendo sido candidato, não se elegeu. Tanto pode ser aquele que não se elegeu pela falta de um ou dois votos, como aquele que obteve apenas um ou dois votos.

Assim, a lógica do razoável, que explica e legitima a exclusão de inelegibilidade do titular, não se estende ao suplente.

Este caso é muito ilustrativo. O pai, prefeito, se licencia para passar a chefia do Executivo nos últimos meses ao presidente da Câmara Municipal. E isso bastou

para que o rebento, suplente de vereador, exercesse o mandato nos meses imediatamente anteriores à eleição.

Mas ele poderia não ser o primeiro suplente. Aí, bastaria uma reforma do secretariado, trazendo a este quantos vereadores fossem necessários, ou quantos deputados federais ao ministério ou ao secretariado, para que o filho chegasse ao exercício do mandato. E, na interpretação que ora se propõe, se livrasse da inelegibilidade.

Entendo que “titular de mandato eletivo” há de ser interpretado restritamente: titular de mandato é aquele que o conquistou – não só pela literalidade do art. 14, § 7º, da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade, que, fora dessa hipótese, constituiria um privilégio pessoal.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Nem aquele que o assume definitivamente?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Aí não há como evitar.

Mas o mero exercício, precário, em função do licenciamento, não só foge à razão de ser do dispositivo, como possibilita fraudes à regra geral da inelegibilidade. Creio ter aventado, por exemplo, a nomeação pelo pai, prefeito ou governador, para o seu secretariado, do número de titulares da Câmara necessário a que o filho, suplente, assumisse. Assumisse ou, como se deu no caso, o licenciamento do pai para que o presidente da Câmara ascendesse ao exercício da Prefeitura e, conseqüentemente, o filho assumisse, precariamente, o exercício do mandato de vereador, que jamais conquistara por seus próprios votos.

Peço vênia ao eminente Ministro Fernando Neves para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Apenas uma ponderação sobre esta questão. Em relação a casamentos, separações, quando há intenção de fraudes, o Tribunal nunca foi muito rígido. Se a questão for fraude, não tenho dúvida. Mas, neste caso, confesso que não vejo isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Ministro, fraude existe quando, por contorções, se tenta adaptar a situação à letra da lei. Neste caso, não. Estou mostrando que qualquer interpretação ampliativa da letra do dispositivo possibilita a fraude – fraude, aqui, sem nenhum sentido moral ou pejorativo. Apenas tudo ficaria à mercê da vontade do pai.

Estou na crítica à tese intermediária.

Não na de V. Exa. e do Ministro Marco Aurélio. Estou na tese intermediária de que, estando no exercício do mandato por alguns meses, o suplente, enquanto dure a substituição, se torna titular do mandato, para os efeitos do art. 14, § 7º, da Constituição.

V. Exa há de convir que isso não é o que está na letra do dispositivo, na razão lógica da norma constitucional.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Para contribuir com o debate, isso me faz lembrar um episódio de 1988. Quando votamos em primeiro turno a Constituição de 1988, a redação do § 7º do art. 14 era na seguinte linha: ressalvados os que já exercem mandato eletivo, o mero exercício do mandato eletivo.

“Art. 14 (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, para qualquer cargo, titular (...) e do prefeito que tenha exercido mais da metade do mandato”.

Esse dispositivo ficou no corpo permanente do primeiro turno e tinha fotografia: Campina Grande.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Não, mas o adversário também.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Sim, claro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Recordei aqui, faz pouco, um ilustre casal de adversários da família de Campina Grande.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Esse texto era absolutamente aberto, porque dizia o seguinte: “ressalvados os que já exercem mandato eletivo” – não importa se suplente ou titular – e mais: “e que tenha exercido mais da metade do mandato”. Ou seja, tínhamos uma restrição no art. 14: salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Aqui bastava exercer mandato eletivo que podia ser candidato a qualquer coisa – deputado federal poderia ser candidato a governador.

O que se fez? Depois de um exercício diuturno de força, conseguimos trazer o texto que ia ficar como permanente para o texto da disposição transitória: “para

as eleições de 15 de novembro de 1988”. Houve um acordo político complicadíssimo e se tirou do texto permanente da Constituição a redação permissiva e se teve para o texto permanente da Constituição o texto necessário.

Se no texto permanente estava “titular de mandato eletivo” e, no texto transitório, “ressalvados os que já exercem mandato eletivo”, mostra que essa titularidade é restrita. Ou seja, não é o exercício do suplente; é a titularidade restrita.

Tinha um outro problema, só a título de curiosidade, que era o vice-prefeito de Belo Horizonte. Tem um dispositivo também fotográfico aqui que é o § 3º: “que os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos vice-prefeitos convocados a exercer a função de prefeito não perderão o mandato parlamentar”, ou seja, viabilizava o exercício das duas funções.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, também com a vênua do eminente Ministro Fernando Neves, acompanho a divergência do Ministro Sepúlveda Pertence. Entendo que o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, objetiva preservar da inelegibilidade aqueles candidatos que tenham efetivamente alguma densidade eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Com o enriquecimento deste julgamento, diante das considerações interpretativas do Ministro Sepúlveda Pertence, no que tange à teleologia da norma constitucional, e de V. Exa., no plano da interpretação histórica, vou pedir vênua ao Senhor Ministro Relator para divergir de S. Exa.

Se isso se dá no plano do suplente, pode acontecer também com o titular. Vamos dizer que o pai queira favorecer o filho, então ele negocia e aquele que era o suplente passa a titular. De qualquer forma, há a possibilidade da fraude.

Gostaria de considerar dois aspectos que me parecem relevantes. Primeiro: já temos um precedente da Corte debatido longamente. Segundo: a norma constitucional, sem dúvida, é uma exceção. Como as exceções se interpretam restritivamente, a meu juízo, também a norma constitucional. Ainda mais que, com as ponderações de uma interpretação histórica autêntica, se vê que a busca da norma é exatamente nesse sentido.

Por isso, renovo a vênia e acompanho a divergência iniciada pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, trago um argumento *ad terrorem* como o do nobre Ministro Sepúlveda Pertence, com relação ao filho do prefeito. Esse cidadão exerceu por seis meses o mandato de vereador. E se apenas fosse um dia, o dia do pedido do registro, o nobre relator insistiria em que ele, a modos de um mandato...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Adoto a tese de que basta ser suplente. Gostaria que ele tivesse disputado a eleição, até porque o Código Eleitoral estabelece diplomar o suplente também.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Com todos os riscos apontados pelo nobre Ministro Sepúlveda Pertence, acompanho a divergência, pedindo vênia ao nobre Ministro Fernando Neves.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.422 – BA. Relator: Ministro Fernando Neves – Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Diretório Municipal do PDT (Advs.: Dr. Carlos Joel Pereira e outros) – Recorrido: Jenner Luis Rocha Grisi (Advs.: Dr. Euberlândio Guimarães e outros).

Decisão: Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Vencido o ministro relator, que dele não conhecia. Redigirá o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.492
Recurso Especial Eleitoral nº 19.492
Ibitinga – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.
Advogados: Dr. Moacir Benedito Bueno e outros.
Recorridos: Durvalino Afonso Ribeiro e outro.
Advogados: Dr. Carlos Alberto Diniz e outros.

Propaganda institucional. Imóveis públicos. Uso de cores. Identificação dos administradores. Abuso de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da Constituição da República.

Fatos não registrados na decisão recorrida. Abuso não reconhecido. Recurso não conhecido.

1. O uso sistemático de cores pode caracterizar símbolo ou imagem para fins do § 1º do art. 37 da Constituição da República.

2. O emprego em obras ou imóveis públicos de qualquer meio que possa identificar a autoridade por eles responsável pode vir a constituir propaganda institucional.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 22.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento a recurso para julgar improcedente representação proposta por infração ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a utilização na campanha de Durvalino Afonso Ribeiro e José João Seghimatz, candidatos à reeleição

como prefeito e vice, das cores azul e amarelo, que também eram utilizadas na pintura de fachadas de imóveis da Prefeitura e em parques e praças.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 155):

“Propaganda eleitoral com pedido de cassação de registro. Prefeito candidato à reeleição. Utilização na propaganda da mesma cor utilizada pela municipalidade em imóveis e fachadas. Representação julgada procedente, para decretar a inelegibilidade do candidato a prefeito e do seu vice, bem como a cassação do registro da candidatura de ambos. Não-caracterização de infração ao art. 74 da Lei nº 9.504/97 e ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Recurso provido”.

Inconformado, o Partido do Movimento Democrático do Brasil (PMDB) interpôs recurso especial, no qual alega violação dos arts. 74 da Lei nº 9.504/97, 37, § 1º, da Constituição Federal, e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Argumenta que o azul e o amarelo foram adotados em campanhas anteriores pelos recorridos, que, ao assumirem a Prefeitura, passaram a determinar a pintura de imóveis públicos com essas mesmas cores, as quais passaram a ser a marca daquela administração, apesar de que as cores oficiais do município seriam o azul celeste e o branco.

Na campanha à reeleição, os recorridos novamente usaram essas cores em seu material de propaganda, o que constituiria abuso de poder, ocasionando desigualdade na disputa do pleito eletivo porque haveria vinculação das obras públicas aos referidos candidatos.

O ilustre presidente do TRE/SP negou seguimento ao apelo (fls. 173-176), por entender não haver qualquer afronta a dispositivo legal.

Por despacho, dei provimento ao agravo manifestado contra tal decisão, para melhor exame da questão.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 186-196), nas quais alegam que não se tratou de propaganda institucional e que, se tivesse havido, qualquer ilegalidade deveria ser apurada nos termos da Lei nº 8.429/92. Afirmam, também, que essas cores não foram utilizadas como símbolo, figura ou imagem dos recorridos ou de sua administração:

“Apenas indicam a iniciativa de quem as realizou, no correr de seu mandato, o que é forma absolutamente lícita de se referirem aos trabalhos que desenvolvem como prefeito e vice-prefeito e que os credenciaram a vitoriosa nova disputa eleitoral, após a aprovação na convenção partidária e continuam,

mesmo sem mais o direito a reeleição, a usarem das cores que têm a preferência, o azul e o amarelo” (fl. 195).

Sustentam que cores são realidades meramente óticas, universais e abstratas, sendo impossível sua apropriação por quem quer que seja, como símbolo, imagem, nome ou figura.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 215):

“Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito municipais. Decisão regional que absolveu candidatos à reeleição, afastando a pena de inelegibilidade pelo período de três anos e a cassação do registro da candidatura, por inconfiguração da irregularidade alegada. Recurso especial denegado por ausência dos requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento provido para melhor exame. Recurso especial. Violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97. Simbologia em publicidade vedada por norma constitucional. Utilização das mesmas cores em próprios públicos e na campanha de reeleição. Constituição Federal, art. 37, § 1º. Inserção de *imagens* em propaganda institucional caracterizadoras de promoção pessoal de autoridade pública em campanha de reeleição ao cargo de prefeito municipal. *Parecer pelo provimento* do recurso especial ora apreciado, resultando na reforma total da decisão regional impugnada, e na confirmação de sentença”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a Corte Regional fundou sua decisão no entendimento de que a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, se restringe “à adoção de nomes, símbolos ou imagens, não se podendo a estes últimos equiparar-se as cores, que são abstratas e universais, insusceptíveis de apropriação ou de uso exclusivo por quem quer que seja” (fl. 158).

Penso que o uso de cores pode vir a ser fator de identificação, dependendo da maneira pela qual é feita essa associação. Assim, o uso sistemático de uma cor ligada a uma pessoa, candidato, administração, partido político, etc. pode vir a ser equiparada aos conceitos de imagem ou símbolo para efeitos do disposto no § 1º do

art. 37 da Constituição da República, ou seja, sua utilização pode vir a configurar quebra da impessoalidade, que deveria ser observada nas propagandas institucionais.

Entretanto, no caso dos autos, não encontrei evidência de que a pintura dos prédios públicos tivesse sido realizada no período eleitoral ou com a intenção de influir no pleito.

Ao contrário, a leitura das razões do recurso, assim como do que dito na petição inicial, sugere que a decisão de pintar os prédios públicos se deu ao início da administração.

Se assim foi – e não há nada a demonstrar que não foi –, não vejo como ser possível que o exame da regularidade daquela decisão administrativa seja feito pela Justiça Eleitoral, na estreita via da investigação judicial, requerida apenas no último mês da campanha.

Por essa circunstância, que a meu ver afasta as pretendidas ofensas aos arts. 74 da Lei nº 9.504, de 1997; 37, § 1º, da Constituição; e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.492 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Diretório Municipal do PMDB (Advs.: Dr. Moacir Benedito Bueno e outros) – Recorridos: Durvalino Afonso Ribeiro e outro (Advs.: Dr. Carlos Alberto Diniz e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.502 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.502** **Itumbiara – GO**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

1º recorrente: José Gomes da Rocha.

Advogados: Dr. Valmor Giavarina e outro.

2º recorrente: Cairo Ferreira Batista.
Advogados: Dr. Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom e outros.
3º recorrente: Fernando Luiz Gonçalves Bezerra.
Advogados: Dr. José Gerardo Grossi e outros.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

I – Publicidade institucional abusiva (CF, art. 37, § 1º, c.c. Lei nº 9.504/97, art. 74) e propaganda eleitoral extemporânea (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º), substantivadas – segundo o accertamento de fatos pelas instâncias de mérito em excessos dos eventos comemorativos da celebração de convênios firmados com o governo da União e o município, assim como de sua divulgação, com finalidade de promoção de pré-candidato à Prefeitura: sanções de multa e inelegibilidade impostas, sem violação das normas legais aplicáveis, ao prefeito da época – responsável pela organização e o dispêndio de recursos públicos nas festividades – e ao pré-candidato a prefeito, beneficiário dos abusos administrativos e partícipe de sua perpetração e divulgação eleitoreira (LC nº 64/90, art. 22, XIV).

II – Irrelevância, nas circunstâncias, de serem os fatos abusivos anteriores à escolha e registro da candidatura, que se afirmou beneficiada por eles, assim como de a circunstância de julgamento da investigação judicial ter sido posterior ao pleito, no qual sucumbiu.

III – Inadequação do recurso especial para rever as premissas de fato da decisão recorrida, quando correta a qualificação jurídica delas.

IV – Alegação de cerceamento de defesa, por sonegação do direito à produção de provas, coberta pela preclusão.

V – Indevida a aplicação das sanções de inelegibilidade ao ministro de Estado que, em razão do cargo, haja comparecido às festividades e delas participado, sem que se lhe atribuam a organização e o custeio das comemorações abusivas.

VI – Inexistência de propaganda eleitoral extemporânea do pré-candidato a prefeito no pronunciamento pelo ministro de Estado, fora do período de campanha, de frase de mera simpatia ou solidariedade à sua eventual candidatura.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto por Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e não conhecer dos recursos interpostos por José Gomes da Rocha e Cairo Ferreira Batista, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, em 4.7.2000, propôs ação de investigação judicial eleitoral contra Cairo Ferreira Batista – prefeito de Itumbiara/GO –, José Gomes da Rocha – deputado federal e pré-candidato a prefeito – e Fernando Luiz Gonçalves Bezerra – senador e então ministro do Estado da Integração Nacional –, fundando-se no art. 37, § 1º, da Constituição; no art. 22, XIV, da LC nº 64/90; e nos arts. 36, § 3º, e 74, da Lei nº 9.504/97, para imputar-lhes abuso de poder econômico e político e propaganda eleitoral extemporânea.

Assentou-se a representação nos seguintes fatos (fls. 3-11):

“No dia 13 de junho próximo passado, os representados, acima nominados, utilizando-se de suas condições de agentes políticos e no exercício de suas funções públicas, promoveram nesta cidade, à guisa de ‘lançamento de obras e assinatura de convênios’ evento político-eleitoral visando a promoção da pré-candidatura do segundo representado, às eleições majoritárias de 2000;

Tal evento, marcado pela realização de vários atos típicos de campanha eleitoral, movimentou e assediou a população local sob o abuso do poder político, de autoridade e econômico, quando as máquinas públicas (Ministério da Integração Social e Prefeitura Municipal) foram utilizadas em benefício do representado, reforçadas por gastos abusivos, conforme se discriminará doravante:

1.1. *Do abuso do poder político, de autoridade e econômico.*

A Prefeitura Municipal, desde alguns dias que antecederam o evento, massificou o convite junto a população local para participarem e acompanharem a visita do terceiro representado – ministro de Estado, utilizando-se da imprensa televisiva (TV Anhanguera), rádios (Difusora e Paranaíba) e jornal local (*Folha de Notícias*) tentando passar um enfoque de *interesse institucional*. (Fita de vídeo nº 2.)

Mobilizou-se toda a estrutura do Município de Itumbiara (dinheiro, carros, pessoal) para a realização do evento que consistia no lançamento e assinatura de convênio para a realização de obras de saneamento do Ribeirão das Pombas e Buritis, além de visitas de obras de andamento (viaduto na BR-153).

Na véspera do evento, o segundo representado, aproveitando-se dos microfones da Rádio Difusora, emissora local, e do ‘clima festivo’ conclamou a população a participar da ‘festa’, atribuindo-se, de forma pessoalizada, os méritos na obtenção das verbas federais, ressaltando sua força política, e também ‘prometendo’ em nome próprio para dias futuros a construção do que rotulou de 515 casas ‘as casas do Zé Gomes, porque eu as aprovei no orçamento da União, a verba era minha, eu colocaria o dinheiro onde eu quisesse e eu coloquei ali, para não misturar minhas casas com a do outro’.

Finalizando a entrevista, o segundo representado então evidenciou a ansia para locupletar-se das vantagens da aplicação do dinheiro público, externando: ‘o importante não é só a obra, o importante é o emprego que Itumbiara vai dar nessas obras, porque a única coisa que eu pedi pro Cairo, é pra não colocar empreiteira de fora, é pra dar emprego para o povo de Itumbiara que está desempregado, não adianta entregar a obra aí pra essas empreiteiras de fora que elas ganham dinheiro e vão embora... deixa o povo de Itumbiara trabalhar, o povo quer emprego o povo não tá pedindo nada, só quer trabalhar. Então todas as obras que eu trouxe para Itumbiara, a única exigência é que não dê para empreiteira de fora, dê pro povo de Itumbiara trabalhar. Aí eu fico feliz e sei que você concordará comigo nesse ponto de vista’ (fita cassete em anexo).

Flagrante o proselitismo político, com a promessa de emprego para a população de Itumbiara, na proximidade do pleito eleitoral”. (Sic.)

Após relatar a recepção da comitiva do Ministro Fernando Bezerra no aeroporto e o deslocamento festivo da carreata até o local do evento, descrevem os promotores a seguinte conduta:

“Já, no centro, na Praça da Bandeira, armou-se palanque para divulgação do início das obras e promoção pessoal dos dois primeiros representados. Na chegada dos representados, o mais inusitado: um helicóptero sobrevoa o local e lança sobre os presentes uma longa chuva de pétalas de rosa. Sinal evidente do abuso do poder econômico dos envolvidos.

(...)

O desfecho do comício se dá no Clube Recreativo de Itumbiara, onde se procede os vários discursos dos interessados. Ao saudar os presentes, o primeiro representado agradece a presença dos vários segmentos que buscou arrebatar para o comício, em consequência da ampla divulgação anterior e convites pessoais. São referidas e agradecidas as presenças de: comunidade estudantil, professores, segmentos organizados, funcionários, e cidadãos presentes.

Ao início do discurso do segundo investigado, após saudações, dentre as quais para a ‘minha escola de samba’, este refere-se aos foguetes soltados naquele dia, como foguetes da vitória, e os do domingo anterior como foguetes da derrota. Isto é quase expressa provocação à convenção do partido adverso ao seu, cuja convenção sucedeu exatamente no domingo anterior ao evento (terça-feira). Manifestação evidentemente de cunho político e próprio dos palanques de comícios. Também o segundo representado rende ao terceiro representado inúmeros elogios. Também ao início de seu discurso, em grupo dentre as pessoas trazidas, faz a sua participação ao dizer em coro ‘prefeito! prefeito! prefeito!’, cumpriram, assim, a sua parte no showmício em curso.

Por fim, o terceiro representado, inundado em seu ego e com os elogios recebidos, profere discurso retributivo.

O terceiro representado em uma de suas frases mais veementes, mostra ao povo de Itumbiara a que veio à cidade de Itumbiara – Fazer campanha eleitoral para o segundo investigado, o que se evidencia na frase: *verbo ad verbum*: ‘Quero voltar a Itumbiara homenageando-lhe como prefeito de Itumbiara’.

A repercussão da frase do ministro extrapolou os salões do Clube Recreativo, ganhando manchete no jornal *A Notícia*, de circulação local, atingindo todos os seus leitores, estampado em sua primeira página (cópia juntada):

‘Ministro libera verbas e manifesta apoio a Zé Gomes’

(...)

O desfecho final da ‘festa política-eleitoreira’, como visto, foi regado a almoço e ovacionamento dos representados e discursos inflamados que não se restringiram apenas a divulgação de obras de governo ou assinatura do convênio, descambando para o apoio político à candidatura do segundo representado, de forma explícita e escancarada, conforme acima citado”.
(Sic.)

O juiz eleitoral julgou procedente em parte a investigação e condenou individualmente cada representado ao pagamento da multa de 20.000 Ufirs, por enten-

der configurada a propaganda eleitoral extemporânea da candidatura do segundo deles (fls. 121-129 e fl. 170).

O TRE/GO deu provimento ao recurso interposto pelo promotor eleitoral – para impor a inelegibilidade dos representados – e negou provimento aos demais por eles interpostos – Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (fls. 195-198) e Cairo Ferreira Batista (fls.199-202).

José Gomes da Rocha não recorreu da multa.

Acórdão assim ementado (fl. 309):

“Recurso eleitoral. I – Abuso do poder econômico e de autoridade configurado pela realização de evento de grande proporção com a indevida utilização de dinheiro público e publicidade irregular de programas e obras, configurando promoção pessoal de autoridade pública. II – Inteligência dos arts. 74 da Lei Eleitoral e 37, § 1º da Constituição Federal. III – Evento com característica de comício eleitoral, onde se fez referência expressa a pré-candidatura de deputado federal à Prefeitura Municipal. IV – Cumulação de sanção em razão da prática de propaganda eleitoral realizada fora do prazo previsto em lei. Infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 que enseja a aplicação de multa. V – Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar a inelegibilidade dos recorridos pelos próximos três anos e manter a multa aplicada pela sentença monocrática”.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, José Gomes da Rocha e Cairo Ferreira Batista interpuseram recursos especiais.

No primeiro especial (fls. 353-372), Fernando Luiz Gonçalves Bezerra alega violação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal; dos arts. 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90; dos arts. 36 e 74 da Lei nº 9.504/97; além de dissídio com julgados deste Tribunal.

Sustenta que o evento ensejador das penas de inelegibilidade e de multa não foi por ele idealizado, organizado, promovido ou mesmo custeado, seja no todo, ou em parte; que, na condição de ministro de Estado, era-lhe permitido participar de solenidade de lançamento de obras públicas decorrentes de convênios celebrados entre o governo federal e os municípios; que, ademais, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a suposta ilegalidade e o resultado das eleições, fato imprescindível para a caracterização do abuso de poder econômico.

Aduz que não foi responsável pela divulgação da suposta propaganda extemporânea, e nem dela teve prévio conhecimento.

Quanto ao alegado abuso de autoridade, assevera o recorrente que a hipótese do art. 74 da Lei nº 9.504/97 aplica-se tão-somente nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e que a “simples divulgação de atos governamentais não possui potencialidade necessária para configurar abuso de autoridade”.

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o especial objetiva revolver matéria de fato. Reitera, em síntese, a responsabilidade e a potencialidade lesiva de sua conduta, consistente em atos de proselitismo político em favor do Deputado Federal José Gomes da Rocha, à época pré-candidato a prefeito de Itumbiara.

No segundo recurso especial (fls. 374-397), José Gomes da Rocha alega violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal; do art. 22 da LC nº 64/90; do art. 515 do CPC; dos arts. 41-A e 74 da Lei nº 9.504/97. E invoca divergência jurisprudencial.

Pretende vulnerados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, tendo o juiz de 1ª instância julgado antecipadamente a lide, não poderia o acórdão recorrido reformar a sentença e declarar a sua inelegibilidade, sem que lhe fosse dada a possibilidade de produção de provas.

Argumenta que não poderia ter sido ajuizada a ação de investigação judicial eleitoral para a apuração de fatos anteriores ao período de registro de candidatura, mas, sim, outras medidas judiciais, como a representação por propaganda eleitoral extemporânea prevista na Lei nº 9.504/97, ou, ainda, as tendentes a apurar crimes eleitorais.

Aduz não ter havido promoção pessoal, na medida em que somente a autoridade do Poder Executivo, responsável pelo ato, é quem pode responder pela violação ao § 1º, do art. 37, da Constituição. Ademais, a pena de inelegibilidade não lhe poderia ser imposta, posto que não prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/97, e também porque não era candidato, nem responsável pelo evento.

Assevera, por fim, que “o ato público em referência, não foi realizado evidenciando conduta ilícita constitutiva de abuso de poder político e de autoridade a macular o pleito, favorecendo eleitoralmente o recorrente, razão pela qual não se pode dizer que o mesmo tenha sido beneficiado”.

Nas contra-razões, o Ministério Público Eleitoral replica que o fato de o recorrente não ser, à época dos fatos, candidato ou prefeito de Itumbiara não o exime de responsabilidade pelas irregularidades praticadas, pois participou do evento e dele se beneficiou.

No terceiro recurso especial (fls. 398-404), Cairo Ferreira Batista alega violação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal; dos arts. 267, I e IV, c.c. 295, V, do CPC; do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Argumenta que a investigação judicial eleitoral somente pode ser proposta visando a apurar a conduta de candidato, o que nenhum dos recorrentes era, à época do fato.

Ratifica a tese do primeiro recorrente de que não houve ato de promoção pessoal.

Sustenta que o art. 77 da Lei nº 9.504/97 só proíbe aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar de inaugurações de obras públicas, nos três meses que antecedem o pleito. Entende não haver qualquer ilícito, posto que o evento ocorreu em 13 de junho de 2000.

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral acentua a ausência de prequestionamento do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Aduz que o segundo recorrente foi candidato e concorreu às eleições, o que torna válida a investigação judicial eleitoral ajuizada e viabiliza a sua procedência, ainda que derrotado no pleito.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento dos recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente,

I

Examino o primeiro recurso especial interposto pelo então Ministro de Estado Fernando Luiz Gonçalves Bezerra.

O que se lhe atribui, no episódio, a título de abuso de poder econômico e de autoridade – com base no art. 37, § 1º, CF, c.c. art. 74, Lei nº 9.504/97 – cinge-se, afinal, à celebração do convênio entre o governo federal, por intermédio do ministério, e o município, na festiva solenidade a que se irroga finalidade eleitoreira.

Entretanto, de nenhuma ilicitude se tacha o convênio firmado, notoriamente, um ato de rotina na ação administrativa de sua pasta, instrumento de compromisso de transferência de recursos da União para a realização de obras determinadas do município, que a legislação eleitoral só veda nos três meses antecedentes ao pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, a).

O que se incrimina são, a teor do acórdão, “o exagero e a amplitude dos gastos efetuados com a solenidade”, no entanto – segundo se afirma – organizados e custeados pelo município, e quiçá por terceiros, sem que nenhum dispêndio de responsabilidade do ministério haja sido aventado, salvo, é claro, a da viagem do ministro.

Patente, assim, a indevida aplicação ao caso do art. 37, § 1º, da Constituição, em combinação com o art. 22 da LC nº 64/90, a fim de infligir ao ministro de Estado a sanção de inelegibilidade, que o inciso XIV comina apenas ao representado e a “quantos hajam contribuído para prática do ato”, afora, se for o caso, a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado.

Também não diviso propaganda eleitoral antecipada em favor do deputado federal, pré-candidato a prefeito, no haver o ministro recorrente, em discurso de agradecimento à saudação dele recebida, no curso de um almoço ocorrido no recinto de um clube, declarado querer “voltar a Itumbiara homenageando-lhe como prefeito de Itumbiara”.

Certo, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 só permite a propaganda “após o dia 5 de julho do ano da eleição”; e o § 3º comina sanção pecuniária ao “responsável pela divulgação da propaganda”, antes do termo inicial fixado.

Daí não cabe extrair, contudo, que, salvo no trimestre de campanha eleitoral, se haja imposto um regime de abstinência ou mutismo político ao país, como se as candidaturas devessem surgir de inopino, por força de ditados do além.

A lei não inibe – e a Constituição não permitiria que o fizesse – que, a qualquer tempo, haja manifestações, ainda que ostensivas, de um cidadão – autoridade pública ou não –, com manifesta simpatia, solidariedade ou promessa de apoio à eventual candidatura de outro.

Tais expressões de sentimento e opiniões políticas evidentemente não constituem propaganda.

Nem em propaganda eleitoral as converte a divulgação que lhes dêem os veículos de comunicação social, cuja liberdade de informações só se tem considerado possa ser restringida no tempo e nos limites estreitamente ditados pelos imperativos de sua ponderação com outros interesses constitucionais relevantes, quais sejam relativos ao “devido processo” eleitoral.

Bastam-me essas considerações para conhecer, por violação da lei, do recurso de Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e dar-lhe provimento integral.

II

Volto, por conveniência metodológica, à apreciação do terceiro recurso especial, o de Cairo Ferreira Batista – prefeito de Itumbiara, ao tempo do fato –, a quem igualmente se impuseram a inelegibilidade e a multa.

Vale extratar do acórdão recorrido algumas passagens marcantes do acerto dos fatos a que se procedeu.

Nele se reproduz e se ratifica o voto anterior da ilustre relatora, juíza Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga, pela cassação da candidatura a prefeito do segundo recorrente, anulada pelo TSE, porque proferida no processo de registro de candidatura à sua sucessão.

Aí se lê (fl. 296):

“*In casu*, ficou amplamente demonstrado nos autos, apesar de ter sido dispensada a dilação probatória, o exagero e a amplitude dos gastos efetuados com a solenidade de inauguração de obras, e ao meu entender, com a promoção pessoal do recorrido. (...)”

O recorrido não negou em nenhum momento a prática dos atos que lhe foram imputados, questionando apenas o fato de não poder ser responsabilizado por condutas cometidas pela Prefeitura do Município de Itumbiara e, portanto, por não ser chefe do Executivo daquele município, alega que não pode ser penalizado por um ato que não promoveu”.

E adiante, já com relação direta com a presente investigação judicial (fls. 299-301):

“A meu ver, restou exaustivamente evidenciado que o mencionado evento realizado em Itumbiara foi revestido de caráter político com fins de promover a candidatura de José Gomes da Rocha e exaltar a administração municipal da mesma legenda partidária, o que foi comprovado pela fita de vídeo reproduzida neste plenário, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral na ação de impugnação de registro de candidatura, onde ficou claro o teor eleitoral dos discursos ali proferidos, tanto pelo então prefeito municipal, quanto pelo citado pré-candidato e, ainda pelo então ministro da Integração Social.

De fato, o abuso do poder de autoridade foi caracterizado pela divulgação e publicidade de obras e serviços da Prefeitura Municipal durante o evento, fato que, além de ter fugido do caráter educacional, informativo e de orientação social a que devem se ater tais atos por disposição constitucional (art. 37, § 1º da Carta Magna), serviu para exaltar e promover a candidatura do recorrido José Gomes da Rocha.

(...)

Quanto ao recorrido Cairo Ferreira Batista, então prefeito do Município de Itumbiara, entendo que devem ser remetidas cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que seja apurada a prática de atos característicos de improbidade administrativa na sua gestão já que, além de ter ele se utilizado da máquina administrativa municipal para promover seu candidato, consta dos autos que a obra do Córrego das Pombas, a que se fez

referências várias vezes durante o evento, infringiu normas de proteção ambiental tendo sido iniciada sem a devida autorização da autoridade competente”.

De suas palavras no curso das festividades, nada se colhe além do contido na petição inicial (fls. 5-6):

“O desfecho do comício se dá no Clube Recreativo de Itumbiara, onde se procede os vários discursos dos interessados. Ao saudar os presentes, o primeiro representado agradece a presença dos vários segmentos que buscou arrebatar para o comício, em consequência da ampla divulgação anterior e convites pessoais. São referidas e agradecidas as presenças de: comunidade estudantil, professores, segmentos organizados, funcionários, e cidadãos presentes”.

Tem-se, pois, em síntese, que a imputação julgada provada contra o então prefeito de Itumbiara é de haver, à custa de recursos financeiros e da utilização de bens municipais, promovido e feito divulgar as festanças que, a pretexto de celebrar a formalização do convênio com o Ministério da Integração Nacional, visariam efetivamente a exaltar, com fins eleitoreiros, a figura do pré-candidato à sua sucessão.

Donde, a freqüente invocação no acórdão do art. 37, § 1º, da Constituição, conjugado ao art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Reza a Constituição:

“Art. 37.

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

E a Lei das Eleições dispõe:

“Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura”.

Com efeito – sem questionar a finalidade eleitoralista que lhe empresta a instância *a qua* –, dado o motivo ostensivo das festividades, a espécie configuraria abuso da publicidade institucional do município.

E, no ponto – diversamente do que se dá com o então ministro de Estado –, é manifesta a imputabilidade ao prefeito, em razão do mandato, dos profligados excessos e desvios de finalidade das comemorações do convênio.

No seu recurso, pretende-se descabida a representação fundada no art. 22 da LC nº 64/90, por não haver, ao tempo, a candidatura que se pretende beneficiada.

Porque inadmissível a ação de investigação, sustenta a ofensa do art. 267, I e IV, e do art. 295, V, do CPC, que imporiam o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Não é essa, sabidamente, a orientação do Tribunal, que, como recordou o acórdão, admite a ação de investigação que tenha por objeto abusos anteriores à escolha e ao registro do candidato (*v.g.*, Ac. nº 12.603, Min. Diniz de Andrada, DJ 8.9.95, invocado pela decisão recorrida), tanto mais quanto, na espécie, a candidatura renunciada se efetivou.

De sua vez, a alegada contrariedade ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, além de não prequestionada, é impertinente: não se fundou o acórdão na presença do candidato à inauguração de obras públicas, que o dispositivo recordado efetivamente só proíbe “nos três meses que precedem o pleito (...)”.

No mais, o recorrente, para afirmar ofendido o art. 37, § 1º, da Constituição, postula se reputa inexistente o abuso na publicidade institucional materializada nos festejos incriminados (fl. 403):

“O simples fato de o prefeito municipal receber um ministro de Estado em sua cidade com certa festividade, não caracteriza quebra do princípio da impessoalidade.

Em nenhum momento da instrução processual ficou comprovado alguma atitude do recorrente que caracterizasse promoção pessoal, como bem frisou o juiz de primeiro grau em sua sentença”.

Cuida-se, no entanto, de questão de fato, como se verifica até do pretendido cotejo entre o significado que lhe conferira o juízo de primeiro grau e o caráter abusivo e eleitoralista, que lhes atribuiu o acórdão recorrido: a essa revisão não se presta o recurso especial.

Não conheço do recurso de Cairo Ferreira Batista.

III

Resta o recurso especial de José Gomes da Rocha, deputado federal e, ao tempo dos fatos, pré-candidato a prefeito de Itumbiara.

Feito candidato, perdeu as eleições.

A ele se irrogou, na véspera da festiva visita do ministro, em programa radiofônico, a exaltação dos próprios feitos, na consecução de verbas para o município e, nas comemorações do convênio, ter sido partícipe e beneficiário dos abusos nelas perpetrados, com vistas à promoção de sua iminente candidatura.

O recurso suscita preliminarmente a nulidade do processo por cerceamento de defesa e conseqüente afronta da garantia constitucional da ampla defesa.

O recorrente, dos três representados, foi o único a arrolar testemunhas na contestação, aliás, a exclusiva oportunidade para requerer provas no processo de investigação judicial eleitoral.

O juiz de primeiro grau, porém, deferiu o pedido de julgamento antecipado da lide, formulado pelo Ministério Público.

E – sem proceder à inquirição das testemunhas arroladas –, julgou improcedente a representação, quanto ao abuso de poder e à conseqüente declaração de inelegibilidade dos representados, mas procedente, no tocante à propaganda antecipada da candidatura do segundo recorrente, condenando-os todos ao pagamento de multa.

Da condenação à multa, ao contrário dos outros representados, o segundo recorrente não recorreu.

Invertida, porém, no TRE, a decisão de primeiro grau para declarar a inelegibilidade de todos eles, o segundo recorrente, mediante embargos de declaração, suscitou a nulidade do processo.

O TRE, para rejeitá-los, no ponto, assentou (fl. 346):

“Ressalte-se que por ocasião do oferecimento das contra-razões ao recurso eleitoral interposto pelo *Parquet*, o embargante ateve-se, unicamente, à alegação da necessidade de nexo de causalidade entre os atos ilícitos e o comprometimento do pleito eleitoral, não refutando as provas constantes dos autos, nem requerendo a anulação da decisão de primeira instância, mas a sua modificação, sendo que não se justifica ventilar tais questões só em sede de embargos declaratórios”.

Correta a decisão.

Certo, conformado com a sentença, em relação à multa, o recorrente, vitorioso, não tinha interesse em nela recorrer, por cerceamento de defesa.

Era-lhe exigível, no entanto, que houvesse – ainda que a título subsidiário –, suscitado a nulidade nas contra-razões.

Incide o art. 245 do CPC:

“Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob a pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento”.

Não há, na hipótese, cominação legal de nulidade absoluta.

Nem cabe invocar o art. 223 do CE, que elide a preclusão das nulidades da votação, salvo se fundada a arguição em motivo de ordem constitucional: é regra que não se aplica à disciplina do processo eleitoral de cunho jurisdicional.

No mérito, improcedem igualmente os demais fundamentos deste último recurso especial.

Da admissibilidade da propositura da investigação judicial antes do registro da candidatura alegadamente beneficiada, já se cuidou a propósito do recurso anterior.

O acórdão lastreou a declaração de inelegibilidade do recorrente, como a dos demais representados, na aplicação conjugada do art. 37, § 1º, com o art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Sem lhes questionar a aplicabilidade na investigação judicial – que tem sido objeto de discussões no Tribunal –, pretende o segundo recorrente que a consequente inelegibilidade só poderia alcançar os agentes públicos responsáveis pelo abuso na propaganda institucional.

Não lhe assiste razão.

É certo que alude o art. 74 da Lei nº 9.504/97 a ficar “o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura”.

Daí não se extrai, contudo, a alegada limitação do âmbito subjetivo de aplicabilidade da regra.

Assentada nela ser a infringência do art. 37, § 1º, CF, “abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64”, o preceito legal discutido faz incidir na hipótese o seu inciso XIV, a teor do qual:

“Art. 22 (...)”

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade (...)”.

Ora o acórdão recorrido afirmou não apenas ser o recorrente o beneficiário do abuso, mas também a ele atribuiu ativa contribuição para a sua prática.

Essa participação faz-lhe aplicável a sanção de inelegibilidade prospectiva, ainda que já não lhe fosse aplicável, como beneficiado pela propaganda institucional abusiva, a de cassação do registro da candidatura, uma vez que o julgamento ocorreu após as eleições em que foi vencido.

IV

De tudo, conheço do recurso de Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e lhe dou provimento; não conheço dos demais: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.502 – GO. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – 1º recorrente: José Gomes da Rocha (Advs.: Dr. Valmor Giavarina e outro) – 2º recorrente: Cairo Ferreira Batista (Advs.: Dr. Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom e outros) – 3º recorrente: Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (Advs.: Dr. José Gerardo Grossi e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

Usou da palavra, pelo recorrente Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, o Dr. José Gerardo Grossi.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso interposto por Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e não conheceu dos recursos interpostos por José Gomes da Rocha e Cairo Ferreira Batista, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.526*
Recurso Especial Eleitoral nº 19.526
Piranga – MG

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.
Advogados: Dr. Bonifácio José Tam de Andrada e outros.
Recorrido: Celso Peixoto Maciel.
Advogados: Dr. João Eduardo Drumond Verano e outros.

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Representação assinada pelo presidente do partido. Ratificação. Advogado. Arquivamento de procuração no cartório eleitoral. Suprimento. Art. 13 do Código de Processo Civil. Nulidades. Processo contemporâneo. Hermenêutica. Recurso provido.

I – A jurisprudência da Corte tem firme entendimento no sentido de a imprescindibilidade da representação ser assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem, sob pena de ser o feito extinto sem julgamento do mérito, por violação do art. 133 da Constituição Federal.

II – Constituído advogado com procuração arquivada no cartório, desnecessária a juntada do instrumento nos autos.

III – Na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil, também aplicável, em se tratando de capacidade postulatória.

IV – A mitigação do rigor formal em prol da finalidade é critério que se impõe por imperativo da missão constitucional desta Corte e observância aos métodos de exegese que devem nortear a conduta do hermeneuta.

V – O atual sistema processual prestigia o aproveitamento, sempre que possível, dos atos processuais.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que o TRE prossiga

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 19.292, de 13.9.2001, e 19.634, de 23.4.2002, que deixam de ser publicados.

no exame do mérito, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 8.2.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Piranga, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, assim ementado (fl. 162):

“Recurso. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Preliminar. Capacidade postulatória. Ausência. Extinção do processo.

Petição inicial subscrita por presidente de partido político, que não ostenta a condição de advogado legalmente inscrito na OAB.

A assistência de advogado nos atos processuais praticados *a posteriori*, não tem o condão de sanar o defeito, visto tratar-se de ausência de capacidade postulatória e não de irregularidade de representação processual.

A capacidade de ser parte não autoriza o interessado, que não detém capacidade postulatória, o direito de ingressar em juízo sem a assistência de advogado, salvo nos casos que a lei excetua.

Preliminar acolhida.

Extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC).

Recurso não conhecido”.

Sustenta o recorrente que:

“(…) razão assiste aos Srs. Juízes vencidos, desembargador Orlando Carvalho, Dr. Sidney Affonso e Dra. Maria das Graças Albergaria Costa, devendo ser reformada a decisão recorrida (...).

O art. 96 da Lei nº 9.504/97 (...) *não se dirige apenas a advogados, mas principalmente candidatos, partidos políticos e coligações, entes que nem*

sempre possuem conhecimento jurídico suficiente, mas que mesmo assim têm legitimidade para defender seus direitos.

(...)

Ressalta-se, ademais, que, protocolizada a inicial em 12.9.2000, já em 26.9.2000 (fl. 21) e *sem que nada fosse argüido até então*, a representação do PMDB passou a fazer-se, regularmente, pelo advogado Valter Silvestre, como reconhecido nos votos dos des. Orlando Carvalho e do juiz Bady Curi. É que, em 14.9.2000 (fls. 16-17), adveio a esse respeito silente contestação de Celso Peixoto Maciel, curiosamente *subscrita por ele próprio e que não é advogado, mas sim comerciante, como de fl. 40*".

Por fim, requer a reforma do acórdão para que o mérito seja apreciado pelo Tribunal de origem.

Contra-razões às fls. 273-286, manifestou-se o Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 294-297).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator):
Senhor Presidente,

1. Em recentes julgados, esta Corte tem firmado o entendimento de ser imprescindível que a representação, para a instauração de investigação judicial (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90) e para a apuração de propaganda irregular (art. 96 da Lei nº 9.504/97), tem de ser assinada por advogado inscrito na Ordem, sob pena de ser o feito extinto sem julgamento do mérito, por violação do art. 133 da Constituição Federal.

No tema, destaco, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados:

“Recurso especial. Delegado de partido. Capacidade postulatória. Representação. Propaganda irregular. Multa.

1. O delegado de partido, sendo advogado, pode postular em juízo.

2. Reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular, impõe-se a condenação da agremiação infratora.

3. Recurso especial não conhecido” (REspe nº 15.605/RS, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 6.11.98).

“Representação. Capacidade postulatória. Falta. Extinção do processo sem julgamento do mérito” (Ag nº 1.833/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 31.3.2000).

“Recurso especial. Representação. Investigação judicial eleitoral. Falta de capacidade postulatória. Não-conhecimento” (REspe nº 19.278/RS, relator Ministro Costa Porto, *DJ* de 25.5.2001).

“Propaganda eleitoral irregular (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º). Preliminar de ausência de capacidade postulatória acolhida pelo aresto regional para não conhecer de recurso interposto por delegado de partido que não comprovou em momento oportuno sua qualidade de advogado.

1. A ausência de prova do mandato procuratório não permite a aplicação do preceito do art. 13 do CPC em grau de recurso (precedentes do TSE).

2. Partido político. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Necessidade de constituição de advogado para interposição de recurso perante a Justiça Eleitoral (precedente: Acórdão nº 2.603).

Recurso não conhecido” (REspe nº 19.303/MG, relator Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 19.10.2001).

2. Na Justiça Eleitoral, outrossim, segundo a jurisprudência, é cabível a propositura de ação sem intervenção de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sem que isso configure afronta ao art. 133 da Constituição Federal, quando o juiz puder conhecer da matéria de ofício, como na hipótese do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Sobre o tema, extrai-se do voto do Ministro Fernando Neves no RESpe nº 19.275:

“A regra geral observada nos feitos eleitorais é que a parte deve estar representada por advogado, constituindo as exceções hipóteses excepcionais, nas quais o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, como é o caso de verificação de causa de inelegibilidade em pedido de registro de candidatura, quando a manifestação é recebida apenas como notícia ou informação.

No caso concreto, cuida-se de representação por alegada propaganda eleitoral irregular, havendo, a respeito, pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para sua apuração e imposição de penalidade, não pode a Justiça Eleitoral agir de ofício”.

3. Entretanto, no acórdão regional, não se discutiu a falta da capacidade postulatória do presidente do diretório municipal do partido, mas, sim, se seria possível considerar como ratificados os termos da representação, não assinada por advogado, com o ingresso no feito do Dr. Valter Silvestre, OAB/MG nº 1.114-A, que participou da audiência para inquirição das testemunhas e tem arquivada, no

cartório eleitoral, procuração para representar o partido em todos os assuntos relacionados à eleição municipal em Piranga/MG.

No RESpe nº 19.292/SP, julgado na sessão de 13.9.2001, discutiu-se, em preliminar, sobre a necessidade ou não de o instrumento de mandato constar dos autos quando o advogado tem procuração arquivada no cartório eleitoral, tendo prevalecido o entendimento de ser desnecessária a juntada.

A espécie guarda afinidade com esse precedente. Com efeito, colhe-se do voto da relatora, juíza Adrianna Belli de Souza:

“Diante do obstáculo intransponível de ordem processual, que é o fato de o autor da representação ter comparecido em juízo sem a necessária capacidade processual postulatória, torna-se manifestamente inadmissível conceber a possibilidade de substabelecimento, conquanto tenha sido expedida a certidão de fl. 121, nos seguintes termos:

‘Por ordem verbal do MM. Juiz, atendendo a pedido da parte interessada, certifico que em revista ao arquivo do cartório eleitoral, no mesmo, consta que, na data de 26.9.2000, foi protocolado, às 15h40min, petição expedida pelo presidente do PMDB, Sr. Reinaldo Peixoto Vidi-gal, credenciando o Sr. Dr. Valter Silvestre, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG, sob o nº 1.114-A, para tratar de todos os assuntos relacionados com as eleições do município de Piranga/MG.’

Impende ressaltar que tal expediente veio aos autos, onde havia sido ofertada a representação, e não tem o condão de dispensar apresentação da procuração outorgada ao advogado (...).

(...)

Os autos foram enviados a este Tribunal sem que os atos praticados fossem ratificados, ainda que se pudesse admitir tal ratificação ou ainda e fundamentalmente sem que o PMDB apresentasse a procuração que outorgara ao seu advogado, Dr. Valter Silvestre, no decorrer da fase cognitiva do processo”.

Do voto divergente do desembargador Orlando Carvalho, por sua vez, extrai-se:

“A matéria, em princípio, é regida pelos arts. 13, 36 e 37 do Código de Processo Civil.

Segundo a lei processual, a parte deverá estar representada em juízo por advogado legalmente habilitado, mediante instrumento de mandato.

Verificando o juiz a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, suspenderá o processo e marcará prazo para sua regularização. Entretanto, a matéria não está regida apenas pela legislação processual, mas também pela legislação eleitoral.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.096, de 1995, e do art. 28 da Resolução nº 19.406, de 1995, do TSE, os partidos com registro perante o Tribunal Superior Eleitoral podem credenciar delegados perante o juiz eleitoral, perante os tribunais regionais e perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Os delegados credenciados representam os partidos perante a respectiva jurisdição e são registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo órgão de direção.

Assim, os delegados credenciados perante o juízo eleitoral, quando cumulam a condição de advogados, possuem plena legitimidade processual, estando dispensados da apresentação do instrumento de mandato.

(...)

Observa-se nos autos que o advogado Valter Silvestre funcionou na lide, primeiro, na qualidade de advogado do PMDB, sem procuração, a partir da audiência para oitiva das testemunhas; segundo, já na condição de delegado credenciado pelo PMDB, com plena capacidade postulatória, a partir de 26.9.2000, ou seja, a partir da petição de fl. 59, ainda antes das alegações finais.

Ao MM. Juiz caberia a providência prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, em dois momentos: inicialmente, suspender o processo e assinar o prazo para que a parte regularizasse a incapacidade processual (do subscritor da inicial); e, posteriormente, em face da petição de fl. 55, subscrita por advogado sem procuração nos autos, marcar prazo para que fosse suprida a falta do instrumento de mandato.

A presença do advogado na audiência para oitiva das testemunhas, cujos termos constam de fls. 25-34, embora tenha conferido poderes tácitos a ele para funcionar naquele ato como representante do PMDB, não dispensa a juntada imediata do instrumento de procuração, na forma do art. 38 do Código de Processo Civil.

Entretanto, após o seu credenciamento como delegado do PMDB perante o juízo *a quo* em 26.9.2000, tal providência não mais se fazia necessária, porquanto o advogado Valter Silvestre, ao subscrever as peças de fls. 59, 72-75 (alegações finais) e 110-113 (contra-razões) já detinha, *na qualidade de advogado e delegado credenciado pelo PMDB perante o juízo eleitoral*, plena capacidade postulatória, ficando sanada a irregularidade até então verificada, não mais se lhe exigindo a apresentação de instrumento

de procuração, nem ratificação de atos anteriores (praticados por ele mesmo), por força do art. 11 da Lei nº 9.096, de 1995, regra específica que afasta a aplicabilidade da regra geral, inserta nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil.

Com estes fundamentos, pedindo vênias à eminente relatora, rejeito a preliminar”.

Verifica-se, pois, que houve ratificação dos termos da representação, ajuizada em 12.9.2000, quando o presidente do diretório municipal do partido solicitou, em 26.9.2000, o arquivamento em cartório da procuração que outorga poderes ao referido Dr. Valter Silvestre, OAB/MG nº 1.114-A, para representá-lo nos feitos relacionados à eleição no Município de Piranga/MG, advogado esse que, desde a audiência realizada em 16.9.2000, vinha atuando no processo.

4. Ademais, é de depreender-se que o juiz da 217ª Zona Eleitoral teve como sanada a irregularidade ao prosseguir no feito. Caso contrário, deveria ter, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aberto prazo para que a eventual omissão fosse sanada, na linha do precedente que se segue:

“Recurso especial. Instrumento de mandato. Inexistência. Regularização. Impossibilidade.

Embora o art. 13 do Código de Processo Civil estabeleça que, em caso de irregularidade na representação, deverá o juiz assinar prazo para que o vício seja sanado, este dispositivo está restrito apenas ao processo de conhecimento, restando inadmissível sua aplicação na fase recursal.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido” (REspe nº 15.894, relator Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 18.6.99).

Nessa direção, aliás, é o firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que, nas instâncias ordinárias, autoriza a incidência da regra do art. 13, CPC, dispositivo esse aplicável também quanto à possibilidade de suprir omissões relativas ao instrumento de mandato, como assinalei em nota doutrinária ao citado art. 13, CPC (*Código de Processo Civil anotado*, Saraiva, 6. ed., p. 15) e ao votar no EREsp nº 14.827/MG (*DJ* de 9.5.94).

Além do mais, o atual sistema processual prestigia o aproveitamento, sempre que possível, dos atos processuais, sendo igualmente cediço que a mitigação do rigor formal em prol da finalidade é critério que se impõe por imperativo da missão constitucional desta Corte e observância aos métodos de exegese que devem nortear a

conduta do hermeneuta. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Resp nº 46.065/MG, *DJ* de 12.5.97, e Resp nº 86.572/BA, *DJ* de 24.2.97.

5. Isto posto, provejo o recurso para ensejar que, no egrégio Tribunal Regional, seja apreciado o mérito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o eminente advogado do recorrido invocou um precedente de minha autoria, o Recurso Especial nº 19.275. Tive a oportunidade de rever o voto e verifiquei que, naquele caso, não houve nem se discutiu a ratificação da petição inicial.

O eminente relator, em sua exposição, deixou claro que, no caso concreto, a ratificação aconteceu.

Trata-se, na verdade, de investigação por abuso de poder político ou econômico, típica do art. 41-A da Lei nº 9.504/97: captação de sufrágio vedada. A representação foi formulada no dia 16 e já no dia 19 o advogado estava atuando no processo, ou seja, antes até dos cinco dias previstos para a resposta, na forma da Lei Complementar nº 64/90. Não sei se a contestação se deu no prazo, mas o ingresso do advogado do autor foi imediato.

Essa circunstância não foi considerada no precedente em que votei.

Acompanho o eminente ministro relator, em razão das peculiaridades do caso concreto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.526 – MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Recorrente: Diretório Municipal do PMDB (Advs.: Dr. Bonifácio José Tam de Andrada e outros) – Recorrido: Celso Peixoto Maciel (Advs.: Dr. João Eduardo Drumond Verano e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Bonifácio de Andrada e, pelo recorrido, o Dr. José Perdiz de Jesus.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator, para determinar que o TRE prossiga no julgamento do mérito.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Moreira Alves, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.528
Questão de Ordem no Recurso Especial Eleitoral nº 19.528
Concórdia do Pará – PA

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Relator da questão de ordem: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrentes: Evaldino Bento Celestino e outro.

Advogados: Dr. Eduardo José de Freitas Moreira e outros.

Recorrida: Coligação União por Concórdia (PSDB/PTB/PL/PPB).

Advogados: Drs. Miguel Viana Santos Neto, Fernanda Lage Martins da Costa, Hezick Álvares Filho, Waldir Silveira Vianna, Avenir Ângelo Rosa Filho e outros.

Cassação de registro (Lei nº 9.504/97, art. 41-A): eficácia imediata.

1. A decisão que, com base no art. 41-A, cassa o registro de candidato tem eficácia imediata, despidos os recursos cabíveis de efeito suspensivo.

2. Decisão de TRE que, em sentido contrário, determina que a cassação só gere efeitos após o trânsito em julgado não é oponível ao acórdão do TSE que, substituindo o da instância *a qua*, ordena o cumprimento imediato do julgado.

3. Entretanto, se se cuida de decisão individual tomada no TSE pelo relator de recurso, o seu cumprimento deve aguardar a exaustão do prazo para o agravo regimental ou o julgamento desse.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgando a questão de ordem relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em indeferir a petição, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator da questão de ordem.

Publicado no *DJ* de 26.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, no exercício da Presidência, vieram-me conclusos os autos desta petição em que a Coligação União por Concórdia requer ordem de cumprimento imediato da decisão individual da eminente Ministra Ellen Gracie no que negou seguimento ao recurso especial de Evaldino Bento Celestino e Elias Guimarães Santiago, prefeito e vice-prefeito reeleitos do Município de Concórdia, no Pará, contra acórdão do TRE que, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, lhes cassou o registro da candidatura.

Aduz a coligação requerente (fl. 811):

“O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, não obstante ter sido comunicado oficialmente *via e-mail* (*Mensagem nº 430/2001 – CPRO/SJ*) da decisão interlocutória da Ministra Ellen Gracie que negou seguimento ao recurso especial do Senhor Evaldino Bento Celestino, em flagrante ofensa ao estabelecido no art. 21 do Código Eleitoral, não determinou o cumprimento do *decisum*.

Digno ministro presidente, a r. decisão da Ministra Ellen Gracie que negou seguimento ao sobredito recurso, o qual pretendia modificar *in totum* o Acórdão nº 16.580, exarado pelo TRE/PA, que cassou o registro de candidatura dos recorrentes, e, por se tratar de decisão que envolve a substituição do chefe do Poder Executivo Municipal, circunstância que sempre causa danos à administração e perplexidade aos administrados, deve a mesma ser imediatamente cumprida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e conseqüentemente pelo Juízo da 87ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, na forma prescrita no art. 21 do Código Eleitoral, *in verbis*:

‘Art. 21. Os tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral’.

Excelentíssimo Presidente, conforme precedentes desta Corte, a decisão que cassa o registro com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ser imediatamente cumprida”.

Invoca as decisões do TSE no AgRMC nº 970, Zveiter, e na MC nº 994, Fernando Neves, e conclui (fl. 813):

“Resta claro, que *in casu* não se aplica o disposto no art. 15, da LC nº 64/90, vez que trata-se de cassação de registro de candidatura com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, onde a decisão deve necessariamente ser imediatamente cumprida, para que dessa forma possa produzir seus efeitos legais, sob pena de irreparável prejuízo.”

Requer, em consequência, se determine ao TRE/PA que cumpra de imediato a decisão que negou *seguimento* ao recurso especial, “para cassar o registro e/ou diploma de prefeito (...)”.

Solicitei para exame os autos do recurso especial.

Deles, verifiquei:

1ª que, no TRE, ao acórdão de cassação do registro dos recorrentes, por eles foram opostos embargos de declaração, parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto à alegada incidência do art. 15, LC nº 64/90, e “esclarecer que o acórdão, relativamente ao cancelamento do registro, somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado da decisão”;

2ª que a decisão da Ministra Ellen Gracie, que negou seguimento ao recurso especial, ainda não foi publicada.

Em questão de ordem, submeto ao Plenário a petição, para que se firme a respeito a orientação do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, parece consolidada a orientação do Tribunal de que a cassação de registro fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se aplica de imediato, não incidindo o art. 15 da LC nº 64/90, que a submete ao trânsito em julgado da decisão.

No segundo dos precedentes referidos – MC nº 994/MT –, acentuou o voto condutor do eminente Ministro Fernando Neves:

“Como observei no precedente já citado (MC nº 970), *as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais*. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente de quando tratou das declarações de inelegibilidade,

não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A”.

No mesmo sentido, outros acórdãos podem ser referidos.

Dá-se no caso, porém, que, na instância *a qua*, diversamente, a decisão dos embargos de declaração entendeu de aplicar o art. 15 da LC nº 64/90 e, por isso, a cassação do registro dos candidatos só geraria efeitos após o trânsito em julgado da decisão.

O problema é saber se, negado seguimento ao recurso especial contra a cassação, essa declaração – não recorrida pela parte contrária – seria impeditiva da execução imediata ao julgado do Tribunal Superior.

O Supremo Tribunal tem enfrentado questão assimilável, *mutatis mutandis*, à presente.

Refiro-me a processos penais nos quais a sentença condenatória de primeiro grau não se limita, nos termos do art. 594 do CPP, a conceder ao réu a apelação em liberdade, mas, de logo, condiciona sua prisão ao trânsito em julgado da condenação.

Está consolidada no STF – contra o meu entendimento pessoal – que, independentemente de recurso da acusação, a sentença, no ponto, não é oponível à decisão do Tribunal *ad quem* que, mantida a condenação, entenda de determinar a prisão imediata do acusado, não obstante a eventualidade de recurso especial ou extraordinário.

No HC nº 72.610, da Primeira Turma, de 5.12.95, o voto do eminente Ministro Celso de Mello, relator, analisou o tema nestes termos (RTJ nº 168/526, 530):

“O ilustre impetrante, de outro lado, também imputa ao Tribunal ora apontado como coator a ocorrência de situação configuradora de injusto constrangimento, eis que não podia ele, *em recurso exclusivo da defesa*, determinar a expedição de mandado de prisão contra o ora paciente, especialmente porque este teve assegurado, pelo magistrado de primeira instância, o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória (...).

(...)

Devo salientar, no que concerne a essa fundamentação do presente *writ*, que, tendo em consideração decisão proferida por esta colenda Primeira Turma no HC nº 71.739/SP, rel. Min. Sydney Sanches, concedi a medida liminar postulada pelo ora impetrante (fl. 72).

O precedente em causa acentuava que o Tribunal *ad quem*, ao negar provimento a recurso de apelação exclusivamente interposto pelo sentenciado, não podia agravar ‘a situação deste, com a expedição imediata do mandado de prisão, em face dos termos claros da sentença, pelos quais se aguardaria, para esse fim, o trânsito em julgado’.

Ocorre, no entanto, que esta mesma Primeira Turma, já com a sua nova e atual composição, reapreciando o tema ora em análise, veio a reformular a sua antiga orientação, passando a reconhecer, em situações como a destes autos, a inocorrência de qualquer ofensa ao princípio que veda a *reformatio in pejus*:

‘Direito Constitucional e Processual Penal. Prisão. Condenação não transitada em julgado. Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, art. 637 do Código de Processo Penal e art. 27, § 2º da Lei nº 8.038, de 28.5.90.

Regime de cumprimento.

Habeas corpus.

Alegações de que:

(...)

2º havendo a sentença condenatória determinado que o mandado de prisão fosse expedido apenas após o trânsito em julgado, não poderia o acórdão da apelação do Ministério Público, que nada reclamara a respeito, determinar desde logo a prisão, quando ainda cabíveis recursos especial e extraordinário.

1. A determinação do juiz de 1º grau, na sentença condenatória, de que o mandado de prisão somente deveria ser expedido após o trânsito em julgado, valia apenas para seu escrivão e visava a permitir a interposição de recurso, pelos réus, em liberdade, benefício que, naquele ato, lhes foi concedido.

Não podia, porém, impedir que o Tribunal de 2º grau, ao negar provimento à apelação do Ministério Público, determinasse a expedição, desde logo, do mandado de prisão, para cumprimento da condenação, em face do que estabelece o art. 637 do Código de Processo Penal.

Até porque os recursos extraordinário (para o STF) e especial (para o STJ) não têm efeito suspensivo (art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038, de 28.5.90).

2. O inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” é obstáculo, apenas, a que se lance o nome do réu no rol dos culpados, enquanto não estiver definitivamente condenado,

mas não à prisão imediata após o julgamento do recurso ordinário, como previsto no art. 637 do CPP.' (HC nº 72.171/SP, rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 27.10.95.)

Devo salientar, neste ponto, que esse entendimento *não tem prevalecido* na jurisprudência firmada pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (RTJ nº 149/479, rel. Min. Marco Aurélio – HC nº 72.621/SP, rel. Min. Marco Aurélio), que reconhece, *presente o contexto em questão*, a *impossibilidade* de o Tribunal *ad quem*, em recurso *exclusivo* da defesa, ainda que mantendo a condenação penal imposta, ordenar a imediata expedição de mandado de prisão.

É certo que essa orientação não se revela unânime no âmbito da colenda Segunda Turma, eis que, tal como enfatizado pelo em. Min. Carlos Velloso, em voto vencido, '(...) o provimento judicial expedido pelo Tribunal substitui a sentença de primeiro grau. O Tribunal, dando provimento à apelação interposta pelo réu, fixou uma condenação que substitui aquela posta na sentença, e era lícito, por isso mesmo, ao Tribunal decidir sobre a expedição ou não do mandado de prisão' (HC nº 72.621/SP).

Esse entendimento minoritário no âmbito da Segunda Turma, no entanto, ajusta-se à nova orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Turma, a partir do já mencionado julgamento proferido no HC nº 72.171/SP, rel. Min. Sydney Sanches.

Entendo, na linha dessa orientação firmada pela Primeira Turma, que a circunstância de a sentença penal condenatória haver assegurado ao condenado o direito de recorrer em liberdade, garantindo-lhe, ainda, a preservação de seu *status libertatis* até ulterior trânsito em julgado do ato sentencial, não tem o condão de prevalecer sobre a decisão que, em sede recursal – e fundamentada numa inquestionável competência de derrogação –, foi proferida pelo Tribunal ora apontado como coator.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao manter a condenação penal pelo crime de homicídio qualificado, ordenou a expedição de mandado de prisão contra o ora paciente (fl. 29), ensejando a adoção, desde logo, de medidas necessárias à concretização dessa ordem constritiva da liberdade individual (fl. 33).

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que o julgamento proferido pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, razão pela qual a cláusula de garantia do *jus libertatis* proclamada pelo ato sentencial de primeira instância perde toda a sua eficácia em face do pronunciamento jurisdicional que, em sentido contrário, emanou do Tribunal ora apontado como coator.

Cumprе destacar, ainda, que a submissão dos réus à imediata privação de sua liberdade individual, presente a circunstância de que foi mantida unanimemente pelo Tribunal de Justiça a condenação penal contra eles proferida, constitui efeito natural que decorre, *ministerio legis*, do exaurimento das vias recursais ordinárias, especialmente porque os recursos de caráter excepcional não dispõem – tal como já enfatizado – de qualquer eficácia suspensiva”.

Certo, posteriormente a essa decisão – da qual não participara –, me opus, na honrosa companhia do eminente Ministro Ilmar Galvão, à orientação nela retratada (cf. *HC* nº 76.181, 10.2.98, Sydney Sanches, *DJ* 3.4.98).

Acabei por render-me, contudo – malgrado seu compromisso com as suas premissas –, ao entendimento majoritário, não somente à vista de sua iterativa reafirmação pela Primeira Turma (v.g., *HC* nº 77.191, 19.5.98, Galvão, *DJ* 12.6.98), mas também – e sobretudo – em face da reversão pela Segunda Turma, de sua posição anterior em contrário, retratada no voto recordado do Ministro Celso de Mello.

Com efeito, a partir do *HC* nº 76.200, 10.2.98, a Segunda Turma alinhou-se à Primeira, como se lê no voto condutor do acórdão, do eminente Ministro Néri da Silveira (*RTJ* nº 171/109, 114):

“À evidência, não podia o juiz impedir o exercício da competência do Tribunal Regional Federal, que, ao julgar a apelação da paciente, no acórdão, substituindo a decisão de primeiro grau, manteve sua condenação a severa pena restritiva de liberdade, embora minorando-a, e determinando ainda a expedição do mandado de prisão, nos termos em que o fez, às fls. 140-141, invocando jurisprudência do STF”.

Se me rendi, naquela hipótese atinente à liberdade pessoal, à orientação sedimentada do STF, não posso, sem incoerência, negar-lhe aplicação ao caso vertente, ao qual se ajusta o raciocínio que a embasa.

Resolvo, assim, a questão de ordem no sentido de que a determinação do TRE de que a sua decisão de cassação do registro (ou, se já expedido, do diploma) do candidato, só seria exeqüível após o trânsito em julgado, não é oponível à exeqüibilidade imediata do julgado do TSE, que a substituiu.

Daí, entretanto, não se segue, de logo, o deferimento da petição da coligação recorrida.

É que, na trilha da jurisprudência do STF, a determinação da instância *a qua* que negou a exeqüibilidade imediata à sua própria decisão – se não é oponível ao acórdão do Tribunal *ad quem* –, impede, no entanto, que se lhe dê execução

até que a respeito haja decisão definitiva do Tribunal Superior, posto que, susceptível de recurso extraordinário.

Ora, o que, até aqui, se tem, no TSE, é decisão individual da relatora – que negou seguimento a recurso especial –, ainda não publicada e, após a publicação, sujeita, nesta mesma instância, à interposição de agravo regimental.

Na hipótese similar da apelação em liberdade, é também assente no STF de que a liberdade do acusado subsiste até a decisão definitiva de segundo grau, se for o caso, mediante julgamento dos embargos oponíveis à que haja negado provimento à apelação (v.g., *HC* nº 74.563, 1ª T., Gallotti, *RTJ* nº 166/975).

Concluo, portanto, que ainda não cabe o pretendido cumprimento incontinênti da decisão da Ministra Ellen Gracie, até que, publicada, se exaure *in albis* o prazo para o agravo regimental ou, interposto esse, até o seu julgamento.

Nesses termos, indefiro a petição: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

QOREspe nº 19.528 – PA. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Relator da questão de ordem: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrentes: Evaldino Bento Celestino e outro (Advs.: Dr. Eduardo José de Freitas Moreira e outros) – Recorrida: Coligação União por Concórdia (PSDB/PTB/PL/PPB) (Advs.: Drs. Miguel Viana Santos Neto, Fernanda Lage Martins da Costa, Hezick Álvares Filho, Waldir Silveira Vianna, Avenir Ângelo Rosa Filho e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal, julgando questão de ordem relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, indeferiu a petição, nos termos do seu voto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.541 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.541** **Januária – MG**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Recorrente: Coligação Unidos por Januária (PMDB/PSDB/PTB/PSC/PPS).

Advogados: Dr. Bruno Rodrigues e outros.

Recorrido: Josefino Lopes Viana.

Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho, Dr. José Sad Júnior e outros.

Recurso especial. Litisconsórcio. Não-obrigatoriedade. Exceção. Inelegibilidade, art. 18, CE. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro e diploma. Recurso provido.

I – Nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte.

II – Na hipótese de decisão judicial que declarar inelegibilidade, esta só poderá atingir aquele que integrar a relação processual.

III – Institutos processuais muitas vezes ganham nova feição no âmbito do Direito Eleitoral, em face dos princípios, normas e características peculiares deste ramo da ciência jurídica.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 8.3.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: A Coligação Unidos por Januária ajuizou representação contra Josefino Lopes Viana, prefeito de Januária, Minas Gerais, candidato à reeleição, sustentando ter ele incorrido em violação do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, quando, “utilizando-se do *Informativo Municipal*, dos meses de julho/agosto de 2000, patrocinado pela

Prefeitura Municipal de Januária, fez publicidade institucional das obras e serviços municipais” (fl. 2).

A representação foi julgada procedente, tendo sido declarada a inelegibilidade do representado, bem como cassado o seu registro.

Contra a sentença, Josefino Lopes Viana interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, que decidiu pela extinção do feito, com julgamento do mérito, com arrimo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, consoante a seguinte ementa (fl. 199):

“Recurso. Ação de investigação judicial. Abuso do poder de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997 c.c. o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Preliminares:

1. De ausência de representação regular – rejeitada.
 2. De litispendência – rejeitada.
 3. De necessidade de litisconsórcio passivo – acolhida.
- Extinção do processo”.

Extraí-se do voto vencido da juíza Maria Luíza de Mendonça, relatora originária, que, “em memorial, argüiu o recorrente a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo do candidato a vice-prefeito, que acarretaria a nulidade do processo, uma vez que não se obedeceu a este litisconsórcio no caso dos autos”. Posicionando-se pela rejeição dessa preliminar, manifestou-se S. Exa. nos seguintes termos (fls. 206-207):

“Em AIJE, não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a prefeito e o candidato a vice-prefeito. Se julgada procedente a ação após as eleições, a única sanção possível, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, é a decretação de inelegibilidade do candidato beneficiado, sanção essa que tem natureza personalíssima. Se julgada procedente a ação antes das eleições, com a cassação do registro do candidato beneficiado pelo abuso do poder político e econômico, nos termos do mesmo dispositivo supracitado, a situação comporta, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997, a substituição de candidato considerado inelegível com recomposição de chapa, não interferindo o seu resultado na esfera de interesse do outro candidato.

Portanto, não vejo como chamar o vice-prefeito para compor a lide ou decretar a nulidade do processo por ausência da sua citação, porque a sua esfera de interesses não foi e não seria em nenhuma hipótese atingida pela propositura dessa ação”.

Prevaleceu, entretanto, o voto do revisor, juiz Levindo Coelho (fls. 207-208):

“Tenho de ser coerente com o meu ponto de vista. Já votei nesta Corte, e entendo, pedindo vênua à eminente relatora, de maneira contrária. Primeiro, porque já temos jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e, segundo, porque se trata de recurso contra a representação, que foi julgado posteriormente à eleição e já trouxe resultados, ou seja, eleito o prefeito, foi ele diplomado e empossado. Ora, mais do que nunca, devemos ter o litisconsórcio necessário. O Recurso Especial nº 15.263, cujo relator foi o Ministro Nelson Jobim, em julgamento recente, assim decidiu: ‘Ação de investigação judicial. Falta de promoção da citação do vice-prefeito. Litisconsórcio necessário. Decadência consumada. Extinção do processo.’ (...) Os votos obtidos pela chapa, pelo prefeito, também beneficiaram o vice-prefeito, que não pode obter vantagem de um ato ilícito praticado. Nesse caso, portanto, é imprescindível a ocorrência de litisconsórcio necessário”.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Daí a interposição do recurso especial pela coligação, com sustentação nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, c.c. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, no qual se argumenta que “(...) os tribunais eleitorais, inclusive esse c. TSE, têm proferido decisões no sentido de que a ausência de citação do vice-prefeito como litisconsorte passivo necessário não acarreta a extinção do processo, em oposição ao entendimento esposado pela e. Corte mineira no r. acórdão recorrido”.

Lançadas contra-razões às fls. 254-258, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República “pelo provimento do recurso, para que a Corte Regional prossiga no julgamento do recurso eleitoral” (fls. 263-265).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator):

1. Decidiu a Corte mineira na linha do precedente deste Tribunal, REspe nº 15.263, assim ementado:

“Ação de investigação judicial. Prazo para propositura. Falta de promoção da citação do vice-prefeito. Litisconsorte necessário. Decadência consumada. Extinção do processo.

I – A ação de investigação judicial do art. 22 da LC nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação.

II – A norma do art. 263 do CPC pressupõe o atendimento das exigências legais, inclusive as relativas ao litisconsórcio.

III – Não promovida, pelo autor, a citação de litisconsorte necessário até esta data, o processo deve ser extinto em face da decadência.

Recurso provido”.

A recorrente, por sua vez, sustenta-se em precedentes deste mesmo Tribunal, citando, entre outros, o AgRgREspe nº 15.597, relator Ministro Edson Vidigal, *DJ* 27.10.2000, no qual se afirmou a desnecessidade, em ação de impugnação de mandato eletivo de prefeito, de o vice integrar a relação processual na condição de litisconsorte necessário.

Examinando a jurisprudência desta Corte, constata-se que não havia sobre o tema entendimento uniforme quanto à aplicação do instituto do litisconsórcio no Direito Eleitoral.

A divergência tomou visibilidade no Mandado de Segurança nº 2.672, do qual se extrai, no acórdão de 11.4.2000 (*DJ* 28.4.2000), a manutenção, na espécie, do diploma do vice-prefeito em recurso contra expedição de diploma.

Contra esse acórdão, no entanto, foram acolhidos embargos de declaração anulando o julgado e determinando a renovação do julgamento, por ter sido realizado sem a composição completa da Corte (art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Redistribuído o MS nº 2.672, em razão do término do 2º biênio do então relator, o Ministro Costa Porto, na qualidade de novo relator, após reexaminar a matéria, em acórdão de 27.6.2000 (*DJ* 25.8.2000), aprovado por maioria, fazendo alusão ao voto vogal do Ministro Nelson Jobim no EDclREspe nº 15.817, julgado em 6.6.2000 (*DJ* 22.6.2001), concluiu pela desnecessidade da citação do vice.

O citado EDclREspe nº 15.817 também foi invocado pelo Ministro Fernando Neves ao relatar o REspe nº 19.540, julgado na recente sessão de 16.10.2001, do qual se colhe:

“Entretanto, esta Corte, em diversas ocasiões, teve oportunidade de examinar o tema, sendo que a orientação que prevalece na jurisprudência atual é a de que a situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, daí por que não seria caso de litisconsórcio passivo necessário.

Esta posição foi defendida com o brilho de sempre pelo eminente Ministro Nelson Jobim, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 15.817, de Viana/ES.

(...)

Observo que todas essas decisões foram proferidas em sede de recurso contra a diplomação, quando os candidatos já tinham sido eleitos e tinham um mandato a defender.

Penso que na hipótese de investigação judicial, com mais razão, este entendimento há de ser mantido, pois esta, caso julgada antes do pleito, poderá atingir, não o diploma, mas o registro da candidatura, passível de substituição”.

2. Nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, a chapa é única e indivisível, sendo também de recordar-se que no sistema eleitoral brasileiro o candidato a vice não tem voto próprio, não obstante sua incontestável contribuição na busca de um resultado favorável à chapa.

Segundo Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*, Saraiva, 16. ed., 2º volume, n. 303, p. 2:

“O processo mais simples tem por conteúdo uma lide entre dois sujeitos e, pois, nele atuam um autor e um réu. Mas a lide pode ser entre diversos sujeitos, ou, ainda, várias lides entre diversos sujeitos podem cumular-se no mesmo processo com pluralidade de partes, sejam vários autores e um réu, ou um autor e vários réus. Ao fenômeno da existência de várias partes, como autores ou réus, no mesmo processo, dá-se o nome de litisconsórcio. Litisconsórcio, assim, ‘é o laço que prende no processo dois ou mais litigantes, na posição de autores ou de réus’”.

Como já anotei em outras oportunidades, em razão da celeridade dos feitos eleitorais e das peculiaridades existentes nos princípios e normas que regem o Direito Eleitoral, os institutos de Direito Processual, quando aplicados nos processos eleitorais, recebem interpretação própria.

No campo do litisconsórcio, por exemplo, o entendimento jurisprudencial desta Corte foi alterado quanto à exigência ou não da incidência desse instituto, em sua modalidade “necessário”, quando diz respeito à cassação de registro ou diploma.

Desnecessário discorrer, nesta oportunidade, sobre essa mudança, já amplamente focalizada no referido EDclREspe nº 15.817, de que foi relator o Ministro Edson Vidigal, que anotou dever:

“prevalecer a posição jurisprudencial de que a nulidade de votação do prefeito implica necessariamente a nulidade da votação do vice-prefeito,

uma vez que se trata de um ato reflexo – a eleição do último é totalmente vinculada e aderente à do primeiro –, mesmo quando o vice não tenha sido citado no processo para atuar como litisconsorte necessário”.

Tenho também por acertado esse posicionamento. Ressalvo, no entanto, que essa afirmação deve ser tomada *modus in rebus*.

Assim, nos casos em que há cassação do registro do titular, *antes do pleito*, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular *após a eleição* – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte.

3. É importante ressaltar, todavia, que, na hipótese de decisão judicial que declarar inelegibilidade, esta só poderá atingir aquele que integrar a relação processual. Em outras palavras, não é necessário que, no processo em que se declarar a inelegibilidade do prefeito, seja o vice litisconsorte. A decisão que vier a ser proferida, contudo, quanto à pena de inelegibilidade, não poderá alcançar o vice, pois não foi ele parte no processo. Segundo dispõe a Lei Complementar nº 64/90, neste caso, ele não está subordinado ao titular, como se vê do seu art. 18, *verbis*:

“A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, governador de estado e do Distrito Federal e prefeito municipal *não atingirá o candidato a vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles*” (grifei).

Feitas estas considerações, observo, porém, que na espécie não se dá essa exceção. Com efeito, a coligação requereu a cassação do registro ou do diploma de Josefino Lopes Viana, prefeito reeleito, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea b, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

4. Isto posto, provejo o recurso para declarar a desnecessidade, na espécie, da citação do vice-prefeito como litisconsorte, ensejando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para a apreciação do mérito.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.541 – MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Recorrente: Coligação Unidos por Januária (PMDB/PSDB/PTB/PSC/PPS)

(Advs.: Dr. Bruno Rodrigues e outros) – Recorrido: Josefino Lopes Viana (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho, Dr. José Sad Júnior e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. José Sad Júnior.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.561
Agravo Regimental no Recurso Especial nº 19.561
Timbiras – MA

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravantes: Robson Antonio de Melo e Alvim França e outro.

Advogado: Dr. Vinícius Cesar de Berrêdo Martins.

Agravo regimental. Aplicação do art. 36, § 7º, do regimento interno. Ausência de violação ao art. 19 do Código Eleitoral.

Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Ministros Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora – Ministro FERNANDO NEVES, vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado no *DJ* de 10.5.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, à Prefeitura Municipal de Timbiras/MA concorreram, no pleito de 1º.10.2000, Robson Antônio de Melo e Alvim França (Coligação PMDB/PFL/PPS/PDT/PL/PTB/PRTB/PSDB); Francisco de Sousa Araújo (Coligação PTdoB/PSB/PPB) e Ronaldo Pereira (PT).

A apuração revelou a vitória de Robson Antônio, com 4.868 votos. O segundo colocado, Francisco Araújo, somou 4.113, enquanto o candidato Ronaldo Pereira obteve apenas 70 sufrágios.

Após a eleição, decisão deste Tribunal cassou o registro da candidatura do segundo colocado. Disso resultou que mais da metade dos votos do município, na referida eleição, é nula, pois:

Eleitorado total: 13.905

Votantes: 10.271

Votos brancos: 5.520

Votos nulos: 113

Daí a necessidade de se proceder a novas eleições, para dar atendimento ao disposto no art. 224 do Código Eleitoral. Foi o pleiteado pelos requerentes Coligação União do Povo (que congregava os partidos que davam apoio ao candidato Francisco Araújo), Antônio Batista Borba Filho e Manoel Vilarinho da Silva Filho.

O Tribunal Regional Eleitoral decidiu por unanimidade (fl. 25):

“Petição. Anulação de eleições. Votos atribuídos a candidato inelegível.

Inelegibilidade declarada pelo TSE.

Nulidade que supera a metade dos votos.

Candidato que concorreu com registro deferido em primeira e segunda instância.

Obtendo o segundo lugar. Inexistência de prejuízo. Nulidade reclamada pela parte que lhe deu causa. Pedido indeferido.

Tendo o pleito transcorrido com normalidade e a escolha do eleitorado recaído sobre candidato elegível, não atende à finalidade da lei reabrir todo o processo eleitoral, diante da inelegibilidade do segundo colocado. Interpretação que mira o sentido finalístico da Lei Eleitoral”.

Embargos de declaração foram rejeitados (fl. 42).

Aviado recurso especial, foi inadmitido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Agravo a esse despacho foi provido monocraticamente pelo ilustre

Ministro Presidente Nelson Jobim, em 31.5.2001, que na oportunidade também procedeu ao julgamento do mérito do recurso especial.

O candidato ora empossado, prefeito Robson Antônio, agravou da decisão. Tal recurso, provido, deu-lhe a oportunidade de responder ao REspe. Após ouvido o Ministério Público Federal – parecer pelo provimento –, decidi monocraticamente, nos mesmos moldes em que já o fizera o Ministro Nelson Jobim, para aplicar o art. 224 do Código Eleitoral e dar provimento ao recurso.

Retornam prefeito e vice-prefeito com agravo regimental em que afirmam, basicamente, que decisão da qual resulte anulação de eleições ou perda de diploma só pode ser tomada com a presença de todos os membros do TSE (Código Eleitoral, art. 19).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, eis trecho da decisão agravada:

“(…)

A soma dos votos nulos com os votos atribuídos ao 2º colocado representa 50,59% do total de votos.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral somente tem aplicação em relação às eleições proporcionais (Acórdão nº 13.185¹, de 10.11.92, relator Ministro Sepúlveda Pertence; Res. nº 20.865², de 11.9.2001, relator Ministro Costa Porto).

(…)

No caso, havendo a nulidade atingido mais da metade dos votos, aplica-se o disposto no art. 224” (fls. 137-138).

¹“(…) É firme jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a incidência do art. 224, não importa a causa da nulidade dos votos (Acórdão nº 5.464, CE, Barros Barreto, BE nº 268/1.309) e, especificamente, de que, para o mesmo efeito, consideram-se nulos, a teor do art. 175, § 3º, CE, ‘os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados’.

Impertinência da invocação, *in casu*, do art. 175, § 4º, porquanto aplicável exclusivamente às eleições proporcionais.

Na hipótese de renovação de eleições, todo o processo eleitoral há de reabrir-se desde a escolha de candidatos em convenção (Resolução-TSE nº 9.391/72).”

²“(…) o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral somente se aplica às eleições proporcionais. É o que já se afirmou no Acórdão nº 13.185/MT.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a nova redação do art. 36, §§ 6º e 7º³, do RITSE, está em consonância com a do art. 557 do Código de Processo Civil. Além disso, tem entendido que a aplicação desses dispositivos regimentais prestigia os princípios da economia e celeridade processuais que norteiam o Direito Eleitoral. Nesse sentido, o Acórdão nº 15.671, de 1º.8.2000, relator Ministro Fernando Neves; o Acórdão nº 53, de 6.9.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence; e o Acórdão nº 18.187, de 11.9.01, de minha relatoria.

O art. 36, § 7º, do regimento interno desta Corte autoriza o relator a apreciar o mérito do recurso e dar-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, mesmo que essa decisão singular implique anulação de eleição ou perda de diploma. A parte irressignada com a decisão poderá interpor agravo regimental, previsto no § 8º do mesmo artigo. O julgamento do agravo regimental, este sim – e é o que estamos fazendo –, deverá ser realizado em conformidade com o disposto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral⁴, vale dizer, com a composição plena da Corte.

Por esta razão, *nego provimento* ao agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, recordo apenas para propiciar a discussão decisão do Supremo Tribunal Federal já várias vezes reafirmada sobre caso que me parece assimilável.

³“Art. 36. (...)

(...)”

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.”

⁴“Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.”

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, em determinadas hipóteses, outorgava poder ao relator para indeferir liminarmente mandado de segurança em decisão irrecurável.

Como procurador-geral da República, propus representação de inconstitucionalidade da cláusula que tornava irrecurável decisão individual. Essa representação foi acolhida em acórdão de que é relator o eminente Ministro Célio Borja, aceitando basicamente a colocação que propusera – e que me parece assimilável com esta pequena singularidade – quanto à problemática da decisão individual.

Não há dúvida de que, na linguagem da Constituição brasileira, “Tribunal” é sempre um órgão colegiado. No entanto, a Constituição deu aos tribunais o poder de:

“Art. 96. (...)

I – (...)

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

O relator é órgão do Tribunal. Este pode, em consequência, no seu regimento, atribuir competência decisória ao relator; mas não pode – porque a competência é do Tribunal – impedir a chegada do caso ao conhecimento do Colegiado. Desde que o faça, não há inconstitucionalidade, e também não vejo a ilegalidade à luz do art. 19 do Código Eleitoral, que, obviamente, se dirige às decisões do Tribunal em Colegiado. Aqui o caso sempre pode chegar.

Já suscitei outros problemas no Supremo Tribunal Federal sobre esse desenvolvimento crescente dos poderes do relator. Por exemplo, quando haja decisão do recurso pelo relator, a questão da sustentação oral. Suscitei o problema, mas fiquei vencido ou parece-me que estava ausente quando se decidiu em contrário.

Entendo que, realmente, nessas decisões individuais, sobretudo as de provimento de recurso extraordinário, o que há é o julgamento deste no agravo regimental: o recurso decidido pelo relator é que se devolve ao Plenário.

Não tenho dúvidas quanto ao único problema enfrentado, que é a legitimidade da decisão individual recorável para o Plenário.

Acompanho o voto da eminente relatora.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, eu não teria nenhuma dúvida em acompanhar o raciocínio do Ministro Sepúlveda Pertence,

houvesse a inclusão desse processo em pauta e oportunidade de sustentação oral pelas partes.

A maioria já está formada. Peço licença para ficar vencido. Creio que seja esta a primeira vez em que a hipótese vem a ser enfrentada em Plenário. Mantenho, neste caso, a regra do art. 19 do Código Eleitoral, que impõe julgamento por todos os membros da Corte.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vênua à ilustre ministra relatora para acompanhar o Ministro Fernando Neves.

EXTRATO DA ATA

AgRgRESpe nº 19.561 – MA. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravantes: Robson Antonio de Melo e Alvim França e outro (Adv.: Dr. Vinícius Cesar de Berrêdo Martins).

Decisão: Por maioria, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Vencidos os Ministros Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.566 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.566** **Matozinhos – MG**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

1^{os} recorrentes: Adelino Carvalho Lino e outra.

Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outra.

2^{os} recorrentes: Adão Pereira Santos e outro.

Advogados: Dr. José Sad Júnior e outros.

3^a interessada: Lucia Maria Figueiredo Cota.

Advogados: Dr. Torquato Jardim e outros.

Recurso especial. Inelegibilidade. Arts. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Cassação de diplomas. Prova. Enunciados sumulares do STF e STJ. Imprescindibilidade ou não de revisor. CPC, art. 397. Desprovinimento.

I – Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.

II – Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura.

III – Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura.

IV – Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso.

V – Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, *verbi gratia*, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral – a respeito, REspe nº 14.736/RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.2.97.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos e declarar a inelegibilidade, por três anos a contar da data do pleito, 1º.10.2000, dos representados Adão Pereira Santos, José Roque Ferreira, Adelino Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino, bem como determinar a cassação dos diplomas de Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, tornando prejudicada a Medida Cautelar nº 1.000, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator.

Publicado no DJ de 26.4.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: O Ministério Público ajuizou representação “com fundamento nos arts. 127, *caput*, da Constituição da República; 72, *caput*, da LC nº 75/93; 19, 22, e 24 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97 (...) para apuração de abuso de poder de autoridade (...)”, contra Adão Pereira Santos, José Roque Ferreira, Adelino Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino, requerendo a inelegibilidade dos representados pelo prazo legal e cassação do “(...) registro das candidaturas de Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, tudo nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (...)”.

O juiz da 174ª Zona Eleitoral, Matozinhos, Minas Gerais, julgou procedente a representação “(...) para cassar a candidatura de Adão Pereira dos Santos e de José Roque Ferreira e declarar a inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos a estes e aos representados Adelino de Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90”.

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento aos recursos interpostos, mantendo a sentença em acórdão (2.653/2000) assim ementado (fl. 298):

“Recurso. Representação julgada procedente. Eleições de 2000. Abuso de poder político e econômico. Art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Prestação de assistência social em benefício de candidatura de prefeito.

Preliminares de incompetência do juízo de 1º grau para julgamento da representação e para julgamento de um dos recorrentes, em face de prerrogativa de função; de cerceamento de defesa – rejeitadas.

Comprometimento indubitável do pleito. Demonstração.

Nexo de causalidade. Evidência.

Cassação dos registros das candidaturas.

Inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar deste pleito. Declaração.

Recurso a que se nega provimento”.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Em 8.2.2001, foram interpostos, e admitidos às fls. 822-825, dois recursos especiais. Um manifestado por Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira (fls. 464-488) e o outro por Adelino Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino (fls. 400-421), sustentando, em síntese, que os acórdãos regionais violaram os arts. 275, II, do Código Eleitoral; 551, 552, § 3º, e 397 do Código de Processo Civil; 5º, LIV, e 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, 22, XIV e XV, e 23 da

LC nº 64/90; e 41-A da Lei nº 9.504/97, além de erro material, ausência do nexo de causalidade e nulidades no acórdão. Também na mesma data foram opostos por eles novos embargos declaratórios, julgados protelatórios pelo Tribunal de origem, assim ementados (Acórdão nº 226/2001):

“Embargos de declaração.
Alegação de omissão e obscuridade no acórdão embargado.
Inexistência.
Caráter protelatório.
Embargos rejeitados”.

Após julgados esses segundos declaratórios, os embargantes manifestaram dois recursos especiais, em 6.4.2001, aos quais o presidente daquela Corte Regional negou seguimento, sendo então interpostos os agravos de fls. 834-841 e 843-850 (cópias xerográficas).

Apresentadas as contra-razões, manifestou-se o Ministério Público nesta instância “(...) pelo não-conhecimento dos agravos, e no mérito, pelo seu improvimento”. Quanto aos recursos especiais examinados, opinou o *Parquet* “(...) pelo seu conhecimento e provimento” (fl. 938).

Foi ainda ajuizada nesta Corte, por Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, a Medida Cautelar nº 1.000, com pedido liminar, para dar efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos contra os acórdãos do TRE/MG nºs 2.653/2000 e 411/2001.

A liminar foi por mim deferida (fls. 256-259). Contra essa decisão, a requerida interpôs agravo interno, desprovido em acórdão assim ementado:

“Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Art. 22 LC nº 64/90. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro ou diploma. Candidato autor da captação de sufrágio. Similitude com o art. 299, CE. Presentes os pressupostos. Liminar mantida. Comportamento da parte. Agravo desprovido”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator):

1. Inicialmente, consigno que os agravos que se vêm por cópia às fls. 834-841 e 843-850, conforme certidão de fl. 905, nºs 3.113 e 3.114, buscam viabilizar

trânsito a recursos especiais que objetivam discutir, em última análise, os mesmos temas ora em apreciação nos recursos especiais em tela, observando ainda que os autos estão no Ministério Público.

Anoto, por outro lado, que os embargos opostos pelos ora recorrentes foram declarados protelatórios.

Feitos os registros, passo ao exame dos dois recursos especiais de fls. 400-421 e 464-488, protocolados em 8.2.2001, que se encontram habilitados ao julgamento.

2. Em primeiro lugar, não há como acolher a alegada ofensa aos arts. 551 e 552, § 3º, do CPC, e 5º, LIV, da Constituição Federal, pela falta de intervenção de juiz revisor.

Como assentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação das regras do CPC ao processo eleitoral faz-se em caráter excepcional e subsidiário. Confira-se: REspe nº 19.295, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 9.8.2001.

Na legislação eleitoral há intervenção de revisor; essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, *verbi gratia*, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral – a respeito, REspe nº 14.736/RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 7.2.97.

Na espécie, cuida-se de ação de investigação judicial com atuação de revisor apenas por força de norma regimental do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – art. 33, IV, RITRE/MG, inexistindo norma similar na legislação federal. Ademais, como cediço, inviável sustentar-se recurso especial, seja eleitoral ou não, por ofensa a regimento interno (EDclREspe nº 19.303, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 22.11.2001; Ag nº 1.556, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 5.3.99; Resp nº 164.888, 4ª Turma, *DJ* de 16.8.99, de minha relatoria).

No caso, é ainda de enfatizar-se que a revisora participou do julgamento, proferindo voto no sentido de acompanhar “integralmente o voto do relator”.

E ainda, presente à sessão, o advogado que então representava os ora recorrentes nem sequer se manifestou a respeito, sabido mais que, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, como bem pontuou o Ministro Edson Vidigal no REspe nº 16.257, *DJ* de 11.8.2000, “na Justiça Eleitoral, é indispensável a demonstração do efetivo prejuízo para a declaração de nulidade”.

3. Ainda na seara das preliminares, também infundada a alegada ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, já que se extrai do acórdão regional a análise de cada um dos pontos suscitados.

4. Quanto à alegada afronta ao art. 397 do Código de Processo Civil, dispõe este ser “(...) lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”.

Segundo afirmado pelo juiz relator, a juntada dos documentos não foi deferida. Vieram eles aos autos somente após o julgamento dos recursos eleitorais, não constituindo contraprova de fato novo, *verbis*:

“Assim, Sr. Presidente, quanto a estes embargos, estou rejeitando-os, como também determinando que sejam desentranhados dos autos, porque foram juntados posteriormente ao julgamento e agora inseridos junto com estes embargos, e os documentos de fls. 340 e 341, que foram anexados pelo Serviço de Controle de Feitos, independentemente de deferimento deste relator. São documentos acostados ao processo a destempo, informando que não havia subvenção social destinada ao deputado Adelino Carvalho Lino.

Quanto a estes embargos, estou rejeitando-os.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Então, quanto a Adelino Carvalho Lino, Eva Santos Carvalho Lino, Adão Pereira dos Santos e José Roque Ferreira, V. Exa. rejeita os embargos e determina o desentranhamento dos documentos de fls. 340 e 341.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA: Gostaria que o relator me esclarecesse se a esses documentos juntados foi dada alguma justificativa para a juntada serôdia.

O JUIZ LEVINDO COELHO: O advogado nem pediu a juntada dos documentos. Eles foram apresentados com o substabelecimento e anexados aos autos” (fls. 387-388).

“Data tal peça de 24.9.2000, quer dizer, os próprios embargantes confirmaram, nessa data, a existência de um serviço social mantido por subvenções estaduais.

Os documentos de fls. 340 e 341 foram emitidos em 22.11.2000, mas referem-se a fatos anteriores, certificando, aliás, que ‘desde 1999, não houve execução de despesa relativa a subvenção social (...)’

Ora, se a ação foi ajuizada em 28.8.2000, e os documentos citados referem-se à inexistência de despesa relativa à subvenção desde 1999, *data venia*, os documentos já poderiam ter vindo aos autos com a defesa.

Portanto, os documentos de fls. 340 e 341 não constituem contraprova de fato novo, surgido exclusivamente por ocasião do julgamento do recurso eleitoral, como querem fazer crer os embargantes. O fato, de novo, *data venia*, nada tem, e por isso determinei o desentranhamento dos documentos, porque foram acostados ao processo a destempo (art. 303 do Código de Processo Civil), como foi dito no julgamento, em 11.12.2000, dos outros embargos de declaração opostos pelos mesmos embargantes” (fls. 581-582).

É de convir-se que, sob a ótica do Direito Eleitoral, para a representação fundada nos arts. 19, 22 e 24 da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90) e 41-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), é irrelevante para o deslinde da representação se a entidade assistencial é mantida com recursos públicos ou privados, sendo necessário, isto sim, aferir se houve ou não o abuso. E, nessa matéria, é claro e indubitado o acórdão regional.

Além do mais, e ainda no tema, para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, não tem relevância se as condutas abusivas foram praticadas antes ou após o registro da candidatura. Essa matéria, contudo, ganha relevo quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, uma vez que esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura (venerando REspe nº 19.229, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 5.6.2001). Na espécie, restou caracterizado o ilícito, como se depreende do acórdão regional, que se fundamentou em fatos ocorridos antes e após o período de registro.

5. De outro lado, incabível sustentar-se a ausência do nexo de causalidade, uma vez que a Corte Regional foi incisiva ao afirmar que restou comprovado que o abuso ocasionou desequilíbrio no pleito, a favor dos candidatos. Com efeito, segundo o juiz Sidney Afonso, a potencialidade se materializou inclusive ao tornar-se vitorioso no pleito, pela diferença apenas de 30 (trinta) votos, um candidato egresso do anonimato, sem tradição política, “sustentado pela vigorosa campanha de benesses e favores em seu proveito, desencadeada, escancaradamente, por seu cunhado e deputado estadual (...)”.

6. Como se infere do acórdão regional, a Corte de Minas Gerais, por unanimidade, após analisar as provas, concluiu que Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito, foram beneficiados com as condutas abusivas praticadas por eles e por Adelino Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino, *verbis*:

“O JUIZ LEVINDO COELHO:
(...)”

Com efeito, como se verifica dos depoimentos prestados, alguns dos quais aqui transcritos em parte, houve farta distribuição de benesses à população pela central do deputado Adelino bem como ficou comprovado, e admitido por ele mesmo em sua defesa, um manifesto apoio à candidatura de seu cunhado, mediante comparecimento a comícios e eventos comemorativos de recebimento de novas ambulâncias para o município.

Além disso, foram distribuídos santinhos com a fotografia do deputado Adelino e de sua esposa, Eva, juntamente com foto do candidato Adão.

(...) o que se verifica de todo o conjunto probatório é que esses serviços prestados pelo deputado Adelino, juntamente com sua esposa, Eva, contribuíram de forma significativa para beneficiar a candidatura de Adão Pereira dos Santos.

(...)

Portanto, é evidente o nexo de causalidade, pois qualquer pessoa que tenha sido favorecida por essa central e tenha recebido um santinho com o retrato de seu benfeitor junto com o do candidato logicamente faria uma imediata ligação que o levaria a votar, incontinênti, no candidato por ele – benfeitor – apoiado.

(...)

Pelo exposto, considero amplamente demonstrado o abuso de poder ocorrido, que comprometeu indubitavelmente o pleito, como bem salientou S. Exa. o MM. Juiz na sua sentença, que, a meu ver, não merece nenhum reparo.

(...)

O DESEMBARGADOR ORLANDO CARVALHO: Tive acesso às principais peças dos autos e cheguei à mesma conclusão do eminente juiz relator. Na realidade, há abundância de provas histórico-representativas periféricas, mas todas conducentes, pela prova criticológica, à existência de atos abusivos, comprometedores do pleito, conforme muito bem demonstrado no voto do eminente relator, com o qual me ponho de acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO:

(...)

As provas estão sobrando pelo ladrão da caixa-d'água. E, sendo assim, Sr. Presidente, tenho a dizer ainda que, na verdade, o que está em jogo é a busca obstinada de que se restaure, em Matozinhos, a lisura do pleito, gravemente ofendido pelo esquema que ali se implantou, de abusos econômico e de autoridade, em favor de candidato eleito, que, egresso de total anonimato e sem nenhuma tradição política, tornou-se vitorioso pela diferença de 30 votos, sustentado pela vigorosa campanha de benesses e favores em seu proveito, desencadeada, escancaradamente, por seu cunhado e deputado estadual; a verdade é por demais flagrante para ser ignorada.

(...)

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA:

(...) estou bastante tranqüila para afirmar que ficou configurado, às escâncaras, o abuso do poder econômico e político dos representados. Não há dúvida de que a vontade popular foi aliciada por meio da chamada assistência social, que se revelou desde a distribuição de alimentos até a oferta de tratamento

médico custeados pela máquina administrativa. A conduta dos representados rompe o sagrado princípio da isonomia do pleito, tão acalentado por todo cidadão e preceituado pela Lei Magna. A afirmativa de que a vitória do escolhido se deu pela pequena margem de 30 votos não pode prosperar. Frise-se que na representação ora em exame não se deve ter a preocupação com o número ou o percentual de eleitores ou votos, basta a evidência do abuso, de forma objetiva, de práticas contrárias à Lei Eleitoral capazes de causar o desequilíbrio do pleito. Permito-me citar o mais moderno entendimento do TSE:

Recurso nº 9.104, Recurso nº 11.841, Recurso nº 12.224, que em síntese dizem o seguinte: o que importa é a existência objetiva de práticas contrárias à Lei Eleitoral, capazes de, por si, macular a lisura do certame político pelo desequilíbrio causado ao processo de disputa”.

Na sessão de julgamento do AgIMC nº 1.000, optei por deferir a liminar sem o afastamento naquela oportunidade, para ensejar o reexame mais completo da matéria por ocasião do julgamento do recurso especial, sustentando:

“Em princípio, a prática de abuso de poder previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 cassa o registro e o diploma do ‘candidato’ autor do ato ilícito, tendo as decisões efeito imediato, enquanto o capitulado no art. 22 LC nº 64/90, a cujo respeito as decisões, uma vez recursalmente impugnadas, têm eficácia suspensiva, declara a:

‘inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, (...)’.

Como se vê, a tese é relevante e está a merecer exame no âmbito do recurso especial com mais aprofundado debate”.

Agora, no ensejo desse exame, descortinam-se incontestes a prática do abuso capitulado no art. 22 da LC nº 64/90 e a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Na MC nº 1.000 consignei que, em princípio, se poderia estender ao art. 41-A a interpretação que a Corte dá ao art. 299 do Código Eleitoral, segundo a qual o crime de corrupção eleitoral só é imputável ao autor da ação, e não ao beneficiário dela.

Ao analisar a espécie nesta oportunidade, considerando não se tratar de crime eleitoral, bem como o escopo de manter-se a lisura dos pleitos eleitorais, garantindo o equilíbrio entre os candidatos, sem permitir que a interferência do poder econômico ou político venha a macular a disputa, melhor a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na mesma linha, aliás, adotada por esta Corte no REspe nº 19.404, rel. Min. Fernando Neves, em 18.9.2001, que, ao apreciar matéria relativa à proibição de candidatos a cargos do Poder Executivo participarem de inauguração de obras públicas, concluiu ser “(...) irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade”.

Assim, tem-se por caracterizada a captação de sufrágios com a participação do candidato ou mesmo por sua explícita anuência às práticas ilícitas capituladas naquele artigo. Não fosse isso, em face da costumeira criatividade dos candidatos e dos seus colaboradores, correr-se-ia o risco de tornar inócua a citada norma, mantendo impunes e até mesmo estimulando os candidatos na prática de abusos e ilícitos que a sociedade, notadamente a mais próxima dos fatos, repudia com justificada veemência.

7. Isto posto, desprovejo ambos os recursos, para manter a decisão regional quanto à aplicação do art. 22 da LC nº 64/90, declarando a inelegibilidade por 3 (três) anos, a contar da data do pleito, 1º.10.2000, de todos os representados Adão Pereira Santos, José Roque Ferreira, Adelino Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino, e determinando, nos termos do art. 22, XV, da LC nº 64/90, a remessa de cópia do processo ao Ministério Público.

Outrossim, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, determino a cassação dos diplomas de Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, tornando prejudicada, em consequência, a Medida Cautelar nº 1.000.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, entendi do voto do eminente relator que os fatos tanto implicam abuso de poder econômico quanto aplicação do art. 41-A, captação do sufrágio vedado por lei. Sua Excelência, quando tratou da potencialidade, referiu-se à questão da investigação judicial do art. 22, porque, no caso do art. 41-A, este Tribunal tem entendido que não é exigida, bastando a prática de um dos fatos indicados na norma, com a intenção de obter o voto do eleitor.

Fiquei impressionado, Sr. Presidente, com as sustentações que alegaram que o acórdão não teria em momento nenhum apurado, afirmado, reconhecido que havia

um pedido de voto, uma intenção de obter voto. Mas, ao examinar os trechos transcritos pelo eminente relator, vi demonstrada essa intenção.

Peço licença, Sr. Presidente, para transcrever uma parte do voto da juíza Maria das Graças Albergaria Costa, em que S. Exa., numa instância regional, assevera:

“Não há dúvida de que a vontade popular foi aliciada por meio da chamada assistência social, que se revelou, desde a distribuição de alimentos até a oferta de tratamento médico custeados pela máquina administrativa”.

Neste ponto está tipificada a hipótese do art. 41-A, porque é evidente a intenção de obter o voto. Não há dúvida de que a vontade popular foi aliciada.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Porque não se exige a verbalização.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Exatamente, a conduta que é punida. Então, embora realmente não haja aqui no acórdão a afirmação de que ele pediu voto, agiu na intenção de obtê-lo. Isto está registrado no acórdão recorrido, mas não podemos examinar sem rever a prova.

Sr. Presidente, acompanho com essas observações o magnífico voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator sem me comprometer com a tese da aplicação do art. 41-A, quando não se possa imputar ao candidato, se não a ação material, ao menos a participação dolosa na ação de terceiro. Mas não posso interpretar o art. 41-A como permitindo ou como se aplicando a atos puramente imputados a terceiros.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.566 – MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – 1^{os} recorrentes: Adelino Carvalho Lino e outra (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outra) – 2^{os} recorrentes: Adão Pereira Santos e outro (Advs.: Dr. José Sad Júnior e outros) – 3^a interessada: Lucia Maria Figueiredo Cota (Advs.: Dr. Torquato Jardim e outros).

Usaram da palavra: pelos 1^{os} recorrentes, o Dr. João Batista de Oliveira Filho; pelos 2^{os} recorrentes, o Dr. José Sad Júnior; e, pela 3^a interessada, o Dr. Torquato Jardim.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento aos recursos e declarou a inelegibilidade, por três anos a contar da data do pleito, 1^o.10.2000, dos representados Adão Pereira Santos, José Roque Ferreira, Adelino Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino, bem como determinou a cassação dos diplomas de Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, tornando prejudicada a Medida Cautelar nº 1000, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.568*
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.568
Ivinhema – MS

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravantes: José Antônio Pereira Cardoso e outra.

Advogados: Drs. Eduardo Ferrão, Oscar L. de Moraes, Arthur Pereira de Castilho Neto, Marcus F. M. Caldeira, Ottomar Zilles, Gustavo Souto, Paulo Baeta Neves, Renato Lôbo Guimarães, Leandro Bemfica Rodrigues, Marcos Vinícius Barros Ottoni e outros.

Recurso contra a diplomação. Inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico. Investigação judicial. Procedência. Manutenção da sentença. Trânsito em julgado. Ausência.

1. Não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar recurso con-

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 19.506, de 6.11.2001; 3.095, de 18.12.2001; 3.127 e 3.130, de 19.2.2002; 19.596, de 2.4.2002; 3.094, de 7.5.2002; e 3.247, de 6.6.2002, que deixam de ser publicados.

tra a diplomação fundado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

2. O recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamiento judicial, ou trânsito em julgado.

3. A declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do mencionado art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se negou provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 12.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, que tem o seguinte teor (fls. 262-264):

“O eg. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul deu provimento ao recurso contra a diplomação de José Antonio Pereira Cardoso e Tereza Osmarina Silva, prefeito e vice, eleitos em 2000 no Município de Ivinhema, para declarar nulos seus diplomas.

No recurso especial alega-se ausência de prova pré-constituída pela inexistência de trânsito em julgado da decisão que julgou procedente investigação judicial contra o primeiro recorrente.

Sustenta-se, ainda, que esta Corte já assentou que o art. 15 da LC nº 64/90 se aplica aos casos de investigação judicial, dispositivo tido por violado

pela decisão regional, que teria ofendido, também, os arts. 1º, I, d, 22, XV da LC nº 64/90 e o art. 262, I e IV do Código Eleitoral e divergido da jurisprudência desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 244-248 e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 258-260, pelo provimento do recurso.

A jurisprudência citada pelo recorrente encontra-se superada. Não mais se exige a existência de decisão com trânsito em julgado proferida em sede de investigação judicial. Cito o Acórdão nº 19.506, de 6.11.2001, e também decisão proferida na sessão de ontem, 18.12.2001, no Agravo de Instrumento nº 3.095, de cuja ementas destaco:

‘Recurso contra a expedição de diploma. Investigação judicial julgada procedente, sem trânsito em julgado. Recurso especial conhecido e provido para extinguir a investigação sem julgamento de mérito.

Ausência de indicação de prova a ser produzida. Art. 270 do Código Eleitoral.

1. Possibilidade de se apurar fatos tidos por ilegais no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente assim requeira, indicando as provas a serem produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral’.

‘Recurso contra a diplomação. Abuso de poder. Prova pré-constituída. Ajuizamento anterior à decisão proferida na investigação judicial. Ausência de trânsito em julgado. Possibilidade.

1. O recurso contra a expedição de diploma pode ser fundado em decisão transitada em julgado que tenha julgado procedente investigação judicial, declarando a existência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social. Nesse caso, a decisão traz juízo de valor definitivo emitido pela Justiça Eleitoral, devendo ser aceito sem que haja necessidade de se proceder a exame das provas contidas na representação.

2. O recurso contra a diplomação pode, também, vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada. Ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as provas, as provas podem ser analisadas nos autos do recurso contra a diplomação. Precedente Acórdão nº 19.506’.

Quanto à aplicação do art. 15 do Código Eleitoral ao caso, esclareço que a decisão proferida em investigação judicial realmente depende do trânsito em julgado para gerar efeitos. Entretanto, não é sobre essa questão que versam os autos, que cuida de recurso contra a diplomação.

Assim, o recurso não tem condições de prosperar, seja por de dissídio pretoriano ou por violação aos citados dispositivos legais.

Diante do exposto, nego-lhe seguimento”.

Os agravantes alegam que o recurso contra a expedição de diploma fundou-se exclusivamente em inelegibilidade, declarada em decisão proferida em investigação judicial, cujos efeitos somente fluiriam a partir de seu trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

Argumentam, ainda, que a jurisprudência que embasou a decisão agravada ampararia sua tese, mesmo se admitindo que o recurso contra a expedição do diploma foi interposto também com apoio no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, porquanto a sentença da investigação judicial seria insuficiente para o provimento deste processo.

Por fim, pugnam os recorrentes pela reforma da decisão impugnada, ou que esta Corte determine o retorno dos autos ao TRE/MS para cumprir o disposto no art. 270 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, os agravantes, alegando que, somente após a interposição do recurso, a jurisprudência da Corte deixou de exigir o trânsito em julgado da decisão em investigação judicial, apresentam argumentação diversa da contida no especial, inclusive quanto ao pedido, que era pela improcedência do recurso contra a diplomação e agora contém pedido adicional, pelo retorno dos autos ao Tribunal Regional para o cumprimento do art. 270 do Código Eleitoral.

Mesmo nessas circunstâncias, penso ser melhor enfrentar todas as questões que foram postas, tendo em vista que o entendimento ora prevalente neste Tribunal é ainda recente, uma vez que o referido Acórdão nº 19.518 é datado de 7.12.2001.

A orientação dominante neste Tribunal é que, se o recurso contra a expedição de diploma for fundado em decisão transitada em julgado que tenha dado pela procedência de investigação judicial, declarando a existência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, haverá juízo de valor definitivo emitido pela Justiça Eleitoral, devendo ser aceito sem que haja necessidade de se proceder a exame das provas contidas na representação.

Pode, ainda, o recurso contra a diplomação ser instruído com prova pré-constituída – que é a já formada em outros autos – sem que haja obrigatoriedade

de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada. Nesse caso, o Tribunal deverá analisá-las ao examinar o recurso contra a diplomação.

Esta é posição contida nos acórdãos nºs 3.095 e 19.506.

No caso concreto, não há trânsito em julgado da decisão na investigação judicial, mas a Corte Regional apreciou o recurso contra a diplomação, levando em consideração o que já havia analisado quando julgou a investigação judicial, e confirmou a sentença proferida pelo juízo eleitoral.

Explicando melhor, a Corte *a quo* emitiu juízo de valor sobre as provas contidas na investigação judicial e, com base nessa convicção, julgou o recurso contra a diplomação.

Assim, pode-se afirmar que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a atual jurisprudência da Corte.

Quanto aos efeitos da decisão em investigação judicial, penso ser incontroverso que estes fluem somente a partir do seu trânsito em julgado, nos termos da alínea *d* do inciso I do art. 1º e do art. 15 da LC nº 64/90. Isto quer dizer que o registro será cassado ou o candidato impedido de obtê-lo somente após o trânsito em julgado.

Não há relação com recurso contra a diplomação fundado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, que prevê várias hipóteses, entre elas, o abuso de poder, que é o caso dos autos.

No caso concreto, o recurso contra a diplomação veio fundamentado nos incisos I e IV do art. 262 e foi provido com base no segundo.

A declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do mencionado art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade.

Por fim, esclareço que, ao contrário do que afirmam os agravantes, a decisão regional não é fundamentada exclusivamente em inelegibilidade. De modo diverso, esta aparece como consequência do reconhecimento da prática de abuso do poder econômico.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 19.568 – MS. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravantes: José Antônio Pereira Cardoso e outra (Advs.: Drs. Eduardo Ferrão, Oscar L. de Moraes, Arthur Pereira de Castilho Neto, Marcus F. H. Caldeira, Ottomar Zilles,

Gustavo Souto, Paulo Baeta Neves, Renato Lôbo Guimarães, Leandro Bemfica Rodrigues, Marcos Vinícius Barros Ottoni e outros).

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 20.206*
Representação nº 30
Brasília – DF

Relator: Ministro Nilson Naves.

Representantes: Partido dos Trabalhadores (PT) e outros.

Advogados: Dr. Carlos Eduardo Soares Freitas, Dr. Alberto Moreira Rodrigues e outros.

Representado: Fernando Henrique Cardoso, presidente da República.

Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outro.

Noticiante: Eliseu Lemos Padilha, ministro dos Transportes.

Advogados: Dr. Eduardo A. L. Ferrão e outros.

Investigação judicial. Representação. LC nº 64/90, arts. 1º, I, h, e 19 a 23; Lei nº 8.429/92, art. 11; Código Eleitoral, arts. 237 e parágrafos, 346 e 377 e parágrafo único.

1. Legitimidade. De modo geral, o eleitor é parte legítima para se dirigir à Corregedoria (opinião do relator). Têm legitimidade os parlamentares (opinião que prevaleceu no TSE, por maioria de votos).

2. O partido político tem interesse e legitimidade para representar.

3. Informações divulgadas pela imprensa são indícios bastantes para a abertura de investigação, mas insuficientes para a condenação (sanção de inelegibilidade, cassação de registro). LC nº 64/90, arts. 22, XIV, e 23.

4. Representação improcedente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade dos representantes do Congresso Nacional,

*No mesmo sentido a Resolução nº 20.207, de 26.5.98, que deixa de ser publicada.

vencidos os Ministros Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin e Maurício Corrêa, e, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de maio de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro NILSON NAVES, relator.

Publicada no *DJ* de 1^a.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: São duas as representações: no dia 5.3.98, o Partido dos Trabalhadores (PT) e os deputados Luiz Fernando Mainardi (RS) e Milton Mendes de Oliveira (SC) representaram contra o Presidente Fernando Henrique Cardoso e o Ministro dos Transportes Eliseu Padilha; no dia 10.3.98, o Partido dos Trabalhadores (PT), e os senadores Eduardo Matarazzo Suplicy (SP), Sebastião Rocha (AP) e Antônio Carlos Valadares (SE), e o deputado Marcelo Déda (SE) representaram contra o Presidente Fernando Henrique Cardoso, o Ministro da Justiça Íris Rezende Machado e o Ministro das Comunicações Sérgio Roberto Vieira da Motta.

2. Na primeira (5.3), representavam à Corregedoria-Geral a fim de que se procedesse “à apuração dos gravíssimos fatos infringentes da democracia no país”. Na petição inicial, alegaram que nos dias que antecederam à convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (dia 8.3, domingo) vieram “à tona notícias que dão conta da influência ilícita do chefe do governo federal, no sentido de interferir naquela decisão. Ilícita, em razão da utilização, neste caso, da administração pública e sua estrutura, pelo presidente da República”. Utilizando-se dos jornais circulados nos primeiros dias de março, os representantes recolheram o seguinte, relativamente às imputações:

1. “Também estão sendo feitas reivindicações por obras ou verbas para os estados. O governador de Santa Catarina, Paulo Affonso, por exemplo, quer a rolagem da dívida estadual, autorização para negociar os títulos bloqueados durante a CPI dos Precatórios e a antecipação de receita das privatizações no setor elétrico” (*O Globo*, edição de 3.3.98);

2. “Catarinenses deixaram para fechar posição na última hora: sábado. Seu recado já chegou ao Planalto, segundo um dos comandantes do grupo

governista. O ministro dos Transportes, Eliseu Padilha, está defendendo junto a Fernando Henrique que o governo atenda aos catarinenses. Além disso, o PMDB de Santa Catarina quer a promessa de que o presidente não subirá no palanque de Amin. O governador, em reunião ontem com delegados que representam 28 dos 37 votos do estado, cobrou essa postura de Fernando Henrique. Paulo Affonso, que chegou a assinar carta elaborada pelos oito governadores do PMDB em apoio à reeleição, agora ameaça votar a favor da candidatura própria. No encontro, ficou acertado que esse grupo votará unido na convenção, mas o destino dos votos só será decidido na última hora. Os catarinenses só vão se reunir no sábado.” (*O Globo*, edição de 3.3.98);

3. “Na Paraíba, cujos convencionais se reúnem hoje, espera-se um sinal de que o presidente iniciará o projeto de transposição das águas do Rio São Francisco” (*O Globo*, edição de 3.3.98);

4. “Santa Catarina troca votos por recursos. O apoio do PMDB à reeleição depende da liberação de R\$150 milhões esperados pelo governador Paulo Afonso. O governador de Santa Catarina, Paulo Afonso Vieira, espera até sexta-feira que o governo federal libere os R\$150 milhões necessários para pagar salários atrasados (o 13º do funcionalismo ainda não foi pago), retomar as obras da Via Expressa Sul, em Florianópolis, e construir casas populares em vários municípios catarinenses. A liberação dos recursos vai decidir os votos favoráveis ao Presidente Fernando Henrique Cardoso na Convenção do PMDB, no próximo domingo” (*Zero Hora*, edição de 4.3.98);

5. “Na semana passada, FH ligou para o Senador Casildo Maldaner, integrante do grupo de Paulo Afonso e presidente estadual do PMDB, pedindo empenho na convenção. O presidente deixou claro que não gostaria de perder o apoio do partido. ‘Eu preciso do PMDB’, insistiu” (*Zero Hora*, edição de 4.3.98);

6. “O governador, segundo a agência Globo, trabalha para impedir que a denúncia formulada contra ele pela Câmara Criminal do Ministério Público Federal chegue à Justiça. Sua esperança reside numa eventual decisão do presidente de interceder junto ao procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro, para que a denúncia, cuja minuta foi concluída no início de janeiro pelo Subprocurador Edinaldo de Holanda Borges, seja remetida ao STJ” (*Diário Catarinense*, edição de 1º.3.98).

3. Na segunda representação (10.3), os representantes pediam se procedesse à apuração de crimes eleitorais. Mencionaram notícia divulgada pelo *O Globo*, edição de 9.3, segundo a qual “O governo libera recursos para garantir votos de

Santa Catarina pró-coligação”. Acrescentaram, segundo a referida notícia: “O governador Paulo Afonso Vieira espera, para os próximos dias, a liberação de R\$200 milhões do BNDES – fundamentais para o acordo da dívida do estado, de R\$1,9 bilhão – e mais recursos para a construção de uma via expressa em Florianópolis, a restauração da BR-282 e programas habitacionais”. E mais, a propósito da indigitada “utilização da máquina pública como meio de manobra dos votos na citada convenção”:

1. “O governo decidiu a convenção na última semana, com promessas de liberação de verbas e indicação de parlamentares que ameaçavam votar a favor da candidatura própria para cargos no governo. No final da tarde de sábado, o Ministro Íris Resende (Justiça) fechou acordo com o governador Paulo Afonso Vieira (SC), garantindo mais 28 votos no estado. Paulo Afonso teve a promessa de ajuda do governo para liberar R\$200 milhões do BNDES para privatizar estatais” (*Folha de São Paulo*, edição de 9.3);

2. “A caneta, dessa vez, está nas mãos do ministro das Comunicações, Sérgio Motta, que entrou firme na caça de votos a favor da reeleição do Presidente Fernando Henrique Cardoso junto aos convencionados do PMDB. A moeda de troca, no Ministério das Comunicações, é a mesma utilizada durante o governo Sarney, na gestão do hoje Senador Antônio Carlos Magalhães: a concessão de emissoras de rádio e televisão. O maior beneficiado, até agora, é o grupo empresarial do Senador Gilvan Borges (PMDB/AP), o Beija-Flor Radiodifusão Ltda.” (*Correio Braziliense*, edição de 8.3).

4. Instruídas com os recortes (artigos, notícias, etc.), as petições indicaram os arts. 1º, I, h, e 19 a 23 da Lei Complementar nº 64/90; 11 da Lei nº 8.429/92; 237 e parágrafos, 346 e 377 e parágrafo único do Código Eleitoral. Nelas, os representantes pediram fosse aberta a investigação judicial e que, finalmente, fosse declarada a *inelegibilidade* dos representados, bem como lhes fossem impostas as penas do art. 346 do Código Eleitoral.

5. Notificados do conteúdo das petições, os representados ofereceram resposta. Preliminarmente, argüiram de inepta a inicial e alegaram falta de legitimidade (exceto quanto ao partido), bem como impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defenderam-se, em suma, com a alegação da falta de provas. “Quanto ao mérito”, disse um dos representados, “se a tanto se puder chegar, entende, *data venia*, que meras notícias de jornal, ainda mais quando infundadas, não se prestam à caracterização dos supostos ilícitos que exigem, aliás, prova segura e incontroversa, conforme a jurisprudência do TSE indicada (resoluções nºs 14.503 e 14.811)”. Pediram a extinção sem julgamento do mérito ou, afinal, a improcedência.

6. A propósito das preliminares alegadas, mandei ouvir os representantes no prazo de 3 (três) dias. Ouvidos, entraram com petição, acompanhada de outros recortes de jornais. Ofereceram rol de testemunhas. O Partido dos Trabalhadores juntou fita de vídeo em que “encontram-se diversas entrevistas com ex-Presidente Itamar Franco e com o Senador Roberto Requião, ambos relatando irregularidades ocorridas na Convenção do PMDB, de 8.3.98, também narradas na exordial, além de imagens daquela convenção”. Determinei se procedesse à degravação.

7. Com vista dos autos, os representados juntaram documentos e ofereceram rol de testemunhas.

8. Proferi então despacho nos seguintes termos:

- “1. Inepta a representação não é.
2. Há interesse e legitimidade, evidentemente quanto ao partido político.
3. Juridicamente, o pedido é possível.
4. Quanto à legitimidade dos deputados, a questão será apreciada quando do julgamento da representação.
5. Defiro prova documental e testemunhal.
- 5.a. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil (Bacen), à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao Banco do Brasil S/A, de acordo com o requerimento de fl. 88, letras *a*, *b*, *c*, e *d*.
- Marco-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para a resposta, a contar do recebimento do ofício.
- Junte-se aos ofícios cópia de fls. 2-12.
- 5.b. Após, voltem-me os autos, quando então designarei dia e hora para inquirição das testemunhas.
6. Dê-se ciência às partes.”

À fl. 88 os representantes haviam requerido o seguinte:

“Nesse sentido, Senhor Ministro Corregedor, requeremos nos termos da legislação processual civil pertinente, como forma de subsidiar o alegado e desde o início provado, a produção das provas abaixo, que deverão ser determinadas por Vossa Excelência:

- a) determinar ao Banco Central do Brasil (Bacen) que remeta a esse juízo eleitoral cópias dos pareceres técnicos acerca da renegociação da dívida do Estado de Santa Catarina com a União Federal;
- b) determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) que informe a esse juízo em que condições técnico-legais foram concedidos vários emprésti-

mos ao Estado de Santa Catarina, na conformidade do que noticiam os autos;

c) determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que informe a esse juízo em que condições foram concedidas a noticiada e efetivada antecipação do montante de R\$200 (duzentos) milhões de reais por conta de futuras e não certa privatizações;

d) determinar ao Banco do Brasil S/A, que informe a esse juízo em que condições técnico-legais foram concedidos vários empréstimos ao Estado de Santa Catarina, na conformidade do que noticiam os autos”.

O Banco do Brasil S/A respondeu às fls. 135-136, a Caixa Econômica Federal, às fls. 141-420 e às fls. 513-530, o Banco Central do Brasil, às fls. 427-508 e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, às fls. 509-511.

9. Para inquirição das testemunhas arroladas, designei os dias 27, 28 e 29.4. No dia 27, foram ouvidas 2 (duas) das testemunhas dos representantes, o Senador Roberto Requião de Mello e Silva e o vereador João Carlos Arantes. No dia 28, foram ouvidas duas das testemunhas dos representados, os Senhores Luiz Carlos Mendonça de Barros, presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e Nelson Wedekin, assessor do governador do Estado de Santa Catarina. Os representados desistiram de ouvir as outras testemunhas por eles arroladas.

10. Na fase seguinte, apenas o Partido dos Trabalhadores (PT) requereu diligências, a par de juntar documentos. Despachei nestes termos:

“1. Parecendo-me necessário e conveniente ouvir outras pessoas (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, VI e VII; Código de Processo Civil, art. 130; Código de Processo Penal; arts. 209, § 1º, e 499), designo, de ofício, *a terça-feira, dia 12.5*:

a) às 10 horas, para ouvir o Sr. Itamar Augusto Cautiero Franco;

b) às 14h30min, para ouvir o Sr. Casildo Maldaner, referido na petição inicial e nas declarações de testemunhas;

c) às 17 horas, para ouvir o Sr. Edson Bez de Oliveira, referido na petição inicial.

2. Relativamente às diligências requeridas pelo Partido dos Trabalhadores (PT), sob letras *a a f* (fls. 573-577 da Representação-CGE nº 1.023/98, e fls. 598-602 da Representação-CGE nº 1.025/98):

a) está prejudicado, porquanto a audiência já determinei de ofício;

b) *indefiro* o pedido de oitiva do Sr. Sérgio Cutolo, porquanto a prova, se necessário, pode ser feita documentalmente;

c a f) também *indefiro* o pedido de oitiva dos Srs. Jaime Gimenez, Marcelo Azalim, Luiz Carlos Santos e Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá; primeiro, à falta de precisa conexão entre os fatos ora alegados e os inicialmente noticiados; segundo, por julgar desnecessário à instrução do processo o depoimento dessas pessoas.

3. Determino, no entanto, seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, de acordo com o requerimento de fl. 577, item 3. Junte-se ao ofício cópia de fls. 573-577. Para a resposta, marco o prazo de 3 (três) dias.

4. Intimem-se:

a) as pessoas que deverão ser ouvidas (Código de Processo Civil, art. 412 e Código de Processo Penal, art. 218);

b) os Srs. Advogados das partes;

c) o Sr. Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1998”.

11. No dia 12.5, foram ouvidos o ex-Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco, o Senador Casildo Maldaner e o Deputado Federal Edson Bez de Oliveira. Quanto ao ofício expedido à Caixa Econômica Federal, foram prestadas as informações de fls. 828-831 e de fls. 893-1.185.

12. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes apresentaram alegações, inclusive o Ministério Público.

Segundo os autores representantes, “restaram sobejamente demonstradas as assertivas veiculadas na exordial”. Alegam que a convenção fugiu “à normalidade”; que “a legitimidade do pleito que se aproxima foi severamente comprometida”; que as denúncias feitas pela imprensa foram confirmadas; que de fato se trata de denúncias públicas e notórias, que houve “grandes conchavos” e troca de favores; que o “Estado de Santa Catarina teve um tratamento diferenciado”; que, enfim, houve utilização de recursos públicos, daí “o uso da máquina política e econômica”; que foi irregular a concessão de emissoras ao “grupo empresarial da família do Senador Gilvan Borges”.

Já nas razões finais dos réus representados, Fernando Henrique Cardoso pede sejam extintos os processos sem julgamento do mérito, quanto aos representantes que não têm legitimidade ativa, e pede também que se julguem improcedentes as representações, “seja porque baseada exclusivamente em matérias publicadas em jornais, seja porque não há mínima prova dos supostos usos indevidos ou ilícitos da máquina governamental ou mesmo de que tenham efetivamente ocorrido”, e fala da falta do nexo de causalidade “do qual os autores, aliás, sequer cogitaram”.

Em suas razões finais, Eliseu Lemos Padilha reitera as preliminares da defesa prévia e, no mérito, pede a improcedência da representação, porquanto não se produziu nenhuma prova no sentido de que tivesse ele “desenvolvido qualquer ação ilícita na persuasão de convencionais do PMDB”.

No mesmo sentido das alegações finais acima resumidas, defenderam-se os demais representados, principalmente com a alegação da ausência de provas das imputações.

Em nome do Ministério Público, falou o vice-procurador-geral eleitoral, Paulo da Rocha Campos, pela improcedência da representação.

É o relatório.

Vista ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIII).

VOTO (PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE)

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (relator): Quando do saneamento dos processos (item 8 do relatório), deixei para diretamente submeter à consideração do Tribunal, no momento atual, a questão relativa à legitimidade. Fora ela suscitada pelos representados na defesa prévia, no sentido de que os parlamentares representantes careciam de legitimidade ativa, à vista do que reza o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Realmente, o art. 22 não se refere a parlamentar, porquanto habilita pedir a abertura de investigação judicial o partido político, coligação, candidato ou Ministério Público, e o art. 20 reputa como parte legítima para promover a responsabilidade a que se refere o art. 19 o candidato, partido político ou coligação. Não creio, porém, que a legitimação se esgote por aí. Vai adiante, alcançando o eleitor.

A Constituição assegura a todos o direito de petição, “em defesa de direitos ou contra *ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, XXXIV, *a*). Se todos podem apresentar petições, igualmente podem representar contra *abusos*. O Código Eleitoral, a propósito de desvio ou abusos, faz do eleitor, de todos, parte legítima para denunciar, tanto pela leitura do § 1º quanto conforme a dicção do § 2º do art. 237. Veja-se que o § 2º torna apto *qualquer* eleitor a se dirigir ao corregedor-geral ou regional. Portanto, todos os eleitores têm legitimidade. Além do mais, não se pode desconhecer que cabe ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Daí, ter-me convencido de que os representantes senadores e deputados não carecem de legitimidade; a saber, têm legitimidade para propor representação. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte.

VOTO (PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: S. Exa. colocou duas razões fundamentais para ter como legítima a postulação feita que não aquelas relacionadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64: uma, o próprio direito de petição, constitucionalmente assegurado; outra, a norma do Código Eleitoral, que permite ao eleitor promover a responsabilidade de quem abuse do poder econômico ou político.

O direito de petição tem grande amplitude, mas se particulariza em relação a certos temas, a certas medidas, a certas postulações. Dessa forma, o direito de ação tem como matriz o direito de petição, mas nem por isso é incondicionado, dependendo seu exercício de que presentes as condições previstas na lei processual. Assim é que a ação penal só pode ser intentada pelo Ministério Público, ou pelo ofendido, em certas circunstâncias.

No caso específico, a lei ordinária, regulando esse direito, estabelece, no citado dispositivo da Lei de Inelegibilidade, quais as pessoas que estariam legitimadas para formular representação, apta a desencadear esse processo, tendente a obter a declaração de inelegibilidade, além de outras eventuais sanções.

Também não se pode, a meu sentir, invocar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 237 do Código Eleitoral. A Lei Complementar nº 64/90, a ele posterior, regulou especificamente a investigação judicial de que poderá resultar a declaração de inelegibilidade. E restringiu a legitimidade.

O citado § 1º a conferia a qualquer eleitor, para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade. O art. 20 da LC nº 64/90, repetindo o texto daquele, com acréscimo apenas em sua parte final e sem dizer com a questão, estabelece que partes legítimas são o candidato, o partido político ou a coligação. Exclui-se o eleitor. O § 2º encontra símile no art. 22 da mesma lei complementar que confere legitimidade a partido político, coligação, candidato e Ministério Público. Mais uma vez afastado o eleitor.

Tenho como acima de dúvida que se procurou limitar a legitimidade, excluindo o simples eleitor. Evidencia-o a comparação entre os textos de que ressalta, inequívoco propósito restritivo. Poderá ele dirigir-se ao Ministério Público, provocando-o a representar. Para desencadear a investigação judicial, não é parte legítima.

Acena-se, por fim, com a qualidade de parlamentar dos representantes.

Também para isso não vejo, *data venia*, amparo legal. Certo que aos parlamentares cabe exercer fiscalização dos atos de outros poderes. Isso haverá de ser feito, entretanto, na forma e nas hipóteses estabelecidas na Constituição e nas

leis. A representação, para os fins do art. 22 da LC nº 64/90, não é uma delas. Nem releva sejam candidatos natos à reeleição. A lei confere legitimidade ao candidato; não ao que eventualmente possa vir a sê-lo. E note-se que aí cumpriria distinguir, pois a prerrogativa não se estende aos senadores.

Reiterando pedido de vênia, acolho a preliminar.

VOTO (PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, dispõe o art. 237, § 2º, do Código Eleitoral:

“Art. 237. (...)

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político”.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 limitou a legitimação ativa para pedir a abertura de investigação ao estabelecer que “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral (...)”, e aí repete exatamente os mesmos termos do art. 237 do CE.

Houve, pois, expressamente, a intenção de restringir a legitimidade para a representação à Justiça Eleitoral, não mais se admitindo o requerimento de quem seja apenas eleitor.

Observe, contudo, que o art. 19 da LC nº 64/90 estabelece a possibilidade de o corregedor, de ofício, levar a termo investigação jurisdicional. Assim, como em relação a registro de candidatura se admite que o eleitor traga ao juiz a notícia da inelegibilidade e este indefira de ofício o registro da candidatura, afigura-se-me também que o eleitor pode trazer ao corregedor notícia de abuso de poder econômico ou político, quando então S. Exa. agirá de ofício.

Parece-me claro que o corregedor age analogicamente a uma autoridade policial, ou seja, tem amplo poder de investigação.

Isto posto, entendo haver falta de legitimidade para que o eleitor requeira a abertura de investigação, mas observo que, eventualmente, o corregedor pode, de ofício, proceder à investigação.

Em tais condições, acolho a preliminar de ilegitimidade, por entender que o eleitor não pode requerer a abertura das investigações, devendo o corregedor, se entender que é o caso, agir de ofício.

VOTO (PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, acompanho o relator, por entender que a letra da Constituição alarga, efetivamente, esse direito à representação.

VOTO (PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Peço vênia ao Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, para acompanhar o relator.

É certo que, na letra do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, só há referência à legitimidade de partido político, de coligação de partidos, de candidato ou do Ministério Público Eleitoral.

Não se pode, entretanto, desconsiderar, em relação aos parlamentares, uma situação especial: como bem referiu o ilustre ministro relator, integram eles um poder que tem entre suas competências precisamente a fiscalização de atos de governo e a denúncia de eventuais irregularidades nesse particular.

Mas, há um outro aspecto: os parlamentares – particularmente os deputados – têm ainda em seu favor, no que concerne à condição de eventuais candidatos, a regra do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a qual lhes assegura, como detentores de mandato de deputado federal, o registro da candidatura ao mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. E essa situação especial dos parlamentares tem que ser considerada.

Na única hipótese de controle prévio de constitucionalidade, ainda na fase de elaboração de emenda constitucional, que o Supremo Tribunal Federal tem admitido, reconhece-se a parlamentares legitimidade para pedirem àquela Corte Suprema que impeça a tramitação de um determinado projeto de emenda à Constituição, o qual fira cláusula pétrea da Lei Maior. E tem-se admitido isso em razão precisamente da condição de parlamentar .

Penso que, no caso concreto, não cabe dar a exegese ampla, com apoio no art. 5º, XXXIV, letra *a*, da Constituição, decorrente do direito de petição. Esse fundamento não seria bastante para legitimar qualquer eleitor a ingressar com a ação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Para tanto, pode o eleitor representar perante o Ministério Público ou, mesmo, nessa hipótese restrita, mas prevista na lei, relativamente aos corregedores regionais e corregedor-geral da Justiça Eleitoral, acusando a existência de irregularidades, de ilegalidades, de abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, dentro do processo eleitoral, porque o grande objetivo é precisamente a lisura e normalidade desse processo.

No caso concreto, portanto, limito-me a examinar a situação da legitimidade dos parlamentares.

Quando a lei fala em candidato, refere-se ao processo eleitoral que esteja em marcha e legitima qualquer candidato, quanto a ingressar com a ação do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Penso que os parlamentares estão legitimados, por uma compreensão do dispositivo, ao lado dos partidos políticos e das coligações, a ingressar com representação, porque, desde logo, como candidatos potenciais que são. Esse argumento é menor, apenas para mostrar que eles realmente têm uma situação especial dentro do processo eleitoral, no que respeita à fiscalização dos atos de governo, do abuso do poder econômico e, especialmente, do abuso do poder de autoridade.

Assim sendo, não acolho a preliminar de ilegitimidade, mesmo porque ela não tem maior relevo: a ação pode ser conhecida, pois o partido político encabeça qualquer das representações, legitimado nos termos expressos da lei.

VOTO (PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, a Lei de Inelegibilidade define as hipóteses de sua ocorrência, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

A que visam essas representações, senão, ao final, à declaração de inelegibilidade do presidente da República e das outras autoridades mencionadas como representadas? Exatamente à declaração de inelegibilidade.

Não estou aqui avançando no que será o voto do mérito, do eminente ministro relator. Quero dizer que o direito de petição não se aplica, a meu ver, ao caso específico de representação que se formula perante o corregedor para o fim de instaurar-se a respectiva ação, porque o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 determina quais são os entes titulados para o exercício dessa capacidade postulatória.

Sendo uma lei específica, que define exatamente o procedimento das inelegibilidades, peço vênua ao ministro relator para acompanhar o voto do Ministro Eduardo Ribeiro, acolhendo a preliminar no sentido de ter os dois representantes seguintes ao partido político como partes ilegítimas para o exercício da representação.

VOTO (DESEMPATE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Devo desempatar e o faço no sentido do voto do eminente relator.

Com a vênia daqueles que votaram em sentido contrário, não atino para uma razão séria, capaz de descaracterizar, como parte legítima, para o fim de provocar a investigação do art. 22 da LC nº 64, o eleitor que toma conhecimento de eventual abuso do poder econômico, desvio ou abuso de autoridade ou utilização, pelos candidatos ou pelos partidos, de meio indevido de comunicação, capaz de levar à inelegibilidade.

Se, na verdade, a providência legal tem por objetivo resguardar a lisura do pleito, nada há, a meu ver, que justifique a recusa de legitimidade ao eleitor, e, por maior razão, a membro do Congresso Nacional, para desencadeá-la perante o órgão competente.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (relator): Dúvida não há no concernente ao interesse e à legitimidade do partido representante. Inepta a inicial não era, em ambos os casos, tal como deixei escrito quando do saneamento. Embora não se saiba se o despacho a que se refere o item 8 do relatório era recorível (e recurso algum lhe foi oposto), o certo é que a petição inicial, volto a dizer, não é inepta, em ambos os casos, pela excelente razão de que abriu investigação judicial que chegou ao final. Não era, e não é mesmo, caso de indeferimento.

Os textos legais de que ao longo dos processos se valeram os representantes são textos que coíbem e punem transgressões, interferências e condutas tendentes a beneficiar candidato ou partido político. São textos que, em suma, zelam pela tão cara e sacrossanta liberdade do voto e buscam proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder, dos abusos, desvios e usos indevidos. Formulou-se pedido no sentido de que se comine a sanção de inelegibilidade do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, cujo *caput* dispõe desse modo:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)”.

Passo ao exame das imputações (a propósito, não seguirei a ordem de sua apresentação pelo relatório). Uma delas diz respeito a que se estaria trabalhando para impedir fosse oferecida ao Superior Tribunal de Justiça denúncia contra o governador do Estado de Santa Catarina. “Sua esperança”, segundo o *Diário Catarinense*, “reside numa eventual decisão do presidente de interceder junto ao procurador-geral da República” (item 2, nº 6, do relatório).

Mas nada foi apurado. No depoimento de fls. 586-592, o depoente – Senador Roberto Requião – afirmou desconhecer a eventual coação e não acreditar que pudesse isso ocorrer, “até porque a denúncia foi encaminhada”.

Outra das imputações refere-se à vantagem indevida, retratada na concessão de emissoras de rádio e televisão ao “grupo empresarial do Senador Gilvan Borges” (item 3, nº 2, do relatório). Nas alegações finais, os representantes estranharam o fato de somente as empresas desse grupo, entre tantas outras que recorreram, ter obtido êxito em seu recurso, “e justamente um mês antes da malsinada convenção, cuja barganha passou a ser de conhecimento de todo o país, posto que denunciada pela imprensa falada e escrita”.

Ora, aqui também nada foi apurado, em termos de detrimento da liberdade de voto, de benefício de candidato ou de partido político. Certo que constou do depoimento de fls. 586-592 que a concessão se dera simultaneamente “à conversão do senador e à sua adesão aos interesses do governo na Convenção do PMDB”. Isto, porém, é pouco, muito pouco, em termos de prova. Parece-me mais tratar-se aqui de uma apreciação pessoal.

Os outros depoimentos nada acrescentaram. Simplesmente, desconheciam o fato. Por exemplo: “o que eu vi e ouvi foi pela imprensa”; “que (...) desconhece a concessão indevida de emissoras”. Se houve irregularidade, tal ocorrera fora do âmbito eleitoral, e o processo de concessão, se questionável, há de ser questionado perante outro juízo.

A propósito do projeto de transposição do rio São Francisco (item 2, nº 3, do relatório), nenhuma prova foi produzida.

As outras imputações dizem a Santa Catarina, a propósito do que se chamou de “troca de favores”, do “toma-lá-dá-cá”: por exemplo, “Santa Catarina troca votos por recursos” (*Zero Hora*, edição de 4.3); “Governo libera recursos para garantir votos de Santa Catarina pró-coligação” (*O Globo*, edição de 9.3). Da fita degradada, a propósito de informações difundidas pelas redes de televisão, constaram expressões de que, na indigitada convenção, teria havido compra de votos. Um dos seguimentos dessa atribuição de responsabilidade refere-se ao ministro dos Transportes Eliseu Padilha, que teria intermediado os pleitos do governador

junto ao presidente: “está defendendo junto a Fernando Henrique que o governo atenda aos catarinenses” (item 2, nº 2, do relatório).

Nesse ponto, cabe razão à defesa, porquanto, de fato, “nenhuma prova foi produzida no sentido de que o representado Eliseu Padilha tivesse desenvolvido qualquer ação ilícita na persuasão de convencionais do PMDB”. Em dois dos depoimentos, sem dúvida que se afirmou que os *indícios* estavam na imprensa, ou que o representado teria dito que a barganha era lícita. Mas essas declarações pouco representam, em termos de prova. Ademais, os depoimentos de fls. 833-837 e fls. 838-842 foram amplamente favoráveis ao representado.

Não restou, outrossim, comprovado o acordo entre o governador Paulo Affonso Vieira e o Ministro da Justiça Íris Rezende Machado. O que se alegou foi que “No final da tarde de sábado, o Ministro Íris Rezende (Justiça) fechou acordo com o governador Paulo Affonso Vieira (SC), garantindo mais 28 votos no estado. Paulo Affonso teve a promessa de ajuda do governo para liberar R\$200 milhões do BNDES” (item 3, nº 1, do relatório).

Segundo o depoimento de fls. 838-842, “houve comentários a respeito do assunto”, mas os outros depoimentos desconheciam que Íris e Paulo Affonso teriam feito algum acordo, sendo que o de fls. 586-592 foi enfático, nesta passagem: “acredito, que a menor participação nesse processo todo, se é que houve, teria sido a do Ministro Íris Rezende, a menos evidente se é que se concretizou”.

Sobre o telefonema de Fernando Henrique para o Senador Casildo Maldaner (item 2, nº 5, do relatório), não se havia feito a tal fato qualquer referência até o encerramento da inquirição das testemunhas arroladas, foi então que de ofício convoquei o senador para depor (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, VI), e ele declarou o seguinte:

“que as relações do depoente com o presidente da República são de sustentação do governo, isto porque o PMDB faz parte do governo; que participou da Convenção do PMDB, realizada no dia 8 de março, como convencional; que esteve várias vezes, ao longo do tempo, com o Presidente Fernando Henrique, bem como dele recebeu alguns telefonemas; que os telefonemas muitas vezes são retornos do Sr. Presidente a chamados da parte do depoente; que nesses telefonemas são tratados assuntos políticos e administrativos; que nesses encontros e telefonemas, entre vários assuntos de ordem administrativa e política, é bem provável que o assunto convenção do partido tenha entrado em pauta; que não posso precisar se neste momento ou em outro o Sr. Presidente tenha afirmado, não só à minha pessoa ou a outros líderes do nosso partido, do país inteiro, que gostaria de contar com nosso apoio na Convenção do PMDB”.

Sucede que tal conduta, admitindo-a conforme as palavras do próprio depoente, não é censurável, eleitoralmente. Isto é, não se trata de conduta enquadrável em texto legal de inelegibilidade, a título de uso indevido, desvio ou abuso.

No *item 2, nºs 1 e 4, do relatório* estão descritas imputações segundo as quais o governo federal beneficiara indevidamente o Governo de Santa Catarina. Tal teria se verificado por ocasião da convenção do dia 8.3. Seria a troca de votos por recursos, oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal. A propósito dessa denúncia, no entanto, os representantes não foram felizes com a prova testemunhal. Ela quase nada lhes acrescentou, mas, ao contrário, foi favorável aos representados. Eis tópicos do depoimento de Luiz Carlos Mendonça de Barros, então presidente do BNDES, e de Nelson Wedekin, ex-secretário da Fazenda de Santa Catarina e hoje assessor do governador:

“que, realmente, o secretário da Fazenda, Nelson Wedekin, vinha, há algum tempo, discutindo com o banco a possibilidade de o Estado de Santa Catarina se enquadrar em um programa de financiamento da privatização de empresas estatais controladas pelos governos estaduais. Esse programa havia sido estabelecido no BNDES, em maio de 1996 e definia as condições para que o banco antecipasse recursos aos governos estaduais, por conta de futuras privatizações. Em relação ao Estado de Santa Catarina, fiz ver ao então secretário da Fazenda, Nelson Wedekin, a impossibilidade do Estado de Santa Catarina ser enquadrado nesse programa, pois uma das exigências mais importantes no mesmo, era a existência de autorização legislativa para o processo de privatização. Esta condição não existia e, segundo o secretário da Fazenda, não seria viável de ser conseguida junto à Assembléia Legislativa do Estado”.

(...)

“que durante o período em que ocupei a Secretaria da Fazenda, estive cinco ou seis vezes no BNDES; que exatamente por causa da disfunção financeira, eu estive no BNDES, postulando em nome do Estado de Santa Catarina uma operação que beneficiou cerca de doze unidades da Federação, chamada de ‘adiantamento por conta de privatização’; que o Estado de Santa Catarina não foi atendido, basicamente pela falta de um requisito para a operação, qual seja, a aprovação da Assembléia Legislativa”.

A prova documental, resultante da expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Banco do Brasil S/A (item 8 do relatório), bem como a

expedição de novo ofício à Caixa (item 10 do relatório), também não foi favorável aos representantes. Informou o Banco Nacional de Desenvolvimento que não havia liberado recursos para Santa Catarina, a título de antecipação de receitas por conta de futuras privatizações. O Banco do Brasil informou que, efetivamente, havia celebrado com o estado operação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), mas que essa operação tem previsão nos arts. 165, § 8º, e 167, IV, da Constituição, e na Resolução nº 69, do Senado Federal, e a Caixa Econômica Federal, juntando aos autos tantos e tantos documentos, informou o seguinte:

“Para proporcionar um melhor entendimento quanto a liberação de recursos, cabe informar que a Resolução nº 282/98, do Conselho Curador do FGTS (cópia em anexo), possibilitou que as operações já selecionadas pelas instâncias colegiadas estaduais no ano 1997, e que se encontravam em análise na Caixa fossem contratadas até junho de 1998, porém com recursos, exclusivamente, do orçamento de 1997, aprovado desde dezembro de 1996, não havendo, portanto, que se falar em coincidência de liberações com o período em que ocorreram os preparativos e a realização da Convenção do PMDB.

Merece também registro que, nos meses de janeiro a março de 1998, foram repassados aos estados valores referentes a operações contratadas no período de dezembro de 1995 a março de 1998, ou seja, valores relativos ao cumprimento de cronogramas de desembolso de operações que tiveram origem nos anos anteriores.

Com estes esclarecimentos apresento o quadro a seguir, onde é possível verificar, objetivamente, que, em momento algum, o Estado de Santa Catarina foi alvo de qualquer privilégio com recursos oriundos do fundo, em detrimento das demais unidades da Federação”.

Do exame dos autos e da avaliação da prova, à míngua de contraprova (prova contrária ou adversária para destruir a prova feita), a conclusão que tenho e que submeto à consideração do Tribunal é a de que, aqui, não há mesmo prova da existência das imputações, ou poderia dizer que os representantes não provaram o fato constitutivo da declaração de inelegibilidade.

Mas dir-se-á, de um lado, que há, nos autos, testemunha que informou que não existe, no Congresso, parlamentar que não tenha consciência da negociação, e de outro lado, dir-se-á que o Tribunal, na formação de sua convicção, deve levar em conta fatos públicos e notórios, bem como os indícios. Decerto que há informações, por exemplo: que houve declaração à imprensa de que a barganha era lícita;

que não há parlamentar “que não tenha consciência dessa negociação”; que se ouviam, nos corredores da Câmara, comentários sobre compra de votos, intimidações; que o governo realmente interferiu na malfadada Convenção do PMDB; que se ouviu conversa, “durante a convenção, da troca de favores”. Sucede, no entanto, que o que é aqui público e notório são as conversações, as publicações e os comentários da imprensa, *e não o fato*. Tanto que, propositalmente por mim inquiridas, as testemunhas não foram capazes de fornecer maiores elementos, limitando-se a se basearem em opiniões próprias, ou pelo que sabiam das notícias divulgadas pela imprensa. Ora, o que não depende de prova é o *fato*, e não comentários a seu respeito, em voz alta ou à boca pequena.

No que tange a indícios, existia o bastante para a abertura de investigação; não existe, porém, o suficiente para a condenação: a saber, não existe indício forte, enquadrável na definição do art. 239 do Código de Processo Penal.

As coisas do direito são um pouco diferentes das coisas da política. Direito e ciência política, contudo, vêm caminhando lado a lado há muito tempo. Num de seus excelentes comentários, diz o bom mestre Bobbio que uma sociedade bem organizada precisa tanto do direito quanto do poder: o encontro deles é que representa o melhor modelo do estado democrático de direito. Conforme Kelsen e Weber, citados por Bobbio, somente o poder legítimo é efetivo, e o poder é legítimo quando é também efetivo. Ora, para que haja poder legítimo, é necessário que haja eleição normal e legítima. O poder só se legitima se a sua conquista for legítima. Ao final deste voto, deixo registrado o apelo no sentido de que disputem, todos e obviamente sem exceção alguma, de modo normal, legal e legitimamente, as próximas eleições.

Ante o exposto, julgo improcedentes as representações.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, a questão é toda ela de prova. O eminente relator, a meu sentir, procedeu a exame exaustivo dos elementos de convicção reunidos.

Acompanho S. Exa.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, acompanho o nobre relator, regozijando-me com o fato de que o Tribunal supera bem este primeiro teste sobre a tão instigante questão da reeleição.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. É matéria, sem dúvida alguma, delicada para a apreciação desta Corte a concernente ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Há, entretanto, que se ter presente o art. 23 da mesma lei:

“O Tribunal formará a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Este é, sem dúvida, o primeiro processo neste ano eleitoral que se instaurou, com base no citado art. 22. Pela dedicação, presteza e diligência do ilustre ministro corregedor-geral, em curto prazo, realizou-se a investigação, de molde a, com oportunidade, a Corte apreciar os fatos e sobre eles decidir.

Não tenho, na consideração dessa matéria, como orientação definitiva do Tribunal, a resultante do Acórdão nº 13.428, julgamento de 4 de maio de 1993, cuja ementa estabelece:

“Abuso de poder econômico mediante uso de recursos de procedência ilícita para propaganda eleitoral. Juízo discricionário em face de indícios e presunções, circunstâncias ou fatos mesmo que não alegados (Lei Complementar nº 64/90, art. 23): validade uma vez que o bem jurídico tutelado é a normalidade e a legitimidade das eleições (Constituição, art. 14, § 9º) e o interesse público de lisura eleitoral (Lei Complementar, art. 23, *in fine*), e não a vida, a liberdade individual ou a propriedade”.

Conjugado esse acórdão com o que foi também aqui referido, quanto à imprestabilidade de provas decorrentes de noticiários da imprensa, é preciso ficar claro que esta Corte, no exame da representação do art. 22, tem como meta, sem dúvida, a tutela desse bem maior dentro do processo eleitoral, que é a normalidade e a legitimidade das eleições. A lei confere ao TSE competência para examinar esses fatos e decidir sobre eles, com as conseqüências decorrentes do processo do art. 22, de forma ampla.

Assim sendo, não afirmo – ao menos este não é o meu ponto de vista – que noticiários de imprensa e notícias de jornais sejam sempre insuficientes à procedência de representação. Cabe ressaltar que essas notícias constituirão indícios

apuráveis que viabilizarão, como bem anotou o ilustre ministro relator, em determinadas situações, a instauração do processo de representação, tal qual na hipótese aconteceu. E o eminente relator teve tais elementos como suficientes à instauração do processo, porque, sem dúvida, há base legal para tanto: o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90. É certo que, qual bem referiu S. Exa., não é possível se dar pela procedência de uma representação, tão-só, com base em indícios que não tenham em seu favor, a confirmá-los, outros elementos de prova.

No caso concreto, houve prova documental e também testemunhal. S. Exa. analisou-as e demonstrou que os elementos documentais que vieram aos autos não foram bastantes a confirmar os fatos que constituíram objeto da representação, os quais chegaram ao conhecimento do Tribunal com apoio em indícios de sua ocorrência. Decerto a procedência da representação pressupõe que realmente haja prova convincente, podendo-se apurar os fatos, nos termos do aludido art. 23, com a amplitude nele consignada. O eminente ministro relator, todavia, examinando também a prova testemunhal, chegou à conclusão de que esses indícios não tiveram a corroborá-los elementos outros, de provas idôneas, a reconhecer-se a procedência da representação.

Com essas brevíssimas observações sobre o processo de representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, acompanho, no mérito, o eminente ministro relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, creio que esse episódio reflete, em primeiro lugar, a inovação introduzida no sistema constitucional brasileiro, que é a reeleição. Acredito que outros fatos se sucederão. A nação brasileira não está ainda acostumada a conviver com essa revolução que transformou o sistema eleitoral brasileiro, permitindo que o presidente da República possa recandidatar-se. Mas essa é uma questão que refoge aos estreitos objetos do exame que ora fazemos.

Salvo engano, hoje, li declaração dada por V. Exa., nesse mesmo tom, fazendo afirmações com as quais concordo inteiramente.

Mas o juiz tem que julgar segundo os fatos que lhe são apresentados: “Dá-me os fatos e dar-te-ei o direito”.

Na espécie, o eminente relator trouxe ao conhecimento do Plenário todos os fatos que se desenrolaram ao longo desse episódio, mas, ainda que extraindo as informações reproduzidas dos jornais, dos testemunhos, nada se consubstanciou no sentido de qualquer prova. E sem prova o juiz não pode julgar.

Não tendo nada mais a acrescentar ao voto do eminente relator, também julgo improcedentes as reclamações.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 30 – DF. Relator: Ministro Nilson Naves – Representantes: Partido dos Trabalhadores (PT) e outros (Advs.: Dr. Carlos Eduardo Soares Freitas, Dr. Alberto Moreira Rodrigues e outros) – Representado: Fernando Henrique Cardoso, presidente da República (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outro) – Noticiante: Eliseu Lemos Padilha, ministro dos Transportes (Advs.: Dr. Eduardo A. L. Ferrão e outros).

Usaram da palavra, pelos representantes, o Dr. Alberto Moreira Rodrigues e, pelos representados, os Drs. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e Eduardo A. L. Ferrão.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade dos representantes do Congresso Nacional. Vencidos os Ministros Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin e Maurício Corrêa. Votou o presidente. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.287 **Representação nº 45** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Representante: Seção Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Advogados: Dr. Herman Barbosa e outros.

Representada: Companhia Energética de Brasília (CEB).

Advogados: Dr. Rogério da Silva Venancio Pires e outros.

Representados: Partido dos Trabalhadores (PT) e outro.

Advogados: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Propaganda eleitoral realizada em época imprópria.

A circunstância de que a propaganda houvesse cessado, após protocolizada a representação, não bastaria, por si, para afastar a incidência da sanção prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97. Hipótese, entretanto, em que não demonstrado suficientemente haja ocorrido a infração.

Abuso de poder político. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 22 da LC nº 64/90, em vista da mínima relevância do fato, absolutamente carecedor de potencialidade de influir no resultado do pleito.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro EDUARDO RIBEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 26.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), contra a Companhia Energética de Brasília (CEB), o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, pretendo candidato à Presidência da República, com fulcro no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; no art. 22, inciso V, alínea *a*, da Lei Orgânica do Distrito Federal; no art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e nos arts. 36, § 3º, e 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Alega o representante, em síntese, que a Companhia Energética de Brasília (CEB), violando o disposto no supracitado § 1º do art. 37 da Constituição Federal e no art. 22 da Lei Orgânica do DF, mantém *homepage* na Internet, que, através de endereços rápidos de acesso – os chamados *links* –, permitiria o acesso a páginas patrocinadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pela liderança do PT na

Câmara dos Deputados, numa das quais apareceria a mensagem “Em 1998, Lula Presidente!”.

Aduz o PMDB que a enunciada prática representaria propaganda partidária e propaganda eleitoral, mediante desvio ou abuso do poder de autoridade pela Companhia Energética de Brasília (CEB), e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social (Internet), em benefício do virtual candidato do PT à Presidência da República, no próximo pleito, e do partido político que lhe dá sustentação.

Requeru, liminarmente, a imediata retirada dos *links* da referida *homepage* da CEB que dão acesso às *homepages* do Partido dos Trabalhadores e de sua liderança, a retirada, pelo PT, de “toda e qualquer mensagem que induza *propaganda eleitoral* de eventuais pré-candidatos referentes ao pleito vindouro”, e, ainda, a advertência ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para que se abstinhasse da prática de propaganda eleitoral antes do dia 5.7.98.

No mérito, pleiteou a condenação de todos os representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e a declaração de inelegibilidade do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva e de quantos houvessem concorrido para a prática do suposto ilícito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

O então ministro corregedor-geral, Nilson Naves, determinou, em 25.2.98, fossem solicitadas informações à Companhia Energética de Brasília, prestadas, no prazo assinado, argumentando que a introdução de um endereço de acesso em sua *homepage* não configura abuso de poder político, tampouco tratamento privilegiado a partido ou a pretensão candidato.

Replicou, ainda, a representada que o acesso ao indigitado *link* garantiria ingresso não só à *homepage* do Partido dos Trabalhadores, mas, de igual sorte, às das demais agremiações políticas, razão pela qual, para que elididas todas as dúvidas, havia substituído o “*link* do PT”, pelo “*link* partidos”.

Requeru, em preliminar, sua exclusão da representação por não figurar como responsável pelo conteúdo da *homepage* do PT, e, no mérito, a improcedência da representação, pugnando pela apresentação de defesa, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Instado, por despacho, a manifestar-se sobre os argumentos expendidos pela representada, o partido representante requereu o prosseguimento do feito, em todos os seus termos, com o indeferimento do pedido de concessão de novo prazo para defesa da representada, visto que já apresentada de forma ampla, tendo-se operado a preclusão consumativa, e, por fim, a notificação dos demais representados, para que oferecessem defesa.

Novo despacho do Ministro Nilson Naves, corregedor-geral, exarado em 11.3.98, no seguinte teor:

“Notifiquem-se os representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, ‘juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível’, tal o disposto no art. 22, inciso I, *a*, da Lei Complementar nº 64/90”.

Os representados Partido dos Trabalhadores (PT) e Luiz Inácio Lula da Silva, em sua defesa conjunta, alegam, inicialmente, a inadequação dos dispositivos invocados pelos representantes como embaixadores da representação, uma vez que as eventuais irregularidades apontadas diriam respeito à *homepage* do PT, o que inviabilizaria, no caso, a referência aos arts. 37 da Constituição Federal e 22 da Lei Orgânica do DF.

No que concerne ao conteúdo da referida página virtual do partido representado, argumentam, em resumo, que não houve ofensa à Lei Complementar nº 64/90, e, quanto à Lei nº 9.504/97, não caberia sua análise no presente procedimento.

Acrescentam que as informações contidas na *homepage* do Partido dos Trabalhadores são de inteira responsabilidade deste, não cabendo qualquer responsabilidade à CEB, e tampouco podem ser levadas à conta de benefício ao representado Luiz Inácio Lula da Silva, porquanto o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 “refere-se expressamente a partido político ou candidato”, que, antes da escolha em convenção partidária, inexistente.

Sustentam, por derradeiro, que a existência de “*links* ou endereços eletrônicos nada têm a ver com o conteúdo das *homepages*, que podem estar interligadas sem sequer possuir qualquer relação”, pretendendo deduzir daí que tal interligação ou o seu conteúdo não podem levar à responsabilidade da Companhia Energética de Brasília, por propaganda institucional que caracterize promoção pessoal, nem propaganda de candidato, visto que o terceiro representado, legalmente, não o é, ao menos por ora.

Requerem, em preliminar, o não-acolhimento da petição inicial, “por absoluta imprestabilidade à instauração do procedimento jurisdicional previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90”, e, ultrapassada a preliminar, apresentam rol de testemunhas e requestam a improcedência do pedido.

A CEB apresentou defesa, reafirmando os termos das informações anteriormente prestadas. Pediu, em preliminar, que fosse excluída do feito e, no mérito, rejeitada a representação, apresentando, outrossim, rol de testemunhas, na hipótese de necessária a oitiva.

Prosseguindo a fase instrutória, proferiu, ainda, o eminente Ministro Nilson Naves, despacho, determinando a oitiva das testemunhas arroladas, o que foi efetuado pelo ilustre corregedor regional eleitoral do Distrito Federal, por delegação de competência.

Entre as pessoas ouvidas, figura o Senhor Ricardo Bimbo Troccoli, assessor de Comunicação Social e responsável pela página mantida pelo Partido dos Trabalhadores (PT), na Internet, declarando, sob as penas da lei, que a expressão “Em 1998, Lula Presidente!” nunca constou da citada página, e que nem a CEB formulou pedido “para inclusão da página do PT na sua *homepage*” nem existiu autorização do PT para introdução de um *link* da CEB, na sua página.

Manifestaram-se as partes e o Ministério Público, em alegações finais; as primeiras, para reafirmarem os pedidos já formulados; a Procuradoria-Geral Eleitoral, para revelar opinamento vazado no parecer de fls. 159-166, do qual extraio os trechos abaixo:

“10. Não se discute, em absoluto, a idoneidade da rede mundial de computadores para veicular propaganda eleitoral, pois, atingindo um número indiscriminado de pessoas, e não apenas um público restrito, ela mostra-se prestante para implantar, nos destinatários das mensagens divulgadas, impressão favorável ao nome nela enfocado, em especial quando ele ostenta a condição de possível candidato ao cargo eletivo de presidente da República.

11. Não é menos certo, também, que a divulgação de anúncios por intermédio dessa rede, com o objetivo assinalado, só pode ocorrer a partir do dia 6 de julho vindouro, pois, a teor da regra inscrita no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997, ‘A propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição’.

12. Sob outro ângulo de análise, tenha-se presente que a Companhia Energética de Brasília (CEB) não apenas propalou, em sua *homepage*, a mensagem ‘Em 1998, Lula Presidente!’, como permitiu o acesso às páginas mantidas, na rede mundial de computadores, pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pela liderança dessa agremiação na Câmara, privilegiando, com isso, sujeitos de direito que se envolverão no próximo pleito eleitoral.

13. Sim, porque doutro modo, os representados não teriam tido o cuidado de substituir, pela opção partidos, os endereços de acesso PT e liderança do PT na Câmara, e, menos ainda, de afirmar, sem qualquer comprovação técnica ou mesmo testemunhal, que a página entranhada à fl. 15 foi formada pelo próprio autor da representação.

14. Sem embargo dessas constatações, que ressaem, como uma evidência, da discussão a que se lançaram os contendores, impende observar que a retirada da mensagem, ao lado da substituição dos *links* PT e liderança do PT na Câmara pela opção partidos, perfectibilizadas logo depois de protocolizada a representação, afastaram, de modo irredutível, a imposição da penalidade cominada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, pois, como decidiu esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, à ocasião do julgamento do recurso especial eleitoral sob nº 12.567/GO, rel. o Min. Maurício Corrêa, ‘Se a medida liminar, determinando a imediata cessação de toda propaganda eleitoral que beneficiasse os representados, foi cumprida no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não há que se falar em imposição de multa.’ (Cf. in *Ementário Decisões do TSE*, n. 7, Brasília, setembro de 1997, p. 20-21.)

15. O aresto colacionado, ao que penso, guarda símile com a espécie *sub judice*, servindo, conseqüentemente, de precedente para a solução que lhe vier a ser dada, pois a simples convocação pela Justiça Eleitoral, para prestar esclarecimentos, revelou-se eficiente para coartar o prosseguimento da indigitada propaganda.

16. Certo, o uso indevido de computadores, afetados ao serviço de uma sociedade de economia mista, em benefício de partido ou de candidato, esbarra na reprovação do art. 19, *caput*, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 64, de 1990, que repele, com remarcada ênfase, o abuso do poder político ou do exercício abusivo de função, cargo ou emprego nas administrações direta, indireta e fundacional, quando detrimetoso à liberdade de voto.

17. Todavia, para os fins cogitados, é necessário que o ilícito repercuta massivamente sobre o corpo eleitoral, levando-o a direcionar-se, ainda que de maneira potencial, para um ou outro candidato, pois, só assim, será possível privar, do exercício da cidadania, os responsáveis pelo ilícito e os seus beneficiários, como recomenda e quer a Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 22, XIV.

18. É dizer: a inelegibilidade perseguida só se perfaz quando restar estreme de dúvida a indevida atuação do poder público, ou mesmo um grupo privado, em benefício de um dos nomes submetidos à escolha popular, exigindo-se, ainda, a projeção multitentacular dos métodos abusivos usados por qualquer desses esquemas de sustentação, se o pleito travar-se em uma circunscrição territorial de grandes dimensões, como ocorre, entre nós, com as eleições para a Presidência da República ou mesmo para o governo dos estados”.

Com estas considerações, manifestou o Ministério Público Eleitoral opinião contrária à procedência da representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (relator): Dois fatos, ainda que intimamente ligados, hão de ser apreciados. Um, consistente em a Companhia Energética de Brasília ensejar, por meio de sua *homepage*, o acesso à do Partido dos Trabalhadores. Outro, o de nessa constar a expressão “Em 1998, Lula Presidente!”. As consequências jurídicas de um e outro não são as mesmas. A ocorrência do primeiro pode, em tese, conduzir à aplicação das sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. O segundo configuraria propaganda eleitoral, capaz de ensejar a incidência do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Começo pelo exame desse último.

O Ministério Público, ao que se verifica de fl. 163, teve como suficientemente demonstrado que a CEB divulgou a questionada mensagem em sua *homepage*. Considerou, entretanto, que não seria caso de impor-se a penalidade de que cuida o citado art. 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o texto foi suprimido, logo após protocolizada a representação. Invoca julgado deste Tribunal, de que relator o eminente Ministro Maurício Corrêa.

Permito-me, com a devida vênia, discordar do parecer. Demonstrado que se fazia a divulgação da mensagem, estaria caracterizada a violação daquela determinação legal e a sanção disso decorrente haveria de ser aplicada. A ser de modo diverso, candidatos e partidos poderiam divulgar quanta propaganda quisessem, ainda que antes da época em que permitida, até que, em relação a isso, houvesse determinação em contrário da Justiça Eleitoral. Atrai a incidência daquela disposição legal, não o descumprimento da ordem judicial, mas o fato mesmo de se realizar o respectivo suposto normativo. Ao precedente citado não se há de emprestar a amplitude de fazer com que a vedação legal pudesse ser desatendida sem que disso adviessem consequências.

Ocorre, porém, e reitero pedido de vênia, que não se me afigura certo tenha-se verificado a inserção da mensagem no texto difundido via Internet. Embora a não-admissão do fato, pelos representados, não se tenha feito com a assertividade que seria de esperar-se, o certo é que não o reconheceram. E a prova não favoreceu o constante da representação, nessa parte. O documento de fl. 15 não é apto a evidenciar tenha o fato ocorrido. Demonstra-o que se acha às fls. 103-105, de que

se vê ser perfeitamente possível inserir outros elementos em texto difundido pelo meio em exame. Não arrolou testemunhas o representante e as indicadas pelos representados afirmaram jamais ter visto aquela mensagem. O exemplar de jornal trazido pelo representante consigna que, pelo menos no dia em que ingressou a presente, não figurava ela na página do PT Internet. Tenho, pois, como não provado esse fato, o que leva à inaplicabilidade do contido no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

No que diz com o art. 22 da LC nº 64/90, reputo acertada a posição assumida pelo Ministério Público. O simples fato de se propiciar o acesso à *homepage* de determinado partido político, o que, aliás, pode ser facilmente obtido por outros meios, não justifica se imponha a pesadíssima penalidade de que ali se cogita. Creio que a Justiça Eleitoral não deve permitir tal procedimento, por parte de empresa com a natureza da representada, mas a cassação do registro e a inelegibilidade supõem potencialidade de influir no resultado das eleições.

Julgo improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, sem tecer maiores considerações, parece-me que a Corte tem de ter toda cautela e pautar-se com muita prudência quando se tratar de interpretar supostas irregularidades cometidas através dessa notável forma de comunicação na sociedade, que é a Internet. Seria extremamente absurdo que, por fato dessa natureza, chegasse a Corte à conclusão de impor a pena que a lei determina.

Reservando-me para um exame mais aprofundado dessa questão em momento oportuno, o meu voto acompanha integralmente o do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, Senhores Ministros, estamos a inaugurar na Justiça Eleitoral apreciações jurisdicionais a respeito deste fato novo neste fim de milênio, a Internet, já se admitindo discussões de que ela seria um veículo de comunicação, portanto, passível de uso como propaganda eleitoral.

A Internet, sabemos, não passa de um caos organizado, regido por um comitê e não sujeito, até aqui, porque impossível, ao controle estatal, ou ordenamento jurídico. Que determinação poderia o legislador impor ao funcionamento da

Internet e a quem o oficial de justiça se dirigiria? A sentença publicada no *Diário Oficial*, como a alcançaria? Conforme os autos neste caso aqui demonstraram, é possível até acessar uma *homepage* da Nasa e ali inserir o que se bem entende.

Essa reflexão apenas faço como chamamento à reflexão de todos nós, operadores do Direito, e também dos senhores legisladores para que não tenhamos que amanhã ficar a legislar, ou discutir, ou a tentar julgar a respeito do inviável, do absurdo. A Internet, como alguém já definiu, é este caos que está aí, e que funciona, nele resulta, mas sobre o qual ninguém ainda detém algum tipo de controle, de modo que o estado possa interferir. Portanto, não considero propaganda política eleitoral qualquer tipo de mensagem veiculada nesse poderoso veículo de comunicação.

Com essas considerações, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 45 – DF. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro – Representante: Seção Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Dr. Herman Barbosa e outros) – Representada: Companhia Energética de Brasília (CEB) (Advs.: Dr. Rogério da Silva Venancio Pires e outros) – Representados: Partido dos Trabalhadores (PT) e outro (Advs.: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros).

Usaram da palavra, pelos representados (Partido dos Trabalhadores – PT e Luiz Inácio Lula da Silva), o Dr. José Antônio Dias Toffoli e, pela representada (Companhia Energética de Brasília – CEB), o Dr. Rogério da Silva Venancio Pires.

Decisão: O Tribunal julgou improcedente a representação. Não tomou parte no julgamento o Ministro Costa Porto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.736 **Representação nº 287** **São Paulo – SP**

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Representante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Advogados: Dr. José Guilherme Villela e outros.
Representado: Fernando Affonso Collor de Mello.
Representado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Eleições municipais de 2000. 2. Propaganda eleitoral. 3. Pedido de candidato a prefeito para participar de debate promovido por emissora de rádio e televisão. 4. O Tribunal Superior Eleitoral cassou o registro do requerente, por ausência de uma condição de elegibilidade – “o pleno exercício dos direitos políticos” (art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal). 5. Hipótese em que foi negado efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto. 6. Invocação do art. 15, da Lei Complementar nº 64/90, que se afasta, por não se tratar, no caso, de inelegibilidade, mas de ausência de condição de elegibilidade. 7. Pedido indeferido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de Fernando Affonso Collor de Mello e do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, de participação do primeiro debate de televisão promovido pela Rádio e TV Bandeirantes de São Paulo, nesta data, ficando, em consequência, julgada procedente a cautelar da Rádio e TV Bandeirantes Ltda. ora submetida a apreciação conjunta pelo Plenário, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de setembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente e relator.

Publicada no *DJ* de 5.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Posteriormente à data de 4 de setembro, esta Corte conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para indeferir o registro do candidato à Prefeitura de São Paulo, em sessão da qual participaram os eminentes ministros que estão compondo o *quorum* da assentada de hoje.

O ilustre procurador do candidato interpôs imediatamente recurso extraordinário.

E, em data de ontem, despachei solicitação do candidato deduzida nestes termos:

“Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que Fernando Affonso Collor de Mello, candidato ao cargo de prefeito do Município de São Paulo, pleiteia seja conferido efeito suspensivo ao recurso extraordinário, interposto de decisão desta Corte que, por maioria, deu provimento a recursos especiais da Procuradoria Regional Eleitoral/SP e Comissão Diretiva Municipal do PSTU/SP, para restabelecer a sentença e indeferir o registro do ora requerente, ‘de forma a permitir subsista decisão deferitória do registro, proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, até o seu trânsito em julgado (art. 15 da Lei Complementar nº 64/90) e sem que se lhe imponham as restrições previstas no art. 24 da Resolução-TSE nº 20.562, de ficar afastado da propaganda eleitoral gratuita’ (fl. 2).

2. Afirmo o requerente que ‘recente julgado do STF atribuiu à Presidência do Tribunal *a quo* competência para dar efeito a recurso extraordinário ainda não admitido.’ E, ainda, que ‘a competência dessa eg. Presidência, além de legítima, não invade a competência do eg. STF, uma vez que, admitido o recurso extraordinário, a medida cautelar terá que ser ratificada por este para que permaneça eficaz’ (fl. 5).

3. Assevera o requerente que ‘tem inteiro conhecimento do dispositivo regulamentar que impõe ao candidato desprovido provisoriamente do registro, por força de decisão judicial, a sanção de não realizar a propaganda eleitoral através do rádio e televisão (art. 24 da resolução desse TSE nº 20.562/2000). Trata-se, com a ressalva do devido respeito, de ato normativo desse Tribunal Superior Eleitoral não afeiçoado ao sistema da Lei Complementar nº 64/90, seja porque o art. 15 da lei somente admite a eficácia das decisões indeferitórias de registro após o trânsito em julgado, seja porque a Lei nº 9.504/97, que estabelece as normas para as eleições, não fez a restrição que a mencionada Resolução nº 20.562/2000 desse TSE acabou de fazer’ (fl. 5).

4. Acrescenta que ‘exatamente amanhã, 28.9.2000, estará sendo encerrada a propaganda eleitoral gratuita, e, em especial no caso dos candidatos ao cargo de prefeito de São Paulo, tal propaganda estará sendo encerrada com a realização de um debate nacional.’ Não sendo legítimo, segundo sua ótica, que o requerente fique ‘alijado da propaganda eleitoral gratuita nessa fase crucial do pleito, mormente em face da decisão desse Tribunal Superior Eleitoral, tomada em discordância, *d.v.*, com o entendimento da maioria dos membros pertencentes ao eg. Supremo Tribunal Federal sobre a natureza e extensão da pena imposta ao autor.’

5. Conclui o suplicante, pedindo o afastamento da restrição do art. 24 da Resolução-TSE nº 20.562/2000, assegurando-lhe a participação nas eleições, bem como a prática de todos os atos decorrentes do registro da sua candidatura (fl. 13).

6. O acórdão atacado pelo apelo extremo tem esta ementa (fl. 18), *verbis*:

‘Recurso especial. Registro de candidatura. Inabilitação. Direitos políticos. Restrição. Art. 14, § 3º, II, CF.

1. Uma das consequências da inabilitação é que se impõe a restrição ao pleno exercício dos direitos políticos.

2. Dentre os requisitos necessários à elegibilidade encontra-se o pleno exercício dos direitos políticos, assim, restringidos estes, não há como se dar guarida a pedido de registro.

3. Recursos providos”’.

Prosseguindo no despacho:

“7. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, letra *a*, da Constituição Federal c.c. art. 281, do Código Eleitoral, alega-se ofensa pelo aresto dos arts. 14, 15 e 52, parágrafo único, da Carta Magna, além de usurpação da competência do STF, por ter o TSE julgado o recurso especial sem o *quorum* completo – art. 102, I, *n*, CF. [Sustenta o recorrente que discorda daquela posição que foi examinada aqui, sobre se seria o caso de aplicar-se a letra *n*, e o Tribunal chegou à conclusão de que não, e em razão disso acha que há uma usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal].

8. O acórdão extraordinariamente recorrido indeferiu o registro do candidato, com base no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, acentuando não atender o ora requerente à condição de elegibilidade de encontrar-se no pleno exercício dos direitos políticos, em face da inabilitação para o exercício de cargos públicos, decorrente da imposição de sanção prevista no art. 52, parágrafo único, da Lei Maior.

O fundamento da decisão que, restabelecendo a sentença, indeferiu o registro, foi a falta de condição de elegibilidade e não uma causa de inelegibilidade.

Não se aplica, assim, na espécie, o art. 15, da Lei Complementar nº 64/90, que se aplica às hipóteses de declaração de inelegibilidade.

De outra parte, a norma constante do art. 24 da Resolução-TSE nº 20.562/2000 estabelece que ‘o direito à utilização do tempo reservado aos partidos e às coligações, para propaganda, em bloco e em inserções,

para o cargo de prefeito e vice, ficará suspenso, na hipótese de indeferimento de registro de candidato ou na hipótese de ele não concorrer em qualquer etapa do pleito (Resolução-TSE nº 20.305/98)’.

9. Diante da decisão do TSE, indeferindo o registro do candidato e à vista do art. 24 da Resolução nº 20.562/2000, desta Corte, que regulamenta a propaganda eleitoral das eleições municipais de 2000, não tenho como relevantes os fundamentos da inicial, em ordem a emprestar, desde logo, efeito suspensivo ao recurso extraordinário, nos termos em que pretende a inicial.”

A inicial, fundamentalmente, objetivava o prosseguimento na utilização do espaço de televisão nestes últimos momentos da propaganda gratuita.

Senhores Ministros. Tomo conhecimento da petição referida da tribuna e, que, portanto, está com pertinência, em mesa, também, para exame da Corte.

A petição de Fernando Affonso Collor de Mello e do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro diz o seguinte:

“Por meio do r. despacho de fls. (cópia anexa), Vossa Excelência indeferiu pedido de liminar requerido pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., sob o fundamento de que a disciplina legal para o debate no rádio e na televisão é distinta da prevista para a propaganda gratuita no rádio e na televisão, bastando, na primeira hipótese, tenha o partido representação na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.504/97 e do art. 18, da Resolução nº 20.562/2000.

Em que pese o provimento do Resp nº 16.684, em decisão que negou a validade do registro do ora requerente Fernando Affonso Collor de Mello, é certo que tal decisão apenas será eficaz após o seu trânsito em julgado (LC nº 64/90, art. 15), o que não ocorreu até o presente momento, até porque houve, na data de ontem, a interposição de recurso extraordinário contra a referida decisão.

Dessa maneira, os eventuais efeitos da decisão indeferitória do registro apenas poderão se projetar, nos termos da Resolução-TSE nº 20.562/2000, no tocante à propaganda gratuita no rádio e na televisão mas não ao debate no rádio e na televisão, conforme seu texto assinala:

‘Art. 24. O direito à utilização do tempo reservado aos partidos e às coligações para propaganda, em bloco e em inserções, para o cargo de prefeito e vice, ficará suspenso na hipótese de indeferimento de registro de candidato ou na hipótese de ele não concorrer em qualquer etapa do pleito (Resolução-TSE nº 20.305/98)’”.

Esse dispositivo, quanto à propaganda gratuita, foi objeto de exame no despacho de ontem, referido no relatório:

“Ocorre que a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., em manifesto descumprimento à r. decisão de Vossa Excelência, impede a participação do requerente Fernando Affonso Collor de Mello no debate que será realizado no dia de hoje (28.9.2000), às 21 horas, ao excluir seu nome da relação de participantes. Tal fato está sendo amplamente divulgado pela imprensa, como se comprova pelas reportagens anexas.

Este procedimento, além de manifestamente ilegal e afrontoso à autoridade da decisão já proferida, trará danos irreparáveis ao requerente, tendo em vista que a interposição do recurso extraordinário lhe assegura a continuação no processo eleitoral para todos os efeitos e o debate é a última grande oportunidade dos candidatos na legítima conquista de votos, com a plausibilidade, em situações como a que oferece o pleito paulistano, de decidir em favor dos candidatos que irão ao turno.

O r. despacho ontem proferido por Vossa Excelência nos autos da medida cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo ora requerente, salvo melhor entendimento, não interfere com o presente pedido. A medida cautelar questionava tão-somente a participação do requerente na *propaganda gratuita no rádio e na televisão*, enquanto que o presente pedido envolve, exclusivamente, com a sua *participação no debate* que será realizado logo mais à noite.

São essas as razões pelas quais esperam os requerentes que Vossa Excelência, ratificando a decisão já proferida nos autos dessa representação, se digne, em face da excepcionalidade da situação, (a) de oficiar o eg. TRE/SP – de onde teve origem a presente representação – autorizando a reinclusão do nome do candidato Fernando Affonso Collor de Mello entre os participantes do debate a ser realizado logo mais à noite e (b) de comunicar à Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. essa autorização para a participação do candidato”.

Realmente, este pedido está instruído com documentos que se extraíram da Internet, parece-me, circulados no dia de hoje, quanto à exclusão do debate do candidato, suplicante.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Se houvesse de examinar a controvérsia tão-só à luz dos fatos que estiveram presentes, quando do

despacho de 4 de setembro de 2000, sem dúvida, a questão se simplificaria, porque, a meu ver, cabe fazer uma distinção entre o que se contém no art. 47, ao disciplinar propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, e o contido no art. 46 – ambos da Lei nº 9.504/97, que estipula:

“Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados (...)”.

O entendimento que adotei no despacho mencionado, de 4 de setembro, foi no sentido de considerar distintos os conteúdos, distintas as disciplinas.

Para a aplicação do art. 46 da Lei nº 9.504/97, é bastante que o partido cujo candidato quer participar dos debates, disponha de representação na Câmara dos Deputados.

Já de acordo com o art. 47 e seus parágrafos da Lei nº 9.504/97 e com disciplina correspondente no art. 23 e parágrafos da Resolução-TSE nº 20.562/2000, a propaganda gratuita no rádio e na televisão há de levar em conta – e com a nova redação dada a esse artigo na Resolução nº 20.627, também deste ano – que essa representação se verifique à data do início da legislatura.

Considere, no caso, que, embora não provado que tivesse representação na data do início da legislatura, estava certo de que hoje o partido tem representação, ou seja, à data, quando se discutia sobre a participação no debate, ele tinha representação e, assim, o seu candidato fazia jus a participar do debate.

A questão que se põe ao exame da Corte ganha conotação especial que merece também consideração distinta: posteriormente a quatro de setembro, em decisão majoritária, provendo o recurso do Ministério Público e de coligação adversária ao candidato requerido, o Tribunal cassou o registro e restabeleceu a sentença indeferitória desse registro, com base no art. 14, § 3º, II, da Constituição, entendendo que o candidato não preenchia uma das condições de elegibilidade, isto é, não se encontrava no pleno exercício dos direitos políticos, requisito esse que deveria ser avaliado à data do registro.

No voto que então proferi, na linha do entendimento do ilustre ministro relator, procurei demonstrar que há fases distintas dentro do processo complexo, que é o processo eleitoral. A fase do registro tem um termo. E o candidato há de preencher todos os requisitos até o término do prazo para o registro. Não se comprovando o preenchimento desses requisitos, o registro deve ser indeferido, embora

possa o candidato, eventualmente, à data da posse, se eleito, preencher o requisito faltante.

Este foi, portanto, o fundamento da decisão. O Tribunal considerou que a questão era de falta de condição de elegibilidade e não causa de inelegibilidade.

As inelegibilidades, como também na oportunidade destaquei, estão previstas nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º – inelegibilidades de natureza constitucional –, do mesmo art. 14 da Constituição e na Lei Complementar nº 64/90, estas últimas inelegibilidades editadas com base na autorização decorrente do § 9º do mesmo art. 14, que estabelece caber em lei complementar estipularem-se outros casos de inelegibilidade, com prazo de sua cessação, desde que atento o legislador aos valores cuja preservação o § 9º citado quer ocorra durante o processo eleitoral.

No despacho que ontem proferi, entendi inaplicável à hipótese o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, porque não se cuidava de causa de inelegibilidade, mas de falta de condição de elegibilidade.

O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo da decisão, prevalecendo, assim, a decisão desta Corte que indeferira o registro do candidato.

Ora, a partir desses parâmetros que tive como presentes ao examinar, ontem, o pedido de cautelar, hoje sou levado, por igual, a não atender o pedido do requerido, porque entendo que o seu registro e a sua condição de candidato estão cassados pela decisão do Tribunal. Enquanto não houver efeito suspensivo estabelecido ao recurso extraordinário – e esse efeito suspensivo depende ou do relator no Supremo Tribunal Federal, ou, segundo autorização que o STF tem dado, aos presidentes dos tribunais *a quo*, de poderem eles próprios atender ao pedido de efeito suspensivo, até chegue o feito ao Pretório Maior, parece que a condição do ora requerente é, realmente, de quem se encontra com o registro indeferido.

Se se concedesse efeito suspensivo ao recurso extraordinário, ficaria suspensa a eficácia da decisão do TSE que indeferiu o registro, restabelecendo-se a decisão do TRE, para que se mantivesse, até o julgamento final do recurso extraordinário, a eficácia, portanto, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que deferira o registro.

Ora, por considerar a matéria nessa linha, ontem, em meu despacho – não posso hoje –, embora meu entendimento no despacho de quatro de setembro – assegurar ao requerente a participação como candidato no debate previsto em lei, pois entendo que seu registro está cassado, que está indeferido.

Por isso, indefiro o pedido hoje trazido ao exame do Tribunal e dou provimento ao agravo regimental contra o despacho que negara a liminar.

A rigor, estou trazendo esse despacho porquanto não há, em nosso regimento, figura, diferentemente do Regimento do Supremo Tribunal Federal, segundo a

qual caiba agravo regimental contra despacho em medida cautelar que suspende efeitos de liminar em mandado de segurança.

Mas a então representante volta, após quatro de setembro, pedindo que seja a matéria submetida ao Plenário. Cuida-se de medida cautelar com pedido de liminar. Indeferida a liminar, o mérito da cautelar poderia ser, e deveria, efetivamente, ser trazido ao exame final do Tribunal.

Daí por que entendo que a esta altura do julgamento, no estado atual do processo, em face dos fundamentos da decisão anterior, em realidade, o candidato não usufrui mais da condição que foi por mim considerada em quatro de setembro, quando então era candidato, registrado com base no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. A quatro de setembro, na condição de candidato registrado e tendo o partido representação na Câmara de Deputados, podia ele participar do debate.

Agora o partido tem representação na Câmara de Deputados, mas o candidato está com o registro indeferido. Se está com o registro indeferido e não há mandado judicial que lhe assegure a eficácia da decisão que deferira o registro, pois indeferido ontem o pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, parece que não cabe, realmente, outra solução a dar, senão indeferir o pedido de participação do requerente Fernando Collor de Mello, hoje, no programa, visto que sua situação se tornou diferente da que detinha àquela data.

A única maneira seria se o Tribunal entendesse eficaz o registro assegurado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, porque então ele manteria a condição de candidato registrado.

Dir-se-á que o nome do requerente, candidato a prefeito, já consta da inseminação das urnas eletrônicas para o pleito de 1º de outubro. Realmente, à época, ele era ainda candidato registrado. Depois de feita a inseminação das urnas, feito o lacre das urnas, não se altera mais o que nelas consta, salvo se houvesse uma determinação judicial para isso, o que realmente seria impossível, em se tratando do número de urnas eletrônicas que estão inseminadas com a inserção, na tabela dos candidatos, também do nome do ora requerente, Fernando Collor de Mello.

Meditando sobre o assunto, não encontrei, com efeito, outro caminho, segundo os princípios estabelecidos, porque ou há efeito suspensivo ao recurso extraordinário, restabelecendo-se a eficácia do registro, ou permanece por ora a eficácia da decisão desta Corte, de dois dias atrás, que cassou o registro, restabelecendo a sentença indeferitória.

A situação do recorrente realmente não é mais a situação de 4 de setembro, quando era candidato, e, como tal, tinha direito a participar desse debate, pelo art. 46 da Lei nº 9.504/97.

Portanto, meu voto indefere o pedido de participação do candidato nos debates de hoje na Rádio e TV Bandeirantes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, também entendo que o caminho próprio – e já ocorrido sem êxito – era o do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

O despacho de V. Exa. que indeferiu esse pedido não está sujeito a nossa jurisdição. Então o caso é irremediável.

Peço vênha para deixar em aberto, sem me comprometer, o mérito do despacho de V. Exa.

Sou restritivo na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Entendo que a aplicação desse dispositivo pressupõe que haja o recurso cassado pela decisão recorrida, e não que um candidato que jamais obteve seu registro em qualquer instância possa chegar, concorrendo ao pleito, aos terceiros embargos de declaração em agravo regimental, no Supremo Tribunal Federal.

Mas, por outro lado, tendo a não distinguir se o indeferimento foi tecnicamente fundado em inelegibilidade ou condição de elegibilidade. O art. 15 sequer está inserido na regulamentação das inelegibilidades constitucionais. Ele é um dispositivo sobre o processo de registro de candidatura.

Mas isso não vem ao caso.

Entendo que, não tendo sido concedido o efeito suspensivo ao recurso extraordinário, é impossível dar-lhe aqui o efeito parcialmente suspensivo que se pleiteia.

Acompanho o voto de V. Exa.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 287 – SP. Relator: Ministro Néri da Silveira – Representante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (Advs.: Dr. José Guilherme Villela e outros) – Representado: Fernando Affonso Collor de Mello – Representado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Usou da palavra, pelo representado, o Dr. Pedro Gordilho.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de Fernando Affonso Collor de Mello e do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, de participação do primeiro no debate de televisão promovido pela Rádio e TV Bandeirantes de

São Paulo nesta data, ficando, em consequência, julgada procedente a cautelar da Rádio e TV Bandeirantes Ltda. Ora submetida a apreciação conjunta pelo Plenário.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Octávio Galotti, Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro.

RESOLUÇÃO Nº 20.864

Consulta nº 706

Brasília – DF

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Consultante: Edison Lobão, senador.

I – O senador por um estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último.

II – É inelegível, para senador, no estado respectivo, o cidadão parente consanguíneo até o segundo grau do governador; não o livre da inelegibilidade – conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição – o fato de ser senador por estado diverso, pois a hipótese não seria de reeleição; essa inelegibilidade cessa, contudo, se o governador renuncia ao mandato até seis meses antes das eleições para o Senado Federal.

III – A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral.

IV – Não é da Justiça Eleitoral – segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal – decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um estado a transferência do domicílio eleitoral para outro.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 11 de setembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicada no *DJ* de 1^a.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, indaga o nobre Senador Edison Lobão:

“1. Pode um senador da República, no curso de mandato que se encerra em 2007, candidatar-se a senador, por estado diferente daquele que representa no Senado, mesmo que se mantenha no partido ao qual está filiado?

2. Permitida a candidatura, sem perda de mandato do senador, quais os prazos para a transferência de domicílio e de filiação, considerando os termos da Lei nº 9.504/97, que determina, no *caput* do seu art. 9º, *verbis*:

‘Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo’.

3. Admitida a possibilidade da candidatura em comento, resta uma outra indagação: na hipótese de o detentor do mandato de senador ser parente consanguíneo de governador do estado pelo qual pretende candidatar-se, a inelegibilidade imposta pelo art. 14, § 7º da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, III, inexistirá ou se extingue com a renúncia do governador?

4. De modo a permitir a candidatura do senador mencionado, em que prazo deverá ocorrer a renúncia do governador, se for o caso?”.

Recordando precedentes do Tribunal, informou a Assessoria Especial.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral – parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Paulo da Rocha Campos, aprovado pelo eminente procurador-geral – no sentido de que:

“(...) se responda positivamente à primeira questão. Quanto à segunda indagação, que a transferência do domicílio e da filiação deva se submeter ao prazo de, ao menos, um ano da data das eleições. Finalmente, quanto ao terceiro ponto, também deve ser respondido afirmativamente, com a necessidade, porém, de ser observado o prazo de seis meses anteriores ao pleito, o que responde ao último questionamento”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, um único cidadão brasileiro se encontra no retrato falado, precisamente delineado na consulta – significantemente restrita a quem “no curso do mandato que se encerra em 2007” (item 1) – seja senador por um estado e também “parente consanguíneo de governador” de outro (itens 1 a 3), pelo qual eventualmente pode pretender candidatar: é o caso exclusivo do nobre Senador José Sarney, pelo Estado do Amapá, cuja filha é a ilustríssima governadora do Maranhão.

Enfrentei problema similar quando, em 1986 – procurador-geral –, opinei sobre a Consulta nº 7.760.

Aduzi (*Pareceres do procurador-geral da República*, Impr. Nacional, 1988, p. 227):

“2. Impõe-se decidir preliminarmente sobre o cabimento da consulta.

3. O art. 23, II, CE, incumbe o Tribunal de ‘responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político’.

4. Donde, a recusa sistemática da Corte de examinar o mérito de consultas que lhe pareça versarem sobre *casos concretos*.

5. Na espécie, a indagação é formulada em tese, a partir de uma hipótese de fato – vice-governador ou vice-prefeito, que haja sucedido o titular respectivo –, que é simples, isto é, não revestida de circunstâncias particulares que, por si mesmas, nela permitissem identificar o caso concreto de determinado governador ou prefeito.

6. É impossível ignorar, porém, dados notórios da atualidade política do país, a partir dos quais se verifica que a solução jurídica da hipótese abstratamente ventilada repercutirá exclusivamente sobre o *status* de elegibilidade de dois únicos cidadãos: os eminentes governadores Hélio Garcia, de Minas Gerais – que sucedeu, em 1984, ao saudoso Presidente Tancredo

Neves – e José Tavares, das Alagoas, que sucedeu, faz poucos meses, ao ilustre governador Divaldo Suruagy. E, de fato, o noticiário político reduz ainda mais o alcance real do problema à situação eleitoral do primeiro, no intrincado processo de definição das candidaturas ao Governo de Minas, nas eleições de novembro próximo.

7. A menção ao problema paralelo de prefeitos e vice-prefeitos não ajuda o esforço da generalização do objeto do problema. Só há eleições municipais previstas, em 1988, já na vigência da constituição a ser votada pela Assembléia Constituinte de 1987. Não faria sentido, assim, especular a seu respeito, com base no direito positivo moribundo.

8. O mesmo se diga, em termos, com relação ao atual presidente da República, que sucedeu no cargo ao titular não empossado.

9. Cabe, pois, ao Tribunal decidir se é de conhecer da consulta, quando, embora formulada em termos abstratos, circunstâncias notórias reduzam o seu objeto a uma situação individual, facilmente individualizável”.

O Tribunal, naquele caso, decidiu conhecer da consulta.

Sábia decisão, ao que penso.

A Justiça Eleitoral, sempre que possível, deve decidir o quanto antes a questão que se ponha.

Evitará assim o constrangimento de decidir das regras do jogo, quando iniciada a disputa eleitoral; ou, o que é pior, tratando-se de matéria constitucional, ter de decidir delas, após o término do jogo, vale dizer, de apurados os votos.

Por isso mesmo, creio devêssemos alterar o regimento interno e decidir em sessão pública das consultas, propiciando aos partidos políticos oferecer razões.

Só o que não é dado admitir é resposta à consulta que verse questão jurídica objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral (nesse sentido, é meu voto no REspe nº 12.244, de 13.9.94, no DJ 23.9.94).

De tudo, conheço da consulta, que passo a examinar.

II

Quanto aos itens 1 e 2, observa a Aesp (fl. 7):

“5. Afirmativa é a resposta à primeira questão formulada, pois não há vedação para que senador possa candidatar-se ao mesmo cargo, em estado diverso do que representava. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu nesse sentido, conforme se observa no Acórdão nº 18.124, cuja ementa é a seguinte:

‘Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil.

A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)’. (Acórdão nº 18.124, de 16.11.2000, rel. designado Min. Fernando Neves.)

6. Quanto ao prazo para a transferência de domicílio e de filiação, segunda indagação, bem citou o consulente, disposto do art. 9º da Lei nº 9.504/97, que determina que ‘Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo’. Como se vê, o prazo de transferência de domicílio e de filiação partidária é de, pelo menos, um ano antes da eleição.

7. Resta observar, porém, que a matéria relativa à perda de mandato de parlamentar, referida na questão 2, não é pertinente de análise pela Justiça Eleitoral, por extrapolar sua competência”.

Correta a informação. A solução do problema independe da circunstância de tratar-se atualmente de senador por estado-membro diverso daquele em que visa a concorrer à mesma Casa do Congresso.

O fato de ser senador por um estado não inibe o cidadão, no curso do mandato, de transferir para outro o seu domicílio eleitoral, desde que satisfeitos, com relação a esse, os requisitos legais.

Aperfeiçoada a transferência, a um ano antes da eleição visada, satisfaz-se a condição de elegibilidade atinente ao “domicílio eleitoral” (CF, art. 14, § 3º, IV). No entanto – como acertadamente nota a informação – a questão acerca de perda ou não do mandato em curso, em razão da transferência do domicílio eleitoral para outro estado, não é de competência da Justiça Eleitoral, mas da Mesa da Casa Legislativa incumbida da posse.

É o que decidiu o Supremo Tribunal – MS nº 20.916, 11.10.89, Pertence, DJ 26.3.93:

“Mandato representativo e suplência: perda por fato superveniente à diplomação: declaração que incumbe à Presidência da Câmara respectiva e não à Justiça Eleitoral”.

A orientação foi reafirmada no MS nº 21.102, 28.11.90, 1ª preliminar (RTJ 151/95, 105,109).

Voto, assim, pela resposta afirmativa aos dois primeiros quesitos, explicitando, porém, quanto ao segundo, que o TSE não se pronuncia sobre a perda ou não do mandato em curso, que, na hipótese, não constituiria matéria eleitoral.

Quanto ao terceiro e ao quarto quesitos, sugere a Aesp:

“8. A Resolução-TSE nº 19.970, de 18.9.97, rel. Min. Néri da Silveira, traz respostas à consulta formulada, conforme se observa pela sua ementa:

‘Inelegibilidade. Constituição, art. 14, § 7º. 2. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do presidente da República, do governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. 3. Exclusão da inelegibilidade: pressupostos, em face da parte final do § 7º do art. 14, da Constituição. 4. Em se tratando de eleição para deputado federal ou senador, cada estado e o Distrito Federal constituem *uma circunscrição eleitoral*. 5. O conceito de reeleição de deputado federal ou de senador implica renovação do mandato para o mesmo cargo, por mais um período subsequente, no mesmo *estado* ou no *Distrito Federal*, por onde se elegeu. 6. Se o parlamentar federal transferir o domicílio eleitoral para outra unidade da Federação e, aí, concorrer, não cabe falar em reeleição, que pressupõe pronunciamento do corpo de eleitores da mesma circunscrição, na qual, no pleito imediatamente anterior, se elegeu. 7. Se o parlamentar federal, detentor de mandato por uma unidade federativa, transferir o domicílio eleitoral para estado diverso ou para o Distrito Federal, onde cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau, ou por adoção, seja governador, torna-se inelegível, “no território da respectiva jurisdição”, por não se encontrar, nessas circunstâncias, em situação jurídica de reeleição, embora titular de mandato. 8. Consulta a que se responde *negativamente*, considerado o disposto no § 7º do art. 14, da Constituição Federal’.

9. Da jurisprudência da Corte, buscamos ainda as seguintes decisões:

‘Consulta. Parentesco com titulares de cargos de chefia no Executivo. Inelegibilidade. Mesmo que tenha ocorrido desincompatibilização.’
(Resolução nº 19.775, de 3.2.97, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

10. A resposta à questão terceira é negativa, pois ‘Se o parlamentar federal, detentor de mandato por uma unidade federativa, transferir o domicílio eleitoral para estado diverso ou para o Distrito Federal, onde cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, ou por adoção, seja governador, torna-se inelegível, “no território da respectiva jurisdição”, por não se encontrar, nessas circunstâncias, em situação jurídica de reeleição, embora titular de mandato’ (trecho da ementa da Res. nº 19.970/97).

11. A renúncia do governador, na hipótese mencionada no item 4, a permitir a candidatura do mencionado senador, deverá ocorrer até seis meses antes do pleito eleitoral. Nesse sentido, o Tribunal já decidiu:

‘Recurso ordinário. Titular de cargo eletivo. Renúncia. Parentes. Candidatura. Impugnação.

1. Renunciando o governador no seis meses anteriores ao pleito eleitoral, permite-se aos parentes o direito de concorrer, no território de jurisdição do titular afastado, a cargos diversos do que este ocupava.

2. Recurso a que se nega provimento.’ (Acórdão nº 193, de 15.9.98, rel. Min. Edson Vidigal.)”

Aqui, a meu ver, a competente Assessoria se confundiu, como fica evidente, aliás, da contradição entre as duas últimas decisões que invoca.

No caso presente, a consulta, num só item, o de número 3, formula duas indagações: se, na situação proposta, a inelegibilidade do art. 14, § 7º, (a) não incide ou (b) se, incidindo, extingue-se com renúncia do governador.

Releia-se a consulta:

“3. Admitida a possibilidade da candidatura em comento, resta uma outra indagação: na hipótese de o detentor do mandato de senador ser parente consanguíneo de governador do estado pelo qual pretende candidatar-se, a inelegibilidade imposta pelo art. 14, § 7º da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, III, inexistente ou se extingue com a renúncia do governador?”.

A Resolução nº 19.970, recordada pela Aesp, responde afirmativamente à primeira indagação – existe inelegibilidade de senador pelo estado A para senador pelo estado B, se governado esse por parente consanguíneo seu, até o segundo grau inclusive.

Não tenho dúvida em acolher no ponto – com as vênias dos ilustríssimos Ministros Costa Porto e Nilson Naves, vencidos – o irretocável voto condutor do eminente Ministro Néri da Silveira, que vale lembrar:

“A consulta indaga ‘se um detentor de mandato eletivo, obtido em outro território, pode se candidatar em outro estado, desde que já possuindo domicílio eleitoral no território em que desejar candidatar-se’.

(...)

3. A inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição de 1988, tem esta formulação e limites:

‘Art. 14. (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’.

Referindo-se à inelegibilidade constitucional do art. 14, § 7º, da Lei Magna de 1988, anota Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

‘Essa inelegibilidade já vem do direito anterior. É necessária para impedir o nepotismo, ou a perpetuação no poder através de interposta pessoa. A solução, aqui, é de bom senso. A inelegibilidade é “no território de jurisdição do titular”. Note-se que, em face desse dispositivo, o cônjuge, o parente consanguíneo ou afim do presidente da República são absolutamente inelegíveis’ (*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, Ed. Saraiva, 1990, p. 130).

Na Resolução nº 15.284, de 30.5.89, o TSE acolheu entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral segundo o qual ‘o objetivo da norma (art. 14, § 7º, da Constituição de 1988) é evitar que o parente se beneficie da influência do titular de mandato eletivo para a obtenção de vantagens eleitorais’, no território de sua jurisdição. Reiterou-se, de outra parte, na Resolução nº 15.284 referida, o que já se continha nas resoluções nºs 13.779 e 14.493, do TSE: ‘A jurisdição do governador abrange todo o estado’.

4. Cuida-se no art. 14, § 7º, da Constituição, de hipótese de *inelegibilidade*. Certo está que a Constituição exclui, da inelegibilidade prevista na regra maior em referência, cônjuge ou parente até o segundo grau, ou por adoção, de titular de chefia do Executivo, que já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Para a exclusão da inelegibilidade aludida, põem-se, assim, dois pressupostos: a) ser detentor de mandato eletivo; e b) ser candidato à reeleição.

Se amplo e genérico é o primeiro requisito da exclusão da inelegibilidade, qual seja, ‘titular de mandato eletivo’, cumpre definir o sentido da cláusula final ‘e candidato à reeleição’.

5. Em linha de princípio, no âmbito do Poder Legislativo Federal, os mandatos eletivos de deputado e senador devem ser compreendidos, a partir da tradição republicana brasileira do bicameralismo. Está, assim, no art. 44 da Constituição: ‘O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal’.

A Câmara dos Deputados integra-se por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, *em cada estado, em cada território e no Distrito Federal*, cabendo à lei complementar estabelecer o número total de deputados, bem como a *representação por estado e pelo Distrito Federal* (CF, art. 45 e § 1º). O Senado Federal constitui-se, à sua vez, de *representantes dos estados e do Distrito Federal*, escolhidos segundo o princípio majoritário, sendo que cada estado e o Distrito Federal elegem três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação de cada estado e do Distrito Federal, de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços (CF, art. 46, §§ 1º e 2º).

Relativamente à Câmara dos Deputados, como ao Senado Federal, a composição respectiva é feita *a partir de cada estado e do Distrito Federal*. Estipula, de referência à Câmara dos Deputados, o § 1º do art. 45, da Lei Maior, que o número de representantes será proporcional à população, ‘procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados’. Os deputados são eleitos nos estados e no Distrito Federal; estes, à sua vez, escolhem, cada qual, seus três representantes no Senado Federal. Deputados ou senadores são, destarte, eleitos pelo povo das unidades da Federação (estados e Distrito Federal), pelos sistemas, respectivamente, proporcional e majoritário. *Há, pois, sempre, uma base territorial a ser considerada*. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos, *em cada estado e no Distrito Federal*, com mandato de quatro anos (CF, arts. 44, parágrafo único, e 45). Cada senador é representante de estado determinado ou do Distrito Federal, com mandato de oito anos.

Ora, bem de entender é, pois, que cada estado e o Distrito Federal constituem uma *circunscrição eleitoral* para os pleitos federais, tanto assim que o domicílio eleitoral no estado ou no Distrito Federal é condição de elegibilidade, *ut* art. 14, IV, da Constituição, em se cuidando de eleição para deputado federal ou senador.

6. O conceito de reeleição de deputado federal ou de senador implica, destarte, renovação do mandato, como representante do povo ou da unidade da Federação, respectivamente, por onde, no período imediatamente anterior, haja sido eleito. A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal (CF, art. 1º). Nesse sentido, dá-se necessária relação de implicação entre as idéias de territorialidade ou de circunscrição eleitoral e eleição para obter mandato representativo.

José Afonso da Silva, sobre o sistema majoritário, anota que, por esse sistema, 'a representação, em dado território (circunscrição ou distrito), cabe ao candidato ou candidatos que obtiverem a maioria (absoluta ou relativa) dos votos', acentuando, no que concerne ao sistema proporcional, que, por ele, 'pretende-se que a representação, em determinado território (circunscrição), se distribua em proporção às correntes ideológicas ou de interesse integradas nos partidos políticos concorrentes'. E acrescenta: 'Daí se vê que esse sistema, em princípio, só é compatível com circunscrições eleitorais amplas em que se devem eleger vários candidatos (...)' (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 10. ed. revista, Malheiros Editores, 1994, p. 352 e 354).

Dessa maneira, a noção de reeleição de membro de qualquer das casas do Congresso Nacional não prescinde do requisito da territorialidade ou da circunscrição eleitoral, que formam cada estado da Federação e o Distrito Federal, por onde se elegeu. Quem for titular de mandato legislativo federal, conquistado em determinado estado ou no Distrito Federal, sua reeleição significará renovação desse mandato, por mais um período subsequente, no mesmo estado ou no Distrito Federal. De contrário, se houver transferido domicílio eleitoral para outra unidade da Federação e, aí, concorrer, não cabe falar em reeleição, ou seja, em renovação do mandato obtido anteriormente no estado ou no Distrito Federal donde provenha. Tratar-se-á, então, de mandato novo, alcançado nessa outra circunscrição eleitoral, quer pela vez primeira, quer em período que não seja o imediatamente anterior.

7. Há, dessa sorte, na compreensão do § 7º, do art. 14, da Constituição, necessidade de apreciar simultaneamente as duas cláusulas, no dispositivo, insertas, quais sejam, 'no território da jurisdição do titular' e 'candidato à reeleição'. Assim, não há inelegibilidade para o cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, ou por adoção, de governador de estado ou do Distrito Federal, se se cuida da renovação de seu mandato parlamentar, conquistado anteriormente à investidura do governador, na

mesma circunscrição eleitoral, ou seja, no território do estado ou do Distrito Federal. A tanto corresponde pleitear a reeleição parlamentar, que é renovação do mandato obtido no pleito anterior, na mesma área territorial.

Na exegese do art. 14, § 7º, da Constituição, tem decidido o TSE que a elegibilidade é irrestrita, ‘no território da respectiva jurisdição’, desde que o candidato, cônjuge ou parente, seja titular de mandato eletivo e pretenda a reeleição, bem assim para qualquer cargo eletivo, se candidato ou não à reeleição, desde que fora do território de jurisdição do titular (Resolução nº 15.120, de 21.3.89; Resolução nº 15.170, de 6.4.89, e Resolução nº 15.284, de 30.5.89).

Também, na Resolução nº 15.284, de 30.5.89, afirmou-se que a cláusula ‘e candidato à reeleição’ ‘refere-se somente ao mandato da mesma natureza do possuído’. Acolheu-se, no ponto, este passo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral: ‘Reeleição é recondução para o mesmo cargo. Assim define a *Enciclopédia Saraiva*: “Possibilidade de recondução a cargo eletivo ocupado no período imediatamente anterior à eleição”’.

8. Desse modo, consoante se registrou acima, o parlamentar federal – deputado ou senador – exerce mandato obtido em eleições em certa circunscrição estadual ou do Distrito Federal. Não se trata de mandato conferido pela universalidade do eleitorado nacional. A reeleição de parlamentar federal implica continuidade do mandato ‘imediatamente anterior à eleição’, alcançado em uma circunscrição eleitoral estadual ou do Distrito Federal. Só, aí, cabe falar em renovação do mandato ou recondução ao mesmo cargo. Não há cogitar de reeleição do deputado federal ou senador, que exerçam mandato por um estado da Federação ou pelo Distrito Federal, se pretendem eleger-se deputado federal ou senador por unidade federativa diversa. Não se configura, aí, renovação do mandato representativo, que o parlamentar vem exercendo, pois isso pressupõe pronunciamento do corpo eleitoral da *mesma circunscrição* que, no pleito, imediatamente anterior, o elegeu”.

Não tenho dúvida em subscrever o raciocínio do Ministro Néri da Silveira: o cidadão, embora senador por um estado, jamais será *candidato à reeleição*, se concorre ao Senado Federal por estado diverso e, por isso, não incide em seu favor a ressalva da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição da República.

A tudo acresce, na linha do voto por mim proferido recentemente no REspe nº 19.422 – quando o Tribunal se negou a estender ao suplente, ainda quando no exercício, a mesma ressalva constitucional da inelegibilidade familiar – que essa ressalva só se explica e legitima, segundo a lógica do razoável, em favor de quem

haja demonstrado – obviamente na mesma circunscrição e na eleição *imediatamente anterior* – suficiente lastro político eleitoral para eleger-se independentemente do eleito para chefia do Executivo (REspe nº 19.422, 23.8.2001).

Em tese (muito em tese mesmo), não é o caso de quem, quando o parente se elegeu governador de um estado, se elegeu senador por outro...

Naquele caso, de cujo acórdão me tornei relator, acentuei:

“Independentemente dessa história íntima das leis, a que se referia o saudoso Ministro Hahnemann Guimarães, essa norma tem uma explicação racional. Ela visa a não coibir a candidatura de quem já demonstrou capacidade político-eleitoral em pleito anterior.

Eleito deputado – pressupõe-se, por sua própria força, por seu próprio prestígio –, a posse no Executivo de um parente não deve levar ao corte da carreira política anterior, do filho, do pai, do sobrinho, do afim, pouco importa.

Não é o caso do suplente. Suplente é aquele que, tendo sido candidato, não se elegeu. Tanto pode ser aquele que não se elegeu pela falta de um ou dois votos, como aquele que obteve apenas um ou dois votos.

Assim, a lógica do razoável, que explica e legitima a exclusão de inelegibilidade do titular, não se estende ao suplente.

Este caso é muito ilustrativo. O pai, prefeito, se licencia para passar a chefia do Executivo nos últimos meses ao presidente da Câmara Municipal. E isso bastou para que o rebento, suplente de vereador, exercesse o mandato nos meses imediatamente anteriores à eleição.

Mas ele poderia não ser o primeiro suplente. Aí, bastaria uma reforma do secretariado, trazendo ao secretariado quantos vereadores fossem necessários, ou quantos deputados federais ao ministério ou ao secretariado, para que o filho chegasse ao exercício do mandato. E, na interpretação que ora se propõe, se livrasse da inelegibilidade.

Entendo que ‘titular de mandato eletivo’ há de ser interpretado restritamente: titular de mandato é aquele que o conquistou – não só pela literalidade do art. 14, § 7º, da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade, que, fora dessa hipótese, constituiria um privilégio pessoal.

(...)

Do mero exercício, precário, em função do licenciamento, não só foge à razão de ser do dispositivo, como possibilita fraudes à regra geral da inelegibilidade. Creio ter aventado, por exemplo, a nomeação pelo pai, prefeito ou governador, para o seu secretariado, do número de titulares da Câmara

necessário a que o filho, suplente, assumisse. Assumisse ou, como se deu no caso, o licenciamento do pai para que o presidente da Câmara ascendesse ao exercício da Prefeitura e, conseqüentemente, o filho assumisse, precariamente, o exercício do mandato de vereador, que jamais conquistara por seus próprios votos”.

Dadas essas considerações, entretanto, têm pertinência restrita à hipótese normativa do § 7º do art. 14 da CF, que, na sua parte final, afasta a inelegibilidade do “titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”, embora parente próximo do correspondente chefe do Executivo, *não obstante permaneça este no cargo*, quando das eleições.

Muda-se o quadro, entretanto, se, como na hipótese formulada, o governador do estado – parente do pretendente ao Senado pelo mesmo estado – renuncia ao mandato executivo até seis meses antes do pleito.

Ainda aí, recorda a Aesp a Resolução nº 19.775, relator o eminente Ministro Eduardo Alckmin, no sentido da subsistência da inelegibilidade, “mesmo que tenha ocorrido desincompatibilização”.

Cuida-se, porém, da resolução de 3 de fevereiro de 1997, antes portanto, da EC nº 16, de 4.6.97, que – rompendo com a única regra constitucional brasileira de inelegibilidade coetânea da República (CF/1891, arts. 43 e 47, § 4º) – permitiu a reeleição para o Poder Executivo e, com isso, quebrou o eixo em torno do qual girava, até então, muito do capítulo das inelegibilidades do Direito Eleitoral brasileiro.

A partir daí, caminhou a jurisprudência do Tribunal na trilha que a ruptura da tradição republicana lhe ditou: a de não poder impor-se ao parente, porque parente, a rescisão à capacidade eleitoral passiva do qual se livrou o próprio autor da inelegibilidade, chefe do Poder Executivo. Sem sequer deixar o cargo ou ao menos o seu exercício, se concorrente à reeleição (CF, art. 14, § 5º), renunciando ao mandato, se candidato a cargo eletivo diverso (CF, art. 14, § 6º).

Dessa orientação, dá testemunho a última decisão alinhada pela Aesp: Ac. nº 193, 15.9.98, Vidigal, publicado em sessão do dia 15.9.98.

O precedente basta à solução afirmativa ao item 3 da presente consulta, desde que – em resposta ao item 4 – se dê a renúncia nela cogitada até seis meses antes do pleito.

Anoto – só para documentação, porque desnecessário ao caso – que, por inafastável coerência lógica com essa orientação ditada pela liberação das reeleições –, o Tribunal vem de tornar explícita – em caso de renúncia tempestiva de chefe do Executivo, causador da sua inelegibilidade – a elegibilidade de seu cônjuge, no pleito seguinte, para o mesmo posto (REspe nº 19.442, 21.8.2001, Min. Ellen Gracie).

Certo, esse acórdão teve por objeto caso em que o marido da candidata ao mesmo posto de prefeito, na eleição seguinte, renunciaria ao seu *primeiro mandato* no Executivo do município, não se cuidando, pois, de mandatário reeleito, o que, se ocorresse, teria trazido outras questões relevantes.

É desnecessário, contudo, delas cogitar na resposta à presente consulta, formulada acerca da elegibilidade do parente do governador a cargo diverso.

Conheço parcialmente da consulta e a respondo nestes termos:

- item 1: sim: o senador por um estado pode candidatar-se ao Senado por outro estado, desde que satisfeitas, nesse último, as condições de elegibilidade;
- item 2: é de um ano o prazo para a transferência do domicílio eleitoral no estado a que pretenda concorrer, assim como o de filiação ao partido sob a legenda da qual venha a disputar o pleito; não se pronunciando, porém, o Tribunal, quanto à perda ou não do mandato em curso, por não se tratar de matéria eleitoral;
- item 3: (a) a inelegibilidade existe porque inaplicável a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição; (b) mas se extingue, se o governador do estado renuncia, no prazo devido;
- item 4: o prazo para a renúncia é de até seis meses antes da eleição.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 706 – DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Consultante: Edison Lobão, senador.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.886 **Consulta nº 725** **Brasília – DF**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Consultante: Agnelo Queiroz, deputado federal.

Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Licença de suas funções institucionais. Necessidade.

Equiparação com o tratamento dado aos magistrados e membros do TCU. Impossibilidade.

A filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei.

Distinção entre a posição da magistratura e do Ministério Público. O magistrado, para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se, definitivamente, do cargo de juiz.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no *DJ* de 15.2.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Deputado Federal Agnelo Queiroz formula consulta nos seguintes termos:

“a) O membro do Ministério Público da União e do Distrito Federal que filiar-se a partido político 1 (um) ano antes do pleito, requerendo seu licenciamento ou seu afastamento para exercício da atividade política, deverá manter o direito à percepção de seus vencimentos inerentes ao cargo?

b) Em caso contrário, a filiação poderá acontecer nos moldes do previsto no caso dos magistrados e dos membros dos tribunais de contas, ou seja seis meses antes das eleições?”

2. Informação da Assessoria Especial da Presidência às fls. 7-11.

3. Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 14-18.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, indaga o consulente, em suma, se, no período de um ano em que o membro do Ministério Público tem de se afastar de suas funções institucionais, para que seja viabilizada sua filiação partidária, este mantém o direito à percepção de seus vencimentos e se, caso contrário, sua filiação poderia se dar à semelhança do que ocorre com os magistrados e membros do TCU.

2. A Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece:

“Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:
(...)

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer”.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIn nº 1.371-8, julgada em 3.6.98, relator Ministro Néri da Silveira, manifestou-se sobre o tema:

“O Tribunal, por votação majoritária, julgou parcialmente procedente a ação direta, para, sem redução de texto:

a) dar, ao art. 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20.5.93, interpretação conforme à Constituição, no sentido de que *a filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei, e;*

b) dar, ao art. 80 da Lei Complementar Federal nº 75/93, interpretação conforme à Constituição, para fixar como *única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais, devendo cancelar sua filiação partidária antes de reassumir suas funções, quaisquer que sejam*, não podendo, ainda, desempenhar funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral senão dois anos após o cancelamento dessa mesma filiação político-partidária (...).” (Grifei.)

4. Destaco, ainda, do voto mencionado, o seguinte trecho:

“(...) o membro do Ministério Público somente pode filiar-se a partido político, se se afastar do exercício de suas funções ministeriais. É contrário

à Constituição o exercício simultâneo das funções de membro do Ministério Público e de atividade político-partidária, na qual se compreende a filiação partidária. Se se afastar, mantido o vínculo funcional com o Ministério Público, do exercício de suas funções, somente a elas poderá retornar, comprovando a desfiliação partidária. Com isso, *reafirma-se, também, a distinção entre a posição da Magistratura e do Ministério Público. O magistrado, para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se, definitivamente, do cargo de juiz*”. (Grifei.)

5. Esta Corte tem o entendimento de que membro do Ministério Público deve estar filiado a partido político no prazo de 1 (um) ano antes do pleito, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido:

“Consulta. Membros do Ministério Público. Filiação partidária. Prazo. Os membros do Ministério Público da União e dos estados, que pretendam concorrer a cargo eletivo, devem estar filiados a partido político no prazo previsto na Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, e na Lei nº 9.504/97, art. 9º”. (Res. nº 20.559/2000, relator Ministro Nelson Jobim.)

6. A Lei nº 9.504/97 estabelece:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

7. A Lei nº 9.096/95, por seu turno, prescreve:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais”.

8. Com relação à 1ª parte da consulta, tenho que a interpretação dada pela Corte constitucional à Lei Complementar nº 75/93 se refere à licença das atividades institucionais para que se possa filiar o membro do Ministério Público. E mais, assevera que esta licença se dará na forma da lei. Entretanto, tal dispositivo legal, que regulamentaria a matéria, ainda não ingressou no ordenamento jurídico pátrio. Havendo lacuna legislativa, atribuição que não compete a esta Corte preencher, julgo prejudicada a alínea *a* da presente consulta.

9. Observo que a alínea *b* do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 faz referência a vencimentos de membros do Ministério Público, *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

IV – para prefeito e vice-prefeito:

(...)

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais; (...).”

10. Em suma, o TSE manifesta-se relativamente à necessidade e ao prazo de filiação do membro do MP que deseje candidatar-se a cargo eletivo. A questão remuneratória não se compreende na competência desta Corte, devendo ser analisada pelo próprio órgão ministerial à luz de sua legislação de regência.

11. Quanto ao item *b*, esta Corte, ao julgar a Consulta nº 13.981, do relator Ministro Flaquez Scartezini, deu a seguinte resposta:

“(…)

I – A vedação constitucional de dedicação a atividade político-partidária imposta aos magistrados (CF, art. 95, parágrafo único, III) e, por extensão, aos membros dos tribunais de contas (CF, arts 73, § 3º e 75), implica proibir-lhes a própria filiação partidária e acarreta a extinção *ipso jure* daquela acaso existente, antes da investidura.

(...)

III – Dado que a LC nº 75/93, art. 237, V, e a Lei nº 8.625/93, com base na parte final do art. 128, § 5º, II, *e*, excluiu a filiação partidária da vedação de exercício de atividade político-partidária imposta aos membros do Ministério Público, *a fortiori*, não há qualquer razão para dispensá-los do prazo peremptório a todos imposto para a satisfação, nos termos da lei, da correspondente condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) (...). (Nesse sentido, a Res. nº 20.559/2000, relator Ministro Nelson Jobim.)

12. Destarte, respondo que a filiação do membro do Ministério Público se dá de forma diferenciada do que ocorre com os magistrados, pois estes têm de se desvincular, definitivamente, da magistratura, ao passo que àquele basta licenciarse 1 (um) ano antes das eleições para satisfazer condição de elegibilidade prevista na CF, art. 14, § 3º, V, ou seja, filiação partidária.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 725 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Agnelo Queiroz, deputado federal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, subprocurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.891

Consulta nº 714

Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Sérgio Carvalho, deputado federal.

Consulta formulada por deputado federal, em 5 itens, assim respondida:

a) itens 1 a 3 – sim, em termos. Vale dizer, contanto que a promoção pessoal não resulte em propaganda eleitoral antecipada ou, sendo realizada no período eleitoral, observe as restrições do art. 37 e seguintes da Lei nº 9.504/97, bem como não se configure abuso do poder econômico ou conduta vedada aos agentes públicos;

b) item 4 – todos os meios de publicidade são, em princípio, lícitos, observadas as considerações dos questionamentos anteriores;

c) item 5 – as normas da Portaria nº 5 da Câmara dos Deputados, como se deduz da sua própria ementa, não têm – nem poderiam ter – conteúdo eleitoral, não sendo cogitável examinar a compatibilidade entre normas de natureza e conteúdos diversos.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA,
relator.

Publicada no *DJ* de 8.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a consulta tem o seguinte teor:

“1. Questionamento: É permitido ao parlamentar, divulgar, às suas custas, através de placas, avisos em jornais, material impresso, mala direta, etc., que os recursos para a realização de determinada obra foram viabilizados através de sua atividade parlamentar?

2. Questionamento: Se, em caso positivo, a divulgação pode se dar através de placas, ou outros meios de comunicação, junto a obra ou em lugares públicos?

3. Questionamento: A divulgação de sua atuação parlamentar através de programa de rádio e televisão, mediante contrato, pode caracterizar propaganda eleitoral irregular?

4. Questionamento: Ainda, em não sendo permitida referida publicidade, qual meio aceito para a divulgação?

5. Questionamento: Qual a incompatibilidade entre a legislação eleitoral e a Portaria nº 5/2001 do presidente da Câmara dos Deputados, de 26.4.2001, art. 2º, V?”. (Fls. 2-3.)

A Assessoria Especial manifestou-se a fls. 11-16, concluindo:

“(…)

12. De tudo o que aqui visto, traduz-se a proibição de utilização de recursos próprios, por parte do parlamentar, para ciência ao eleitor dos seus feitos, independentemente do meio escolhido para fazê-lo.

Acreditamos, que assim seria a resposta às três primeiras indagações da consulta.

Quanto à quarta pergunta, estaria esclarecida pela Resolução nº 20.217, já transcrita.

A resposta à quinta questão está subsumida na anterior”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, as três primeiras questões devem ser examinadas em conjunto.

Repita-se:

“1. Questionamento: É permitido ao parlamentar, divulgar, às suas custas, através de placas, avisos em jornais, material impresso, mala direta, etc., que os recursos para a realização de determinada obra foram viabilizados através de sua atividade parlamentar?

2. Questionamento: Se, em caso positivo, a divulgação pode se dar através de placas, ou outros meios de comunicação, junto a obra ou em lugares públicos?

3. Questionamento: A divulgação de sua atuação parlamentar através de programa de rádio e televisão, mediante contrato, pode caracterizar propaganda eleitoral irregular?”

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A promoção pessoal não é vedada em lei.

Por outro lado, os titulares de mandato eletivo estão legitimados a prestar contas aos eleitores das suas realizações.

A promoção pessoal que envolva *propaganda eleitoral* sofre limitações:

“Lei nº 9.504/97.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*”.

Durante o período eleitoral – a contar do dia 5 de julho do ano da eleição –, a propaganda eleitoral deve submeter-se às restrições do art. 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

É preciso ter presentes as vedações constantes do art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pertinentes às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Outrossim, é vedado o abuso do poder econômico:

“Lei Complementar nº 64/90.

Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

A Assessoria Especial coletou ementas de julgados desta Corte, valendo a pena transcrevê-las:

“Veja-se a ementa do Acórdão nº 1.242, de 19.8.98 – relator: Ministro Eduardo Alckmin:

‘Agravos de instrumento. Propaganda eleitoral anterior a 5 de julho. Lei nº 9.504/97. Multa. Distribuição de calendário com a foto do pretendente a candidato. Menção dos principais cargos por ele exercidos, além de se grafar com destaque a data presumida das eleições. Configuração de propaganda eleitoral. Irrelevância de ter sido o beneficiário escolhido ou não em convenção partidária. Sanção que se aplica à mera conduta do candidato. Inexistência de dissídio jurisprudencial com aresto que estabelece ser necessário a demonstração de nexo causal entre a conduta do beneficiário e o crime do art. 329 do Código Eleitoral. Agravo desprovido.’

Acórdão nº 2.784, de 19.6.2001 – relator: Ministro Fernando Neves:

‘Coletânea de notícia. Atuação parlamentar. Carta. Notícia de candidatura. Envio a eleitores. Tentativa de angariar votos. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Agravo não provido.’

Acórdão nº 15.855, de 15.4.99 – relatado por Vossa Excelência:

‘Propaganda antecipada. Irregularidade. Para a caracterização desta não se exige a existência de candidatura do beneficiário. Recurso que não se conhece’.

Acórdão nº 1.386, de 27.4.99 – relator: Ministro Eduardo Alckmin:

‘Agravos de instrumento. Propaganda extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Recurso especial. Prazo.

O prazo para o recurso especial contra decisão que julga representação contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de três dias, conforme estabelece o § 1º do art. 276 do Código Eleitoral.

Fatos incontroversos. Qualificação jurídica. Se os fatos são incontroversos, a caracterização da propaganda eleitoral insere-se no âmbito da qualificação jurídica, não demandando reexame de matéria fática.

Elogio a atuação de parlamentar. Solicitação de apoio para a reeleição. Propaganda eleitoral. Caracterização.

Mensagem que denota a intenção do detentor de cargo público de se reeleger, faz elogio a atuação parlamentar e solicita apoio caracteriza propaganda eleitoral”’. (Fls. 13-14.)

Do mesmo modo transcreveu estas ementas:

“Acórdão nº 1.858, de 29.2.2000 – relator: Ministro Eduardo Ribeiro:

‘Propaganda antecipada. Tablóide contendo fotografia do deputado ao lado de autoridades e noticiando suas atividades parlamentares. Propaganda não configurada.’

Resolução nº 20.421, de 9.2.99 – relator: Ministro Eduardo Ribeiro:

‘Propaganda partidária.

Lícita a exposição do desempenho parlamentar de filiado de partido, notadamente em relação a tema de direto interesse do estado que representa no Senado.

Vedada, entretanto, a simples promoção pessoal de integrante de partido.’

Resolução nº 20.217, de 2.6.98 – relator: Ministro Eduardo Ribeiro:

‘Deputados. Trabalhos gráficos.

Possibilidade de que sejam fornecidos pela Câmara, no ano eleitoral, desde que relativos à atividade parlamentar e com obediência às normas estabelecidas em ato da Mesa, vedada sempre qualquer mensagem que tenha conotação de propaganda eleitoral’”. (Fls. 14-15.)

No voto deste último, lê-se:

“(…) Considero que não se deve entender como publicidade, para os fins do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504, a feitura de impressos com as características acima. Se qualquer espécie de divulgação do trabalho parlamentar houvesse de assim classificar-se, haveria de vedar-se a circulação do *Diário do Congresso* ou a transmissão da *Voz do Brasil*. E mais. Em qualquer época seria inviável a elaboração dos questionados trabalhos gráficos, pois, constando o nome do deputado, incidiria o previsto no art. 37, § 1º da Constituição”. (Fl. 15.)

Como se vê, a promoção pessoal poderá ou não implicar propaganda eleitoral irregular ou abuso do poder econômico ou político, segundo o exame do caso concreto.

Assim sendo, responde-se:

Sim, em termos. Vale dizer, contanto que a promoção pessoal não resulte em propaganda eleitoral antecipada ou, sendo realizada no período eleitoral, observe as restrições do art. 37 e seguintes da Lei nº 9.504/97, bem como não se configure abuso do poder econômico ou conduta vedada aos agentes públicos.

O quarto questionamento é este:

“4. Questionamento: Ainda, em não sendo permitida referida publicidade, qual meio aceito para a divulgação?”.

Respondo.

Todos os meios de publicidade são, em princípio, lícitos, observadas as considerações dos questionamentos anteriores.

O quinto questionamento tem esta redação:

“5. Questionamento: Qual a incompatibilidade entre a legislação eleitoral e a Portaria nº 5/2001 do presidente da Câmara dos Deputados, de 26.4.2001, art. 2º, V?”

A Portaria nº 5, de 2001, “Regulamenta o Ato da Mesa nº 62, de 2001, que institui a verba indenizatória do exercício parlamentar”.

Muito embora o questionamento tenha uma amplitude demasiada quando se refere à “legislação eleitoral”, responde-se que as normas da portaria da Câmara dos Deputados, como se deduz da sua própria ementa, não têm – nem poderiam ter – conteúdo eleitoral. Não é cogitável examinar a compatibilidade entre normas de natureza e conteúdos diversos.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 714 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Sérgio Carvalho, deputado federal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.920 **Processo Administrativo nº 18.669** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Interessada: Coordenadoria de Jurisprudência do TSE.

Processo administrativo. Súmulas nºs 7 e 8. Proposta de cancelamento.

Ficam canceladas as súmulas nºs 7 e 8 do TSE, cujos enunciados não retratam a orientação jurisprudencial que se formou após sua edição.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, determinar o cancelamento das súmulas nºs 7 e 8, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 1º.2.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, trata-se de processo administrativo em que a Coordenadoria de Jurisprudência indaga qual o procedimento a adotar com relação às súmulas nºs 7 e 8, cujo entendimento se encontra superado em face de decisões posteriores desta Corte.

Os autos foram à Assessoria Especial e ao Ministério Público, que opinaram pelo cancelamento ou revisão dos enunciados das súmulas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, os enunciados das súmulas nºs 7 e 8 realmente se encontram superados em face de inúmeras decisões desta Corte em sentido contrário, proferidas após sua edição, não tendo elas mais aplicação. Concorro com o Ministério Público, de cujo parecer extraio este trecho expressivo:

“4. Dos julgamentos colacionados pelo consulente como contrários aos termos da Súmula nº 7, vislumbra-se que o Acórdão nº 13.369-C, supracitado, efetivamente contraria a referida súmula, pois conclui que não é inelegível, no território da jurisdição do prefeito, a irmã de sua concubina, ao passo que o enunciado da citada súmula, ao contrário, apregoa ser inelegível, no território da jurisdição do prefeito, a irmã de sua concubina.

Quanto à Súmula nº 8, é de se ressaltar que seu teor não se coaduna com a Resolução nº 20.605, acima transcrita, pois na referida resolução entendeu essa egrégia Corte Superior Eleitoral que ‘não é necessária a desincompatibilização do vice-prefeito para concorrer à reeleição’, ao passo que na citada súmula encontra-se enunciado que ‘o vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo’.

Considerando que as decisões que contrariam as súmulas-TSE nºs 7 e 8 foram proferidas após a edição das mesmas, percebe-se que essa colenda Corte não mais tem aplicado o entendimento consubstanciado nos referidos enunciados, o que demonstra a necessidade de serem revistas as citadas súmulas”.

Em face do exposto, voto pelo cancelamento das súmulas.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.669 – DF. Relator: Ministro Garcia Vieira – Interessada: Coordenação de Jurisprudência do TSE.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal determinou o cancelamento das súmulas nºs 7 e 8, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.931

Consulta nº 709

Brasília – DF

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Consultante: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva, deputado federal.

Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições.

Reeleito o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 8.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal José Antonio Almeida, nos termos do art. 23, item XII, do Código Eleitoral, do seguinte teor:

“1. Pode o parente, até o segundo grau, do governador do estado, que renunciar a essa função até seis meses antes do pleito, concorrer a esse cargo, dado que a inelegibilidade se aplicará aos parentes do novo titular do cargo, que assumiu em face da renúncia?

2. Caso seja negativa a resposta à questão anterior, poderá o parente até o segundo grau do governador do estado que renunciar até seis meses antes do pleito, concorrer ao cargo de vice-governador, que é cargo diverso daquele ocupado anteriormente por seu parente?”.

Após a informação da Assessoria Especial (fls. 13-15), que juntou precedentes sobre o tema, os autos foram ao Ministério Público, que ofereceu resposta positiva aos dois itens da consulta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, apesar do advento da Emenda Constitucional nº 16/97, que conferiu nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, para permitir a reeleição, este Tribunal Superior persistiu no entendimento de que os parentes de chefe do Executivo são inelegíveis para o mesmo cargo do titular, no território de sua circunscrição, ainda que ocorra

afastamento definitivo no semestre anterior às eleições (resoluções nºs 20.114, *DJ* de 3.6.98, relator Ministro Néri da Silveira; 19.992 e 19.993, *DJ* de 23.10.97, relator Ministro Costa Leite; 19.973, *DJ* de 14.10.97, relator Ministro Maurício Corrêa).

Na Resolução nº 20.114, da lavra do nobre Ministro Néri da Silveira, reafirmou-se que, na hipótese de renúncia de chefe do Executivo, *ut* § 6º, do art. 14, da Constituição, o cônjuge e parentes a que se refere o § 7º podiam concorrer a cargos eletivos diversos, mas nunca ao mesmo cargo. O instituto da reeleição nenhuma modificação teria produzido na disciplina referente ao cônjuge e parentes, que continuaram inelegíveis no território de circunscrição do titular.

Esse o entendimento que prevalece, também, no Supremo Tribunal Federal, ao que pude perceber dos acórdãos nos recursos extraordinários nºs 236.948, de 24.9.98, e 247.416, de 29.2.2000, ambos relatados pelo Ministro Octávio Gallotti. Ali se proclamou que a emenda da reeleição constitui exceção absoluta e “em nada interferiu no tratamento das hipóteses de inelegibilidade por parentesco ou afinidade, cujas regras permaneceram intocadas”.

Esta Corte Eleitoral, entretanto, evoluiu na sua orientação. Em julgamento recente, de que foi relatora a Ministra Ellen Gracie, entendeu que a emenda da reeleição influiu na interpretação das inelegibilidades. Harmonizando as regras dos §§ 5º e 7º, do art. 14, da Constituição, assentou que:

“O cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito”.

Reproduzo, do voto condutor do julgado, este trecho expressivo:

“O argumento principal para a solução da presente controvérsia, porém, emerge, de fato, da alteração das normas de inelegibilidade, introduzida pela EC nº 16/97, a qual, ao alterar a redação dada ao § 5º do mesmo art. 14, permitiu a reeleição dos chefes do Poder Executivo por um único período subsequente. A interpretação sistêmica da nova realidade constitucional leva à necessária compatibilização desse dispositivo com aquele constante do § 7º do mesmo artigo.

Subjacentes a todo o conjunto dessas normas constitucionais, estiveram sempre duas ordens de preocupação: (1) a de impedir o ‘continuismo’, seja pelo mesmo ocupante do cargo, seja por uma mesma família, ao vedar a eleição subsequente de parentes próximos, e (2) a de impedir o uso da

máquina administrativa em tais campanhas, com evidente desvantagem para os demais competidores e para a lisura do processo de escolha democrática.

Ora, inobstante a alteração introduzida pela EC nº 16/97, a primeira preocupação permanece atendida pela limitação que se pôs à possibilidade de reeleição. Diz o § 5º do art. 14 que ‘o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente’.

Já a preocupação com o mau uso da máquina pública para finalidades eleitoreiras fica resguardada pelo afastamento daquele que, eventualmente, poderia desviar, em benefício de seu parente ou cônjuge, serviços ou recursos públicos. A regra de licenciamento, anterior a pelo menos seis meses do pleito, resguarda, como o quis o constituinte, a lisura das campanhas.

(...)

Uma interpretação literal do § 7º, como se vê, gera situação paradoxal, à medida que impede a eleição dos parentes e do cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, pode candidatar-se para este mesmo cargo.

Daí concluir que a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram a redação das normas constitucionais, sem desconsiderar a nova realidade, introduzida pela EC nº 16 (...)” (REspe nº 19.442, julgado em sessão de 21.8.2001).

Ante tais circunstâncias, respondo afirmativamente, em termos, à primeira indagação, para assentar que o parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições. Isso significa que, se o governador já estiver exercendo o segundo mandato, seu parente não poderá concorrer ao mesmo cargo, ainda que aquele renuncie no semestre anterior ao pleito.

No concernente à segunda indagação, a resposta é negativa. Reelectionado o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo (Acórdão-TSE nº 12.501, de 14.9.92, relator Ministro Sepúlveda Pertence; Recurso Extraordinário-STF nº 158.564, de 9.3.93, relator Ministro Celso de Mello).

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 709 – DF. Relator: Ministro Garcia Vieira – Consulente: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva, deputado federal.

Decisão: Após o voto do relator, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 709 – DF. Relator: Ministro Garcia Vieira – Consulente: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva, deputado federal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.938 **Processo Administrativo nº 18.706** **Florianópolis – SC**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Comunicação de desaprovação ou de não-prestação de contas dos diretórios dos partidos políticos ao TSE. Perda da eficácia dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução-TSE nº 20.023/97, em face da modificação ocorrida na Lei nº 9.096/95, pela Lei nº 9.693/98.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir pela inexigibilidade dos procedimentos constantes dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução nº 20.023/97, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 5.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de solicitação formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que originalmente foi distribuída ao Ministro Garcia Vieira, requerendo que seja esclarecido se o procedimento estabelecido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução-TSE nº 20.023/97 ainda é exigível, em face da modificação ocorrida no art. 37 da Lei nº 9.096/95.

A Assessoria Especial da Presidência opinou no sentido de que fosse ouvida a Diretoria-Geral.

Instada a se manifestar, a Unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep), em parecer ratificado pelo diretor-geral, assim se pronunciou (fls. 16-17):

“(…)

3. Cotejando-se as disposições da Resolução nº 20.023/97 (art. 3º, §§ 2º e 3º) com as inovações introduzidas na Lei nº 9.096/95 (art. 28, § 3º; art. 37, § 2º), pode-se concluir, ainda que por via oblíqua, que as regras acerca da comunicação de desaprovação ou não-prestação das contas partidárias perderam eficácia ante às modificações supervenientes. De fato, a novel disposição não só afasta a responsabilidade da direção nacional dos partidos

políticos por quaisquer atos praticados pelas suas representações regionais ou municipais, assim como direciona a sanção vinculada à suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, advinda da ausência de prestação ou não-aprovação de contas, exclusivamente à esfera partidária que deu causa à irregularidade.

4. Em outros termos, vale dizer que os órgãos diretivos, em nível nacional, dos partidos políticos se eximem de quaisquer responsabilidades por ações cometidas por seus órgãos estaduais e municipais, especialmente aquelas decorrentes de obrigações resultantes do uso regular de recursos oriundos do Fundo Partidário que, última análise, são recursos públicos destinados ao financiamento atividades dos entes partidários.

5. Afastada a eficácia dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução nº 20.023/97, resta sem efeito o procedimento que exige comunicação de possíveis irregularidades verificadas nas contas partidárias, por parte dos juízos e tribunais eleitorais, ao Tribunal Superior Eleitoral. Por conseguinte seria conveniente suspender a imediata vigência dos mencionados dispositivos, até a ultimação de novos procedimentos que se coadunem com a disciplina inserta pela Lei nº 9.693/98. No que respeita à continuidade dos controles voltados ao acompanhamento das irregularidades das contas, há que se fixar novas disposições que alcancem as esferas partidárias sob jurisdição imediata dos juízos e tribunais eleitorais, especialmente, em face do que dispõe o atual § 2º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

6. Com relação ao estabelecimento de nova regulamentação pertinente à questão sob comentário, cumpre salientar que o assunto está sendo apreciado por esta Corte, no bojo do Processo Administrativo nº 16.443/98, que trata de proposta de alteração da Resolução-TSE nº 19.768/96, cuja relatoria está a cargo do Ministro Fernando Neves.

7. É a informação”.

Em virtude da relação do presente processo com o Processo Administrativo nº 16.443, de que sou relator, a Presidência desta Corte determinou sua redistribuição. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, razão assiste à Coep ao ponderar que não possuem mais efeitos os §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução-TSE nº 20.023/97, ante a modificação ocorrida no art. 37 da Lei nº 9.096/95.

De fato, as regras referentes à comunicação da desaprovação ou da não-prestação das contas partidárias perderam eficácia ante as modificações supervenientes. A direção nacional dos partidos políticos não possui mais responsabilidade pelos atos praticados por suas representações regionais e municipais. Por conseguinte, a possível suspensão de novas cotas, advinda da ausência de prestação ou não-aprovação de contas, está restrita à esfera partidária que deu causa à irregularidade.

Assim, acolhendo o parecer da Coep, voto no sentido de que o procedimento estabelecido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução-TSE nº 20.023/97 não é mais exigível, em face da modificação ocorrida na Lei nº 9.096/95 pela Lei nº 9.693, de 27.7.98.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.706 – SC. Relator: Ministro Fernando Neves – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal decidiu pela inexigibilidade dos procedimentos constantes dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução-TSE nº 20.023/97, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Moreira Alves, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.945 **Processo Administrativo nº 18.721** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessado: Grupo de Estudo do Sistema de Totalização (Gestot).

Gestot 2002. Sistema de totalização. Cargos proporcionais. Distribuição. Cálculos. Processamento.

1. Na hipótese de uma coligação ou partido obter votos suficientes para assegurar pelo menos uma vaga e o seu único candidato (que possua ou não votos) não puder receber essa vaga em decor-

rência de morte ou renúncia, a vaga em questão deverá ser redistribuída a outros partidos ou coligações que tenham atingido quociente eleitoral.

2. No caso de uma coligação ou partido obter uma quantidade de vagas maior que a quantidade de candidatos votados, as vagas em questão deverão ser atribuídas a candidatos sem votação do partido ou coligação.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 15.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Grupo de Estudo do Sistema de Totalização (Gestot) 2002 submete à apreciação deste Tribunal dúvidas suscitadas a respeito da forma como o sistema de totalização deverá se comportar para processar os cálculos para distribuição de vagas aos cargos proporcionais.

Destaco o seguinte trecho do memorando apresentado pela coordenadora do Gestot 2002 (fls. 2-3):

“Nos termos do art. 6º da Portaria-TSE nº 48/2001, de 20 de março de 2001, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência dúvidas suscitadas por ocasião dos estudos efetuados pelo Grupo de Estudo do Sistema de Totalização, realizados na 1ª reunião, ocorrida em junho último, em Belo Horizonte, a respeito da forma como o sistema deverá se comportar para processar os cálculos para distribuição de vagas aos cargos proporcionais.

O Gestot, durante os estudos para definição do processamento para a realização da totalização final, em que são efetuados os cálculos para a distribuição das vagas aos cargos proporcionais (pelo quociente partidário e pelas sobras), deparou-se com as seguintes dúvidas:

– qual procedimento deverá ser adotado pelo sistema de totalização para distribuição das vagas aos cargos proporcionais, na hipótese de uma coligação ou partido obter votos suficientes (votos de legenda, por exemplo) para assegurar pelo menos uma vaga e o seu único candidato (que possua ou não votos) não poder receber essa vaga em decorrência de morte ou renúncia?

– o sistema poderá adotar os mesmos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 20.731, de 25.9.98, na hipótese de uma coligação ou partido obter uma quantidade de vagas maior do que a quantidade de candidatos votados?

Esclareço que a elucidação das questões consignadas neste expediente permitirá a correta construção do sistema elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Informática do TSE, sob a coordenação do Gestot 2002”.

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência assim se pronunciou (fls. 6-8):

“Cuidam-se de dúvidas suscitadas pelo Grupo de Estudo do Sistema de Totalização (Gestot) (designado pela a Secretaria deste egrégio Tribunal, nos termos do art. 6º, da Portaria-TSE nº 48/2001) a respeito da forma como o sistema deverá se comportar para processar os cálculos da distribuição de vagas aos cargos proporcionais. Dessa forma, alega a coordenadora do Gestot que ‘durante os estudos para definição do processamento para a realização da totalização final, em que são efetuados os cálculos para a distribuição das vagas aos cargos proporcionais (pelo quociente partidário e pelas sobras), deparou-se com as seguintes dúvidas’, *in verbis*:

‘– qual procedimento deverá ser adotado pelo sistema de totalização para distribuição das vagas aos cargos proporcionais, na hipótese de uma coligação ou partido obter votos suficientes (votos de legenda, por exemplo) para assegurar pelo menos uma vaga e o seu único candidato (que possua ou não votos) não poder receber essa vaga em decorrência de morte ou renúncia?

– o sistema poderá adotar os mesmos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 20.731, de 25.9.98, na hipótese de uma coligação ou partido obter uma quantidade de vagas maior do que a quantidade de candidatos votados?’.

Quanto à resposta ao primeiro questionamento, entende esta Assessoria deva a vaga em apreço ser redistribuída a outros partidos ou coligações que tenham atingido quociente eleitoral.

Quanto ao segundo quesito, pugna esta unidade deva ser respondida afirmativamente, pois, na hipótese de uma coligação ou partido obter uma quantidade de vagas maior que a quantidade de candidatos votados, as vagas em questão deverão ser atribuídas a candidatos sem votação do partido ou coligação. Nesse sentido, aduz o precedente invocado pela peticionária:

Ementa

‘Partido político. Quociente eleitoral. Obtenção de vagas. Preenchimento por candidato que não recebeu votos. Possibilidade.

Votação. Urna anulada. Votos nulos. Comparecimento de eleitores. Cômputo para o cálculo dos percentuais da votação dos candidatos em relação ao comparecimento’.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator):

‘(...)

Em que pese as considerações externadas no transcrito parecer, entendo, quanto ao primeiro quesito, que inexistente exigência de o candidato ter obtido votação para ocupar uma das vagas destinadas ao seu partido ou coligação, após o cálculo do quociente partidário. (...)’ (Resolução-TSE nº 20.371 de 25 de setembro de 1998, relator o Ministro Eduardo Alckmin).

(...)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, acolho integralmente a manifestação da douta Aesp para responder à primeira indagação no sentido de que, na hipótese de uma coligação ou partido obter votos suficientes para assegurar pelo menos uma vaga e o seu único candidato (que possua ou não votos) não puder receber essa vaga em decorrência de morte ou renúncia, a vaga em questão deverá ser redistribuída a outros partidos ou coligações que tenham atingido quociente eleitoral.

Quanto à segunda pergunta, afirmo que, na hipótese de uma coligação ou partido obter uma quantidade de vagas maior que a quantidade de candidatos

votados, as vagas em questão deverão ser atribuídas a candidatos sem votação do partido ou coligação.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.721 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Interessado: Grupo de Estudo do Sistema de Totalização (Gestot).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu às indagações, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.960 **Processo Administrativo nº 18.717** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Pedido de alteração da LC nº 64/90 para possibilitar que os corregedores possam ser assessorados por juízes adjuntos nas investigações judiciais. Possibilidade de delegação de atos ligados à instrução processual. Desnecessidade de alteração legislativa. Pedido indeferido.

1. Não ofende a competência dos corregedores eleitorais a convocação ou designação de juízes de direito para a realização dos atos relativos à instrução processual.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 15.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Sr. Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral encaminhou a esta Corte, como conclusão do III Encontro do Colégio de Corregedores dos Tribunais Eleitorais do Brasil, pedido de alteração do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, visando autorização para que os corregedores possam ser assessorados por juízes eleitorais adjuntos para processar a investigação judicial eleitoral.

A douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim se posicionou (fls. 10-15):

“(…)

5. Quanto ao sentido geral da proposta trazida à apreciação desta Corte, esclarecemos, inicialmente, que a posição deste Tribunal tem sido de modo a não permitir a colaboração dos juízes auxiliares (designados *ex vi* dos restritos termos do art. 96, III, § 3º, da Lei nº 9.504/97) em trabalhos que não se circunscrevam na esfera de atuação dos juízes dos TREs ou ministros do TSE, *por exercerem aqueles competência que é do TRE* (ou do TSE). Esta a interpretação dada na *Resolução nº 20.718*, de 12.9.2000 – Proc. nº 18.538 – relator: Ministro Nelson Jobim. É o que se infere, igualmente, da decisão, na Consulta nº 105, ensejadora da *Resolução nº 19.675*, de 8.8.96, relatada pelo Ministro Nilson Naves, assim ementada:

‘Eleições de 1996. Juiz auxiliar de Corregedoria Regional Eleitoral. Impossibilidade de designação pelos TREs, à falta de previsão legal. Precedentes do TSE.

Consulta respondida negativamente’.

6. Consideramos oportuno trazer à baila, o que se acha consignado no relatório da aludida consulta, ou seja, que ‘nas eleições de 1994 o corregedor-geral da Justiça Eleitoral convocou juiz de direito para auxiliá-lo nas funções que lhe foram impostas. O magistrado ficou lotado na Assessoria Especial da Presidência desta Corte e percebeu as diárias relativas ao período trabalhado neste Tribunal Superior’.

7. Apenas para lembrar, à vista do permissivo da Lei nº 9.504/97 (art. 96, III, § 3º), o TSE deliberou designar três ministros, dentre os substitutos, para auxiliá-lo na apreciação das reclamações e representações, o mesmo aplicado aos regionais, dentre os seus juízes substitutos, a seu critério exclusivo.

8. Passemos, então, ao que se pode informar acerca do mérito da sugestão, relativamente à alteração do art. 22, da LC nº 64/90, com vistas à arregimentação de *juízes de direito adjuntos*, para auxiliarem os corregedores regionais.

9. Inquestionável o conhecimento de que compete, privativamente, à União, legislar sobre Direito Eleitoral, por intermédio do Congresso Nacional, a quem autorizado dispor sobre todas as matérias de competência da mesma. Assim, o que proposto pelo Colégio de Corregedores dos TREs, somente poderia se concretizar, caso esta Corte Superior encaminhasse anteprojeto de lei ao Congresso, em usufruto à prerrogativa de iniciativa das leis, que lhe faculta o art. 61, da Magna Carta.

10. Entretanto, permita-nos, Vossa Excelência, levar ao vosso conhecimento, decisão deste Tribunal que, mesmo aparentemente solitária, pois não se logrou recuperar no sistema de jurisprudência outra que lhe pudesse corroborar, a qual, segundo nos parece, pode servir de direcionamento à solução, ainda que paliativa, ao invés, ou ao tempo em que se decida, ou não, por se encaminhar a proposta ao Congresso Nacional.

11. Trata-se do *Acórdão nº 376*, de 15 de fevereiro de 2000, da lavra do Senhor Ministro Edson Vidigal, em recurso ordinário, no qual, entre outros, se apontava, preliminarmente, *nulidade dos procedimentos judiciais investigatórios, vez que conduzidos por juiz auxiliar nomeado para praticar atos privativos de corregedor*. Eis a ementa, *in verbis*:

‘Recursos ordinários. Representação. Abuso de poder econômico. Preliminares de nulidade do procedimento investigatório e falta de publicação de pauta. Distribuição de alimentos.

1. *O fato de a inquirição das testemunhas não ter sido procedida pelo corregedor não implica em nulidade.*

2. Em face da intimação pessoal das partes, não restou demonstrado o prejuízo com a não-publicação da pauta de julgamento.

(3, 4 e 5, deixamos de transcrever)’. (Grifamos.)

12. Para melhor elucidação, transcrevemos excerto do voto condutor da decisão, *in verbis*:

‘Num primeiro momento, ante as alegações recursais, há um aparente indício de ofensa à lei. Todavia, após uma melhor análise, forçoso é o reconhecimento da insubsistência da preliminar apontada.

Consoante se vê à fl. 210 dos autos, o Dr. Huygens Bandeira de Mello, juiz de direito da 3ª Vara Criminal de Goiânia e juiz suplente do TRE/GO, após decisão plenária da Corte Regional, foi designado para substituir o desembargador Gercino Carlos Alves da Costa, também corregedor eleitoral, em casos de ausência do último.

Daí ter sido convocado para proceder à oitiva das testemunhas arroladas neste processo, cuja natureza da ação exige efetiva celeridade processual.

Observe-se que esta foi a única atuação do referido magistrado, de tal sorte que todo o procedimento foi na realidade presidido pelo corregedor eleitoral.

Ademais, tratou-se de mero ato de instrução que pode ser realizado perfeitamente por outro magistrado, como, por exemplo, ocorre nos casos em que a testemunha tem de ser ouvida em outra comarca, através de carta de ordem.

Assim, como o citado magistrado não participou de qualquer ato decisório, mas apenas da inquirição das testemunhas, não há falar-se em nulidade’. (Grifamos.)

13. Talvez fosse oportuno lembrar que este Tribunal, diante da conveniência administrativa, por vezes, decide de forma a emprestar viabilidade ao sentido da lei. Assim ocorreu, quando, de longa data, construiu jurisprudência diferentemente do enunciado do art. 32, do Código Eleitoral, que exige que o titular de zona eleitoral ‘goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição Federal’ (prerrogativas da magistratura). Objetivando abreviar a informação, destacamos apenas uma, mais recente, *Acórdão nº 15.277*, de 20.4.99, relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, cuja ementa se acha do modo abaixo:

‘Eleitoral. Juiz. Garantias.

A Lei Complementar nº 35 continua em vigor em na parte em que não haja incompatibilidade com a Constituição, como sucede com seu art. 22, § 2º. Assim, podem atuar como juízes eleitorais os magistrados que, em virtude de não haver decorrido o prazo previsto no art. 95, I, da Constituição, não gozam de vitaliciedade.

(...).

14. Diante de todo o exposto, na esteira da vasta jurisprudência deste Tribunal Superior, a possível guarida à proposta do Colégio dos Corregedores

de tribunais eleitorais, a rigor, somente se dará mediante encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional. Todavia, tendo em conta que a proposta, aparentemente, encontra respaldo no precedente mencionado no item 6, e no *decisum* do Acórdão nº 376 (item 11), por, s.m.j., apresentar contornos de atos instrutórios, sem potencial decisório, acreditamos ser razoável o seu atendimento por esta Corte, no uso da prerrogativa constitucional de normatização da legislação eleitoral.

É a informação que, com respeitosa vênias, submetemos a Vossa Excelência”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, esta Corte, respondendo à Consulta nº 105, relator o nobre Ministro Nilson Naves, entendeu que os tribunais regionais não poderiam designar juiz auxiliar de Corregedoria Regional Eleitoral, à falta de previsão legal (RITSE, v. 7, n. 3, p. 511).

Ocorre, porém, que, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário nº 376, este Tribunal decidiu que não é causa de nulidade do processo a participação de juiz auxiliar na inquirição de testemunha.

Entendo, na linha da manifestação da douta Aesp, que a autorização para convocação ou designação de juízes de direito somente para a realização dos atos relativos à instrução processual, sob a supervisão e controle dos corregedores, não ofende a competência daqueles para apreciar e julgar as investigações judiciais de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. A delegação da realização de atos ligados à instrução de processos judiciais é procedimento comum nos tribunais superiores e já foi admitido nesta Corte.

Por isso, não vejo motivo para pleitear, no Poder Legislativo, alterações da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Dentro desse quadro, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.717 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.974
Consulta nº 746
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Câmara dos Deputados, por seu presidente.

Consulta. Câmara dos Deputados. Verba indenizatória do exercício parlamentar. Ressarcimento de gastos com divulgação de atividade parlamentar.

1. A divulgação da atividade parlamentar que caracterize propaganda eleitoral não pode ser paga pelo poder público.

2. Não é da competência da Justiça Eleitoral a análise de atos que não possuam finalidade eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 19.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Mesa da Câmara dos Deputados, por seu ilustre presidente, informando haver instituído verba indenizatória do exercício parlamentar, com o objetivo de ressarcir os

Senhores Deputados dos gastos decorrentes do exercício do mandato, como hospedagem, combustível, manutenção de escritório no estado de origem e divulgação da atividade parlamentar, entre outros, indaga-se (fl. 3):

“(…)

a) É lícito ao deputado, do ponto de vista da legislação eleitoral, veicular matérias pagas em jornais, *outdoors*, rádio e televisão – seja por intermédio de propaganda ou aquisição de horários para veiculação de programa radiofônico ou televisivo – para a divulgação de fatos e eventos relacionados com sua atividade parlamentar, custeando-as com recursos próprios para posterior ressarcimento pela Câmara dos Deputados?

b) Em caso afirmativo, tais peças publicitárias ou programas poderão ser veiculados em ano eleitoral, respeitado o prazo de 180 dias estabelecido na Portaria nº 14/2001?”

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) sugeriu que a indagação fosse respondida de acordo com a orientação adotada na Consulta nº 714/2001, ou seja, que:

“(…)

‘A promoção pessoal não é vedada em lei.

(...) os titulares de mandato eletivo estão legitimados a prestar contas aos eleitores de suas realizações.

A promoção pessoal que envolva *propaganda eleitoral* sofre limitações:

Durante o período eleitoral – a contar do dia 5 de julho do ano da eleição – a propaganda eleitoral deve submeter-se às restrições do art. 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

É preciso ter presente as vedações constantes do art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pertinentes às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Todos os meios de publicidade são, em princípio, lícitos, observadas as considerações dos questionamentos anteriores.

(...) as normas da portaria da Câmara dos Deputados, como se deduz da sua própria ementa, não têm – nem poderiam ter – conteúdo eleitoral. Não é cogitável examinar a compatibilidade entre normas de natureza e conteúdos diversos.’

(...)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, entendo que, se os atos descritos no item *a* da consulta caracterizam propaganda eleitoral, não podem ter seus custos suportados pelos cofres públicos nem ser realizados antes do dia 6 de julho do ano eleitoral.

Por outro lado, se tais atos não possuírem finalidade eleitoral, o exame de sua disciplina, inclusive o ressarcimento de custos, foge da competência deste Tribunal.

De qualquer sorte, registro que o art. 37, § 1º, da Constituição da República, dispõe:

“(…)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(…)”

E o art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, afirma:

“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro se sua candidaturas”.

Lembro, ainda, a proibição que consta do art. 73, inc. VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, que estabelece, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, a vedação, nos três meses que antecedem as eleições, da publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Assim, voto no sentido de que a consulta seja respondida nos termos acima.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 746 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Câmara dos Deputados, por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.982
Processo Administrativo nº 18.593
Brasília – DF

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

Interessado: Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB).

Processo administrativo. Recursos públicos. Partidos políticos. Fundo Partidário. Tomada de contas especial. Competência do TSE. PTdoB. Recursos do Fundo Partidário repassados em 1996. Aplicação do art. 8º da Lei nº 8.443/92.

I – A Justiça Eleitoral é competente para instaurar tomada de contas especial em relação a partidos políticos que tiverem suas contas consideradas desaprovadas ou não prestadas pelo Plenário desta Corte.

II – Como já proclamou o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Carlos Velloso, “a regra, repito, é que toda entidade ou pessoa que receba dinheiro público, mesmo sob a forma de subvenção, está sujeita à prestação de contas” (MS nº 21.636-1/RJ).

III – A TCE será regulamentada em resolução que discipline a prestação de contas dos partidos políticos e do fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos – Fundo Partidário.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 15.3.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar a Petição nº 303, desaprovou as contas do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), em acórdão assim ementado:

“Prestação de contas. Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB).

Contas consideradas irregulares. Aplicação dos arts. 37 e 28, III e § 2º da Lei nº 9.096 e do art. 5º II e parágrafo único da Resolução nº 20.023/97. Suspensão da distribuição de novas cotas do Fundo Partidário e encaminhamento dessa decisão à Procuradoria-Geral Eleitoral” (Resolução nº 20.209, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* 12.6.98).

A rejeição das contas e a conseqüente suspensão de quotas do Fundo Partidário foram comunicadas ao Tribunal de Contas da União (TCU) que, ao apreciar, no Processo-TC nº 005.047/1997-8, as contas desta Corte referentes ao ano de 1996, determinou, por meio do Acórdão nº 522/2000, entre outras providências, que o Tribunal Superior Eleitoral instaure:

“Tomada de contas especial contra o Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), que teve suas contas relativas ao exercício de 1996 desaprovadas pelo Plenário dessa Corte, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário, consoante o disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/92, observada a IN-TCU nº 13/96” (fl. 4).

A Secretaria de Controle Interno/TSE, após analisar a determinação do Tribunal de Contas da União, opinou pela apreciação da matéria pelo Pleno deste Tribunal, por julgar que lhe dar cumprimento seria ir de encontro à jurisprudência da Casa. Do parecer, colhe-se (fls. 7-10):

“A Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos partidos políticos, atribui à Justiça Eleitoral a análise da prestação de contas das agremiações partidárias, nos termos estabelecidos nos arts. 34 e 35 (...)

Como se percebe, não coube à Justiça Eleitoral a atribuição de instauração de tomada de conta especial contra as agremiações partidárias.

Deriva daí que esta responsabilidade caberia ao próprio Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições de órgão de controle externo. À Justiça Eleitoral competiria informar àquela Corte sobre situações que ensejassem à tomada de contas especial, conforme preceitua o art. 50, inciso III, da Lei nº 8.443/92 (...)

Dessa forma, se instaurada a tomada de contas especial contra o Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), ficaria estabelecido um conflito, por considerarmos que o atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União contraria a jurisprudência deste Tribunal que, no voto consubstanciado na Resolução-TSE nº 20.190, expressa:

‘Assim, cabe reiterar a decisão desta Corte, de 22 de maio de 1997, de que, uma vez que os partidos não integram a administração federal indireta e não podendo lhes ser aplicada as vedações das leis nºs 4.320/64, e 8.666/93 e do Decreto-Lei nº 1.290/73, não incumbe à Justiça Eleitoral outra verificação, quanto ao exame dos recursos oriundos do Fundo Partidário, que o de sua efetiva destinação aos objetivos alinhados no art. 44 da Lei nº 9.096/95’.

O Sr. Diretor-Geral, às fls. 34-35, manifestou-se pela submissão da matéria à Corte.

Distribuídos, foram ao autos conclusos ao então relator, Ministro Waldemar Zveiter.

Chamada a manifestar-se, a Assessoria Especial, fundamentada na Informação-Aesp nº 81/2001, fls. 40-53, concluiu que “compete ao TSE fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo pelos partidos políticos e, se for o caso, instaurar a TCE [Tomada de Contas Especial]”.

Redistribuídos, vieram-me conclusos os autos.

O Ministério Público, às fls.137-140, “[opina] no sentido de que essa egrégia Corte Superior, reconhecendo não ser de sua atribuição a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), remeta os autos ao STF para que seja dirimido o presente conflito de atribuição”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator):

1. Este Tribunal, na Resolução nº 20.190, relator o Sr. Ministro Costa Porto,

DJ 26.5.98, examinando a prestação de contas do Partido da Mobilização Nacional (PMN), decidiu que os recursos do Fundo Partidário perdem a afetação pública ao serem repassados para os partidos políticos, não havendo óbice para que sejam aplicados no mercado financeiro e que ao Tribunal Superior Eleitoral cabe apenas a verificação quanto à destinação desses recursos para os fins previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Eis a ementa:

“Prestação de contas. Aplicação, no mercado financeiro, de recursos do Fundo Partidário.

Partidos políticos não integram a administração federal indireta – vedações das leis nºs 4.320/64, 8.666/93 e Decreto-Lei nº 1.290/73 não lhes podem ser aplicadas.

À Justiça Eleitoral só incumbe a verificação de sua efetiva destinação aos objetivos alinhados no art. 44 da Lei nº 9.096/95”.

2. Entretanto, a respeito da natureza dos recursos públicos destinados a entidades privadas, colhe-se entendimento diverso no MS nº 21.636-1 do Supremo Tribunal Federal, relator o Sr. Ministro Marco Aurélio, DJ 19.5.95, assim ementado:

“Tribunal de Contas da União. Auditoria e inspeção. Afastamento de dirigente. Sociedade civil. A norma inserta no art. 44 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, não se aplica às sociedades civis. Pressupõe o exercício de função pública e o fato de a pessoa jurídica estar integrada à administração. O simples recebimento de subvenção pública, como ocorre relativamente à Cruz Vermelha – alínea e do art. 33 do estatuto aprovado mediante o Decreto nº 76.077/75 e Lei nº 6.905/81, não respalda o afastamento de qualquer dos seus dirigentes, sem que isto possa implicar prejuízo da atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas da União quanto ao emprego de verbas públicas e correspondente prestação de contas. Redação do acórdão em 3 de abril de 1995 em face do recebimento dos autos apenas em 30 de março imediatamente anterior”.

Desse acórdão, extrai-se o elucidativo voto do Sr. Ministro Carlos Velloso (fls. 95-96):

“A regra, portanto, é que toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que receba, utilize ou gerencie dinheiros, valores e bens públicos está obrigada à prestação de contas e sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas.

Essa disposição, posta no parágrafo único do art. 70, da Constituição, encontra reforço no inciso II do art. 71 da mesma Carta.

Dir-se-á, Sr. Presidente, que a Cruz Vermelha, que é uma entidade de direito privado, recebe dinheiros públicos em forma de subvenção e que, por isto, o dinheiro deixa de ser público e passa a integrar o patrimônio da entidade privada.

O argumento é especioso, *data venia*. A regra, repito, é que toda entidade ou pessoa que receba dinheiro público, mesmo sob a forma de subvenção, está sujeita à prestação de contas. Tanto isso é verdade que está sujeita à ação popular. Com efeito: Lei nº 4.717, de 1965, art. 1º, submete à ação popular as entidades de direito privado que recebam subvenção”.

Na matéria, colhe-se da obra do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo brasileiro*, São Paulo, SP, Malheiros Editores, 2000, cap. II, p. 100 e 101:

“Esse dever de prestar contas mais se acentua na gestão financeira, onde a Carta da República o impõe expressamente (arts. 70 a 75) não só para os administradores como para os demais responsáveis por bens e valores públicos.

O dever de prestar contas alcança não só administradores de entidades e órgãos públicos como, também, os de entes paraestatais e até os particulares que recebam subvenções estatais para aplicação determinada (CF, art. 70 e parágrafo único). A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização”.

Melhor esse entendimento, mais coerente com a responsabilidade que deve ter a administração com respeito à destinação e emprego do dinheiro público, razão pela qual não comungo da posição adotada na Resolução-TSE nº 20.190/98, por ser incontestável a natureza pública dos recursos que compõem o Fundo Partidário.

O Fundo Partidário, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.096/95, é composto de:

“(…) I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995”.

A dotação orçamentária (inciso IV) é consignada ao Tribunal Superior Eleitoral na proposta orçamentária do Poder Judiciário, ficando a cargo do Tesouro Nacional o depósito mensal dos duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição deste Tribunal.

As demais receitas previstas (incisos I, II e III) são igualmente aportadas por intermédio de contas específicas no Fundo Partidário.

3. Por outro lado, para verificar a quem cabe a fiscalização dos recursos públicos destinados aos partidos políticos, analisando os arts. 70 a 75 da Constituição Federal, que tratam da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno de cada poder, depreende-se que há previsão para a prestação de contas dos partidos políticos.

E, segundo o art. 17, III, da Constituição Federal, os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral.

Da análise dessas normas que disciplinam a matéria, tenho ser efetivamente o Tribunal Superior Eleitoral a autoridade administrativa competente para providenciar a instauração da tomada de contas especial. E não o Tribunal de Contas da União.

Ademais, para corroborar a tese de que a Lei nº 9.096/95 destina ao Tribunal Superior o controle e tomada das prestações de contas dos partidos, o disposto no seu art. 34:

“Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos estados, pelo tempo que for necessário”.

4. Finalmente, trago à colação o art. 8º da Lei nº 8.443/92:

“Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no *caput* deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu regimento interno.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto”.

Aduzindo com o § 2º, art. 2º, da IN-TCU nº 13/96:

“§ 2º Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, a autoridade administrativa competente deverá providenciar a instauração da tomada de contas especial”.

5. Do exposto, tenho por correto o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União de ser esta Corte Superior Eleitoral competente para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos que compõem o Fundo Partidário e, se necessário, instaurar a tomada de contas especial, a qual deverá ser regulamentada em resolução que discipline a prestação de contas dos partidos e do fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos – Fundo Partidário.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.593 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU) – Interessado: Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu nos termos do voto do relator.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.991
Consulta nº 701
Brasília – DF

Relator: Ministro Garcia Vieira.
Consulente: Valdemar Costa Neto, deputado federal.

Partido político. Programa partidário.
Na legislatura a iniciar-se em 2003, ainda terá aplicação a regra do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95, no que tange à transmissão dos programas partidários.
Consulta respondida positivamente.

Vistos, etc.,
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 15.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Valdemar Costa Neto, nos seguintes termos:

“O Art. 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, prevê que:

‘Art. 57. No período entre o início da próxima legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas;

(...)

III – é assegurada, aos partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, *b*.’

Os partidos nessa circunstância, na próxima legislatura, continuarão fazendo jus ao direito previsto no inciso III e suas alíneas?”

Os autos foram à Assessoria Especial e ao Ministério Público, que opinaram pela resposta negativa à consulta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, o que busca saber o consulente, em substância, é se os partidos de que cogita o inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95 serão ainda contemplados com o tempo de propaganda partidária prevista no inciso III, alíneas *a* e *b*, do mesmo dispositivo legal, na legislatura a iniciar-se em 2003.

O art. 57 da Lei nº 9.096 estabelece regra para o “período entre o início da próxima legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados”.

A Lei nº 9.096 foi publicada em 20.9.95.

A regra do art. 57, inciso III, aplica-se ao período entre o início da legislatura que se iniciou em 1998 (“próxima legislatura”) até a proclamação dos resultados da eleição geral a realizar-se em 2006 (“segunda eleição geral subsequente”).

Em face do exposto, voto no sentido de responder positivamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 701 – DF. Relator: Ministro Garcia Vieira – Consulente: Valdemar Costa Neto, deputado federal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, subprocurador-geral eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 701 – DF. Relator: Ministro Garcia Vieira – Consulente: Valdemar Costa Neto, deputado federal.

Decisão: Apreciando questão de ordem proposta pelo relator, o Tribunal, por unanimidade, retificou seu julgamento e respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.002

Consulta nº 715

Brasília – DF

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Consulentes: Miro Teixeira e outros.

Consulta. Coligações.

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo Teixeira, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, vencido.

Publicada no *DJ* de 15.3.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, os deputados federais Miro Teixeira, José Roberto Batochio, Fernando Coruja e Pompeo de Mattos formulam consulta a este Tribunal, com amparo no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

“Pode um determinado partido político (partido A) celebrar coligação, para eleição de presidente da República, com alguns outros partidos (partido B, C e D) e, ao mesmo tempo, celebrar coligação com terceiros partidos (E, F e G, que também possuem candidato à Presidência da República) visando à eleição de governador de estado da Federação?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp), após transcrever os textos disciplinadores da matéria, sugeriu resposta negativa à questão suscitada, ante o en-

tendimento consubstanciado na Resolução nº 20.121, de 12.3.98, de que foi relator o Ministro Néri da Silveira.

O Ministério Público ofereceu parecer no sentido de que seja a consulta respondida positivamente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, perguntem os consulentes: “Pode um determinado partido político (partido A) celebrar coligação, para eleição de presidente da República, com alguns outros partidos (partido B, C e D) e, ao mesmo tempo, celebrar coligação com terceiros partidos (E, F e G, que também possuem candidato à Presidência da República) visando à eleição de governador de estado da Federação?”

O art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30.9.97, estabelece, *verbis*:

“Art 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”.

Depreende-se do dispositivo legal citado que:

a) os partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, podem celebrar coligações para a eleição majoritária, proporcional, ou para ambas;

b) neste último caso (celebração de coligações para eleição majoritária e proporcional), o legislador autoriza os partidos políticos a formar mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário;

c) os partidos políticos que celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou para ambas não podem formar mais de uma coligação para a majoritária. O legislador só autorizou formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional e entre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Assim, se um determinado partido (A) celebrar coligação para a eleição de presidente da República (majoritária) com os partidos (B, C e D), não podem, ao mesmo tempo, celebrar coligação com os partidos (E, F e G) que também possuem candidato a presidente da República, visando à eleição de governador do estado

(majoritária). Ele só poderia formar coligação em eleição proporcional e com partidos integrantes da coligação para a eleição majoritária e proporcional.

Não podemos nos esquecer de que, como o legislador constitucional exige (art. 17, I), tenham os partidos políticos caráter nacional, e não estaduais ou municipais e isso ocorreria se permitíssemos que um partido (A), após celebrar coligação para a eleição de presidente da República com outros partidos (B, C e D) e, ao mesmo tempo, celebrasse coligação com terceiros partidos (E, F e G) que também possuem candidatos a presidente da República. É claro que os candidatos a presidente podem ser diversos e, então, ocorreria o absurdo de termos uma coligação com diversos candidatos a presidente da República. Esta colenda Corte, na Resolução nº 20.126, de 12.3.98, relator eminente Ministro José Néri da Silveira, à unanimidade, entendeu que:

“Coligações. Lei nº 9.504, de 30.9.97, art. 6º. 2. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária ou proporcional ou para ambas. 3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, ‘para ambas’, só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. 4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (governador e senador). Se seis partidos constituírem coligação ao pleito de governador, não será viável, por exemplo, que, apenas, quatro dentre esses partidos políticos formem coligação diferente para a disputa majoritária do cargo de senador. Nada impedirá, entretanto, que a coligação se limite, tão-só, à eleição de governador, disputando cada partido integrante da coligação, com candidato próprio, o Senado, ou desistindo de concorrer a este cargo. O mesmo poderá suceder se a coligação majoritária se restringir à disputa do pleito de senador, hipótese em que cada partido dessa coligação terá direito a concorrer com candidato próprio a governador, ou não disputar o pleito a este último cargo. 5. Relativamente à eleição proporcional, em que se admitem coligações diferentes dentre os partidos integrantes da coligação majoritária, será cabível a existência de uma ou mais coligações para a eleição de deputado federal, o mesmo se afirmando quanto a deputado estadual, sendo ainda possível que partido componente da coligação à eleição majoritária delibere, em convenção, disputar, não coligado, o pleito proporcional, ou para deputado federal, ou para deputado estadual, ou para ambos. Da mesma forma, não há empecilho jurídico no sentido de partido da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional federal, resolva

constituir lista própria de candidatos à Assembléia Legislativa. Pode, à evidência, a coligação majoritária disputar, com sua composição integral, também, o pleito proporcional federal, ou estadual, ou ambos. 6. O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/97, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional. 7. O art. 6º da Lei nº 9.504/97, embora estabelecendo ampla abertura, quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, adotou, todavia, parâmetro inafastável, qual seja, manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição. Desse modo, o grupo de partidos constituído, a sustentar a eleição majoritária, disporá, entre si, como for de interesse de cada agremiação, no que concerne ao pleito a deputado federal e deputado estadual”.

Assim sendo, a resposta é não.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, dispõe o art. 23, IX, do Código Eleitoral competir ao TSE “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código”.

Cuida-se de competência normativa, mas de hierarquia infralegal.

O juízo de *conveniência*, confiado ao TSE, tem por objeto a *expedição ou não* da instrução, não o seu conteúdo.

Este, destinado à execução do código – e, obviamente, a todo o bloco da ordem jurídica eleitoral –, está subordinado à Constituição e à lei.

É verdade – além de explicitar o que repute implícito na legislação eleitoral, viabilizando a sua aplicação uniforme – pode o Tribunal colmatar-lhe lacunas técnicas, na medida das necessidades de operacionalização do sistema gizado pela Constituição e pela lei.

Óbvio, entretanto, que não as pode corrigir, substituindo pela de seus juízes a opção do legislador: por isso, não cabe ao TSE suprir lacunas aparentes da Constituição ou da lei, vale dizer, o “silêncio eloqüente” de uma ou de outra.

A Constituição da Costa Rica de 1949, ao que suponho, o primeiro país – depois do Brasil, em 1932 – a entregar a um Tribunal o comando do processo

eleitoral, foi mais longe que nós: não criou para o mister um Tribunal Superior – sujeito, portanto, à jurisdição da Suprema Corte – mas, sim, o *Tribunal Supremo de Elecciones* (art. 99 ss.), cujas decisões, por conseguinte, “*no tienen recurso, salvo la acción por prevaricato*” (art. 103).

Ao seu TSE, supremo, a Constituição da Costa Rica outorgou também poder normativo, competindo-lhe “*interpretar en forma exclusiva y obligatoria las disposiciones constitucionales y legales referentes a la materia electoral*” (art. 102,3): porque adstrito, porém, à interpretação da Constituição e das leis, esse poder normativo – embora *supremo* na órbita judicial – não obstante, também não é primário, mas secundário, posto que subordinado às normas superiores que *interpreta*, mas não pode *alterar*.

Certo, quando se confere a determinado órgão estatal o poder de interpretar as normas *superiores* e, conseqüentemente de *criar* a norma *inferior* com força *obrigatória* e *incontrastável*, é *inelidível* a conclusão de Kelsen¹ de que “nunca pode existir qualquer garantia absoluta de que a norma inferior corresponde à norma superior”, e que, portanto, “A decisão de um tribunal de última instância não pode ser considerada como sendo antijurídica na medida em que tem de ser considerada como uma decisão de Tribunal. É fato que decidir se existe uma norma geral que tem de ser aplicada pelo Tribunal e qual é o conteúdo dessa norma são questões que só podem ser respondidas juridicamente por esse Tribunal (se for um Tribunal de última instância); mas – adverte em seguida o mestre da Escola de Viena – “não justifica a suposição de que não existem normas gerais determinando as decisões dos tribunais, de que o Direito consiste apenas em decisões de tribunais”.

É dizer que, da inconstabilidade de sua interpretação – da qual dispõe o TSE costa-riquenho e de que, em grau inferior, dispomos nós, sujeitos unicamente à censura constitucional da Suprema Corte –, não se extrai a dispensa do dever de fidelidade à norma superior à qual estamos vinculados.

Fidelidade, é certo, que não exonera os juízes da “triste responsabilidade de errar por último”, a que aludiu Ruy, porque podem errar sem sanção: o que, entretanto, não escusa o “erro consciente”.

Permiti-me essas considerações – posto me arriscando à repetição do óbvio –, para deixar claro como, a meu ver, não pode o TSE se deixar envolver na polêmica, que vem agitando homens públicos e jornalistas políticos sobre se seria ou não conveniente que se viesse a impor a simetria ou a coerência entre as coligações

¹KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Martins Fontes. UnB, 1990. p. 156.

que se constituíssem para a disputa da eleição presidencial e as que se formassem para as eleições majoritárias e proporcionais a serem travadas no âmbito de cada estado-membro: antes é preciso saber se o problema já encontra solução unívoca na legislação eleitoral.

Estou convencido de que a resposta é afirmativa, à luz do art. 6º da Lei nº 9.504/97, único dispositivo legal pertinente à questão:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.”

A cláusula “dentro da mesma circunscrição” traçou o limite intransponível do âmbito material de regência de tudo quanto no preceito se dispõe.

O conceito de circunscrição eleitoral é inequívoco no código:

“Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país, nas eleições federais e estaduais, o estado; e nas municipais, o respectivo município.”

“Circunscrição”, aí, não é uma entidade geográfica: é jurídica. A cada esfera de eleição – e só para o efeito dela – corresponde uma circunscrição.

A circunstância de a eleição presidencial – que tem por circunscrição todo o país –, realizar-se na mesma data das eleições federais e estaduais na circunscrição de cada estado (Lei nº 9.504/97, art. 1º, parág. único, I) – é acidental e não afeta a recíproca independência jurídica das respectivas circunscrições, nem dá margem ao raciocínio, de sabor geográfico, de que o território do país compreende os territórios das unidades federadas.

Dessa nítida demarcação do suposto normativo do art. 6º da lei resulta – de relevo decisivo para a questão aventada –, que a vedação, que dele se extrai, de coligações assimétricas ou incongruentes, só incide em cada uma das três esferas da Federação em que se hajam de realizar simultaneamente um ou mais pleitos majoritários e uma ou mais eleições pelo sistema proporcional.²

Vale dizer que a lei não permite inferir, da coligação entre determinadas agremiações para a eleição presidencial, a vedação de que qualquer delas venha a se

²Ver Adendo I.

coligar com partidos diferentes para as eleições estaduais a realizarem-se simultaneamente.³

Ora, no sistema brasileiro, só há uma eleição de âmbito nacional – aquela para presidente da República, que implica a do candidato a vice-presidente, registrado com o vencedor: do que resulta que, com relação a ela, o art. 6º da Lei nº 9.504/97 só contém uma regra, a da liberdade da formação de coligações para disputá-la, da composição das quais não advém restrição alguma a que os partidos respectivos venham a disputar em outra circunscrição – vale dizer, normalmente, na de cada um dos estados e do Distrito Federal – as eleições locais, isoladamente ou coligados a partidos diversos dos seus aliados nacionais.⁴

Pondere-se, de outro lado, que, se fosse o inverso o significado do seu art. 6º, a Lei nº 9.504/97 teria necessariamente de impor que o processo de formação de coligações, escolha e registro de candidatos ao pleito nacional antecederesse o relativo às eleições estaduais, o que, entretanto, não se dá: adstringe-se a lei a fixar um período único – de 10 a 30 de junho do ano das eleições – para a realização das convenções nacionais e estaduais e para o pedido do registro dos candidatos selecionados.

Ao que me parece evidente na legislação eleitoral ordinária, há os que contraponham a norma constitucional que impõe aos partidos o “caráter nacional” (CF, art. 7º, I).

Não me convenço de que o preceito – cujo significado histórico foi apenas o de proscrever a criação de agremiações partidárias *locais*, a exemplo da Primeira República –, baste para levar à inconstitucionalidade da legislação.

O “caráter nacional” não torna imperativo para todo e qualquer partido a adoção de uma estrutura politicamente centralizada: pelo contrário, a mesma Constituição assegura a cada um deles “autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”.

Autonomia, penso, que impede à própria lei e, com mais razão, à Justiça Eleitoral, que dite coerência ortodoxa das seções estaduais à composição da coligação para as eleições presidenciais em que se haja engajado a legenda.

Recorde-se que, embora prescrevendo devam os estatutos partidários conter “normas de fidelidade e disciplina partidárias”, a Constituição deixou a cada agremiação imprimir-lhes maior ou menor grau de centralismo e rigidez.

Por isso, tenho por consentânea com as diretrizes autonômicas das linhas constitucionais do sistema partidário, o que ditou o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97:

³Ver Adendo II.

⁴Ver Adendo III.

“Art. 7º (...)

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.”

O dispositivo reforça a inteligência que empresto ao art. 6º da mesma lei: precisamente porque nesse não se impôs a transferência, da circunscrição total para as parciais, da composição da coligação nacional, o art. 7º, § 2º, deixou a cada convenção nacional decidir a respeito.

A essa opção legislativa – que entendo derivar do princípio de autonomia partidária da Constituição – não ousou substituir minha visão de como se deveriam organizar e funcionar os partidos.⁵

Por fim, uma consideração final de prudência.

A Lei nº 9.504 é de 1997 e já regeu, portanto, as eleições gerais de 1998.

Nessas, o art. 6º foi interpretado e aplicado no sentido da desvinculação entre as coligações federais e as estaduais.

Recordo, a título de exemplo, que o PSDB e o PT, aos quais filiados os dois candidatos mais votados para presidente da República, não obstante, formaram a coligação que elegeu o governador do Estado do Acre.

A lei não sofreu alterações. E a que hoje acaso viesse a ser editada não mais incidiria no processo eleitoral do corrente ano, por força do art. 16 da Constituição, inovação salutar inspirada na preocupação de qualificada estabilidade e lealdade do devido processo eleitoral: nele a preocupação é especialmente de evitar que se mudem as regras do jogo que já começou, como era freqüente, com os sucessivos “casuísmos”, no regime autoritário decaído.

A norma constitucional – malgrado dirigida ao legislador –, contém princípio que deve levar a Justiça Eleitoral a moderar eventuais impulsos de viradas jurisprudenciais súbitas, no ano eleitoral, acerca de regras legais de densas implicações na estratégia para o pleito das forças partidárias.

Por isso, ainda na hipótese de dúvida, o meu voto penderia, a essa altura, pela preservação do entendimento precedente.

Mas de minha parte, não tenho dúvida: o meu voto é pela resposta afirmativa à consulta.

⁵Ver Adendo IV.

ADENDO

Acrescento ao voto lido na sessão administrativa as breves notas seguintes, acerca de alguns pontos dos votos vencedores, que questionei na discussão e não taquigrafadas.

Nada diz com a hipótese desta consulta, *data venia* a solução dada na Resolução-TSE nº 20.121, 12.3.98, rel. o em. Ministro Néri da Silveira: nela, cuidava-se da congruência das coligações formadas, em cada estado, para a eleição do governador e dos senadores: tratava-se, pois, de eleições disputadas, não apenas simultaneamente, mas também – aí, sim – “dentro da mesma circunscrição”.

II

Em favor da tese majoritária, invocou-se decisão do TSE – confirmada pelo STF – que reputou inelegível a cunhada do governador para vereadora de município do mesmo estado, à luz do art. 14, § 7º, da Constituição.⁶

Ao contrário do que se alega, *data venia*, o precedente recordado é de todo impertinente à solução desta consulta.

Além de não se confundirem os conceitos de “territórios de jurisdição”, do art. 14, § 7º, da Constituição, com o de “circunscrição eleitoral”, utilizado no art. 6º da Lei nº 9.504/97 e definido no art. 86 do Código Eleitoral – as decisões de então do TSE e do STF não se fundaram no erro conspícuo de que, na Federação, a “jurisdição” do governador do estado compreendesse juridicamente a dos seus municípios.

Ao contrário, do meu voto no TSE, acolhido pelo STF, o que se extrai é a distinção recíproca dos três ordenamentos que, no Estado Federal, incidem sobre cada território municipal:

“‘É preciso atentar’ – dissera eu no TSE – ‘para a expressão do art. 14, § 7º, “território da jurisdição do titular”. Elementar, em matéria de federalismo, a pluralidade de ordenamentos no mesmo território. Portanto, em cada território municipal há, na expressão tecnicamente imprópria, mas consagrada neste preceito de inelegibilidade, jurisdição, a um tempo, da União, do estado e do município respectivos. Portanto, o território do mu-

⁶Art. 14 (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito (...). ”

nicípio, onde se fere a eleição para vereador, está sim, *data venia*, no território da jurisdição do governador’.

‘No mesmo território, em consequência’ – acentuou, de sua vez, o em. Ministro Carlos Velloso – ‘no território do município, três ordens federativas exercem o seu poder: a União, o estado e o município’”.

Nem por isso, entretanto, deixam de ser ordens distintas e, só por isso, se tem uma Federação.

Portanto, se se pretende aplicar *mutatis mutandis* o aresto à presente consulta, ele viria a favor do meu voto e não, contra ele.

Similarmente, na estrutura do sistema eleitoral, ninguém nega que, territorialmente, a circunscrição das eleições presidenciais – o país – compreende a das demais eleições para o Congresso Nacional e para os mandatos eletivos estaduais – que é o estado –, assim como essa corresponde à soma das circunscrições municipais respectivas.

O que, entretanto, não desmente a recíproca impermeabilidade jurídica das três circunscrições: malgrado sejam parcialmente superpostos os respectivos territórios, demarca cada uma das circunscrições o âmbito não só espacial, mas também do Colégio Eleitoral de pleitos distintos.

A acidentalidade da coincidência no *tempo* das eleições presidenciais e a das que se ferem nas circunscrições dos estados e do Distrito Federal implica assim que ambas se passem “dentro da mesma circunscrição” para os efeitos restritivos da liberdade de coligação do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

III

Assentada a premissa – para mim, equivocada – de que a eleição presidencial e a dos governadores e senadores se travariam “dentro da mesma circunscrição”, os votos majoritários incluem todas elas na menção do art. 6º da Lei nº 9.504 à “eleição majoritária”: insisto, *data venia*, em que, a ser assim, como essas – conforme o sistema vigente (Lei nº 9.504/97, art. 1º, p. único, I) – são *todos* os pleitos majoritários simultâneos, seria inteiramente ociosa, no mesmo dispositivo, a cláusula “dentro da mesma circunscrição”.

IV

Com todas vênias, constitui um resíduo autoritário – frontalmente incompatível com a clara opção constitucional pela autonomia dos partidos –, tentar impor –

por lei ou pela interpretação voluntarista dela – um grau preordenado de maior ou menor centralização política a todos eles, às agremiações de quadro ou de massa, às formadas em torno de um líder nacional carismático como às constituídas pela “federação” de lideranças regionais.

Para mim, a organização e a forma de decisão diversificada de cada partido interessa ao militante, que a ele se pretende filiar, e cada eleitor para orientar o seu voto.

O “pluralismo político” – que é um dos fundamentos da República – aborrece a unificação compulsória de um modelo de organização e decisão partidárias.

De qualquer sorte, tenho dúvidas sobre se da decisão ora tomada não resulta, em nome do fortalecimento do “caráter nacional” dos partidos, a perda de transparência do processo eleitoral, estimulando dissimulações de toda a ordem.

Adolescente, acompanhei – esclarecido por meu saudoso pai – as eleições gerais de 1950 e aprendi – com o célebre episódio da “cristianização” – como as forças políticas reais sabem compor-se, conforme, contra ou apesar da lei e dos tribunais.

Os tempos mudaram. Mas nem tanto...

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. A hipótese da consulta.

A questão posta pela consulta se resume na legalidade, ou não, de os partidos políticos celebrarem coligação para as eleições majoritárias e proporcionais, nos estados federados, assimétrica em relação à coligação para a eleição presidencial.

Desenvolvo a hipótese assimétrica da consulta:

1. Os órgãos nacionais competentes dos partidos A, B, C e D celebram coligação, na esfera nacional (CN-1), e indicam um candidato a presidente da República (PR-1);

2. Os órgãos nacionais competentes dos partidos E, F e G celebram coligação, na esfera nacional (CN-2), e indicam um candidato a presidente da República (PR-2);

3. Em um estado:

3.1. Os órgãos estaduais dos partidos B, C e D celebram coligação (CE-1) para as eleições majoritárias – governador (G-1) e senadores – e também para as eleições proporcionais;

3.2. O órgão estadual do partido A celebra coligação (CE-2) com os partidos E, F e G para as eleições majoritárias – governador (G-2) e senadores – e também para as eleições proporcionais;

TABELA

NACIONAL	ESTADO FEDERADO
CN-1) <u>A</u> + B + C + D $\Rightarrow$ CANDIDATO PR-1	CE-1) B + C + D $\Rightarrow$ CANDIDATO G-1
CN-2) E + F + G $\Rightarrow$ CANDIDATO PR-2	CE-2) <u>A</u> + E + F + G $\Rightarrow$ CANDIDATO G-2

Nessa hipótese, o partido A integra uma coligação nacional (CN-1) que tem candidato à Presidência da República (PR-1).

Já no estado federado, o mesmo partido A integra uma coligação (CE-2) que tem candidato ao governo do estado (G-2), cujos demais partidos, dessa mesma coligação estadual (E, F e G), tem candidato a presidente da República diverso (PR-2).

2. As situações criadas pela hipótese.

Admitida essa combinação, ter-se-ão, na campanha eleitoral, três situações distintas, na qual deverá prevalecer uma.

Ou a coligação estadual CE-2 (A+E+F+G) promoverá a campanha, para a Presidência da República, dos dois candidatos (PR-1 e PR-2).

Ou o partido A, no estado federado específico, promoverá a campanha para presidente da República do candidato PR-1, de sua coligação nacional (CN-1), enquanto que os demais partidos da coligação estadual CE-2 (E+F+G) promoverão a campanha do candidato a presidente da República PR-2, que é oposição ao candidato PR-1, apoiado pelo partido A.

Ou, ainda, o partido A, no estado, promoverá a campanha para presidente da República para o candidato PR-2, apoiado pelos partidos por sua coligação estadual (CE-2), fazendo oposição ao candidato PR-1, apoiado por sua coligação nacional (CN-1).

A opção por uma dessas situações será objeto de pacto no momento da formação da coligação estadual (C-2).

É evidente que, a partir da possibilidade de assimetria, outras combinações poderão ocorrer.

Lembro, por exemplo, que o partido B poderá integrar uma terceira coligação estadual (CE-3), cujos demais partidos dessa mesma coligação estejam coligados em torno de um terceiro candidato à Presidência da República (PR-3).

E, assim, sucessivamente.

Observo que, em tese, temos trinta partidos que podem indicar candidatos a presidente da República, porque têm registro⁷.

Por outro lado, temos 27 unidades federadas (26 estados e o Distrito Federal).

O número total de partidos, combinado com o número total de unidades federadas, possibilitaria, em tese, a instauração de incontáveis coligações assimétricas, com as mais diversas configurações e combinações.

Esse é o problema suscitado pela consulta.

3. *Análise.*

A análise e resposta à consulta devem ter, como paradigma, a *perspectiva jurídico-eleitoral*.

⁷(01) PMDB: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

(02) PTB: Partido Trabalhista Brasileiro

(03) PDT: Partido Democrático Trabalhista

(04) PT: Partido dos Trabalhadores

(05) PFL: Partido da Frente Liberal

(06) PL: Partido Liberal

(07) PCdoB: Partido Comunista do Brasil

(08) PSB: Partido Socialista Brasileiro

(09) PSDB: Partido da Social Democracia Brasileira

(10) PTC: Partido Trabalhista Cristão (antigo PRN)

(11) PSD: Partido Social Democrático

(12) PSC: Partido Social Cristão

(13) PMN: Partido da Mobilização Nacional

(14) Prona: Partido de Reedificação da Ordem Nacional

(15) PRP: Partido Republicano Progressista

(16) PPS: Partido Popular Socialista (antigo PCB)

(17) PV: Partido Verde

(18) PTB: Partido Trabalhista do Brasil

(19) PPB: Partido Progressista Brasileiro (PPR+PP) fusão

(20) PSTU: Partido Socialista dos Trab. Unificado (ant. PRT)

(21) PCB: Partido Comunista Brasileiro

(22) PST: Partido Social Trabalhista

(23) PRTB: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro

(24) PHS: Partido Humanista da Solidariedade (ant. PSN)

(25) PSDC: Partido Social Democrata Cristão (ant. PDC)

(26) PCO: Partido da Causa Operária

(27) PTN: Partido Trabalhista Nacional

(28) PAN: Partido dos Aposentados da Nação

(29) PSL: Partido Social Liberal

(30) PGT: Partido Geral dos Trabalhadores

Nada de *perspectiva político-eleitoral* – conveniências partidárias para as eleições.

A questão há que ser examinada a partir do sistema constitucional e legal.

E, assim, passo a examinar o tema.

3.1. A Consulta nº 382 (Néri da Silveira).

O TSE, em 12 de março de 1998, respondeu à Consulta nº 382.

Essa consulta dizia respeito à relação entre coligação para a eleição majoritária estadual e coligação para as eleições proporcionais.

Leio sua ementa:

“Coligações. Lei nº 9.504, de 30.9.97, art. 6º⁸.

(...)

2. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária ou proporcional ou para ambas.

3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, ‘para ambas’, só nessa hipótese, *poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário*.

4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (governador e senador). Se seis partidos constituírem coligação ao pleito de governador, não será viável, por exemplo, que, apenas, quatro dentre esses partidos políticos formem coligação diferente para a disputa majoritária do cargo de senador. Nada impedirá, entretanto, que a coligação se limite, tão-só, à eleição de governador, disputando cada partido integrante da coligação, com candidato próprio, o Senado, ou desistindo de concorrer a este cargo. O mesmo poderá suceder se a coligação majoritária se restringir à disputa do pleito de senador, hipótese em que cada partido dessa coligação terá direito a concorrer com candidato próprio a governador, ou não disputar o pleito a este último cargo.

5. Relativamente à eleição proporcional, em que se admitem coligações diferentes dentre os partidos integrantes da coligação majoritária, será cabível a existência de uma ou mais coligações para a eleição de deputado

⁸Lei nº 9.504/97

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”.

federal, o mesmo se afirmando quanto a deputado estadual, sendo ainda possível que partido componente da coligação à eleição majoritária delibere, em convenção, disputar, não coligado, o pleito proporcional, ou para deputado federal, ou para deputado estadual, ou para ambos. Da mesma forma, *não há empecilho jurídico no sentido de partido da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional federal, resolva constituir lista própria de candidatos à Assembleia Legislativa*. Pode, à evidência, a coligação majoritária disputar, com sua composição integral, também, o pleito proporcional federal, ou estadual, ou ambos.

6. *O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/97, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional.*

7. O art. 6º da Lei nº 9.504/97, embora estabelecendo ampla abertura, quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, adotou, todavia, *parâmetro inafastável*, qual seja, *manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição*. Desse modo, o grupo de partidos constituído, a sustentar a eleição majoritária, disporá, entre si, como for do interesse de cada agremiação, no que concerne ao pleito a deputado federal e deputado estadual”.

O TSE, nessa consulta, identificou, no art. 6º da Lei nº 9.504/97, a exigência de simetria entre a coligação para a eleição majoritária e as eventuais coligações para as eleições proporcionais.

Repito o que está na ementa de Néri da Silveira:

“(…)

7. O art. 6º da Lei nº 9.504/97, embora estabelecendo ampla abertura, quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, *adotou*, todavia, *parâmetro inafastável*, qual seja, *manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição*”.

O TSE não admitiu interpretação do art. 6º da Lei nº 9.504/97 que autorizasse assimetria entre a coligação majoritária estadual e as coligações proporcionais.

A coligação para as eleições majoritárias se constitui na *moldura* dentro da qual os partidos, integrantes da coligação majoritária, poderão administrar as suas conveniências para as eleições proporcionais.

Combinações as mais diversas, inclusive a disputa isolada de um dos partidos, para as eleições proporcionais, são admitidas, desde que respeitada a *moldura* decorrente da coligação para as eleições majoritárias.

Chamo de *moldura*.

Néri chamou de *parâmetro inafastável*.

3.2. A expressão “dentro da mesma circunscrição” do caput do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

A questão é saber se *parâmetro inafastável* é, ou não, predicado da coligação majoritária nacional em relação às coligações majoritárias e proporcionais estaduais.

O caput do art. 6º da Lei nº 9.504/97 faculta, aos partidos políticos, a celebração de coligação “dentro da mesma circunscrição”:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, *dentro da mesma circunscrição*, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”.

A expressão “dentro da mesma circunscrição” opera como definidor do âmbito de validade espacial da norma jurídica.

A lei limita, à mesma circunscrição – “(...) dentro da mesma circunscrição (...)” –, a faculdade de:

“(...) celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas (...)”.

A faculdade, contida na regra, só tem uma direção:

“dentro da mesma circunscrição”.

Dessa regra, que institui uma faculdade unidirecional, decorre, também, uma proibição.

Ao facultar a celebração de coligações somente “dentro da mesma circunscrição”, não está facultando a celebração de coligações que não sejam “dentro da mesma circunscrição”.

Logo, há uma faculdade e uma proibição.
Faculta, “dentro da mesma circunscrição”.
E proíbe, fora dela.

Pergunto:

O que significa essa proibição?
Como se entender essa proibição?
Temos três circunscrições:

a federal;
a estadual; e
a municipal.

Afasto, nessa análise, a circunscrição municipal.

A eleição, na circunscrição municipal, é em momento diverso das demais.

Para o jargão eleitoral, ela é uma “eleição solteira”.

O problema não se põe na eleição municipal.

O problema se põe, isto sim, na eleição para presidente da República – que é nacional – e nas eleições para governador, senador(es) e deputados federais e estaduais – que é estadual.

Essas se realizam simultaneamente.

Pergunto:

O que significa a lei ter facultado a celebração de coligações somente *dentro da mesma circunscrição* e, *a contrario sensu*, ter proibido fora da mesma circunscrição?

Poder-se-ia iniciar respondendo que é impossível a realização de coligações fora da mesma circunscrição.

Nessa hipótese, a expressão “dentro da mesma circunscrição” seria inútil.

É regra de hermenêutica que a lei não tem expressões inúteis.

Essa proibição só faz sentido se – e somente se – ela disser respeito às relações entre as coligações nacionais e as estaduais.

Fora disso, não faz sentido.

É verdade que os votos dados na eleição para presidente da República não se comunicam com os votos dados na eleição para governador.

Da mesma forma, os votos dados para a eleição de governador não se comunicam com os votos dados para eleição de senador, como também não se comunicam com os votos dados para as eleições proporcionais.

Todas as quatro são eleições não vinculadas.

O eleitor pode votar, em cada uma delas, para candidatos de partidos ou coligações diversas.

Por aí a proibição não opera.

A proibição contida no art. 6º somente pode ter por objeto a relação entre as coligações nas circunscrições nacional e estadual.

Como é evidente, a circunscrição nacional contém a estadual, como esta contém a circunscrição municipal.

A nacional abrange a estadual, como a municipal.

Dirige-se à proibição de coligações híbridas.

É o problema da simetria entre as coligações de circunscrições nacional e estadual, visto que a segunda está contida na primeira.

É a consistência política que a lei exige entre as coligações nacional e estadual, em que a coligação nacional é o paradigma, porque inclui a outra.

A simetria e a consistência têm como paradigma a opção nacional dos partidos.

Lembro, a propósito, que a Constituição tem algo similar no § 7º do art. 14.

Para definir o alcance da inelegibilidade dos parentes, a norma constitucional usa da expressão:

“no território de jurisdição do titular”.

Leio:

“Art. 14.

(...)

§ 7º São inelegíveis, *no território de jurisdição do titular*, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Tal como se passa com a expressão “dentro da mesma circunscrição” do art. 6º da Lei nº 9.504/97, a expressão constitucional “no território de jurisdição do titular” do § 7º do art. 14 opera como definidor do âmbito de validade espacial da norma.

Sobre o âmbito de abrangência dessa expressão, o STF já se manifestou ao apreciar recurso extraordinário de decisão do TSE.

Discutiu-se se “a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º” alcançava, ou não,

“(...) a cunhada de governador quando concorre a cargo eletivo de município situado no mesmo estado” (RE nº 171.061, Pleno, 2.3.94, relator Francisco Rezek).

No TSE, a solução havia sido positiva: o parentesco com o governador alcançava o município.

Pertence, no debate do TSE, havia afirmado:

“(…)

‘É preciso atentar para a expressão do art. 14, § 7º, “território da jurisdição do titular”. Elementar, em matéria de federalismo, a pluralidade de ordenamentos no mesmo território. Portanto, em cada território municipal há, na expressão tecnicamente imprópria, mas consagrada neste preceito de inelegibilidade, jurisdição, a um tempo, da União, do estado e do município respectivos. Portanto, o território do município, onde se fere a eleição para vereador, está sim (...), no território da jurisdição do governador. Sempre li assim esse preceito (...)’ (fl. 80).

(...)” (reproduzido no relatório do Min. Rezek, fl. 2).

A solução do STF foi igual.

O então Relator Francisco Rezek citou o parecer da PGR:

“(…)

‘Não há dúvida (...), de que o “território de jurisdição do titular” compreende, exclusivamente, a área física do município quando o “titular” em questão é o prefeito municipal e abrange todo o território do respectivo estado quando a autoridade que firma a inelegibilidade for o governador do estado. Finalmente, engloba todo o território nacional quando o parentesco gerador da inelegibilidade for com o presidente da República.’

(...)” (RE nº 171.061-6, voto do Min. Rezek, fls. 2-3).

O STF, como o TSE, interpretou a expressão definidora do âmbito espacial da regra do § 7º do art. 14 no sentido de incluir, no âmbito do estado, a área dos seus municípios e, no âmbito da União, o território de todos os estados e do Distrito Federal.

Ou seja, a *União* inclui os *estados* e o *Distrito Federal*, e os *estados*, os *municípios* de seu território.

É a teoria dos conjuntos, em que as circunscrições estaduais e municipal são um subconjunto da circunscrição nacional.

O vetor é no sentido da União para os estados e o Distrito Federal e dos estados para os municípios.

O parentesco com o presidente da República alcança qualquer eleição.

O parentesco com o governador alcança as eleições estaduais e municipais no território do estado respectivo, mas não as eleições nacionais.

O parentesco com o prefeito só alcança as eleições municipais.

Não há o caminho inverso.

O parente do prefeito não é inelegível para cargo de eleição estadual ou nacional.

O que de tudo decorre é que a sinalização é de cima para baixo.

Da *União*, para os *estados* e o *Distrito Federal*.

Dos *estados*, para os *municípios* de seu território.

Ou seja, o que se passa na *União* condiciona o possível e o admissível nas demais esferas da Federação.

É o caso presente.

A coligação nacional é, usando a linguagem de Néri, o “paradigma inafastável” para as soluções políticas estaduais.

3.3. O Caráter nacional dos partidos (CF, art. 17, I).

Isso tudo porque – e este é o argumento maior – os partidos políticos têm, por força da Constituição, “caráter nacional” (CF, art. 17, I).

A Constituição de 1988 impõe, aos partidos políticos, o “caráter nacional” (CF, art. 17, I⁹).

Essa questão dos partidos nacionais perpassou toda a República.

Waldemar Martins Ferreira informa que:

“(…)

O que impediu a formação partidária nacional foi a circunstância da proclamação da República antes que o partido republicano se achasse organizado em todo o território nacional, de modo a que pudesse receber imediatamente o governo em todas as províncias a transformarem-se em estados.

⁹CF/88

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

(…)”.

Os trabalhos da consolidação do regime e as lutas armadas que se travaram impediram que se formasse partidos de âmbito nacional.
(...)”¹⁰.

Afonso Arinos demonstra que a exigência de “caráter nacional” aos partidos começou a se configurar no fim do Estado Novo¹¹.

Getúlio Vargas editou DL nº 7.586, de 28.5.45¹².

Tal ato regulamentou o alistamento eleitoral e as eleições diretas presidenciais que se realizariam em 2.12.45 e, também, as eleições para governadores e assembleias legislativas convocadas para 6.5.46 (art. 136).

O decreto-lei só admitiu registro, na Justiça Eleitoral, aos:

“(...) partidos políticos de âmbito nacional” (art. 110, § 1º).

A exigência inicial foi tímida.

A expressão “âmbito nacional”, em 1945, era restrita ao apoio, na formação do partido¹³.

Antes da Constituição de 1946, o Presidente Eurico Gaspar Dutra editou o DL nº 9.258, de 14.4.46, no qual foi utilizada a expressão “partido político nacional”¹⁴.

A Constituição de 1946 manteve a expressão “partidos políticos nacionais” (CF 1946: arts. 134 e 160).

O Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164, 24.7.50), no que dizia respeito ao registro de partido, reproduziu a técnica de exigir apoio no eleitorado.

¹⁰FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Constitucional brasileiro*. São Paulo. Max Limonad: 1954. p. 259.

¹¹FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *História e teoria dos partidos políticos no Brasil*. São Paulo, Ed. Alfa-Ômega: 1974. p. 81.

¹²O DL nº 7.586, 28.5.45, regulamentou o alistamento eleitoral e as eleições diretas presidenciais que se realizariam em 2.12.45. As eleições para governadores e assembleias legislativas foram marcadas para 6.5.46 (art. 136).

¹³DL nº 7.586, 28.5.45

“Art. 109. Toda associação de, pelo menos, dez mil eleitores, de cinco ou mais circunscrições eleitorais, que tiver adquirido personalidade jurídica nos termos do Código Civil, será considerada partido político *nacional*.”

¹⁴DL nº 9.258, 14.5.46

“Art. 21. Toda associação de, pelo menos, 50 mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, e a nenhuma podendo pertencer menos de mil, que tiver adquirido personalidade jurídica nos termos do Código Civil será considerada *partido político nacional*”.

Foi mais além.
Determinou a adoção de

“(...) programa e estatuto de sentido e alcance nacional.” (Art. 132, §1º¹⁵).

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1965 (Lei nº 4.740, 15.7.65) não se referiu a “âmbito nacional” ou “alcance nacional”.

Manteve, no entanto, para efeitos de constituição de partido, a exigência de certa *performance* nacional (Lei nº 4.740/65, art. 7º¹⁶).

Foi a Constituição de 1967 que recuperou a exigência de “âmbito nacional” (CF 1967, art. 149, VI¹⁷).

A exigência se manteve na EC nº 1/69 (art. 152, VI), na EC nº 11/78 e na EC nº 25/85.

A Lei Orgânica de 1971 (Lei nº 5.682, de 21.7) foi omissa quanto ao “âmbito nacional”, referido na Constituição (art. 4º¹⁸).

A exigência de uma ação de “âmbito nacional” só foi introduzida na LOPP de 1971 pela Lei nº 6.767, de 20.12.79, que alterou aquela e extinguiu os partidos políticos criados após 1965 (art. 3º¹⁹).

¹⁵Lei nº 1.164, 24.7.50 (Código Eleitoral)

“Art. 132. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito público interno.

§1º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, cinquenta mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores em cada uma, e adotarão programa e estatuto *de sentido e alcance nacional*”.

¹⁶Lei nº 4.740, 15.7.65

“Art 7º O partido político constituir-se-á originariamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um”.

¹⁷CF/67

“Art. 149. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – *âmbito nacional*, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais; (...)”.

¹⁸Lei nº 5.682, 21.7.71

“Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres”.

¹⁹Lei nº 5.682, 21.7.71, com a redação dada pela Lei nº 6.767/79

“Art. 3º Ação dos partidos será exercida em *âmbito nacional*, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres”.

Chega-se, então, à Constituição de 1988, na qual a exigência passou a ser o

“Caráter nacional”.

É este o parâmetro para a interpretação dos textos e a solução das questões.

A lei hoje vigente – Lei nº 9.096, de 19.9.95 –, na linha da regra constitucional, faz três exigências.

Pela primeira, mais ampla, impõe aos partidos que tenham:

“(...) ação (...) [de] caráter nacional” (Lei nº 9.096/95, art. 5º²⁰).

Pela segunda, como condição vinculada exclusivamente ao registro do estatuto no TSE, a lei define o “caráter nacional” pelo:

“(...) apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, *meio por cento dos votos* dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles”. (Lei nº 9.096/95, art. 7º, §1º²¹.)

A terceira exigência vincula ao funcionamento parlamentar, em que a lei foi mais exigente que a anterior.

Só funcionará, nos parlamentos:

“Art. 13. (...) o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, *cinco por cento dos votos* apurados,

²⁰Lei nº 9.096, 19.9.95

“Art. 5º *A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros*”.

²¹Lei nº 9.096, 19.9.95

“Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o *apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados*, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles”.

(...) distribuídos em, pelo menos, um terço dos estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles”²².

Assim, voltando ao tema da consulta, a consistência política nacional da conduta dos partidos decorre da primeira exigência da Lei nº 9.096/95, que, por sua vez, está contida na Constituição:

“Ação de caráter nacional”.

Admitir coligações estaduais assimétricas com a decisão nacional é se opor ao “caráter nacional” e à “ação de caráter nacional”, que a Constituição e a lei impõem aos partidos.

A condição do “caráter nacional”, tanto da Constituição como da lei, é incompatível com coligações híbridas, que não respeitem o paradigma nacional.

Esse é o caminho para o fortalecimento dos partidos, como instrumentos nacionais da democracia brasileira.

É essa a opção do sistema legal brasileiro, que luta contra os vícios regionalistas que vêm do início da República.

Em outro lugar, discorrendo sobre reforma política, examinei a prevalência dos interesses estaduais na ação política e afirmei:

“(...) Respeita-se a necessidade da representação local, mas se afirma a questão nacional na definição dos partidos.
(...)”.²³

A radical descentralização na conduta partidária é uma observação recorrente da ciência política.

Wanderley Guilherme dos Santos denominou “formato” de:

“irrelevância dos partidos nacionais”²⁴.

²²Lei nº 9.096, 19.9.95

“Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as casas legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles”.

²³JOBIM, Nelson. *O Brasil e as reformas políticas*. Fórum Nacional, José Olympio Ed., 1992. p. 16.

²⁴SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Razões da desordem*. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1993. p. 32.

Leio a conclusão de Scott P. Mainwaring, professor pela Universidade de Stanford, nos Estados Unidos, após longa pesquisa no país:

“(…)

A rigor, os partidos nacionais são federações de partidos estaduais.

(…)

A maioria das decisões mais importantes é tomada pelas organizações partidárias estaduais e as organizações nacionais não têm muito poder sobre as primeiras. Existem vinte e sete diferentes grupos de liderança partidária, um por estado (mais o Distrito Federal), em vez de um único grupo centralizado. (…)

(…)”²⁵.

A celebração de coligações assimétricas estaduais vai nessa linha de regionalização das decisões políticas, que é contrária à exigência constitucional.

Devemos nos curvar ao modelo constitucional.

Observo que a proibição desse tipo de coligação não impede que a organização estadual de um partido venha a dar “apoio político” a candidato diverso daquele que foi a opção nacional.

Esse tipo de “rebeldia” se resolve pelas regras partidárias de fidelidade e disciplina que, também, são uma exigência constitucional (CF, art. 17, §1º).

A autonomia dos partidos restringe-se à definição de “sua estrutura interna, organização e funcionamento” (CF, art. 17, §1º).

Não têm eles o poder de dispor sobre o “caráter nacional” exigido pela Constituição e pela lei.

O objetivo é os partidos servirem aos interesses da nação e do eleitorado, e não, exclusivamente, aos interesses e conveniências eleitorais de seus integrantes.

A reforma política que se discute no Congresso Nacional caminha no sentido do fortalecimento partidário.

O Brasil tem que deixar de merecer o epíteto de Giovanni Sartori:

“(…) Il Brasile è il paradiso terrestre di coloro che teorizzano l’anti-partitismo”²⁶.

²⁵MAINWARING, Scott P. *Sistemas partidários em novas democracias – o caso do Brasil*. FGV Ed. e Mercado Aberto, 2001. p. 318.

²⁶SARTORI, Giovanni. *Seconda Repubblica? Sì, ma bene*. Rizzoli, 1992. p. 43.

Em conclusão, entendo que a resposta à consulta deva ser negativa.

É esse o voto.

Faço, por último, uma observação.

Tem-se afirmado que não se deveria decidir sobre esta questão, porque o processo eleitoral estaria já em adiantado estágio – que o momento seria inoportuno.

Lembro que as convenções partidárias para escolha de candidatos e deliberações sobre coligações deverão somente se realizar no período de 10 a 30 de junho (Lei nº 9.504/97, art. 8º).

Por outro lado, o pedido de registro de coligações e de candidatos deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral até 5 de julho (Lei nº 9.504/97, art. 11) e estará sujeito a impugnações.

O momento para apreciar a questão posta na consulta é exatamente o presente.

Isso porque os partidos terão a sinalização para suas decisões, por ocasião das convenções de junho.

Decisões sobre impugnações, fundadas na questão suscitada pela consulta, somente seriam tomadas quando o processo eleitoral, efetivamente, estiver em andamento, com os seus prazos fatais.

A Consulta nº 382 (Néri da Silveira) – sobre a simetria das coligações majoritárias e proporcionais estaduais – foi decidida em 12 de março de 1998.

O período é o mesmo da presente consulta.

De resto, é esta a obrigação legal do TSE (CE, Lei nº 4.737/65, art. 23, XII).

Por fim, a resposta a uma consulta não é uma inovação legal.

É, isto sim, uma interpretação do sistema legal pelo único poder competente – o Judiciário.

Há decisão sobre tema agora suscitado.

O Tribunal dá solução à hipótese, levantada pela consulta, pela aplicação do art. 6º da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.096/95, nos moldes da decisão da Consulta nº 382/98.

Não se trata de criar regra nova.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, minha posição em relação à indagação feita a este Tribunal na Consulta nº 715 é conhecida pela Corte desde 27 de novembro do ano passado, quando optei pela solução proposta pela Assessoria Especial da Presidência (Aesp), ao invés daquela preconizada no parecer do Ministério Público Eleitoral.

Aliás, lembro que, justamente em razão de minhas ponderações, o eminente procurador-geral eleitoral, presente naquela sessão, solicitou nova vista dos autos para reexame da matéria.

Também reexaminei o assunto, provocado pelas sucessivas e veementes declarações de políticos, veiculadas pela mídia.

Permaneço com a mesma convicção, que segue o princípio fixado por este Tribunal na resposta à Consulta nº 382, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira.

Quando o art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe que é facultado aos partidos políticos, *dentro de uma mesma circunscrição*, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, e admite, nesse último caso, a formação de mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário, fixa a necessidade de que as coligações sigam uma certa lógica.

Quem é adversário em uma eleição nacional não pode ser aliado em outra, regional, incluída na circunscrição da primeira.

Não tenho dúvida de que as eleições estaduais (governadores, senadores, deputados) se realizam dentro da circunscrição da eleição presidencial, que é o país (Código Eleitoral, art. 86).

Há uma circunscrição menor, contida em outra maior.

Portanto, não considero razoável que um partido político defenda determinado programa em um estado da Federação se esse mesmo partido estiver aliado, em âmbito nacional, a uma outra agremiação que sustente proposta oposta.

Repito o que consta da lei, na interpretação já fixada por esta Corte: as coligações formadas dentro de uma mesma circunscrição não podem abrigar partido que seja adversário em qualquer das eleições que se realizam dentro dessa mesma circunscrição. Podem concorrer isoladamente. Podem “partir” as coligações formadas para as eleições majoritárias. Mas não podem se unir a partido com que esteja disputando cargo majoritário, na mesma circunscrição.

Não se trata de legislar ou modificar regras no curso do processo eleitoral.

Minha conclusão tem por base a legislação em vigor desde 1997 e segue o princípio estabelecido na resposta à Consulta nº 382, em março de 1998, segundo a qual, quem é adversário em uma eleição majoritária não pode ser aliado em outra, se ambas se realizam dentro de uma mesma circunscrição.

Se este Tribunal não enfrentou especificamente o assunto versado na consulta ora em apreciação, é porque não foi provocado antes.

Por outro lado, observo que, como as convenções destinadas a deliberar sobre coligações serão realizadas em junho, é oportuno o exame da questão neste mo-

mento, inclusive porque ainda estão em fase de elaboração as instruções relativas às eleições de 2002.

O art. 105 da Lei nº 9.504, de 1997, estabelece o dia 5 de março como data limite para o Tribunal Superior Eleitoral expedir suas instruções.

Além disso, estamos a examinar consulta, e o entendimento desta Corte é no sentido de ser cabível a resposta quando a indagação não se refere a etapa já iniciada do processo eleitoral. Essa é a situação presente, conforme já anotado.

Por fim, registro que não há que se falar em verticalização de coligações ou voto vinculado. Os partidos coligados para uma eleição poderão se reunir com outros do mesmo grupo para disputar outras eleições na mesma circunscrição ou a elas concorrer isoladamente. Não há obrigação de a coligação nacional ser reproduzida nos estados.

E os eleitores têm toda liberdade para escolher os candidatos de sua preferência, sem obrigação de votar em candidatos do mesmo partido ou coligação. Não existe voto vinculado.

Por tudo isso, minha proposta é que se responda negativamente à consulta, esclarecendo que:

“(...) os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial”.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

1. Antes de qualquer outra consideração, registro o pesar por estarmos apreciando e decidindo tema de tamanha relevância jurídica e política no âmbito de uma sessão administrativa, e não em sessão pública, uma das características do julgamento colegiado no sistema constitucional-processual brasileiro. Além do mais, pública fosse esta sessão, desde já se poderia ter acesso aos fundamentos da decisão que ora se profere, na qual, com a tranquilidade e o mútuo respeito que assinalam a atuação desta alta Corte, admiráveis votos estão sendo proferidos pelos eminentes pares.

2. Feito o registro preliminar, e passando imediatamente ao exame da espécie, quatro votos lançados por escrito, e já manifestada entre eles a divergência, com

a respeitosa vênia do Sr. Ministro Relator e dos que o acompanham, vou igualmente dissentir, também acolhendo a conclusão do Ministério Público Eleitoral.

Em primeiro lugar, e em face dos termos da lei, não tenho como refutar o entendimento desenvolvido no voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, alicerçado no art. 86 do Código Eleitoral, segundo o qual a “circunscrição”, nas eleições presidenciais, é o país, enquanto nas eleições federais e estaduais é o estado e, nas municipais, o respectivo município.

Essa, também a meu juízo, a diretriz adotada na legislação eleitoral. Destarte, enquanto a legislação não for alterada, tenho que outro não é o comando do nosso direito positivo.

Poder-se-ia até admitir, no entanto, que diversa poderia ser a interpretação, sabido que o método literal, ao qual muitos chegam a negar valor como critério exegético, no quadro contemporâneo da hermenêutica, não passa de mero início de interpretação, tantos e tão mais fecundos são os critérios atuais apontados pela doutrina de melhor quilate.

Assim, sem embargo dos argumentos expendidos, notadamente pelos Srs. Ministros Nelson Jobim e Sepúlveda Pertence, calcados também em critérios lógico-sistemático e histórico, em torno do conceito e do alcance da expressão “circunscrição” do art. 86 do Código Eleitoral, tenho por relevante, na espécie, o princípio que decorre da norma posta no art. 16 da Constituição Federal, explícita em proclamar:

“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Dir-se-á que o processo eleitoral ainda não começou, que a lei é antiga e que lícito é a este Tribunal manifestar-se a respeito, uma vez provocado em consulta formalizada.

Tenho, todavia, que tais afirmações devem ser entendidas *modus in rebus*.

Com efeito, se é certo que se fazem presentes os pressupostos da consulta hábil e da inegável competência jurisdicional da Corte, tenho por não menos certo:

Primeiro – que o processo eleitoral de 2002, a sete meses das eleições, já está efetivamente em curso, com candidaturas visualizadas nos estados e no país, presentes diuturnamente na mídia, nos institutos de pesquisa, no Congresso e na sociedade, com composições bem adiantadas, algumas delas celebradas e divulgadas, sendo manifesto que o prejuízo, o tumulto e a surpresa que o referido

art. 16 da Constituição busca evitar, se farão presentes com essa mudança de rumos já no curso da competição, alterando-lhe as regras, sabido mais que a consulta de que se trata há meses se encontrava protocolada, somente agora vindo à apreciação e decisão;

Segundo – que o comando do art. 16 da Constituição, muito mais que uma regra, reflete e expressa um princípio que, na hierarquia dos valores normativos, segundo a melhor doutrina, é superior à própria lei, do qual normalmente essa decorre, nasce e frutifica, o que ganha destaque quando promana da própria Constituição, a lei fundamental de uma Nação.

E tanto tem nobreza de princípio que o seu texto primitivo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 4, de 14.9.93, para ampliar-lhe os horizontes.

A propósito, mesmo antes dessa alteração, merece relevo a observação do Sr. Ministro Celso de Mello, na ADIMC nº 353/DF, Pleno, em decisão de 5.9.90, de cuja ementa se extrai (in Uadi L. Bulos, *Constituição Federal anotada*, Saraiva, 3. ed., 2001, art. 16):

“A norma inscrita no art. 16 da Carta Federal, consubstanciadora do princípio da anterioridade da Lei Eleitoral, foi enunciada pelo constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romper a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias e os próprios candidatos”.

3. Em conclusão, embora tendo este Tribunal por competente na espécie e estar convencido de que a idéia da “verticalização das coligações” (ou expressão equivalente) melhor atende e aprimora o sistema eleitoral, o fortalecimento dos partidos e, em consequência, a própria democracia, tenho, por outro lado, por imprópria a apreciação da consulta nesta oportunidade, razão pela qual, nas circunstâncias, respondo afirmativamente à consulta formulada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, os fundamentos das duas correntes que se formaram estão postos.

A par deles, tenho outra razão que me impede de responder afirmativamente à consulta.

Subjaz em toda a celeuma que se criou um tema ainda, aqui, não considerado: o tempo dos partidos e coligações na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Ele tem raízes constitucionais, tal como previsto no § 3º do art. 17:

“Art.17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”.

A Lei nº 9.504/97 disciplinou esse acesso em seu art. 44²⁷ e seguintes, ficando vedada a propaganda paga.

Adotou-se um sistema de divisão de tempo entre partidos ou coligações, no qual tem maior relevância “a representação de cada partido na Câmara dos Deputados”. São pertinentes os arts. 47, 51 e 52 da lei.²⁸

Tenho que a garantia da subsistência dessas normas que disciplinam a distribuição do tempo está no art. 54 da Lei Eleitoral:

²⁷“Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga”.

²⁸“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I – na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II – nas eleições para deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III – nas eleições para governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV – nas eleições para deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

“Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração”.

Suponha-se a hipótese de duas coligações nas eleições para Presidência da República, a saber: coligação I – formada pelos partidos A+B+C+D – e coligação II – formada pelos partidos E+F+G+H.

V – na eleição para senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI – nas eleições para prefeito e vice-prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII – nas eleições para vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I – um terço, igualitariamente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a presidente ou a governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente”.

“Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propa-

A admitir-se uma posição assimétrica para o pleito majoritário estadual – governador ou senador –, admitiríamos uma coligação formada pelos partidos A+B+E+F.

Assim, no horário da propaganda eleitoral para as eleições nesse estado, poderiam comparecer, em apoio ao candidato local, os dois candidatos presidenciais – das coligações I e II.

A meu sentir, isso frustra a incidência das normas da Lei nº 9.504/97 (arts. 47, 51 e 52) e confronta com o que estabelece o art. 54 dessa lei.

Com essas considerações, que acrescento ao voto do eminente ministro relator, voto por responder negativamente à consulta, rogando vênias aos eminentes Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, a maioria já está formada, de modo que meu voto nada acrescenta ao resultado e, após as excelentes fundamentações com que as posições em antagonismo foram apresentadas, pouco me resta a dizer.

Tomei algumas anotações, ao longo dos debates, e desejo agora, brevemente, rememorar-las, adiantando desde já que também respondo negativamente à consulta.

ganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I – o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compo-
nam a coligação, quando for o caso;

II – destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, no caso de eleições municipais;

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação”.

“Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência”.

Basicamente, a divergência quanto à matéria de fundo se resume à interpretação a ser dada à cláusula contida no art. 6º da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “é facultado aos partidos políticos, *dentro da mesma circunscrição*, celebrar coligações para a eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”.

Para o Ministro Sepúlveda Pertence, cada eleição é disputada em circunscrição própria, e a circunstância de coincidirem eleições nacional e estaduais não autoriza a confusão de circunscrições, tratando-se de mera coincidência temporal.

Rogando vênias a S. Exa., adoto compreensão diversa. Havendo sincronia entre os pleitos, esta circunstância acarreta inegáveis conseqüências.

Conforme desenvolvido no voto de V. Exa., Sr. Presidente, quando houver eleições gerais (nacional e estaduais), como é o caso do próximo pleito, a circunscrição maior, necessariamente, abrange e engloba as circunscrições menores, acarretando a necessidade de coerência entre as coligações formadas num e noutro dos planos.

Portanto, o âmbito de validade da restrição a que corresponde a cláusula – *dentro da mesma circunscrição* – deve ser entendido como o espaço maior, aquele em que se dá a eleição nacional. As coligações que neste patamar se formarem condicionam e orientam as que forem propostas para o âmbito dos estados-membros.

Para argumentar, V. Exa., Sr. Presidente, trouxe, no início de seu voto, três possibilidades de configurações, em caso de composições assimétricas. Todas levariam a situações de bicefalia, ou, se preferirem, de esquizofrenia partidária, no nível estadual. Ou então, pior ainda, levariam a indesejáveis dissidências regionais em relação aos partidos, os quais, na forma da Constituição Federal, têm caráter nacional (art. 17, I).

A propósito, bem lembrou V. Exa. que a simetria entre candidaturas majoritárias e proporcionais já foi firmada na Consulta nº 382, relator Ministro Néri da Silveira, precedente que, aliás, segui para responder à Consulta nº 738, em novembro do ano passado.

Mais ainda reforça esta minha convicção o fato de que, ao cidadão eleitor, esta interpretação sinaliza no sentido da coerência partidária e no da consistência ideológica das agremiações e das alianças que se venham a formar, com inegável aperfeiçoamento do sistema político-partidário.

Por isto, rogando vênias aos votos divergentes, acompanho o eminente relator Ministro Garcia Vieira, para responder negativamente à consulta formulada.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 715 – DF. Relator: Ministro Garcia Vieira – Consulentes: Miro Teixeira e outros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.034 Instrução nº 57 (Pedido de Reconsideração) Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Pedido de reconsideração recebido parcialmente como consulta.

1. Utilização de *outdoors*. Possibilidade de sua utilização apenas em parte do período destinado à propaganda eleitoral. Redistribuição, por sorteio, entre os demais partidos, dos espaços não usados.

2. Nos sorteios que se realizarem para distribuição de espaços devolvidos, não participarão os partidos que se recusaram a utilizar os espaços que receberam em sorteios anteriores.

3. É facultado às empresas comerciais dar destinação não eleitoral aos espaços recusados por todos.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração e recebê-lo como consulta a ser respondida nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 12.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores pede reconsideração parcial da Resolução nº 20.988, que aprovou a Instrução nº 57 para:

“a) Incluir, no § 9º do art. 15, logo após ‘fazendo-se novo sorteio, se necessário’, a expressão ‘a cada renovação’, conforme dispõe o art. 42, § 8º da Lei nº 9.504/97”.

“b) Suprimir o § 3º do art. 32”.

Apresenta como justificativa para o primeiro pedido:

“A redação do § 9º, *data venia*, além de modificar o texto legal, retira dos partidos um direito expressamente assegurado em lei, que é o da utilização da propaganda em qualquer período da campanha eleitoral.

O legislador resolveu disciplinar a distribuição dos *outdoors*, como forma de evitar a interferência do poder econômico na disputa eleitoral, quando apenas os candidatos com maiores recursos inundavam os municípios com propaganda. Decidiu o legislador distribuir, de forma equitativa e através de sorteio, a utilização dos *outdoors*, reservando o direito ao partido do uso – em qualquer período da campanha, dos espaços que lhe foram sorteados. Não sendo utilizados em determinada quinzena, para que a empresa não fique prejudicada, pode, em cada renovação – portanto, a cada quinzena, disponibilizar os que não forem utilizados entre os demais candidatos interessados.

Um partido pode no decorrer da campanha conseguir recursos suficientes para utilizar seus espaços, porém, no início da campanha não consegue, ou melhor, é praticamente impossível definir qual será o tempo e a quantidade de utilização durante todos os meses de campanha. Ora, não se pode retirar um direito assegurado em lei para atribuí-lo aos partidos com mais recursos, que desde o início da campanha, já sabem que utilizarão todos os pontos que lhe forem sorteados e que até gostariam de utilizar os outros

espaços de todo o município. Exatamente por conta de tais abusos, é que o legislador precisou disciplinar a matéria.

Retirar a expressão ‘a cada renovação’, expressa na Lei nº 9.504/97, afronta a intenção do legislador e representa o retorno aos tantos abusos que se pretendeu evitar. Se não incluída, certamente haverá uma série de demandas judiciais desnecessárias.

Além disso, a prevalecer a redação do referido dispositivo, haverá questionamentos em relação ao disposto no art. 15, já que candidatos que conseguirem, após o 2º sorteio, mais espaços, poderão argumentar que é esse o número que lhe foi reservado e que poderá utilizá-los no segundo turno, portanto, em quantidade maior aos pontos reservados ao outro concorrente”.

E para o segundo:

“Trata-se de punição não prevista na legislação eleitoral, que poderá levar a interpretações diversas e ensejar penalidades rigorosas, a critério do julgador, que poderá quantificar a penalidade de forma subjetiva. A previsão de penalidade sem previsão legal, além de contrariar princípios consagrados do Direito Penal, poderá acarretar danos irreparáveis aos partidos ou coligações, aumentando o número de demandas judiciais”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, penso que o § 9º do art. 15 da Resolução nº 20.988 não está em choque nem modificou a regra prevista no art. 42, § 8º, da Lei nº 9.504, de 1997, pois está implícito que os novos sorteios serão feitos sempre que necessários. A novidade é excluir desse novo sorteio os partidos e as coligações que não quiseram usar os *outdoors* que lhes couberam. E a razão é simples: evitar que algum partido ou coligação recuse o local que lhe foi sorteado na esperança de que, em novo sorteio, obtenha local melhor.

Observo, ainda, que nada impede que partido ou coligação resolva utilizar o *outdoor* que lhe foi sorteado apenas em parte do tempo que lhe couber. Nesse caso, o tempo restante poderá ser objeto de novo sorteio, do qual participarão os demais partidos ou coligações. Se nenhum partido ou coligação desejar usar determinado local, é facultado à empresa dar-lhe outra destinação, não eleitoral.

Também entendo que não assiste razão ao requerente quando postula a exclusão do § 3º do art. 32. A reiteração de conduta já punida pela Justiça Eleitoral justifica a sanção indicada, que encontra apoio na própria Lei nº 9.504, de 1997, especialmente em seus arts. 53, § 1º, 55 e 56.

Os partidos, coligações e candidatos devem entender que o horário destinado à propaganda eleitoral, que para eles nada custa, deve ser utilizado para divulgar nomes, propostas e programas, não para ridicularizar ou ofender a honra de adversários ou de terceiros.

Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração, mas o recebo como consulta em relação ao primeiro pedido, para explicitar as considerações acima.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 57 (Pedido de Reconsideração) – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração, recebendo-o como consulta, respondida nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.049*

Consulta nº 766

São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Diretório Nacional do PT, por sua delegada.

Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Coligações. Eleições majoritárias e proporcionais. Possibilidades.

1. O partido político que não esteja disputando a eleição presidencial poderá participar de diferentes coligações formadas para as eleições estaduais em cada estado e no Distrito Federal.

*No mesmo sentido as resoluções nºs 21.045, 21.046, 21.047, e 21.048, de 26.3.2002, que deixam de ser publicadas.

2. Os partidos políticos que não disputarem a eleição presidencial podem celebrar coligações para disputar eleições estaduais com partidos que tenham candidato à eleição presidencial ou não.

3. Os partidos que não estejam disputando a eleição presidencial poderão celebrar coligações nos estados e no Distrito Federal com partidos que tenham, isoladamente ou em coligação, lançado candidato à eleição presidencial.

4. Partido político que integre coligação formada para disputar a eleição presidencial pode lançar, isoladamente, candidato a cargo majoritário estadual.

5. Partido que participa de coligação formada para disputar a eleição presidencial pode formar coligação com partido que não participe daquela disputa, para concorrer à eleição majoritária estadual.

6. Partidos que integram coligação formada para disputar a eleição presidencial podem lançar, isoladamente, candidatos próprios às eleições estaduais.

7. Partidos que são adversários nas eleições majoritárias não podem ser aliados em eleições proporcionais.

8. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode ser dividida e os partidos que a compõem podem disputar, em grupos ou isoladamente, as eleições para governador ou senador.

9. Partido político que não disputa a eleição presidencial pode celebrar coligação para disputar eleições estaduais com qualquer partido ou grupo de partidos que esteja disputando a eleição presidencial.

10. É possível a celebração de coligação para as eleições proporcionais entre partidos integrantes da coligação para presidente se não forem adversários nas eleições majoritárias estaduais.

11. Partidos que integram coligação formada para disputar a eleição presidencial podem celebrar, entre si, mais de uma coligação para disputar as eleições proporcionais, desde que não sejam adversários nas eleições majoritárias estaduais.

12. Partidos que integram coligação formada para disputar a eleição presidencial podem celebrar, entre si, coligações para as eleições proporcionais, desde que não sejam adversários nas eleições majoritárias estaduais. Podem, se não estiverem coligados a outros nas eleições majoritárias estaduais, celebrar coligações para as eleições proporcionais com partido que não esteja disputando a eleição presidencial nem participando das eleições majoritárias estaduais.

13. Não é possível que partidos adversários nas eleições majoritárias sejam aliados nas eleições proporcionais.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder à consulta, vencido parcialmente o Ministro Sepúlveda Pertence, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido em parte.

Publicada no *DJ* de 19.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), nos seguintes termos (fls. 2-4):

“(…)

a) O partido que não tiver candidato próprio a presidente ou não se coligar na eleição presidencial, poderá celebrar coligações diferentes para cada um dos estados e no Distrito Federal?

b) Se afirmativo o item *a*, exclusivamente com partidos que também não lançaram candidato presidencial?

c) Se negativo o item *b*, poderão, inclusive, celebrar coligações nos estados com partidos que, isoladamente ou em coligação, lançaram candidato a presidente?

d) Partido integrante da coligação presidencial pode isoladamente lançar candidato majoritário estadual?

e) Se afirmativo o item *d*, pode ser agregado partido que não lançou isoladamente, ou em coligação, candidato presidencial?

f) Se afirmativo o item *d*, no mesmo estado podem dois ou mais partidos que integram a mesma coligação presidencial, lançar, isoladamente, candidaturas majoritárias próprias?

g) Se afirmativo o item *f*, esses mesmos partidos que isoladamente lançam candidaturas majoritárias estaduais podem celebrar entre si coligação proporcional?

h) Celebrada coligação presidencial com mais de dois partidos, pode haver mais de uma coligação majoritária estadual entre partidos integrantes da mesma coligação presidencial?

i) Se afirmativo o item h, em qualquer delas pode ser agregado partido que não lançou, isoladamente ou em coligação, candidato presidencial?

j) Considerando que partidos integrantes de coligação presidencial podem, isoladamente, lançar candidaturas majoritárias estaduais, eventuais coligações proporcionais podem ser integradas entre partidos que compõem a mesma coligação presidencial?

k) Se afirmativo o item j, na eleição proporcional pode ser celebrada mais de uma coligação entre os partidos que compõem a mesma coligação presidencial?

l) Se afirmativo o item j, na coligação a ser celebrada para a eleição proporcional pode ser agregado partido que não lançou, isoladamente ou em coligação, candidato presidencial, desde que não integre coligação majoritária estadual?

m) Se afirmativo o item j, na coligação a ser celebrada para a eleição proporcional pode ser agregado partido que não lançou, isoladamente ou em coligação, candidato presidencial, mas que tenha lançado isoladamente candidato majoritário estadual?”.

Instada a manifestar-se, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou na espécie (fls. 27-28):

“(…)

17. Assim, com respaldo em tudo o que aqui dito, sobrelevando a premissa de que os partidos, ao celebrarem as suas alianças para disputa dos cargos majoritários e proporcionais, devem aplicar o preceito do art. 6º, da Lei nº 9.504, *com a interpretação dada por este Tribunal Superior, na Consulta nº 715, de 26.2.2002*, permita-nos Vossa Excelência sugerir as seguintes respostas aos quesitos formulados:

a, b e c) O partido que não tenha lançado candidato e nem composto com qualquer coligação à Presidência da República poderá coligar-se com outros que estejam na mesma situação ou que tenham indicado candidato isoladamente à Presidência da República, observada, entretanto, a conotação de ‘caráter nacional’ atribuída ao partido político. Entretanto, não poderá juntar-se, nas eleições estaduais, com partidos que tenham indicado, em coligação, candidato àquele cargo, porque, nos termos da lei, esse partido seria estranho a tal coligação majoritária, que traz em si a exigência de unicidade.

d e f) Positiva a resposta. A coligação poderá se limitar à eleição majoritária para Presidência da República, disputando cada partido integrante da coligação com candidato próprio aos outros cargos majoritários.

e, h e i) Negativa a resposta. Porque a coligação majoritária deve ser única. O art. 6º da Lei nº 9.504/97 não admite a pluralidade de coligações para o pleito majoritário.

g, j e k) Positiva a resposta. A coligação majoritária para Presidência da República, única ou fracionada, pode lançar candidatos à proporcional. Partido integrante da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, poderá disputar a eleição proporcional.

l e m) Negativa a resposta. Porque o que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/97, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional.

É a informação”.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 34-39.
É o relatório.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 766 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Diretório Nacional do PT, por sua delegada.

Decisão: Após o relatório, o julgamento foi adiado para a próxima sessão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, quando proferi voto na Consulta nº 715, entendi que a Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 6º, impede que determinado partido político realize coligação destinada a disputar eleições estaduais com partido que seja seu adversário no pleito presidencial, pois para mim a circunscrição estadual está contida na circunscrição federal.

Mas, se algum partido não participa, isoladamente ou em coligação, da eleição presidencial, não há superposição de circunscrições nem há possibilidade de

a coligação estadual ser composta por partidos adversários na eleição nacional. Em outras palavras, a presença de algum partido em coligação estadual não pode ser comparada ou ter por paradigma sua participação na eleição nacional, que, como disse, não ocorre.

Por isso, não considero que seja vedado pela Lei Eleitoral que determinado partido político que esteja participando da eleição presidencial coligado com outros dois concorra na eleição estadual com esses mesmos dois (ou apenas com um deles, ou isoladamente) e, ainda, aliado a um outro partido que não esteja disputando a eleição presidencial.

Como afirmei no voto que proferi na Consulta nº 715, o espírito da lei, do art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997, parece ser, a meu ver, o de impedir que adversários na eleição presidencial sejam aliados na eleição estadual, do mesmo modo que partidos adversários, nas eleições para governador ou senador não podem ser aliados nas eleições proporcionais.

Nesse sentido, aliás, foi a resposta dada pelo Tribunal, em março de 1998, à Consulta nº 382, cujas conclusões foram reproduzidas na Resolução-TSE nº 20.993, que aprovou a Instrução nº 55, a qual dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2002.

Assim, conforme já afirmado pelo Tribunal, não podem existir coligações diferentes para disputar os cargos de governador e de senador, embora os partidos coligados para uma dessas eleições possam, isoladamente, lançar candidatos para a outra.

O mesmo ocorre em relação às eleições proporcionais. As coligações devem ser iguais para os cargos de deputados federais e deputados estaduais ou distritais, mas os partidos que compõem uma delas podem lançar isoladamente candidatos à outra.

Mas não é possível que de uma coligação formada para disputar eleições proporcionais, que são estaduais, participe partido estranho à coligação formada para disputar eleições majoritárias estaduais, porque ambas se realizam na mesma circunscrição. Ou que algum partido componente de coligação majoritária estadual dela se desligue para celebrar outra coligação com partido estranho àquela.

Todas essas conclusões decorrem da leitura que faço do art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997, cujo espírito, repito, é o de vedar que “adversários em cima se unam embaixo”, seguindo a ordem tradicionalmente estabelecida: (1) presidente da República, (2) governador ou senador, (3) deputados federais e deputados estaduais ou distritais.

Por fim, observo, desde que se admita, dentro desses três patamares, que os aliados podem se separar para concorrer isoladamente, penso que eles podem

também se dividir para concorrer em grupos, respeitada a coligação superior. Observo, mais uma vez, o princípio fixado pelo Ministro Néri da Silveira na resposta à Consulta nº 382.

Confesso, Sr. Presidente, que a possibilidade de um determinado partido celebrar coligação em um estado com um partido que esteja disputando a eleição presidencial e em outro estado com outro partido que também esteja disputando a eleição presidencial pode e deve causar grande espanto no espírito do eleitor.

Como será possível que uma agremiação partidária apóie um programa em um estado e outro, antagônico, em outro estado? Isso não contribui para o fortalecimento dos partidos, nem da democracia.

Todavia, não encontro na legislação eleitoral, especialmente no capítulo da Lei nº 9.504, de 1997, que trata das coligações, dispositivo que impeça essa manifesta incoerência.

Se as circunscrições não são as mesmas, não vejo como possa incidir a norma legal que impede participar de um mesmo partido de coligações diferentes, *dentro de uma mesma circunscrição* (art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997).

Essa incoerência deverá ser considerada à luz das regras e programas estabelecidos pelos partidos. Trata-se de questão de disciplina partidária que se resolve nos órgãos internos de cada agremiação e sobre a qual os eleitores darão a palavra final. São eles, os eleitores, que, em última instância, irão aprovar ou repelir procedimentos que se afastem dos ideais e programas de cada partido ou que busquem atender interesses individuais.

Quanto ao caráter nacional dos partidos políticos, lembrado na manifestação da Aesp e referido em três dos votos que formaram a corrente majoritária na Consulta nº 715, observo que, a meu ver, a regra do art. 17, inciso I, da Constituição da República, não impõe uma uniformidade de atuação, mas exige uma presença efetiva no território nacional, nos moldes fixados pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995, ou seja, o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Com base nessas considerações, passo a responder às indagações do Partido dos Trabalhadores:

a) Sim. O partido político que não esteja disputando a eleição presidencial poderá participar de diferentes coligações formadas para as eleições estaduais em cada estado e no Distrito Federal.

b) Não. Os partidos políticos que não disputarem a eleição presidencial podem celebrar coligações para disputar eleições estaduais com partidos que tenham candidato à eleição presidencial ou não.

c) Sim. Os partidos que não estejam disputando a eleição presidencial poderão celebrar coligações nos estados e no Distrito Federal com partidos que tenham, isoladamente ou em coligação, lançado candidato à eleição presidencial.

d) Sim. Partido político que integre coligação formada para disputar a eleição presidencial pode lançar, isoladamente, candidato a cargo majoritário estadual.

e) Sim. Partido que participa de coligação formada para disputar a eleição presidencial pode formar coligação com partido que não participe daquela disputa, para concorrer à eleição majoritária estadual.

f) Sim. Partidos que integram coligação formada para disputar a eleição presidencial podem lançar, isoladamente, candidatos próprios às eleições estaduais.

g) Não. Partidos que são adversários nas eleições majoritárias não podem ser aliados em eleições proporcionais.

h) Sim. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode ser dividida e os partidos que a compõem podem disputar, em grupos ou isoladamente, as eleições para governador ou senador.

i) Sim. Partido político que não disputa a eleição presidencial pode celebrar coligação para disputar eleições estaduais com qualquer partido ou grupo de partidos que esteja disputando a eleição presidencial.

j) Em termos. É possível a celebração de coligação para as eleições proporcionais entre partidos integrantes da coligação para presidente se não forem adversários nas eleições majoritárias estaduais.

k) Sim, em termos. Partidos que integram coligação formada para disputar a eleição presidencial podem celebrar, entre si, mais de uma coligação para disputar as eleições proporcionais, desde que não sejam adversários nas eleições majoritárias estaduais.

l) Em termos. Partidos que integram coligação formada para disputar a eleição presidencial podem celebrar entre si, coligações para as eleições proporcionais, desde que não sejam adversários nas eleições majoritárias estaduais. Podem, se não estiverem coligados a outros nas eleições majoritárias estaduais, celebrar coligações para as eleições proporcionais com partido que não esteja disputando a eleição presidencial nem participando das eleições majoritárias estaduais.

m) Não. Não é possível que partidos adversários nas eleições majoritárias sejam aliados nas eleições proporcionais.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, põe-se basicamente – nos múltiplos quesitos em que se desdobram as diversas consultas em mesa – a licitude ou não da livre formação nos estados de coligações para disputar eleições majoritárias e proporcionais entre partidos que tenham candidatos a presidente e vice-presidente, isoladamente ou não, e partidos que não os tenham, aqueles que a imaginação maldosa da crônica política tem denominado “camarões” ou “mulas-sem-cabeça”.

2. Deixo claro que mantenho, acerca da inteligência do art. 6º da Lei nº 9.504/97 e do princípio constitucional da autonomia dos partidos políticos, a convicção pessoal expressa no voto vencido na Consulta nº 715 (Res.-TSE nº 21.002, de 26.2.2002, Garcia Vieira, *DJ* de 15.3.2002): ela me induziria hoje, com maior razão, à resposta afirmativa à indagação básica referida.

3. Mas – na área deste Tribunal e com vistas às eleições gerais do corrente ano –, em nome da coerência interna de suas orientações normativas, creio deva sobrepor ao meu convencimento pessoal a deliberação diversa da maioria do Colegiado, expresso na ementa da mesma Res.-TSE nº 21.002:

“Consulta. Coligações.

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial.

Consulta respondida negativamente”.

4. Certo, nessa resolução não se cuidou – porque não proposta pelos consulentes –, da situação nos estados dos partidos ausentes da disputa presidencial.

5. Mas, da leitura dos votos vencedores se extraem algumas premissas necessárias à conclusão então tomada, no sentido do que se chamou “simetria” entre as coligações formadas para a eleição presidencial e as celebradas em cada estado:

1º em termos de princípios constitucionais, a prevalência do *caráter nacional* dos partidos – do qual derivaria um imperativo de coerência *vertical* entre as coligações que se formassem – sobre a *autonomia*, que também lhes assegura a Constituição;

2º o entendimento de que – para a interpretação do art. 6º da Lei nº 9.504/97 – “(...) a circunscrição nacional contém a estadual (...)” (Jobim, fl. 25 da Res.-TSE

nº 21.002), de tal forma “(...) que as eleições estaduais (governadores, senadores, deputados) se realizam dentro da circunscrição da eleição presidencial, que é o país (...)” (Fernando Neves) e que, “(...) quando houver eleições gerais (nacional e estaduais), como é o caso do próximo pleito, a circunscrição maior, necessariamente, abrange e engloba as circunscrições menores, acarretando a necessidade de coerência entre as coligações formadas num e noutro dos planos” (Ellen);

3º finalmente, a reafirmação integral, contida em vários dos votos vencedores, das soluções acertadas – acerca do mesmo art. 6º da Lei nº 9.504 – pela Res.-TSE nº 20.126, de 12.3.98, Néri (*DJ* de 16.4.98).

6. Dessa última, a Res.-TSE nº 20.126, tenho por importante recordar o item 3 do voto condutor do eminente Ministro Néri da Silveira:

“Noutra linha de exame da *quaestio iuris*, cabe entender que, para a eleição majoritária, somente pode ser admissível uma coligação. Não tenho, em realidade, como viável se constitua uma coligação para governador e outra diferente para senador; de contrário, se diversos os grupos de agremiações partidárias, não seria possível atender à parte final do art. 6º referido, no sentido da constituição de duas ou mais coligações com vista ao pleito proporcional, ao se estipular que, aí, as coligações se façam dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. Não autoriza, destarte, o texto legal se lhe confira exegese segundo a qual possam coexistir duas coligações no âmbito da eleição majoritária, com base no mesmo bloco de partidos.

Sendo, no entanto, dois cargos a se proverem no pleito majoritário, na circunscrição – governador e senador –, é de indagar se haveria óbice em ordem a um partido integrante da coligação formada, para a eleição majoritária, limitar seu apoio ao grupo coligado, tão-só, para a candidatura de governador, vindo a disputar, com candidato próprio, a eleição a senador. Decerto, são autônomas as candidaturas ao governo do estado e ao Senado Federal. Dá-se, porém, que ambas compõem a eleição majoritária, na circunscrição. Se se admitir que um dos partidos integrantes da coligação majoritária dela não faça parte, em se cogitando da eleição para senador, mantendo-se os demais coligados para esse pleito, disso resultaria, em verdade, que estariam compostas duas coligações: uma, para governador, incluído o partido, que pretende disputar o Senado Federal com candidato próprio, e outra coligação, *já diferente*, porque sem esse partido, a concorrer para o Senado Federal. Está no espírito do art. 6º, da Lei nº 9.504/97, que, em se formando uma coligação para o pleito majoritário, aí se entendam,

em princípio, compreendidos os cargos de governador e senador, exegese essa, à semelhança do que se examinou acima, única a viabilizar a aplicação da segunda parte do dispositivo concernente à eleição proporcional, com coligações diversas. Ressalvo, porém, a hipótese em que, constituída a coligação, exclusivamente, para governador, cada um dos partidos integrantes dessa aliança pode apresentar candidato próprio ao Senado Federal, ou deixar de disputar este cargo. Nessas circunstâncias, de referência a tal cargo eletivo, não há falar em coligação; esta estaria limitada ao cargo de governador. Cumpre entender, porém, nessa linha, que, não obstante a coligação explicitamente deliberada para governador, exato é que os partidos dela integrantes não podem ficar, por esse motivo, impedidos de concorrer, isoladamente, a senador. As considerações acima, quanto à coligação majoritária, apenas, para o cargo de governador, são, à evidência, aplicáveis à hipótese em que a coligação majoritária se forme, unicamente, para a disputa do cargo de senador”.

7. Essas as premissas da Res.-TSE nº 21.002 – às quais sacrifico nesta assentada minha divergência quanto às duas primeiras –, com todas vênias, não vejo como conciliá-las com a faculdade de os partidos integrantes de uma coligação para as eleições presidenciais coligarem-se, isolada ou conjuntamente, com agremiação que não componha a mesma aliança nacional.

8. Com efeito:

a) se – conforme o entendimento majoritário da Res.-TSE nº 21.002, à qual, aqui e agora, me mantenho fiel –, na hipótese de eleições gerais, a eleição presidencial e as eleições estaduais se travam ambas numa só e “mesma circunscrição”, o país, e

b) se – conforme a Res.-TSE nº 20.126, que todos nós reafirmamos –, “na mesma circunscrição” para todas as eleições majoritárias simultâneas – isto é, para governador, para senadores e *também para presidente da República*, segundo entendeu a maioria –, somente é admissível *uma* coligação, a conclusão para mim é inequívoca:

– coligados os partidos A, B e C para a eleição presidencial, para as eleições majoritárias em cada estado só lhes é permitido reproduzir a coligação nacional ou disputar isoladamente as duas ou aquela em que não seja possível a simetria;

– em qualquer hipótese, A, B, C, nem conjunta nem isoladamente, podem coligar-se com D – ainda que o último não tenha candidato a presidente da República –, a fim de concorrer no estado às eleições majoritárias ou proporcionais.

9. Esse o meu entendimento da doutrina majoritária do Tribunal – à qual, *hic et nunc*, me sinto vinculado –, passo a enunciar meu voto-resposta a cada quesito das diferentes consultas:

- a) ver b e c;
- b) sim;
- c) não;
- d) sim;
- e) não;
- f) sim;
- g) não;
- h) não;
- i) não;
- j) em termos, conforme o relator;
- k) sim;
- l) não;
- m) não.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vênica para divergir do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence e acompanhar o do relator.

O enfoque trazido pelo Ministro Fernando Neves não contradiz o que foi deliberado na resposta à Consulta nº 715, porque, para alcançar a coerência geral ou simetria horizontal propostas pelo voto do Ministro Pertence, seria necessário que se alterasse o texto do art. 6º da Lei nº 9.504/97. Tal medida compete ao Poder Legislativo, em desejável aprimoramento do sistema político-partidário brasileiro.

Antes que isso ocorra, porém, limitados ao direito posto, só podemos reconhecer a exigibilidade de compatibilização entre as candidaturas estaduais (governador, senador e deputado) e a candidatura nacional (presidente). Não, porém, entre candidaturas que coexistam em circunscrições estaduais autônomas, sem que haja pelo mesmo partido ou coligação participação na eleição nacional. As circunscrições são várias e autônomas (uma para cada estado da Federação). O fato de que sejam circunstancialmente sincronizadas as eleições em todas elas não faz com que se confundam.

Aliás, a decisão anterior, à qual aderi, e aquela constante da Consulta nº 382 (precedente do Ministro Néri da Silveira) são absolutamente coerentes nesse en-

tendimento e limitam-se ao exercício da competência interpretativa que nos é atribuída.

Por estas breves razões, que acrescento às que foram desenvolvidas pelo relator e pelo Ministro Nelson Jobim, acompanho os votos já proferidos pela maioria.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 766 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Diretório Nacional do PT, por sua delegada.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator, vencido parcialmente o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.051

Instrução nº 55

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Cassação de registro de candidato. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Efeito imediato. Permanência na urna eletrônica. Prosseguimento da campanha. Possibilidade.

1. A permanência, na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro cassado com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral – o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso – não significa retirar o efeito imediato da mencionada decisão, que, entretanto, não pode ser tido como definitiva, antes de seu trânsito em julgado.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão de ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES,
relator.

Publicada no *DJ* de 12.4.2002.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trago para apreciação da Corte questão relacionada ao parágrafo único do art. 56, que tem o teor seguinte:

“Art. 56. Os tribunais eleitorais deverão cancelar automaticamente o registro de candidato/a que venha a renunciar ou falecer.

Parágrafo único. No caso de o/a candidato/a ser considerado/a inelegível ou ter seu registro cassado, os tribunais regionais eleitorais cancelarão o registro após o trânsito em julgado da decisão.”

Como se vê do texto acima, este Tribunal dispôs que, em sede de processo de registro de candidatura, o cancelamento do registro será automaticamente efetuado apenas após o trânsito em julgado da decisão que o cassar.

Essa decisão decorre da absoluta necessidade de assegurar a permanência do nome do candidato na urna eletrônica e a continuidade de sua propaganda eleitoral até a eleição, devido à possibilidade de a decisão ser revista, senão o dano seria irreparável. Aliás, se assim não fosse, a decisão que cassa o registro seria definitiva (o que é diferente de ter eficácia imediata) e não estaria assegurada a garantia prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, “ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A questão suscitada por alguns tribunais regionais é se essa norma não estaria em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que determina a execução imediata da decisão que cassa registro por infringência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Penso que o disposto no parágrafo único do art. 56 da Instrução nº 55 (Resolução-TSE nº 20.993, de 2002) não se encontra em choque com o nosso entendimento sobre o referido art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, sobre o efeito imediato da decisão que cassa registro de candidato com base nessa norma.

Como já disse, não se confunde eficácia ou execução imediata com caráter definitivo da decisão, o que aconteceria se o candidato tivesse seu nome excluído da urna eletrônica ou afastado da propaganda.

No exame dos casos concretos, a Justiça Eleitoral irá dispor sobre a situação dos candidatos que, tendo tido seus registros negados ou cassados, optem por recorrer e, por sua conta e risco, prosseguir na campanha eleitoral.

O que não me parece possível, repito, é afastar o candidato da campanha ou retirar seu nome da urna eletrônica. Ou seja, dar efeito definitivo à decisão.

Proponho, dessa forma, que o Tribunal resolva a questão de ordem, explicitando que a permanência, na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro cassado com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral – o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso – não significa retirar o efeito imediato da mencionada decisão, que, entretanto, não pode ser tido como definitiva antes de seu trânsito em julgado.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 55 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu a questão de ordem nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.053

Consulta nº 771

Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Consulente: Saraiva Felipe, deputado federal.

**Consulta. Chefe do Poder Executivo. Desincompatibilização.
Prazo do art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Licença. Conversão**

em renúncia após indicação em convenção partidária. Impossibilidade.

Não atende ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, a circunstância de o chefe do Poder Executivo licenciar-se do seu cargo, seis meses antes do pleito, querendo concorrer a outro cargo, para, após, se for indicado em convenção de seu partido, converter essa licença em renúncia.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 26.4.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Saraiva Felipe, presidente do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Estado de Minas Gerais, mediante a qual indaga (fl. 19):

“(...) se a licença do cargo de governador do estado e a conseqüente e tempestiva transformação da licença obtida no prazo de seis meses antes do pleito em renúncia quando ele vier a ser escolhido partidariamente como candidato para concorrer a outro cargo (de afastamento precário a afastamento definitivo em razão de decisão partidária) é suficiente para satisfazer a exigência do art. 14, § 6º, da Constituição da República e aos princípios nela estabelecidos para a garantia do processo eleitoral democrático, ético e responsável”.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência, às fls. 24-34, no sentido de que “(...) a licença não supre a exigência do § 6º, do art. 14, da Lei Maior, para

o fim da desincompatibilização (...)", concluindo ser "impossível a reversão da mesma em renúncia, na hipótese do candidato vir a ser escolhido em convenção" (fl. 34) (*sic*).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,

1. Atendido o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta, visto que formulada em tese por autoridade com jurisdição federal, versando sobre matéria eleitoral, atinente à regra de desincompatibilização de que trata o art. 14, § 6º, da Constituição da República.

Passo ao exame do mérito.

2. Em síntese, a questão que se põe ao exame deste Colegiado é se a regra de desincompatibilização prevista no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, estaria atendida caso optasse o chefe do Executivo por licenciar-se do cargo, nos seis meses anteriores ao pleito, e, após, na hipótese de ser indicado em convenção de seu partido, convertesse essa licença em renúncia.

O mencionado preceito constitucional versa sobre caso de inelegibilidade relativa, que constitui restrição à elegibilidade para determinados mandatos, em razão de situação especial em que, no momento da eleição, se encontre o eventual candidato.

É expresso no seu texto que, *concorrendo a outros cargos*, devem os chefes do Poder Executivo observar o prazo de desincompatibilização de seis meses, sob pena de tornarem-se inelegíveis.

Em sua obra *Direito Constitucional positivo* (Malheiros, 2001, 19. ed., p. 395), José Afonso da Silva, após afirmar que "desincompatibilização" é o "ato pelo qual o candidato se desvencilha da inelegibilidade a tempo de concorrer à eleição cogitada", aduz: "a regra é a de que deve afastar-se *definitivamente*, por renúncia ou exoneração, quem ocupe função ou cargo de chefe de Executivo ou de sua confiança (ministro, secretário etc.)" (grifei).

Como bem asseverou a Assessoria Especial da Presidência, "(...) renunciar encerra um sentido de definitividade, ao passo que licenciar se reveste de temporalidade, e, portanto, possibilidade de retorno e manutenção das prerrogativas de quem se licenciou" (fl. 30).

À evidência, exige a Constituição, na espécie, o "afastamento definitivo", na expressão do Min. Sepúlveda Pertence, na Res.-TSE nº 18.019, relativa à Consulta nº 12.499/DF, que relatou, publicada no *DJ* de 9.4.92.

Tenho que a licença do cargo, seis meses antes do pleito, ainda que posteriormente convertida em renúncia, após as convenções partidárias, não atende ao regramento do art. 14, § 6º, da Carta Magna, dada a sua provisoriedade.

3. Ademais, o multicitado dispositivo constitucional diz respeito a agentes políticos, que “atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais”, que *não* “se sujeitam ao regime jurídico único estabelecido pela Constituição de 1988” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo brasileiro*, Malheiros, 23. ed., 1998, p. 75) (grifei).

E, como bem acentuou a Assessoria Especial da Presidência, à fl. 31, “(...) somente ao servidor público, agente administrativo, destina-se a licença (afastamento) de que trata a Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar nº 64/90 –, porque *somente o servidor possui relação de subordinação hierárquica, necessitando de autorização para se ausentar do serviço, nos moldes do seu estatuto*” (grifei).

4. Conheço da consulta para respondê-la negativamente, no sentido de não atender ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, a circunstância de o chefe do Poder Executivo licenciar-se do seu cargo, seis meses antes do pleito, querendo concorrer a outro cargo, para, após, se for indicado em convenção de seu partido, converter essa licença em renúncia.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 771 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Consulente: Saraiva Felipe, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Índice de Assuntos

A

Abuso (Beneficiário). Responsabilidade (Irrelevância). Eleições (Comprometimento). **Mandato eletivo (Perda)**. Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Abuso de autoridade (Caracterização). Propaganda institucional. Promoção (Caráter pessoal). Ac. nº 19.492, *JTSE* 2/2002/233

Abuso de poder. Autor. Beneficiário. **Inelegibilidade**. Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Abuso de poder. Captação de sufrágio. Serviço médico (População). Alimentos (Doação). Candidatura (Apoio). Ac. nº 19.566, *JTSE* 2/2002/278

Abuso de poder. Condenação (Impossibilidade). Jornal (Prova). Indício (Admissibilidade). Investigação judicial (Instauração). Res. nº 20.206, *JTSE* 2/2002/297

Abuso de poder. Prefeito (Pré-candidato). Solenidade (Convênio). Gastos públicos (Excesso). **Inelegibilidade**. Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Abuso de poder (Apuração). Registro de candidato (Anterioridade). **Investigação judicial (Cabimento)**. Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Abuso de poder (Descaracterização). Prédio público (Pintura). Campanha eleitoral (Igualdade). Período eleitoral (Ausência). Ac. nº 19.492, *JTSE* 2/2002/233

Abuso do poder econômico (Descaracterização). Corrupção eleitoral (Inexistência). Comitê eleitoral (Reunião). Eleições (Véspera). Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Abuso do poder político (Descaracterização). Sociedade de economia mista. Internet (*Link* de acesso). Partido político (*Site*). Res. nº 20.287, *JTSE* 2/2002/317

Administração (Censura). Forças Armadas (Incitamento). Crítica (Natureza política). **Propaganda partidária (Regularidade)**. Crença religiosa (Exploração). Ac. nº 348, *JTSE* 2/2002/40

Administração estadual. **Propaganda partidária (Regularidade)**. Crítica. Ac. nº 336, *JTSE* 2/2002/29

Administração municipal (Informação). Filiado. **Propaganda partidária (Regularidade)**. Ac. nº 336, *JTSE* 2/2002/29

Advocacia. **TRE (Composição)**. Jurista (Classe). Lista tríplice (Integração). Decênio (Necessidade). Ac. nº 2.833, *JTSE* 2/2002/98

Afastamento definitivo (Necessidade). **Inelegibilidade**. Executivo (Chefe). Licença. Desincompatibilização (Ausência). Res. nº 21.053, *JTSE* 2/2002/441

Afastamento temporário (Necessidade). **Filiação partidária (Possibilidade)**. Ministério Público (Membros). Res. nº 20.886, *JTSE* 2/2002/348

Agente público (Presença). Obra pública (Inauguração). Proibição legal (Período). **Registro de candidato (Cassação)**. Ac. nº 19.404, *JTSE* 2/2002/213

Alimentos (Doação). Candidatura (Apoio). **Abuso de poder**. Captação de sufrágio. Serviço médico (População). Ac. nº 19.566, *JTSE* 2/2002/278

Apoio (Promessa). Prefeito (Pré-candidato). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Ministro de Estado. Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Arquivamento (Cartório). **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Procuração (Desnecessidade). Autos. Ac. nº 19.526, *JTSE* 2/2002/251

Arquivamento (Posterioridade). Procuração (Advogado). Processo (Atuação). **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Presidente de partido (Assinatura). Ac. nº 19.526, *JTSE* 2/2002/251

Ato protelatório. **Recurso ordinário (Intempestividade)**. Embargos de declaração (Anterioridade). Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Ato protelatório. **Recurso ordinário (Tempestividade)**. Embargos de declaração (Simultaneidade). Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Atuação parlamentar (Divulgação). Propaganda eleitoral. Ressarcimento (Impossibilidade). Cofres públicos. Res. nº 20.974, *JTSE* 2/2002/377

Atuação parlamentar (Divulgação). Propaganda eleitoral (Inexistência). Competência (Ausência). Justiça Eleitoral. Res. nº 20.974, *JTSE* 2/2002/377

Atuação parlamentar (Promoção pessoal). Divulgação (Possibilidade). Custas (Deputado federal). Propaganda irregular (Ressalva). Res. nº 20.891, *JTSE* 2/2002/353

Autor. Beneficiário. **Inelegibilidade**. Abuso de poder. Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Autorização (Funcionamento). Lei nº 8.713, art. 45, III (Inaplicabilidade). **Campanha eleitoral**. Doação (Possibilidade). Empresa (Navegação). Ac. nº 12.683, *JTSE* 2/2002/147

Autos. Arquivamento (Cartório). **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Procuração (Desnecessidade). Ac. nº 19.526, *JTSE* 2/2002/251

B

Bandeira Nacional (Utilização indevida). Cessação (Solicitação). Possibilidade jurídica (Pedido). **Representação**. Propaganda partidária (Irregularidade). Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Beneficiário. **Inelegibilidade**. Abuso de poder. Autor. Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Beneficiário (Consentimento). Terceiros (Conduta). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Ac. nº 19.566, *JTSE* 2/2002/278

C

Câmara Municipal (Presidente). Vereador (Candidatura). Substituição (Prefeito). **Inelegibilidade**. Ac. nº 16.813, *JTSE* 2/2002/163

Campanha eleitoral. Doação (Possibilidade). Empresa (Navegação). Autorização (Funcionamento). Lei nº 8.713, art. 45, III (Inaplicabilidade). Ac. nº 12.683, *JTSE* 2/2002/147

Campanha eleitoral (Igualdade). Período eleitoral (Ausência). **Abuso de poder (Descaracterização).** Prédio público (Pintura). Ac. nº 19.492, *JTSE* 2/2002/233

Campanha eleitoral (Prosseguimento). Urna eleitoral (Permanência). Trânsito em julgado (Ausência). **Registro de candidato (Cassação).** Captação de sufrágio (Condenação). Res. nº 21.051, *JTSE* 2/2002/439

Candidato. Voto (Ausência). **Eleição proporcional.** Vaga (Distribuição). Res. nº 20.945, *JTSE* 2/2002/368

Candidato (Escolha). Presidente da República. Competência. Comissão executiva nacional (Presidente). **Convênio nacional (Convocação).** Ac. nº 354, *JTSE* 2/2002/45

Candidato (Sujeito passivo). Renúncia (Troca). **Captação de sufrágio (Descaracterização).** Dinheiro (Oferecimento). Ac. nº 19.399, *JTSE* 2/2002/210

Candidatura (Apoio). **Abuso de poder.** Captação de sufrágio. Serviço médico (População). Alimentos (Doação). Ac. nº 19.566, *JTSE* 2/2002/278

Candidatura (Possibilidade). Trânsito em julgado (Irrelevância). **Eleições (Anulação).** Registro de candidato (Cassação). Ac. nº 3.005, *JTSE* 2/2002/126

Captação de sufrágio. Representação (Procedência). Eleições (Posterioridade). Diploma (Cassação). Ac. nº 3.042, *JTSE* 2/2002/134

Captação de sufrágio. Serviço médico (População). Alimentos (Doação). Candidatura (Apoio). **Abuso de poder.** Ac. nº 19.566, *JTSE* 2/2002/278

Captação de sufrágio. Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Registro de candidato (Cassação).** Diploma (Cassação). Ac. nº 19.528, *JTSE* 2/2002/259

Captação de sufrágio (Caracterização). Beneficiário (Consentimento). Terceiros (Conduta). Ac. nº 19.566, *JTSE* 2/2002/278

Captação de sufrágio (Condenação). Campanha eleitoral (Prosseguimento). Urna eleitoral (Permanência). Trânsito em julgado (Ausência). **Registro de candidato (Cassação)**. Res. nº 21.051, *JTSE* 2/2002/439

Captação de sufrágio (Condenação). Recurso especial (Denegação). Despacho. **Registro de candidato (Manutenção)**. Ac. nº 19.528, *JTSE* 2/2002/259

Captação de sufrágio (Decisão). Pauta de julgamento. Publicação (Desnecessidade). Ac. nº 19.176, *JTSE* 2/2002/186

Captação de sufrágio (Descaracterização). Dinheiro (Oferecimento). Candidato (Sujeito passivo). Renúncia (Troca). Ac. nº 19.399, *JTSE* 2/2002/210

Captação de sufrágio (Descaracterização). Promessa (Protocolo). Doação (Igreja). Voto (Ausência de pedido). Ac. nº 19.176, *JTSE* 2/2002/186

Captação de sufrágio (Prefeito). Litisconsórcio necessário (Ausência). Vice-prefeito. **Investigação judicial**. Ac. nº 19.342, *JTSE* 2/2002/197

Cargo (Diversidade). Renúncia (Necessidade). **Inelegibilidade**. Parente. Executivo (Chefe). Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Cargo em comissão (Troca). Dolo específico (Ausência). **Corrupção eleitoral (Descaracterização)**. Eleitor (Promessa). Voto. Ac. nº 43, *JTSE* 2/2002/11

Cassação. Proporcionalidade (Impossibilidade). **Registro de candidato**. Ac. nº 19.404, *JTSE* 2/2002/219

Cassação. Tempo (Proporcionalidade). **Propaganda partidária (Irregularidade)**. Ofensa. Crime (Imputação). Ac. nº 343, *JTSE* 2/2002/34

Cassação (Prefeito). Inelegibilidade (Declaração). Litisconsórcio necessário (Inexistência). Vice-prefeito. **Representação**. Ac. nº 19.541, *JTSE* 2/2002/266

Cassação (Previsão legal). **Propaganda partidária (Irregularidade)**. Multa (Inaplicabilidade). Ac. nº 336, *JTSE* 2/2002/29

Cassação (Transmissão). **Propaganda partidária (Desvio)**. Pena (Aplicação). Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Cessação. Decisão judicial (Cumprimento). Multa (Aplicabilidade). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Res. nº 20.287, *JTSE* 2/2002/317

Cessação (Solicitação). Possibilidade jurídica (Pedido). **Representação**. Propaganda partidária (Irregularidade). Bandeira Nacional (Utilização indevida). Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Citação (Necessidade). Intimação. Interessado. **Filiação partidária (Cancelamento)**. Ac. nº 19.368, *JTSE* 2/2002/206

Cofres públicos. **Atuação parlamentar (Divulgação)**. Propaganda eleitoral. Ressarcimento (Impossibilidade). Res. nº 20.974, *JTSE* 2/2002/377

Coisa julgada (Inexistência). **Mandato eletivo (Ação de impugnação)**. Fundamento (Igualdade). Investigação judicial (Improcedência). Recurso de diplomação (Desprovimento). Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Coligação partidária (Formação). Eleição federal. Eleição estadual. Eleição majoritária. Eleição proporcional. Res. nº 21.049, *JTSE* 2/2002/427

Coligação partidária (Impossibilidade). Eleição estadual. Partido político (Adversário). Presidente da República (Eleições). Res. nº 21.002, *JTSE* 2/2002/389

Coligação partidária diversa. Vaga (Redistribuição). Quociente eleitoral (Alcance). **Partido político diverso**. Res. nº 20.945, *JTSE* 2/2002/368

Comissão executiva nacional (Presidente). **Convenção nacional (Convocação)**. Candidato (Escolha). Presidente da República. Competência. Ac. nº 354, *JTSE* 2/2002/45

Comitê eleitoral (Reunião). Eleições (Véspera). **Abuso do poder econômico (Descharacterização)**. Corrupção eleitoral (Inexistência). Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Competência. Comissão executiva nacional (Presidente). **Convenção nacional (Convocação)**. Candidato (Escolha). Presidente da República. Ac. nº 354, *JTSE* 2/2002/45

Competência. Legislativo (Mesa Diretora). **Domicílio eleitoral (Transferência)**. Mandato eletivo (Perda). Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Competência. **Propaganda partidária (Desvio)**. Propaganda eleitoral (Irregularidade). Poder de polícia (Exercício). Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Competência (Ausência). Justiça Eleitoral. **Atuação parlamentar (Divulgação)**. Propaganda eleitoral (Inexistência). Res. nº 20.974, *JTSE* 2/2002/377

Competência (TRE). **Representação**. Inserção. Propaganda partidária (Âmbito regional). Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Competência (TSE). **Convenção nacional**. Convocação (Sustação). Liminar. Ac. nº 354, *JTSE* 2/2002/45

Competência (TSE). **Partido político**. Fundo Partidário. Recursos públicos (Fiscalização). Res. nº 20.982, *JTSE* 2/2002/380

Competência (TSE). **Partido político**. Tomada de contas especial (Instauração). Res. nº 20.982, *JTSE* 2/2002/380

Comunicação (Desnecessidade). TSE. **Partido político**. Prestação de contas (Ausência). Desaprovação. Res. nº 20.938, *JTSE* 2/2002/365

Concubina. Irmã. Prefeito. Súmula-TSE nº 7 (Cancelamento). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 20.920, *JTSE* 2/2002/359

Condenação (Impossibilidade). Jornal (Prova). Indício (Admissibilidade). Investigação judicial (Instauração). **Abuso de poder**. Res. nº 20.206, *JTSE* 2/2002/297

Consulta (Cabimento). Fato notório. Processo (Inexistência). Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Convenção nacional. Convocação (Sustação). Liminar. Competência (TSE). Ac. nº 354, *JTSE* 2/2002/45

Convenção nacional (Convocação). Candidato (Escolha). Presidente da República. Competência. Comissão executiva nacional (Presidente). Ac. nº 354, *JTSE* 2/2002/45

Convocação (Sustação). Liminar. Competência (TSE). **Convenção nacional**. Ac. nº 354, *JTSE* 2/2002/45

Correção (Possibilidade). Erro material. **Decisão judicial (Trânsito em julgado)**. Ac. nº 12.722, *JTSE* 2/2002/158

Corregedoria Regional Eleitoral (Assessoramento). Investigação judicial. Instrução processual. **Juiz auxiliar (Designação)**. Res. nº 20.960, *JTSE* 2/2002/372

Corrupção eleitoral (Descaracterização). Eleitor (Promessa). Voto. Cargo em comissão (Troca). Dolo específico (Ausência). Ac. nº 43, *JTSE* 2/2002/11

Corrupção eleitoral (Inexistência). Comitê eleitoral (Reunião). Eleições (Véspera). **Abuso do poder econômico (Descaracterização)**. Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Crença religiosa (Exploração). Administração (Censura). Forças Armadas (Incitamento). Crítica (Natureza política). **Propaganda partidária (Regularidade)**. Ac. nº 348, *JTSE* 2/2002/40

Crime (Imputação). Cassação. Tempo (Proporcionalidade). **Propaganda partidária (Irregularidade)**. Ofensa. Ac. nº 343, *JTSE* 2/2002/34

Crime eleitoral (Caracterização). Transporte gratuito (Dia da eleição). Município (Diversidade). Lei nº 6.091/74, art. 11, III (Tipicidade). Ac. nº 402, *JTSE* 2/2002/76

Crítica. Administração estadual. **Propaganda partidária (Regularidade)**. Ac. nº 336, *JTSE* 2/2002/29

Crítica (Natureza política). **Propaganda partidária (Regularidade)**. Crença religiosa (Exploração). Administração (Censura). Forças Armadas (Incitamento). Ac. nº 348, *JTSE* 2/2002/40

Custas (Deputado federal). Propaganda irregular (Ressalva). **Atuação parlamentar (Promoção pessoal)**. Divulgação (Possibilidade). Res. nº 20.891, *JTSE* 2/2002/353

D

Debate (Impossibilidade). Registro de candidato (Cassação). Recurso extraordinário. Efeito suspensivo (Ausência). Res. nº 20.736, *JTSE* 2/2002/325

Decênio (Necessidade). Advocacia. **TRE (Composição).** Jurista (Classe). Lista tríplice (Integração). Ac. nº 2.833, *JTSE* 2/2002/98

Decisão judicial (Cumprimento). Multa (Aplicabilidade). **Propaganda eleitoral (Irregularidade).** Cessação. Res. nº 20.287, *JTSE* 2/2002/317

Decisão judicial (Trânsito em julgado). Correção (Possibilidade). Erro material. Ac. nº 12.722, *JTSE* 2/2002/158

Deputado estadual. Legitimidade ativa (Ausência). **Representação.** Propaganda partidária (Irregularidade). Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Desaprovação. Comunicação (Desnecessidade). TSE. **Partido político.** Prestação de contas (Ausência). Res. nº 20.938, *JTSE* 2/2002/365

Designação (Impossibilidade). Licença (Período). **Juiz eleitoral.** Ac. nº 185, *JTSE* 2/2002/16

Desincompatibilização (Ausência). Afastamento definitivo (Necessidade). **Inelegibilidade.** Executivo (Chefe). Licença. Res. nº 21.053, *JTSE* 2/2002/441

Despacho. **Registro de candidato (Manutenção).** Captação de sufrágio (Condenação). Recurso especial (Denegação). Ac. nº 19.528, *JTSE* 2/2002/259

Despacho (Possibilidade). Eleição (Anulação). Diploma (Cassação). **Recurso especial (Provimento).** Ac. nº 19.561, *JTSE* 2/2002/273

Dinheiro (Oferecimento). Candidato (Sujeito passivo). Renúncia (Troca). **Captação de sufrágio (Descaracterização).** Ac. nº 19.399, *JTSE* 2/2002/210

Diploma (Cassação). **Captação de sufrágio.** Representação (Procedência). Eleições (Posterioridade). Ac. nº 3.042, *JTSE* 2/2002/134

Diploma (Cassação). Captação de sufrágio. Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Registro de candidato (Cassação)**. Ac. nº 19.528, *JTSE* 2/2002/259

Diploma (Cassação). **Recurso especial (Provimento)**. Despacho (Possibilidade). Eleição (Anulação). Ac. nº 19.561, *JTSE* 2/2002/273

Divulgação (Possibilidade). Custas (Deputado federal). Propaganda irregular (Ressalva). **Atuação parlamentar (Promoção pessoal)**. Res. nº 20.891, *JTSE* 2/2002/353

Doação (Igreja). Voto (Ausência de pedido). **Captação de sufrágio (Descaracterização)**. Promessa (Protocolo). Ac. nº 19.176, *JTSE* 2/2002/186

Doação (Possibilidade). Empresa (Navegação). Autorização (Funcionamento). Lei nº 8.713, art. 45, III (Inaplicabilidade). **Campanha eleitoral**. Ac. nº 12.683, *JTSE* 2/2002/147

Dolo específico (Ausência). **Corrupção eleitoral (Descaracterização)**. Eleitor (Promessa). Voto. Cargo em comissão (Troca). Ac. nº 43, *JTSE* 2/2002/11

Domicílio civil (Ausência). Domicílio eleitoral (Transferência). Município (Vinculação). **Eleitor**. Ac. nº 18.803, *JTSE* 2/2002/171

Domicílio eleitoral. Filiação partidária. Prazo (Ano civil). Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Domicílio eleitoral. Senador. Transferência (Possibilidade). Estado (Diversidade). Mandato eletivo (Exercício). Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Domicílio eleitoral (Transferência). Mandato eletivo (Perda). Competência. Legislativo (Mesa Diretora). Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Domicílio eleitoral (Transferência). Município (Vinculação). **Eleitor**. Domicílio civil (Ausência). Ac. nº 18.803, *JTSE* 2/2002/171

E

Efeito devolutivo. Pedido (Irrelevância). **Recurso ordinário**. Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Efeito suspensivo (Ausência). **Debate (Impossibilidade)**. Registro de candidato (Cassação). Recurso extraordinário. Res. nº 20.736, *JTSE* 2/2002/325

Eleição. **Voto**. Legenda (Contagem). Inelegibilidade (Posterioridade). Ac. nº 1.029, *JTSE* 2/2002/95

Eleição (Anulação). Diploma (Cassação). **Recurso especial (Provimento)**. Despacho (Possibilidade). Ac. nº 19.561, *JTSE* 2/2002/273

Eleição estadual. Eleição majoritária. Eleição proporcional. **Coligação partidária (Formação)**. Eleição federal. Res. nº 21.049, *JTSE* 2/2002/427

Eleição estadual. Partido político (Adversário). Presidente da República (Eleições). **Coligação partidária (Impossibilidade)**. Res. nº 21.002, *JTSE* 2/2002/389

Eleição federal. Eleição estadual. Eleição majoritária. Eleição proporcional. **Coligação partidária (Formação)**. Res. nº 21.049, *JTSE* 2/2002/427

Eleição majoritária. Eleição proporcional. **Coligação partidária (Formação)**. Eleição federal. Eleição estadual. Res. nº 21.049, *JTSE* 2/2002/427

Eleição proporcional. **Coligação partidária (Formação)**. Eleição federal. Eleição estadual. Eleição majoritária. Res. nº 21.049, *JTSE* 2/2002/427

Eleição proporcional. Vaga (Distribuição). Candidato. Voto (Ausência). Res. nº 20.945, *JTSE* 2/2002/368

Eleições (Anulação). Registro de candidato (Cassação). Candidatura (Possibilidade). Trânsito em julgado (Irrelevância). Ac. nº 3.005, *JTSE* 2/2002/126

Eleições (Comprometimento). **Mandato eletivo (Perda)**. Abuso (Beneficiário). Responsabilidade (Irrelevância). Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Eleições (Posterioridade). Diploma (Cassação). **Captação de sufrágio**. Representação (Procedência). Ac. nº 3.042, *JTSE* 2/2002/134

Eleições (Renovação). Voto nulo (Maioria). Ac. nº 3.005, *JTSE* 2/2002/126

Eleições (Véspera). **Abuso do poder econômico (Descaracterização)**. Corrupção eleitoral (Inexistência). Comitê eleitoral (Reunião). Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Eleitor. Domicílio civil (Ausência). Domicílio eleitoral (Transferência). Município (Vinculação). Ac. nº 18.803, *JTSE* 2/2002/171

Eleitor. Parlamentar. **Representação**. Investigação judicial. Legitimidade ativa. Res. nº 20.206, *JTSE* 2/2002/297

Eleitor (Exclusão). Folha de votação. Voto (Exercício). **Votação (Validade)**. Ac. nº 2.893, *JTSE* 2/2002/103

Eleitor (Promessa). Voto. Cargo em comissão (Troca). Dolo específico (Ausência). **Corrupção eleitoral (Descaracterização)**. Ac. nº 43, *JTSE* 2/2002/11

Embargos de declaração (Anterioridade). Ato protelatório. **Recurso ordinário (Intempestividade)**. Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Embargos de declaração (Simultaneidade). Ato protelatório. **Recurso ordinário (Tempestividade)**. Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Empresa (Navegação). Autorização (Funcionamento). Lei nº 8.713, art. 45, III (Inaplicabilidade). **Campanha eleitoral**. Doação (Possibilidade). Ac. nº 12.683, *JTSE* 2/2002/147

Erro material. **Decisão judicial (Trânsito em julgado)**. Correção (Possibilidade). Ac. nº 12.722, *JTSE* 2/2002/158

Estado (Diversidade). Mandato eletivo (Exercício). **Domicílio eleitoral**. Senador. Transferência (Possibilidade). Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Executivo (Chefe). Cargo (Diversidade). Renúncia (Necessidade). **Inelegibilidade**. Parente. Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Executivo (Chefe). Licença. Desincompatibilização (Ausência). Afastamento definitivo (Necessidade). **Inelegibilidade**. Res. nº 21.053, *JTSE* 2/2002/441

Executivo (Chefe). Reeleição (Possibilidade). Renúncia (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Parente. Res. nº 20.931, *JTSE* 2/2002/361

Executivo (Chefe). Suplente (Vereador). Mandato eletivo (Ausência). **Inelegibilidade**. Filho. Ac. nº 19.422, *JTSE* 2/2002/222

Executivo (Chefe). Vice (Candidatura). Reeleição (Impossibilidade). **Inelegibilidade**. Parente. Res. nº 20.931, *JTSE* 2/2002/361

F

Fato notório. Processo (Inexistência). **Consulta (Cabimento)**. Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Filho. Executivo (Chefe). Suplente (Vereador). Mandato eletivo (Ausência). **Inelegibilidade**. Ac. nº 19.422, *JTSE* 2/2002/222

Filiação partidária. Prazo (Ano civil). **Domicílio eleitoral**. Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Filiação partidária (Cancelamento). Citação (Necessidade). Intimação. Interessado. Ac. nº 19.368, *JTSE* 2/2002/206

Filiação partidária (Possibilidade). Ministério Público (Membros). Afastamento temporário (Necessidade). Res. nº 20.886, *JTSE* 2/2002/348

Filiado. Partido político diverso. **Propaganda partidária**. Imagem (Possibilidade). Ac. nº 2.956, *JTSE* 2/2002/122

Filiado. **Propaganda partidária (Regularidade)**. Administração municipal (Informação). Ac. nº 336, *JTSE* 2/2002/29

Filiado (Ausência). Partido Político. **Propaganda partidária (Regularidade)**. Imagem (Veiculação). Ac. nº 336, *JTSE* 2/2002/29

Folha de votação. Voto (Exercício). **Votação (Validade)**. Eleitor (Exclusão). Ac. nº 2.893, *JTSE* 2/2002/103

Forças Armadas (Incitamento). Crítica (Natureza política). **Propaganda partidária (Regularidade)**. Crença religiosa (Exploração). Administração (Censura). Ac. nº 348, *JTSE* 2/2002/40

Fotografia (Ausência). Perícia (Impossibilidade). Impugnação (Inexistência). Preclusão. **Urna eleitoral**. Ac. nº 2.943, *JTSE* 2/2002/112

Fundamento (Igualdade). Investigação judicial (Improcedência). Recurso de diplomação (Desprovimento). Coisa julgada (Inexistência). **Mandato eletivo (Ação de impugnação)**. Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Fundo Partidário. Recursos públicos (Fiscalização). Competência (TSE). **Partido político**. Res. nº 20.982, *JTSE* 2/2002/380

G

Gastos públicos. Município (Responsabilidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ministro de Estado (Participação). Solenidade (Convênio). Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Gastos públicos (Excesso). **Inelegibilidade**. Abuso de poder. Prefeito (Pré-candidato). Solenidade (Convênio). Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

H

Horário gratuito (Suspensão). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Reiteração. Res. nº 21.034, *JTSE* 2/2002/424

I

Imagem (Possibilidade). Filiado. Partido político diverso. **Propaganda partidária**. Ac. nº 2.956, *JTSE* 2/2002/122

Imagem (Veiculação). Filiado (Ausência). Partido Político. **Propaganda partidária (Regularidade)**. Ac. nº 336, *JTSE* 2/2002/29

Impugnação (Inexistência). Preclusão. **Urna eleitoral**. Fotografia (Ausência). Perícia (Impossibilidade). Ac. nº 2.943, *JTSE* 2/2002/112

Indício (Admissibilidade). Investigação judicial (Instauração). **Abuso de poder.** Condenação (Impossibilidade). Jornal (Prova). Res. nº 20.206, *JTSE* 2/2002/297

Inelegibilidade. Abuso de poder. Autor. Beneficiário. Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Inelegibilidade. Abuso de poder. Prefeito (Pré-candidato). Solenidade (Convênio). Gastos públicos (Excesso). Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Inelegibilidade. Câmara Municipal (Presidente). Vereador (Candidatura). Substituição (Prefeito). Ac. nº 16.813, *JTSE* 2/2002/163

Inelegibilidade. Executivo (Chefe). Licença. Desincompatibilização (Ausência). Afastamento definitivo (Necessidade). Res. nº 21.053, *JTSE* 2/2002/441

Inelegibilidade. Filho. Executivo (Chefe). Suplente (Vereador). Mandato eletivo (Ausência). Ac. nº 19.422, *JTSE* 2/2002/222

Inelegibilidade. Parente. Executivo (Chefe). Cargo (Diversidade). Renúncia (Necessidade). Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Inelegibilidade. Parente. Executivo (Chefe). Vice (Candidatura). Reeleição (Impossibilidade). Res. nº 20.931, *JTSE* 2/2002/361

Inelegibilidade (Arguição). Parente. Preclusão (Ausência). **Recurso de diplomação.** Ac. nº 3.043, *JTSE* 2/2002/139

Inelegibilidade (Declaração). Investigação judicial. Trânsito em julgado (Necessidade). **Recurso de diplomação.** Ac. nº 19.568, *JTSE* 2/2002/289

Inelegibilidade (Declaração). Litisconsórcio necessário (Inexistência). Vice-prefeito. **Representação.** Cassação (Prefeito). Ac. nº 19.541, *JTSE* 2/2002/266

Inelegibilidade (Inexistência). Concubina. Irmã. Prefeito. Súmula-TSE nº 7 (Cancelamento). Res. nº 20.920, *JTSE* 2/2002/359

Inelegibilidade (Inexistência). Ministro de Estado (Participação). Solenidade (Convênio). Gastos públicos. Município (Responsabilidade). Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Inelegibilidade (Inexistência). Parente. Executivo (Chefe). Reeleição (Possibilidade). Renúncia (Necessidade). Res. nº 20.931, *JTSE* 2/2002/361

Inelegibilidade (Inexistência). Parente. Prefeito (Morte). Reeleição (Possibilidade). Ac. nº 3.043, *JTSE* 2/2002/139

Inelegibilidade (Posterioridade). Eleição. **Voto.** Legenda (Contagem). Ac. nº 1.029, *JTSE* 2/2002/95

Inserção. Propaganda partidária (Âmbito regional). Competência (TRE). **Representação.** Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Instrução processual. **Juiz auxiliar (Designação).** Corregedoria Regional Eleitoral (Assessoramento). Investigação judicial. Res. nº 20.960, *JTSE* 2/2002/372

Interessado. **Filiação partidária (Cancelamento).** Citação (Necessidade). Intimação. Ac. nº 19.368, *JTSE* 2/2002/206

Internet. Retirada. Multa (Inaplicabilidade). Prova (Ausência). **Propaganda eleitoral (Irregularidade).** Res. nº 20.287, *JTSE* 2/2002/317

Internet (*Link* de acesso). Partido político (*Site*). **Abuso do poder político (Descharacterização).** Sociedade de economia mista. Res. nº 20.287, *JTSE* 2/2002/317

Intimação. Interessado. **Filiação partidária (Cancelamento).** Citação (Necessidade). Ac. nº 19.368, *JTSE* 2/2002/206

Investigação judicial. Captação de sufrágio (Prefeito). Litisconsórcio necessário (Ausência). Vice-prefeito. Ac. nº 19.342, *JTSE* 2/2002/197

Investigação judicial. Instrução processual. **Juiz auxiliar (Designação).** Corregedoria Regional Eleitoral (Assessoramento). Res. nº 20.960, *JTSE* 2/2002/372

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Eleitor. Parlamentar. **Representação.** Res. nº 20.206, *JTSE* 2/2002/297

Investigação judicial. Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Recurso de diplomação.** Prova pré-constituída (Caracterização). Ac. nº 19.568, *JTSE* 2/2002/289

Investigação judicial. Trânsito em julgado (Necessidade). **Recurso de diplomação**. Inelegibilidade (Declaração). Ac. nº 19.568, *JTSE* 2/2002/289

Investigação judicial. Trânsito em julgado (Necessidade). **Registro de candidato (Cassação)**. Ac. nº 19.568, *JTSE* 2/2002/289

Investigação judicial (Cabimento). Abuso de poder (Apuração). Registro de candidato (Anterioridade). Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Investigação judicial (Instauração). **Abuso de poder**. Condenação (Impossibilidade). Jornal (Prova). Indício (Admissibilidade). Res. nº 20.206, *JTSE* 2/2002/297

Investigação judicial (Improcedência). Recurso de diplomação (Desprovimento). Coisa julgada (Inexistência). **Mandato eletivo (Ação de impugnação)**. Fundamento (Igualdade). Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Irmã. Prefeito. Súmula-TSE nº 7 (Cancelamento). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Concubina. Res. nº 20.920, *JTSE* 2/2002/359

J

Jornal (Prova). Indício (Admissibilidade). Investigação judicial (Instauração). **Abuso de poder**. Condenação (Impossibilidade). Res. nº 20.206, *JTSE* 2/2002/297

Jornal (Publicação). Registro (Ausência). Multa (Aplicabilidade). **Pesquisa eleitoral**. Terceiros (Fornecimento). Ac. nº 19.265, *JTSE* 2/2002/195

Juiz auxiliar (Designação). Corregedoria Regional Eleitoral (Assessoramento). Investigação judicial. Instrução processual. Res. nº 20.960, *JTSE* 2/2002/372

Juiz eleitoral. Designação (Impossibilidade). Licença (Período). Ac. nº 185, *JTSE* 2/2002/16

Jurista (Classe). Lista tríplice (Integração). Decênio (Necessidade). Advocacia. **TRE (Composição)**. Ac. nº 2.833, *JTSE* 2/2002/98

Justiça Eleitoral. **Atuação parlamentar (Divulgação)**. Propaganda eleitoral (Inexistência). Competência (Ausência). Res. nº 20.974, *JTSE* 2/2002/377

L

Legenda (Contagem). Inelegibilidade (Posterioridade). Eleição. **Voto**. Ac. nº 1.029, *JTSE* 2/2002/95

Legislativo (Mesa Diretora). **Domicílio eleitoral (Transferência)**. Mandato eletivo (Perda). Competência. Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Legislatura (2006). **Propaganda partidária (Tempo)**. Lei dos Partidos Políticos (Aplicação). Res. nº 20.991, *JTSE* 2/2002/387

Legitimidade ativa. Eleitor. Parlamentar. **Representação**. Investigação judicial. Res. nº 20.206, *JTSE* 2/2002/297

Legitimidade ativa (Ausência). **Representação**. Propaganda partidária (Irregularidade). Deputado estadual. Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Lei dos Partidos Políticos (Aplicação). Legislatura (2006). **Propaganda partidária (Tempo)**. Res. nº 20.991, *JTSE* 2/2002/387

Lei nº 6.091/74, art. 11, III (Tipicidade). **Crime eleitoral (Caracterização)**. Transporte gratuito (Dia da eleição). Município (Diversidade). Ac. nº 402, *JTSE* 2/2002/76

Lei nº 8.713, art. 45, III (Inaplicabilidade). **Campanha eleitoral**. Doação (Possibilidade). Empresa (Navegação). Autorização (Funcionamento). Ac. nº 12.683, *JTSE* 2/2002/147

Licença. Desincompatibilização (Ausência). Afastamento definitivo (Necessidade). **Inelegibilidade**. Executivo (Chefe). Res. nº 21.053, *JTSE* 2/2002/441

Licença (Período). **Juiz eleitoral**. Designação (Impossibilidade). Ac. nº 185, *JTSE* 2/2002/16

Liminar. Competência (TSE). **Convenção nacional**. Convocação (Sustação). Ac. nº 354, *JTSE* 2/2002/45

Lista tríplice (Integração). Decênio (Necessidade). Advocacia. **TRE (Composição)**. Jurista (Classe). Ac. nº 2.833, *JTSE* 2/2002/98

Litisconsórcio necessário (Ausência). Vice-prefeito. **Investigação judicial**. Captação de sufrágio (Prefeito). Ac. nº 19.342, *JTSE* 2/2002/197

Litisconsórcio necessário (Inexistência). Vice-prefeito. **Representação**. Cassação (Prefeito). Inelegibilidade (Declaração). Ac. nº 19.541, *JTSE* 2/2002/266

M

Mandato eletivo (Ação de impugnação). Fundamento (Igualdade). Investigação judicial (Improcedência). Recurso de diplomação (Desprovimento). Coisa julgada (Inexistência). Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Mandato eletivo (Ausência). **Inelegibilidade**. Filho. Executivo (Chefe). Suplente (Vereador). Ac. nº 19.422, *JTSE* 2/2002/222

Mandato eletivo (Exercício). **Domicílio eleitoral**. Senador. Transferência (Possibilidade). Estado (Diversidade). Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Mandato eletivo (Perda). Abuso (Beneficiário). Responsabilidade (Irrelevância). Eleições (Comprometimento). Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Mandato eletivo (Perda). Competência. Legislativo (Mesa Diretora). **Domicílio eleitoral (Transferência)**. Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Ministério Público (Membros). Afastamento temporário (Necessidade). **Filiação partidária (Possibilidade)**. Res. nº 20.886, *JTSE* 2/2002/348

Ministro de Estado. Apoio (Promessa). Prefeito (Pré-candidato). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Ministro de Estado (Participação). Solenidade (Convênio). Gastos públicos. Município (Responsabilidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Multa (Aplicabilidade). **Pesquisa eleitoral**. Terceiros (Fornecimento). Jornal (Publicação). Registro (Ausência). Ac. nº 19.265, *JTSE* 2/2002/195

Multa (Aplicabilidade). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Cessaç o. Decis o judicial (Cumprimento). Res. nº 20.287, *JTSE* 2/2002/317

Multa (Inaplicabilidade). Cassação (Previsão legal). **Propaganda partidária (Irregularidade)**. Ac. nº 336, *JTSE* 2/2002/29

Multa (Inaplicabilidade). Prova (Ausência). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Internet. Retirada. Res. nº 20.287, *JTSE* 2/2002/317

Município (Diversidade). Lei nº 6.091/74, art. 11, III (Tipicidade). **Crime eleitoral (Caracterização)**. Transporte gratuito (Dia da eleição). Ac. nº 402, *JTSE* 2/2002/76

Município (Responsabilidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ministro de Estado (Participação). Solenidade (Convênio). Gastos públicos. Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Município (Vinculação). **Eleitor**. Domicílio civil (Ausência). Domicílio eleitoral (Transferência). Ac. nº 18.803, *JTSE* 2/2002/171

O

Obra pública (Inauguração). Proibição legal (Período). **Registro de candidato (Cassação)**. Agente público (Presença). Ac. nº 19.404, *JTSE* 2/2002/213

Ofensa. Crime (Imputação). Cassação. Tempo (Proporcionalidade). **Propaganda partidária (Irregularidade)**. Ac. nº 343, *JTSE* 2/2002/34

Outdoor. Sobra (Redistribuição). Tempo (Utilização). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 21.034, *JTSE* 2/2002/424

Outdoor. Sorteio (Renovação). Partido político (Exclusão). Recusa (Anterioridade). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 21.034, *JTSE* 2/2002/424

P

Parente. Executivo (Chefe). Cargo (Diversidade). Renúncia (Necessidade). **Inelegibilidade**. Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Parente. Executivo (Chefe). Reeleição (Possibilidade). Renúncia (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 20.931, *JTSE* 2/2002/361

Parente. Executivo (Chefe). Vice (Candidatura). Reeleição (Impossibilidade). **Inelegibilidade**. Res. nº 20.931, *JTSE* 2/2002/361

Parente. Preclusão (Ausência). **Recurso de diplomação**. Inelegibilidade (Arguição). Ac. nº 3.043, *JTSE* 2/2002/139

Parente. Prefeito (Morte). Reeleição (Possibilidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 3.043, *JTSE* 2/2002/139

Parlamentar. **Representação**. Investigação judicial. Legitimidade ativa. Eleitor. Res. nº 20.206, *JTSE* 2/2002/297

Partido político. Fundo Partidário. Recursos públicos (Fiscalização). Competência (TSE). Res. nº 20.982, *JTSE* 2/2002/380

Partido político. Prestação de contas (Ausência). Desaprovação. Comunicação (Desnecessidade). TSE. Res. nº 20.938, *JTSE* 2/2002/365

Partido Político. **Propaganda partidária (Regularidade)**. Imagem (Veiculação). Filiado (Ausência). Ac. nº 336, *JTSE* 2/2002/29

Partido político. Tomada de contas especial (Instauração). Competência (TSE). Res. nº 20.982, *JTSE* 2/2002/380

Partido político (Adversário). Presidente da República (Eleições). **Coligação partidária (Impossibilidade)**. Eleição estadual. Res. nº 21.002, *JTSE* 2/2002/389

Partido político (Exclusão). Recusa (Anterioridade). **Propaganda eleitoral. Outdoor**. Sorteio (Renovação). Res. nº 21.034, *JTSE* 2/2002/424

Partido político (*Site*). **Abuso do poder político (Descaracterização)**. Sociedade de economia mista. Internet (*Link* de acesso). Res. nº 20.287, *JTSE* 2/2002/317

Partido político diverso. Coligação partidária diversa. Vaga (Redistribuição). Quociente eleitoral (Alcance). Res. nº 20.945, *JTSE* 2/2002/368

Partido político diverso. **Propaganda partidária**. Imagem (Possibilidade). Filiado. Ac. nº 2.956, *JTSE* 2/2002/122

Pauta de julgamento. Publicação (Desnecessidade). **Captação de sufrágio (Decisão)**. Ac. nº 19.176, *JTSE* 2/2002/186

Pedido (Irrelevância). **Recurso ordinário**. Efeito devolutivo. Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Pena (Aplicação). Cassação (Transmissão). **Propaganda partidária (Desvio)**. Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Perícia (Desnecessidade). **Urna eleitoral**. Voto nulo (Coincidência). Seção eleitoral (Diversidade). Ac. nº 2.943, *JTSE* 2/2002/112

Perícia (Impossibilidade). Impugnação (Inexistência). Preclusão. **Urna eleitoral**. Fotografia (Ausência). Ac. nº 2.943, *JTSE* 2/2002/112

Período eleitoral (Ausência). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Prédio público (Pintura). Campanha eleitoral (Igualdade). Ac. nº 19.492, *JTSE* 2/2002/233

Pesquisa eleitoral. Terceiros (Fornecimento). Jornal (Publicação). Registro (Ausência). Multa (Aplicabilidade). Ac. nº 19.265, *JTSE* 2/2002/195

Poder de polícia (Exercício). Competência. **Propaganda partidária (Desvio)**. Propaganda eleitoral (Irregularidade). Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Possibilidade jurídica (Pedido). **Representação**. Propaganda partidária (Irregularidade). Bandeira Nacional (Utilização indevida). Cessação (Solicitação). Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Prazo (Ano civil). **Domicílio eleitoral**. Filiação partidária. Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Preclusão. **Urna eleitoral**. Fotografia (Ausência). Perícia (Impossibilidade). Impugnação (Inexistência). Ac. nº 2.943, *JTSE* 2/2002/112

Preclusão (Ausência). **Recurso de diplomação**. Inelegibilidade (Arguição). Parente. Ac. nº 3.043, *JTSE* 2/2002/139

Prédio público (Pintura). Campanha eleitoral (Igualdade). Período eleitoral (Ausência). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Ac. nº 19.492, *JTSE* 2/2002/233

Prefeito. Súmula-TSE nº 7 (Cancelamento). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Concubina. Irmã. Res. nº 20.920, *JTSE* 2/2002/359

Prefeito (Morte). Reeleição (Possibilidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Parente. Ac. nº 3.043, *JTSE* 2/2002/139

Prefeito (Pré-candidato). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Ministro de Estado. Apoio (Promessa). Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Prefeito (Pré-candidato). Solenidade (Convênio). Gastos públicos (Excesso). **Inelegibilidade**. Abuso de poder. Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Presidente da República. Competência. Comissão executiva nacional (Presidente). **Convenção nacional (Convocação)**. Candidato (Escolha). Ac. nº 354, *JTSE* 2/2002/45

Presidente da República (Eleições). **Coligação partidária (Impossibilidade)**. Eleição estadual. Partido político (Adversário). Res. nº 21.002, *JTSE* 2/2002/389

Presidente de partido (Assinatura). Arquivamento (Posterioridade). Procuração (Advogado). Processo (Atuação). **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Ac. nº 19.526, *JTSE* 2/2002/251

Prestação de contas (Ausência). Desaprovação. Comunicação (Desnecessidade). TSE. **Partido político**. Res. nº 20.938, *JTSE* 2/2002/365

Processo (Atuação). **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Presidente de partido (Assinatura). Arquivamento (Posterioridade). Procuração (Advogado). Ac. nº 19.526, *JTSE* 2/2002/251

Processo (Inexistência). **Consulta (Cabimento)**. Fato notório. Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Procuração (Advogado). Processo (Atuação). **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Presidente de partido (Assinatura). Arquivamento (Posterioridade). Ac. nº 19.526, *JTSE* 2/2002/251

Procuração (Desnecessidade). Autos. Arquivamento (Cartório). **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Ac. nº 19.526, *JTSE* 2/2002/251

Proibição legal (Período). **Registro de candidato (Cassação)**. Agente público (Presença). Obra pública (Inauguração). Ac. nº 19.404, *JTSE* 2/2002/213

Promessa (Protocolo). Doação (Igreja). Voto (Ausência de pedido). **Captação de sufrágio (Descaracterização)**. Ac. nº 19.176, *JTSE* 2/2002/186

Promoção (Caráter pessoal). **Abuso de autoridade (Caracterização)**. Propaganda institucional. Ac. nº 19.492, *JTSE* 2/2002/233

Propaganda eleitoral. Outdoor. Sobre (Redistribuição). Tempo (Utilização). Res. nº 21.034, *JTSE* 2/2002/424

Propaganda eleitoral. Outdoor. Sorteio (Renovação). Partido político (Exclusão). Recusa (Anterioridade). Res. nº 21.034, *JTSE* 2/2002/424

Propaganda eleitoral. Ressarcimento (Impossibilidade). Cofres públicos. **Atuação parlamentar (Divulgação)**. Res. nº 20.974, *JTSE* 2/2002/377

Propaganda eleitoral (Descaracterização). Ministro de Estado. Apoio (Promessa). Prefeito (Pré-candidato). Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Propaganda eleitoral (Inexistência). Competência (Ausência). Justiça Eleitoral. **Atuação parlamentar (Divulgação)**. Res. nº 20.974, *JTSE* 2/2002/377

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Cessaçao. Decisão judicial (Cumprimento). Multa (Aplicabilidade). Res. nº 20.287, *JTSE* 2/2002/317

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Internet. Retirada. Multa (Inaplicabilidade). Prova (Ausência). Res. nº 20.287, *JTSE* 2/2002/317

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Poder de polícia (Exercício). Competência. **Propaganda partidária (Desvio)**. Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Reiteração. Horário gratuito (Suspensão). Res. nº 21.034, *JTSE* 2/2002/424

Propaganda institucional. Promoção (Caráter pessoal). **Abuso de autoridade (Caracterização)**. Ac. nº 19.492, *JTSE* 2/2002/233

Propaganda irregular (Ressalva). **Atuação parlamentar (Promoção pessoal).** Divulgação (Possibilidade). Custas (Deputado federal). Res. nº 20.891, *JTSE 2/2002/353*

Propaganda partidária. Imagem (Possibilidade). Filiado. Partido político diverso. Ac. nº 2.956, *JTSE 2/2002/122*

Propaganda partidária (Âmbito regional). Competência (TRE). **Representação.** Inserção. Ac. nº 321, *JTSE 2/2002/20*

Propaganda partidária (Desvio). Pena (Aplicação). Cassação (Transmissão). Ac. nº 321, *JTSE 2/2002/20*

Propaganda partidária (Desvio). Propaganda eleitoral (Irregularidade). Poder de polícia (Exercício). Competência. Ac. nº 321, *JTSE 2/2002/20*

Propaganda partidária (Irregularidade). Bandeira Nacional (Utilização indevida). Cessação (Solicitação). Possibilidade jurídica (Pedido). **Representação.** Ac. nº 321, *JTSE 2/2002/20*

Propaganda partidária (Irregularidade). Deputado estadual. Legitimidade ativa (Ausência). **Representação.** Ac. nº 321, *JTSE 2/2002/20*

Propaganda partidária (Irregularidade). Multa (Inaplicabilidade). Cassação (Previsão legal). Ac. nº 336, *JTSE 2/2002/29*

Propaganda partidária (Irregularidade). Ofensa. Crime (Imputação). Cassação. Tempo (Proporcionalidade). Ac. nº 343, *JTSE 2/2002/34*

Propaganda partidária (Regularidade). Administração municipal (Informação). Filiado. Ac. nº 336, *JTSE 2/2002/29*

Propaganda partidária (Regularidade). Crença religiosa (Exploração). Administração (Censura). Forças Armadas (Incitamento). Crítica (Natureza política). Ac. nº 348, *JTSE 2/2002/40*

Propaganda partidária (Regularidade). Crítica. Administração estadual. Ac. nº 336, *JTSE 2/2002/29*

Propaganda partidária (Regularidade). Imagem (Veiculação). Filiado (Ausência). Partido Político. Ac. nº 336, *JTSE* 2/2002/29

Propaganda partidária (Tempo). Lei dos Partidos Políticos (Aplicação). Legislação (2006). Res. nº 20.991, *JTSE* 2/2002/387

Proporcionalidade (Impossibilidade). **Registro de candidato.** Cassação. Ac. nº 19.404, *JTSE* 2/2002/219

Prova (Ausência). **Propaganda eleitoral (Irregularidade).** Internet. Retirada. Multa (Inaplicabilidade). Res. nº 20.287, *JTSE* 2/2002/317

Prova pré-constituída (Caracterização). Investigação judicial. Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Recurso de diplomação.** Ac. nº 19.568, *JTSE* 2/2002/289

Publicação (Desnecessidade). **Captação de sufrágio (Decisão).** Pauta de julgamento. Ac. nº 19.176, *JTSE* 2/2002/186

Q

Quociente eleitoral (Alcance). **Partido político diverso.** Coligação partidária diversa. Vaga (Redistribuição). Res. nº 20.945, *JTSE* 2/2002/368

R

Recurso de diplomação. Inelegibilidade (Arguição). Parente. Preclusão (Ausência). Ac. nº 3.043, *JTSE* 2/2002/139

Recurso de diplomação. Inelegibilidade (Declaração). Investigação judicial. Trânsito em julgado (Necessidade). Ac. nº 19.568, *JTSE* 2/2002/289

Recurso de diplomação. Prova pré-constituída (Caracterização). Investigação judicial. Trânsito em julgado (Desnecessidade). Ac. nº 19.568, *JTSE* 2/2002/289

Recurso de diplomação (Desprovisionamento). Coisa julgada (Inexistência). **Mandato eletivo (Ação de impugnação).** Fundamento (Igualdade). Investigação judicial (Improcedência). Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Recurso especial (Denegação). Despacho. **Registro de candidato (Manutenção)**. Captação de sufrágio (Condenação). Ac. nº 19.528, *JTSE* 2/2002/259

Recurso especial (Provimento). Despacho (Possibilidade). Eleição (Anulação). Diploma (Cassação). Ac. nº 19.561, *JTSE* 2/2002/273

Recurso extraordinário. Efeito suspensivo (Ausência). **Debate (Impossibilidade)**. Registro de candidato (Cassação). Res. nº 20.736, *JTSE* 2/2002/325

Recurso ordinário. Efeito devolutivo. Pedido (Irrelevância). Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Recurso ordinário (Intempestividade). Embargos de declaração (Anterioridade). Ato protelatório. Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Recurso ordinário (Tempestividade). Embargos de declaração (Simultaneidade). Ato protelatório. Ac. nº 516, *JTSE* 2/2002/80

Recursos públicos (Fiscalização). Competência (TSE). **Partido político**. Fundo Partidário. Res. nº 20.982, *JTSE* 2/2002/380

Recusa (Anterioridade). **Propaganda eleitoral**. *Outdoor*. Sorteio (Renovação). Partido político (Exclusão). Res. nº 21.034, *JTSE* 2/2002/424

Reeleição (Impossibilidade). **Inelegibilidade**. Parente. Executivo (Chefe). Vice (Candidatura). Res. nº 20.931, *JTSE* 2/2002/361

Reeleição (Possibilidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Parente. Prefeito (Morte). Ac. nº 3.043, *JTSE* 2/2002/139

Reeleição (Possibilidade). Renúncia (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Parente. Executivo (Chefe). Res. nº 20.931, *JTSE* 2/2002/361

Reeleição (Possibilidade). Vice-prefeito. Súmula-TSE nº 8 (Cancelamento). Res. nº 20.920, *JTSE* 2/2002/359

Registro (Ausência). Multa (Aplicabilidade). **Pesquisa eleitoral**. Terceiros (Fornecimento). Jornal (Publicação). Ac. nº 19.265, *JTSE* 2/2002/195

Registro de candidato. Cassação. Proporcionalidade (Impossibilidade). Ac. nº 19.404, *JTSE* 2/2002/219

Registro de candidato (Anterioridade). **Investigação judicial (Cabimento).** Abuso de poder (Apuração). Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Registro de candidato (Cassação). Agente público (Presença). Obra pública (Inauguração). Proibição legal (Período). Ac. nº 19.404, *JTSE* 2/2002/213

Registro de candidato (Cassação). Candidatura (Possibilidade). Trânsito em julgado (Irrelevância). **Eleições (Anulação).** Ac. nº 3.005, *JTSE* 2/2002/126

Registro de candidato (Cassação). Captação de sufrágio (Condenação). Campanha eleitoral (Prosseguimento). Urna eleitoral (Permanência). Trânsito em julgado (Ausência). Res. nº 21.051, *JTSE* 2/2002/439

Registro de candidato (Cassação). Diploma (Cassação). Captação de sufrágio. Trânsito em julgado (Desnecessidade). Ac. nº 19.528, *JTSE* 2/2002/259

Registro de candidato (Cassação). Investigação judicial. Trânsito em julgado (Necessidade). Ac. nº 19.568, *JTSE* 2/2002/289

Registro de candidato (Cassação). Recurso extraordinário. Efeito suspensivo (Ausência). **Debate (Impossibilidade).** Res. nº 20.736, *JTSE* 2/2002/325

Registro de candidato (Manutenção). Captação de sufrágio (Condenação). Recurso especial (Denegação). Despacho. Ac. nº 19.528, *JTSE* 2/2002/259

Reiteração. Horário gratuito (Suspensão). **Propaganda eleitoral (Irregularidade).** Res. nº 21.034, *JTSE* 2/2002/424

Renúncia (Necessidade). **Inelegibilidade.** Parente. Executivo (Chefe). Cargo (Diversidade). Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Renúncia (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência).** Parente. Executivo (Chefe). Reeleição (Possibilidade). Res. nº 20.931, *JTSE* 2/2002/361

Renúncia (Troca). **Captação de sufrágio (Descaracterização)**. Dinheiro (Oferecimento). Candidato (Sujeito passivo). Ac. nº 19.399, *JTSE* 2/2002/210

Representação. Cassação (Prefeito). Inelegibilidade (Declaração). Litisconsórcio necessário (Inexistência). Vice-prefeito. Ac. nº 19.541, *JTSE* 2/2002/266

Representação. Inserção. Propaganda partidária (Âmbito regional). Competência (TRE). Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Representação. Investigação judicial. Legitimidade ativa. Eleitor. Parlamentar. Res. nº 20.206, *JTSE* 2/2002/297

Representação. Propaganda partidária (Irregularidade). Bandeira Nacional (Utilização indevida). Cessaç o (Solicita  o). Possibilidade jur dica (Pedido). Ac. nº 321, *JTSE* 2/2002/20

Representa  o. Propaganda partid ria (Irregularidade). Deputado estadual. Legitimidade ativa (Aus ncia). Ac. n  321, *JTSE* 2/2002/20

Representa  o (Lei n  9.504/97). Presidente de partido (Assinatura). Arquivamento (Posterioridade). Procura  o (Advogado). Processo (Atua  o). Ac. n  19.526, *JTSE* 2/2002/251

Representa  o (Lei n  9.504/97). Procura  o (Desnecessidade). Autos. Arquivamento (Cart rio). Ac. n  19.526, *JTSE* 2/2002/251

Representa  o (Proced ncia). Elei  es (Posterioridade). Diploma (Cassa  o). **Capta  o de sufr gio**. Ac. n  3.042, *JTSE* 2/2002/134

Responsabilidade (Irrelev ncia). Elei  es (Comprometimento). **Mandato eletivo (Perda)**. Abuso (Benefici rio). Ac. n  516, *JTSE* 2/2002/80

Ressarcimento (Impossibilidade). Cofres p blicos. **Atua  o parlamentar (Divulga  o)**. Propaganda eleitoral. Res. n  20.974, *JTSE* 2/2002/377

Retirada. Multa (Inaplicabilidade). Prova (Aus ncia). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Internet. Res. n  20.287, *JTSE* 2/2002/317

S

Seção eleitoral (Diversidade). Perícia (Desnecessidade). **Urna eleitoral**. Voto nulo (Coincidência). Ac. nº 2.943, *JTSE* 2/2002/112

Senador. Transferência (Possibilidade). Estado (Diversidade). Mandato eletivo (Exercício). **Domicílio eleitoral**. Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Serviço médico (População). Alimentos (Doação). Candidatura (Apoio). **Abuso de poder**. Captação de sufrágio. Ac. nº 19.566, *JTSE* 2/2002/278

Sobra (Redistribuição). Tempo (Utilização). **Propaganda eleitoral**. *Outdoor*. Res. nº 21.034, *JTSE* 2/2002/424

Sociedade de economia mista. Internet (*Link* de acesso). Partido político (*Site*). **Abuso do poder político (Descaracterização)**. Res. nº 20.287, *JTSE* 2/2002/317

Solenidade (Convênio). Gastos públicos. Município (Responsabilidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ministro de Estado (Participação). Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Solenidade (Convênio). Gastos públicos (Excesso). **Inelegibilidade**. Abuso de poder. Prefeito (Pré-candidato). Ac. nº 19.502, *JTSE* 2/2002/236

Sorteio (Renovação). Partido político (Exclusão). Recusa (Anterioridade). **Propaganda eleitoral**. *Outdoor*. Res. nº 21.034, *JTSE* 2/2002/424

Substituição (Prefeito). **Inelegibilidade**. Câmara Municipal (Presidente). Vereador (Candidatura). Ac. nº 16.813, *JTSE* 2/2002/163

Súmula-TSE nº 7 (Cancelamento). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Concubina. Irmã. Prefeito. Res. nº 20.920, *JTSE* 2/2002/359

Súmula-TSE nº 8 (Cancelamento). **Reeleição (Possibilidade)**. Vice-prefeito. Res. nº 20.920, *JTSE* 2/2002/359

Suplente (Vereador). Mandato eletivo (Ausência). **Inelegibilidade**. Filho. Executivo (Chefe). Ac. nº 19.422, *JTSE* 2/2002/222

T

Tempo (Proporcionalidade). **Propaganda partidária (Irregularidade)**. Ofensa. Crime (Imputação). Cassação. Ac. nº 343, *JTSE* 2/2002/34

Tempo (Utilização). **Propaganda eleitoral**. *Outdoor*. Sobra (Redistribuição). Res. nº 21.034, *JTSE* 2/2002/424

Terceiros (Conduta). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Beneficiário (Consentimento). Ac. nº 19.566, *JTSE* 2/2002/278

Terceiros (Fornecimento). Jornal (Publicação). Registro (Ausência). Multa (Aplicabilidade). **Pesquisa eleitoral**. Ac. nº 19.265, *JTSE* 2/2002/195

Tomada de contas especial (Instauração). Competência (TSE). **Partido político**. Res. nº 20.982, *JTSE* 2/2002/380

Transferência (Possibilidade). Estado (Diversidade). Mandato eletivo (Exercício). **Domicílio eleitoral**. Senador. Res. nº 20.864, *JTSE* 2/2002/335

Trânsito em julgado (Ausência). **Registro de candidato (Cassação)**. Captação de sufrágio (Condenação). Campanha eleitoral (Prosseguimento). Urna eleitoral (Permanência). Res. nº 21.051, *JTSE* 2/2002/439

Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Recurso de diplomação**. Prova pré-constituída (Caracterização). Investigação judicial. Ac. nº 19.568, *JTSE* 2/2002/289

Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Registro de candidato (Cassação)**. Diploma (Cassação). Captação de sufrágio. Ac. nº 19.528, *JTSE* 2/2002/259

Trânsito em julgado (Irrelevância). **Eleições (Anulação)**. Registro de candidato (Cassação). Candidatura (Possibilidade). Ac. nº 3.005, *JTSE* 2/2002/126

Trânsito em julgado (Necessidade). **Recurso de diplomação**. Inelegibilidade (Declaração). Investigação judicial. Ac. nº 19.568, *JTSE* 2/2002/289

Trânsito em julgado (Necessidade). **Registro de candidato (Cassação)**. Investigação judicial. Ac. nº 19.568, *JTSE* 2/2002/289

Transporte gratuito (Dia da eleição). Município (Diversidade). Lei nº 6.091/74, art. 11, III (Tipicidade). **Crime eleitoral (Caracterização)**. Ac. nº 402, *JTSE* 2/2002/76

TRE (Composição). Jurista (Classe). Lista tríplice (Integração). Decênio (Necessidade). Advocacia. Ac. nº 2.833, *JTSE* 2/2002/98

TSE. **Partido político**. Prestação de contas (Ausência). Desaprovação. Comunicação (Desnecessidade). Res. nº 20.938, *JTSE* 2/2002/365

U

Urna eleitoral. Fotografia (Ausência). Perícia (Impossibilidade). Impugnação (Inexistência). Preclusão. Ac. nº 2.943, *JTSE* 2/2002/112

Urna eleitoral. Voto nulo (Coincidência). Seção eleitoral (Diversidade). Perícia (Desnecessidade). Ac. nº 2.943, *JTSE* 2/2002/112

Urna eleitoral (Permanência). Trânsito em julgado (Ausência). **Registro de candidato (Cassação)**. Captação de sufrágio (Condenação). Campanha eleitoral (Proseguimento). Res. nº 21.051, *JTSE* 2/2002/439

V

Vaga (Distribuição). Candidato. Voto (Ausência). **Eleição proporcional**. Res. nº 20.945, *JTSE* 2/2002/368

Vaga (Redistribuição). Quociente eleitoral (Alcance). **Partido político diverso**. Coligação partidária diversa. Res. nº 20.945, *JTSE* 2/2002/368

Vereador (Candidatura). Substituição (Prefeito). **Inelegibilidade**. Câmara Municipal (Presidente). Ac. nº 16.813, *JTSE* 2/2002/163

Vice (Candidatura). Reeleição (Impossibilidade). **Inelegibilidade**. Parente. Executivo (Chefe). Res. nº 20.931, *JTSE* 2/2002/361

Vice-prefeito. **Investigação judicial**. Captação de sufrágio (Prefeito). Litisconsórcio necessário (Ausência). Ac. nº 19.342, *JTSE* 2/2002/197

Vice-prefeito. **Representação**. Cassação (Prefeito). Inelegibilidade (Declaração). Litisconsórcio necessário (Inexistência). Ac. nº 19.541, *JTSE* 2/2002/266

Vice-prefeito. Súmula-TSE nº 8 (Cancelamento). **Reeleição (Possibilidade)**. Res. nº 20.920, *JTSE* 2/2002/359

Votação (Validade). Eleitor (Exclusão). Folha de votação. Voto (Exercício). Ac. nº 2.893, *JTSE* 2/2002/103

Voto. Cargo em comissão (Troca). Dolo específico (Ausência). **Corrupção eleitoral (Descaracterização)**. Eleitor (Promessa). Ac. nº 43, *JTSE* 2/2002/11

Voto. Legenda (Contagem). Inelegibilidade (Posterioridade). Eleição. Ac. nº 1.029, *JTSE* 2/2002/95

Voto (Ausência). **Eleição proporcional**. Vaga (Distribuição). Candidato. Res. nº 20.945, *JTSE* 2/2002/368

Voto (Ausência de pedido). **Captação de sufrágio (Descaracterização)**. Promessa (Protocolo). Doação (Igreja). Ac. nº 19.176, *JTSE* 2/2002/186

Voto (Exercício). **Votação (Validade)**. Eleitor (Exclusão). Folha de votação. Ac. nº 2.893, *JTSE* 2/2002/103

Voto nulo (Coincidência). Seção eleitoral (Diversidade). Perícia (Desnecessidade). **Urna eleitoral**. Ac. nº 2.943, *JTSE* 2/2002/112

Voto nulo (Maioria). **Eleições (Renovação)**. Ac. nº 3.005, *JTSE* 2/2002/126

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

– Nº 43, de 5.3.2002 (RHC nº 43 – PR)	11
– Nº 185, de 18.10.2001 (AgRgRMS nº 185 – MG)	16
– Nº 321, de 8.11.2001 (AgRgRp nº 321 – SP)	20
– Nº 336, de 28.2.2002 (Rp nº 336 – PB)	29
– Nº 343, de 13.12.2001 (Rp nº 343 – DF)	34
– Nº 348, de 14.2.2002 (Rp nº 348 – DF)	40
– Nº 354, de 26.6.98 (MC nº 354 – DF)	45
– Nº 402, de 5.3.2002 (HC nº 402 – SP)	76
– Nº 516, de 29.11.2001 (RO nº 516 – GO)	80
– Nº 1.029, de 13.12.2001 (MC nº 1.029 – SC)	95
– Nº 2.833, de 18.12.2001 (MS nº 2.833 – MG)	98
– Nº 2.893, de 12.6.2001 (Ag nº 2.893 – PB)	103
– Nº 2.943, de 22.11.2001 (Ag nº 2.943 – SP)	112
– Nº 2.956, de 2.10.2001 (Ag nº 2.956 – BA)	122
– Nº 3.005, de 29.11.2001 (Ag nº 3.005 – SP)	126
– Nº 3.042, de 19.3.2002 (Ag nº 3.042 – MS)	134
– Nº 3.043, de 27.11.2001 (Ag nº 3.043 – BA)	139
– Nº 12.683, de 15.2.2001 (REspe nº 12.683 – RR)	147
– Nº 12.722, de 25.10.2001 (EDclREspe nº 12.722 – RJ)	158
– Nº 16.813, de 27.11.2001 (AgRgREspe nº 16.813 – SP)	163
– Nº 18.803, de 11.9.2001 (REspe nº 18.803 – SP)	171
– Nº 19.176, de 16.10.2001 (REspe nº 19.176 – ES)	186
– Nº 19.265, de 9.10.2001 (REspe nº 19.265 – AC)	195
– Nº 19.342, de 4.4.2002 (AgRgREspe nº 19.342 – CE)	197
– Nº 19.368, de 11.9.2001 (REspe nº 19.368 – BA)	206
– Nº 19.399, de 23.10.2001 (REspe nº 19.399 – TO)	210

– Nº 19.404, de 18.9.2001 (REspe nº 19.404 – RS)	213
– Nº 19.404, de 12.3.2002 (EDclREspe nº 19.404 – RS)	219
– Nº 19.422, de 23.8.2001 (REspe nº 19.422 – BA)	222
– Nº 19.492, de 13.12.2001 (REspe nº 19.492 – SP)	233
– Nº 19.502, de 18.12.2001 (REspe nº 19.502 – GO)	236
– Nº 19.526, de 27.11.2001 (REspe nº 19.526 – MG)	251
– Nº 19.528, de 13.12.2001 (QOREspe nº 19.528 – PA)	259
– Nº 19.541, de 18.12.2001 (REspe nº 19.541 – MG)	266
– Nº 19.561, de 21.2.2002 (AgRgREspe nº 19.561 – MA)	273
– Nº 19.566, de 18.12.2001 (REspe nº 19.566 – MG)	278
– Nº 19.568, de 12.3.2002 (AgRgREspe nº 19.568 – MS)	289

RESOLUÇÕES

– Nº 20.206, de 26.5.98 (Rp nº 30 – DF)	297
– Nº 20.287, de 6.8.98 (Rp nº 45 – DF)	317
– Nº 20.736, de 28.9.2000 (Rp nº 287 – SP)	325
– Nº 20.864, de 11.9.2001 (Cta nº 706 – DF)	335
– Nº 20.886, de 4.10.2001 (Cta nº 725 – DF)	348
– Nº 20.891, de 9.10.2001 (Cta nº 714 – DF)	353
– Nº 20.920, de 16.10.2001 (PA nº 18.669 – DF)	359
– Nº 20.931, de 20.11.2001 (Cta nº 709 – DF)	361
– Nº 20.938, de 27.11.2001 (PA nº 18.706 – SC)	365
– Nº 20.945, de 4.12.2001 (PA nº 18.721 – DF)	368
– Nº 20.960, de 18.12.2001 (PA nº 18.717 – DF)	372
– Nº 20.974, de 7.2.2002 (Cta nº 746 – DF)	377
– Nº 20.982, de 14.2.2002 (PA nº 18.593 – DF)	380
– Nº 20.991, de 21.2.2002 (Cta nº 701 – DF)	387
– Nº 21.002, de 26.2.2002 (Cta nº 715 – DF)	389
– Nº 21.034, de 21.3.2002 (Inst nº 57 – DF)	424
– Nº 21.049, de 26.3.2002 (Cta nº 766 – SP)	427
– Nº 21.051, de 26.3.2002 (Inst nº 55 – DF)	439
– Nº 21.053, de 2.4.2002 (Cta nº 771 – DF)	441